

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ANO I — N.º 3

Fever. 1938

SERVIÇOS HOLLERITH, S. A.

(INSTITUTO TÉCNICO DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE)

Capital Realizado 5.000:000\$000

Valor anual dos contratos em vigor . . . 22.000:000\$000

ACIONISTAS EXCLUSIVAMENTE BRASILEIROS — DIREÇÃO E TÉCNICOS NACIONAIS

VALENTIM F. BOUÇAS

DIRETOR-PRESIDENTE

— Os Serviços Hollerith, S. A. (I. T. O. C.) são ORGANIZADORES de estudos de racionalização e REALIZADORES responsáveis pelos planos técnicos que elaboram — com experiência e idoneidade comprovadas em mais de vinte anos no Brasil, onde possuem trabalhos em plena execução em todos os Estados, com instalações nas mais importantes empresas particulares e serviços públicos. Primeiro Prêmio no Concurso de Organização do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes.

— Única organização no Brasil que não obriga a compra de máquinas, afim de que seus clientes possam, com vantagem, diminuir, aumentar, substituir ou retirar o material utilizado, de acordo com suas necessidades e interesses — sistema que é uma porta aberta a todos os concorrentes e permite o constante aperfeiçoamento mecânico do trabalho executado. As máquinas Hollerith não se vendem. Os serviços técnicos e arrendamentos de máquinas são pagos DEPOIS DE REALIZADO: os serviços contratuais.

— Daí o motivo de ser o sistema Hollerith — ao invés de uma simples transação de caráter comercial — o compromisso da execução de um trabalho de ordem essencialmente técnica, cujos orçamentos são elaborados na base exata do material NECESSÁRIO, com o compromisso da realização dos serviços contratuais e da manutenção e assistência mecânica do material, sem quaisquer onus para os clientes.

— Seus contratos — cujos preços de máquinas e cartões são feitos em moeda nacional — dispensam favores aduaneiros, mesmo em se tratando das isenções a que têm direito as repartições públicas, pois todo o material empregado (exceção feita aos cartões perfuráveis, que são confeccionados no país) pagam direitos alfandegários.

SERVIÇOS HOLLERITH, S. A.

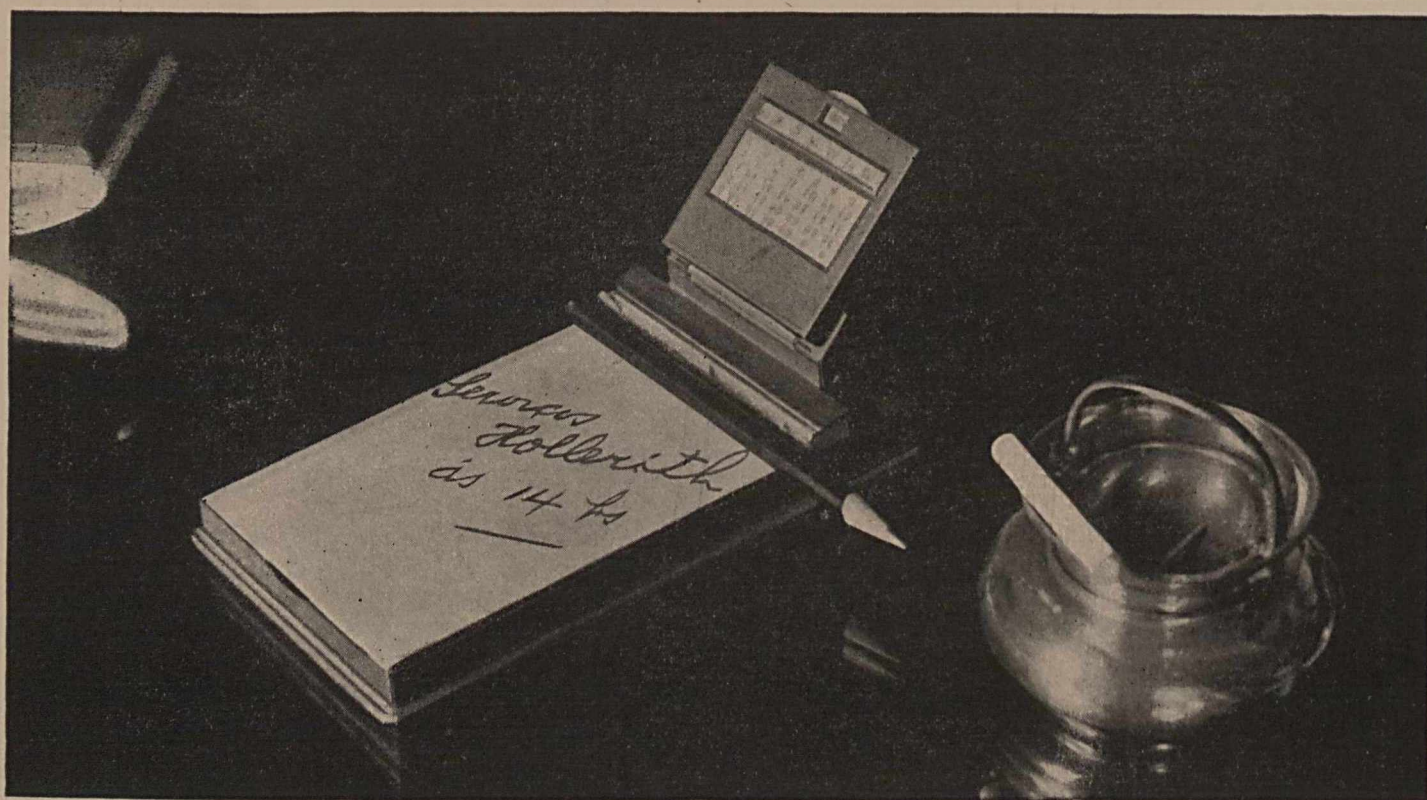
(INSTITUTO TÉCNICO DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE)

Rio de Janeiro — Avenida Rio Branco 26 - A

São Paulo — Rua Boa Vista, 22 — 1.º andar

FILIAIS: Belo Horizonte — Ed. Brasil — sala 705/7, Praça 7

Porto Alegre — Ed. do Banco Nacional do Comércio — P. Alegre



REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ANO I

FEVEREIRO DE 1938

N.º 3

SUMÁRIO

EDITORIAL

Promoções dos funcionários civis:

COLABORAÇÃO

Merecimento, promoções e eficiência. — Urbano C. Berquó.
Estatística e sonegação. — Romero Estellita.
O Instituto do Livro. — Azevedo Amaral.
Preparo e formação de funcionários. — M. Pío Corrêa Jr.
Estudo sobre a conformação numérica das carreiras dos funcionários públicos civis. — F. L. Gastal
O imposto de renda e a renovação fazendária. — Celso Barreto.
O problema dos materiais de uso do Governo Federal. — E. L. Berlinck.
Pontos básicos para a administração de uma biblioteca. — Wanda Ferraz.
Organização do funcionalismo público federal nos Estados Unidos. — Asterio Dardeau Vieira.

NOTÍCIAS E COMENTÁRIOS

A burocracia e a lei 284.
Prêmios aos melhores trabalhos técnicos sobre assuntos relativos ao Serviço Público.
Reajustamento dos vencimentos do funcionalismo civil da União: um voto elucidativo do ministro Rubem Rosa.
Extinção da carreira de "Revisor de Prova" da Imprensa Nacional.
Quadro de suplentes de Oficiais de Justiça das Varas dos Feitos da Fazenda Pública.
Depositários Judiciais da Justiça do Distrito Federal.
O direito a férias dos extranumerários.
"Serviços do Pessoal" nos Ministérios.
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Regulamento de Promoções dos funcionários públicos civis.
Recenseamento geral da República em 1940.
Lei orgânica do pessoal extranumerário.
Nova classificação de cargos do Quadro I do Ministério da Fazenda.
Extinção de um cargo de Diretor, padrão "G".
Alterações na carreira de "Atendente" do Quadro I do Ministério da Guerra.
Pessoal do Colégio Universitário.
Reorganização das Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal.
Instituto Físico Técnico do Governo Alemão.
Ementário de Legislação.

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Concurso para "Auxiliar Acadêmico" do Hospital Psiquiátrico.
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Dactilógrafo".
Concursos de provas para provimento de cargos públicos.
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Servente".
Concurso para cargos iniciais da carreira de "Guarda Sanitário" do Ministério da Educação e Saúde.
Expediente do Conselho.

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO
PÚBLICO CIVIL

Palácio do Catete, 2.º andar

Conselheiros:

*Luiz Simões Lopes, presidente :
Eder Jansen de Mello, José Francisco
de Mattos, Mario de Bittencourt Sam-
paio, Moacyr Ribeiro Briggs.*

REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO

ÓRGÃO DO CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO
PÚBLICO CIVIL

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO :

PALÁCIO DO CATETE, 2.º And. — Tel. 25-3618

Diretor: Urbano C. Berquó.

Redator-secretário — Paulo Lopes Corrêa.

AUXILIARES:

Administração — Rodrigues de Alencar.

Publicidade — O. Martins Pereira.

EXPEDIENTE

Assinatura anual.....	30\$000
Número avulso.....	3\$000

Toda correspondencia sobre matéria de redação deve ser dirigida ao redator-secretário.

As colaborações enviadas serão publicadas ou não, a critério da Redação. Em qualquer das hipóteses, os originais não serão devolvidos.

Somente serão publicados artigos assinados cujos originais constem no mínimo de seis e no máximo de vinte páginas dactilografadas em espaço dois.

A Redação não endossa os conceitos emitidos em artigos assinados.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

Os documentos comerciais serão assinados pelo diretor ou pessoa por ele autorizada.

PROMOÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS

O Presidente da República assinou, no dia 28 de janeiro, um decreto expedindo o regulamento de promoções dos funcionários públicos civis da União. Esse ato é certamente um dos mais importantes da série de medidas cuja adoção se impunha para a plena realização da grande obra de reforma de nosso serviço público, iniciada com a lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936. Sob o ponto de vista do pessoal, pode-se afirmar sem temor de incidir em exagêro que a sua significação é verdadeiramente inexcedível.

A profissionalização rigorosa do funcionalismo é atualmente uma condição imprescindível à existência de uma administração pública à altura dos tremendos problemas defrontados pelas sociedades contemporâneas. Para que ela se torne uma realidade, é preciso, entretanto, que os quadros dos servidores do Estado sejam repartidos em carreiras bem delimitadas de acôrdo com êsse critério. Mas essas carreiras profissionais, por sua vez, nada significarão si o ingresso ao cargo inicial de cada uma delas e, posteriormente, o acesso até o cargo final não obedecerem a normas selecionadoras eficazes.

Quanto ao ingresso em determinada carreira, a própria lei n.º 284 o regulou claramente exigindo que os candidatos sejam submetidos a concurso de provas ou títulos. Nesse ponto, o que resta a fazer é aperfeiçoar, por seu constante melhoramento, o sistema de apuração do mérito relativo dos aspirantes aos cargos iniciais vagos. É uma tarefa que vem, aliás, merecendo a atenção constante do Conselho Federal do Serviço Público Civil.

O estabelecimento de normas reguladoras do acesso dos funcionários apresentava, porém, dificuldades enormes, de molde mesmo a inspirar desânimo em relação à possibilidade de efetuar-lo. A questão das promoções constituiu sempre uma fonte de sérios aborrecimentos para todos os governantes desejosos de se guiarem unicamente pelo interesse público. A falta de um critério objetivo dava origem, com efeito, a tôda sorte de abusos, preterições e favoritismos que por sua vez criavam no seio do funcionalismo um ambiente pouco favorável a qualquer esforço no sentido da elevação do rendimento do trabalho.

Com a balbúrdia dominante no serviço público civil da União anteriormente à lei n.º 284, era de todo impossível traçar regras seguras a respeito das promoções. Como fazê-lo realmente na ausência de carreiras profissionais dentro dos quadros do funcionalismo federal? Mesmo com as melhores intenções, era inevitável que se cometessem erros e injustiças graves, dada a falta de um sistema satisfatório de avaliação do mérito de cada servidor público.

O Conselho Federal do Serviço Público Civil abordou, porém, o exame dessa questão com o firme propósito de resolvê-la da melhor forma possível. Após exame demorado do assunto, o conselheiro Briggs elaborou um ante projeto de Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis, que submeteu à consideração preliminar do Conselho na sessão de 18 de outubro de 1937. Ouvidas as Comissões de Eficiência e aproveitadas as boas sugestões contidas em seus pareceres, foi o projeto, por decisão unânime do Conselho, submetido à consideração do Presidente da República.

Com data de 28 de janeiro de 1938, foi assinado o decreto n.º 2.290 expedindo o regulamento de promoções dos funcionários públicos civis. No art.º 1º desse decreto se define promoção como "ato do Presidente da República, pelo qual o funcionário público civil tem acesso, em caráter efetivo, à classe imediatamente superior àquela que ocupa na carreira profissional a que pertence". As promoções obedecerão ao critério alternado da antiguidade e do merecimento, exceto quanto à classe final, que deverá ser provida exclusivamente de acordo com o merecimento.

As promoções por antiguidade, com a estrutura racional dos quadros do serviço público civil criada pela lei n.º 284, podiam ser reguladas com relativa facilidade. A esse respeito pode-se dizer que o problema consistia, sobretudo, no estabelecimento de um critério seguro para a determinação da antiguidade de classe, o que foi feito de maneira a não deixar lugar a nenhuma interpretação capciosa. As promoções por merecimento exigiam, porém, que se levasse a efeito uma análise cuidadosa das condições cujo preenchimento satisfatório deveria ser exigido de cada funcionário para fazer jus a essa recompensa.

O Conselho Federal do Serviço Público Civil muito acertadamente discriminou três modalidades de condições através das quais o funcionário tem possibilidades de demonstrar mérito. Fê-lo de um modo inteiramente objetivo, reconhecendo haver entre elas uma verdadeira hierarquia sob o ponto de vista do bom desempenho da função pública. Essas três modalidades de condições, denominou-as o projeto do C. F. S. P. C. com inteira precisão: fundamentais, essenciais e complementares.

As condições fundamentais são aquelas que, conforme acentuou o presidente do C. F. S. P. C. na exposição de motivos com que encaminhou o projeto ao Presidente da República, são "genêricamente exigidas dos funcionários, quaisquer que sejam as suas atribuições, compreendendo a assiduidade, a pontualidade horária, a disciplina e o zelo funcional". São, portanto, condições necessárias, mas não suficientes à existência do mérito, que não pode limitar-se ao estrito cumprimento das obrigações funcionais de caráter genérico. Por isso mesmo é que o projeto do C. F. S. P. C. dispôs com perfeita lógica que, em relação a essas condições necessárias, o que se deve apurar é justamente a falta de preenchimento delas, o que se fará com o emprêgo de pontos negativos.

As condições essenciais são as que exprimem propriamente o mérito do funcionário e que este revela, segundo diz a supra-citada exposição de motivos, "pelo valor intrínseco de informações ou pareceres, exatidão, escrúpulo e perfeição dos trabalhos de rotina; pela compreensão de responsabilidades; pelas qualidades de cooperação; pela firmeza de caráter e discreção; pelo conhecimento prático sobre os assuntos da Repartição, do Ministério e do Serviço Público; e pela urbanidade no tratamento com os demais funcionários e com o público". Elas demonstram o senso do dever e a capacidade de trabalho do servidor público, no exercício das funções específicas da carreira a que pertence a classe de que faz parte. Na avaliação do merecimento deverá, por conseguinte, ser-lhes atribuído um peso preponderante.

As condições complementares, "representam a capacidade de direção, revelada no exercício da função pública, como também o interesse do funcionário pelo aperfeiçoamento do serviço público, demonstrado pela produção de monografias, encerrando estudos e pesquisas proveitosas". Ai está certamente um dos pontos em que o projeto do C. F. S. P. C. patenteia de maneira mais visível a preocupação de dar todo o estímulo àqueles que procuram

concorrer com seu esforço intelectual para elevar o rendimento do trabalho administrativo. O reconhecimento do valor especial que possui a capacidade de direção poderá contribuir extraordinariamente para a formação de uma elite de funcionários capaz de desempenhar em nosso serviço público o papel que desempenha no Civil Service inglês a classe administrativa.

O grau de merecimento de um funcionário, dentro de cada período de apuração, será representado pela soma algébrica dos pontos negativos (condições fundamentais) e positivos (condições essenciais e complementares). Para se eliminar todo subjetivismo nesse domínio, fixou-se um critério objetivo para se fazer a ponderação das diferentes condições. Sem nenhum exagêro otimista, é lícito se afirmar que o conceito do mérito se acha fixado de modo a não permitir que doravante se repitam as injustiças cometidas anteriormente, em grande parte devido à carência de uma determinação cuidadosamente levada a efeito.

O julgamento do mérito de cada funcionário, melhor do que ninguém poderá fazê-lo o seu chefe imediato, que para isso se acha habilitado pela observação diária de seu trabalho. Com o fim de pôr o funcionário a coberto de um possível arbítrio do chefe imediato, o projeto do C. F. S. P. C. mandou que o julgamento seja feito por dois chefes de serviço, cabendo à Comissão de Eficiência do Ministério a decisão final, em caso de discordância entre ambos. A responsabilidade dos chefes de serviço passará, por conseguinte, a ser muito grande a êsse respeito.

É incontestável que o sistema de concurso para promoções, conforme salientou em seu parecer o conselheiro Briggs, seria mais vantajoso, mas a prudência aconselhava que se preferisse, durante mais algum tempo, o processo consubstanciado no projeto do C. F. S. P. C. O merecimento, ao contrário da antiguidade, "é uma situação que só se individualiza quando o Presidente da República escolhe o funcionário que deve ser promovido". Sobre a base da regulamentação cuidadosa que se encontra no decreto n.º 2.290, fica o Chefe da Nação provido dos elementos suficientes para fazer uma individualização criteriosa do mérito.

O regulamento de promoções dos funcionários públicos civis é um trabalho de tal envergadura que por si só bastaria para justificar a existência de um órgão como o C. F. S. P. C. Mas, apesar disso, êle representa apenas uma etapa, uma importantíssima etapa, sem dúvida, da execução desse grandioso programa de racionalização iniciado com a lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936. O decreto n.º 2.290 é mais uma demonstração do empenho com que o Presidente da República vem procurando dotar o Brasil com um serviço público à altura das necessidades de seu desenvolvimento nacional.

MERECIMENTO, PROMOÇÕES E EFICIÊNCIA

URBANO C. BERQUÓ.

O regulamento de promoções dos funcionários públicos civis da União expedido pelo decreto n. 2.290, assinado pelo Presidente da República no dia 28 de Janeiro de 1938, estabelece, ou melhor, reconhece tres espécies de condições definidoras do mérito no serviço público. Acham-se elas classificadas da seguinte maneira: **fundamentais, essenciais e complementares**. Nestas últimas se acha incluído, além da capacidade de direção demonstrada pelo funcionário, o desejo por ele revelado de contribuir com seus estudos e pesquisas para o melhoramento do serviço público.

A lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, foi o marco inicial do desenvolvimento de uma política orientada no sentido da profissionalização do funcionalismo federal. Conservando-se inteiramente fiel à sua finalidade, o Conselho Federal do Serviço Público Civil vem agindo invariavelmente, desde a sua instalação, com êsse escopo sempre em vista. Quem se der ao trabalho de examinar, ainda que ligeiramente, o acêrvo já considerável dos atos e resoluções do C. F. S. P. C. verificará sem dificuldade quão exata é essa nossa afirmativa.

Na confecção do projeto de regulamento de promoções, a que o decreto n. 2.290 deu força de lei, o C. F. S. P. C., especialmente na parte relativa ao **merecimento**, deixou-se guiar sobretudo pelo cuidado de elevar o **standard** do pessoal administrativo da União. Em conformidade com o disposto nesse regulamento, o acesso ao cargo imediatamente superior da carreira a que pertence não poderá ser alcançado pelo funcionário sinão pelo tempo e pela qualidade dos serviços prestados anteriormente. O **merecimen-**

to, apurado cuidadosamente levando-se em conta as tres modalidades de condições acima enumeradas, será indubitavelmente o mais poderoso instrumento de seleção nos quadros de nosso serviço público civil.

A nosso ver, o sistema ideal seria o que fizesse do **merecimento** o fator único e exclusivo das promoções. Ao elemento **antiguidade** pensamos que se deveria atribuir um **pêso** bem menor, conferindo-se-lhe apenas um papel secundário na avaliação do mérito de cada funcionário. A força da rotina e a inércia de certos preconceitos são, porém, muito grandes para que se possa fazer delas tábua rasa sem provocar resistências ceigas, porém suscetíveis de causar sérios prejuízos.

Foi certamente o reconhecimento dêsse fato que inspirou o legislador, quando levou a efeito a obra de reforma estrutural denominada "reajustamento dos quadros do serviço público civil", a conservar os dois critérios para a promoção: o da **antiguidade** e o do **merecimento**. O C. F. S. P. C., ao preparar um projeto regulamentando êsse assunto, não poderia evidentemente afastar-se da orientação mantida pela lei n. 284. Mas um exame atento dêsse trabalho evidencia a preocupação sob todos os pontos de vista louvável de preparar o terreno para que ulteriormente se dê ao **merecimento** a ponderação que a necessidade de uma crescente eficiência administrativa exige.

Embora fazendo aos hábitos adquiridos a concessão, perfeitamente defensável quando encarada em seu aspecto prático, referente à **antiguidade**, a lei n. 284, abriu, porém, uma exceção para o acesso à classe final de cada carreira. Para se atingir a êsse ápice a **antiguidade** foi con-

siderada um elemento insuficiente, ficando dessa maneira a ascensão ao posto mais elevado de sua profissão assegurada exclusivamente ao funcionário possuidor de **merecimento**. Será vedada em consequência disso aos que não se esforçam para efetuar um trabalho meritório a realização plena de sua carreira no serviço público.

A mais valiosa contribuição contida no decreto n. 2.290, para aumento da eficiência de nosso funcionalismo, afigura-se-nos ser a representada pelas **condições complementares** do merecimento. Nelas se encontra, com efeito, um poderoso estímulo ao desenvolvimento de duas qualidades cuja importância avulta incessantemente no domínio do serviço público: a **capacidade de direção** e o **gosto pela investigação intelectual**. Acreditamos mesmo que futuramente a demonstração da posse de cada uma dessas qualidades venha a ser incluída entre condições **essenciais** do merecimento.

Arthur Morgan, o notável engenheiro e educador a quem o presidente Franklin Roosevelt confiou a direção da **Tennessee Valley Authority**, publicou em 1934 em **Social Forces**, a interessante revista da Universidade da Carolina do Norte, um artigo magistral sobre "*Vitality and Formalism in Government*". Como todos os que se acham familiarizados com os problemas de ordem administrativa o professor Morgan é um inimigo irredutível da **burocracia**. Considera-a mesmo uma fonte permanente de graves perturbações na complexa vida social de nossos dias.

A **burocracia** define-a Morgan com muita justeza como o predomínio do formalismo no trato das questões administrativas. É um mal que não se verifica unicamente no serviço público, como se julga geralmente, mas que também se registra no funcionamento de numerosas empresas privadas, principalmente nas de grandes dimensões. A sua manifestação mais visível e, por isso mesmo, a que tem dado origem a maior número de críticas e sátiras consiste no que os franceses batizaram com o nome tão expressivo de **paperasserie**.

Mas a profusão do papelório não é mais do que um aspecto por assim dizer material do sistema burocrático. Sob o ponto de vista funcional a característica deste é o alongamento desnecessário dos processos administrativos, o que o torna progressivamente incompatível com a imperiosa necessidade de eficiência que domina toda a vida social de nosso tempo. A rotina nêle pre-

dominante impede a adoção de medidas e de métodos aptos a reduzir ao mínimo o gasto de tempo e de esforços.

A burocracia representa, portanto, o mais sério impecilho à realização de um trabalho administrativo verdadeiramente fecundo. Combatê-la tenazmente deve ser, por conseguinte, uma das maiores preocupações dos governantes de cada país. Reduzir ao mínimo os seus malefícios é concorrer, sem dúvida, do modo mais eficaz para possibilitar o Estado a agir com a segurança de que tanto precisa para resolver os tremendos problemas que presentemente incidem em sua órbita.

Desburocratizar um serviço público está longe de ser tarefa tão simples como o julgam muitos dos que clamam contra os inconvenientes que resultam da tirania dos **canais competentes**. Tentar fazê-lo por meios exclusivamente punitivos, quer dizer, empregando sanções rigorosas à maneira draconiana, seria rematada tolice, pois dessa forma jámais se atingiriam as raízes do sistema. Ademais, tal conduta iria forçosamente provocar um descontentamento que serviria para agravar ainda mais os males existentes.

A única maneira eficaz de combater a burocracia consiste, segundo o professor Morgan, no desenvolvimento do espírito profissional entre os servidores públicos. Nada é, com efeito, mais oposto, mais refratário ao burocratismo do que o espírito profissional. As suas qualidades distintivas são exatamente a negação de tudo o que um *rond-de-cuir* cem por cento possui em mais elevado grau.

Mas a profissionalização de um serviço público não é obra que possa ser levada a efeito facilmente ou de improviso. Um trabalho ininterrupto de muitos anos é indispensável para se obter resultados que não sejam meramente transitórios em seu alcance. Faz-se mister para isso a adoção e a estrita observância de uma política coerente e orgânica traçada com semelhante objetivo.

O C. F. S. P. C. é o órgão incumbido em nosso país de realizar a política de profissionalização dos funcionários civis da União. O texto básico dessa política é a lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, que determinou a instituição do C. F. S. P. C. com o intuito de aparelhar convenientemente o Governo da União para executá-la sem quebra de continuidade. E ninguém de boa fé e com suficiente conhecimento de causa negará que tão árdua incumbência venha sendo de-

sempenhada de modo eficaz graças ao esforço in-fatigável do C. F. S. P. C.

O regulamento das promoções é um trabalho destinado a assinalar o começo de uma nova etapa na realização da política consubstanciada na lei n. 284, pela decisiva influência que irá exercer, sem dúvida, sobre o desenvolvimento do espírito profissional entre os servidores da União. As condições estabelecidas para a apuração do **merecimento** apresentam uma dupla vantagem: por um lado eliminam, ou, pelo menos, reduzem fortemente, o subjetivismo em sua apreciação e, por outro, preparam a passagem para um novo regime de promoções em que se reserve exclusivamente ao mérito o direito de acesso nos quadros do serviço público. Em nossa opinião, é tal orientação definida para o futuro que dá ao regulamento expedido pelo decreto n. 2.290 uma extraordinária significação construtiva.

O serviço público constitui presentemente um campo de ação da maior amplitude: as suas fronteiras vão se estendendo constantemente, abrangendo assim cada dia problemas de interesse social até então deixados à margem de qualquer interferência estatal. Por essa razão é que o Estado precisa mostrar-se agora **capaz de dirigir** o conjunto das atividades nacionais, conforme a expressão de Mihail Manoïlesco por nós já citado em artigo anterior. Formar nos quadros do serviço público uma categoria de autênticos **elementos dirigentes** é atender, por conseguinte, a um reclamo imperioso da vida social contemporânea.

A promoção deve ser o instrumento selecionador por excelência dos funcionários que possuam qualidades intelectuais e morais que o trabalho de direção exige. Tal consideração, a nosso ver, merece inteira primazia sobre quaisquer outras, pois tudo o que diz respeito à eficiência administrativa apresenta atualmente um interesse social de primeira ordem. E é por tal motivo que vemos no **merecimento** o fator único a ser tomado em conta, desde que se queira utilizar a promoção sistematicamente como o meio mais adequado a assegurar a ascensão às classes mais elevadas das diversas carreiras unicamente àqueles que venham demonstrando maior aptidão para o desempenho da árdua função de **dirigir**.

As condições **complementares** do **merecimento** a que se refere o regulamento de promoções agora em vigor abrangem: a **capacidade de dire-**

ção e a produção de monografias sobre assuntos de serviço público. A esse propósito julgamos acertado reportarmo-nos mais uma vez aos ensinamentos contidos nesse grande livro que é **A Grammar of Politics**, da autoria de Harold Laski, um dos mais eminentes pensadores políticos da Inglaterra atual. "Todo serviço público — observa ele — pode ser dividido grosseiramente em duas categorias principais. Ha um grande número de pessoas cujo trabalho consiste sobretudo em funções puramente materiais. Elas copiam cartas, preenchem fórmulas, alinham artigos em livros de contas. Ha outras, porém, em bem menor número, ocupadas em um trabalho verdadeiramente criador: preparar uma política, empreender pesquisas, tomar decisões".

Constituir no seio do funcionalismo uma elite capaz de realizar com o melhor rendimento esse **trabalho verdadeiramente criador** é, pois, uma necessidade, que não admite qualquer contestação. Laski acha indispensável para isso que se acostume sem demora em todos os serviços públicos "a dar funções responsáveis antes dos trinta e cinco anos: de outra forma se contrai o hábito de aguardar as ordens superiores. Sente-se desamparado e incapaz quando chega a hora de tomar decisões importantes; envelheceu-se sem pensar por si mesmo, mas preparando os elementos do pensamento de outrem". Por isso, acrescenta, "si desejamos um tipo de funcionário que ame a sua tarefa até o ponto de lhe consagrar todas suas qualidades de espírito e de coração, nunca seria demasiado cedo para lhe oferecer funções que ele possa desempenhar para completa satisfação de sua própria dignidade. Impõe-se a escolha: ou o sentimento de criar deve seguir a aquisição das aptidões técnicas, ou é forçoso renunciar à obtenção do melhor rendimento possível".

Arnaud Dandieu, o perspicaz autor de "*La Révolution nécessaire*", formulou uma lei dicotômica do trabalho humano, que os seus discípulos e continuadores do grupo **Ordre Nouveau** tomam como base de seus engenhosos projetos de reforma social. Segundo Dandieu (ver a esse respeito, entre outros estudos, o vigoroso livro "*Dictature de la Liberté*" de R. Aron) o trabalho humano decompõe-se sempre em dois elementos fundamentais: um de **iniciativa**, livremente criador; outro, automático, de **mera repetição**. Essa maneira de ver é idêntica à expressa por Laski em relação ao trabalho executado pelos funcionários.

A capacidade de direção é inseparável da vontade de criar, do anseio de melhorar o existente, de substituir os processos rotineiros por normas de conduta mais racionais. Mas si o funcionário dotado de tais atributos é forçado a permanecer longos anos no desempenho de tarefas em que predomina o automatismo é claro que, pouco a pouco, êle irá desanimando e perdendo todo o estímulo, a não ser que ao fim de certo tempo se decida a aproveitar melhor as suas aptidões em outras esferas de atividade. O conselho dado por Laski, afim de impedir que ocorra semelhante desperdício de aptidões superiores, não poderá ser posto em prática, entre nós, todavia, enquanto ao **merecimento** não for reservado exclusivamente o acesso nas carreiras que compõem os quadros de nosso serviço público.

O funcionário que tenha gosto e capacidade para a investigação intelectual vai encontrar certamente um estímulo na segunda condição **complementar** do merecimento: a **produção de monografias** sobre assuntos de serviço público. Sustenta Laski: "devemos ser capazes de formular as regras da administração pública como um sistema de hipóteses de trabalho, sem cessar modificadas por uma experiência conciente de si mesma. Com êsse objetivo julgo que duas coisas são necessárias. Devemos primeiramente associar o funcionário com o governo de sua profissão. Devemos tornar as suas opiniões sobre os critérios segundo os quais êle trabalha explícitas e organizadas da mesma maneira por que elas o são no direito e na medicina. Devemos também permitir ao funcionário, em condições adequadas, que escreva obras sobre organização governamental".

O C. F. S. P. C. foi particularmente feliz quando no projeto do regulamento de promoções

pôs em relêvo a importância da produção por funcionários de monografias a respeito do serviço público. O estudo objetivo de determinado aspecto da vida de sua carreira, ou do conjunto desta encarada como categoria profissional, ou ainda de qualquer problema que interesse ao serviço público em geral, realizado por um funcionário de alto valor intelectual pode muitas vezes trazer contribuições importantíssimas para o aperfeiçoamento da administração nacional. E' necessário, porém, que tais investigações se façam sem nenhuma idéia preconcebida, mas tendo em vista somente concorrer para o aumento da eficiência administrativa, sem a preocupação de confirmar ou infirmar certos pontos de vista dominantes.

Não queremos nos alongar mais por hoje sobre êsse assunto, pois o nosso objetivo no presente artigo é apenas salientar o caráter de transição que apresenta inegavelmente o regulamento de promoções que acaba de ser posto em vigor. O que nêle ha de mais significativo é, em nosso entender, a definição do merecimento em conformidade com as tres espécies de condições reconhecidas. Essa parte essencial satisfazendo plenamente às condições atuais, tem ainda a seu favor o fato de ser norteadada claramente para uma reforma ulterior que dê ao **mérito** toda a preponderância a que faz jús nesse ponto.

O **merecimento** será doravante conceituado, levando-se em conta fatores que outrora eram desprezados, ou melhor, ignorados entre nós. As condições **complementares** são um estímulo ao desenvolvimento de um corpo de funcionários de escol, aptos a **dirigir** e a **melhorar** o funcionamento de nosso serviço público. O C. F. S. P. C. pode orgulhar-se por isso de ter feito um trabalho construtivo de alcance extraordinário.

ESTATISTICA E SONEGAÇÃO

ROMERO ESTELLITA

Diretor Geral de Fazenda Nacional

A excelência dos métodos e normas para a fiscalização das despesas da União constitui um índice cultural dos brasileiros.

O Código de Contabilidade, tão caluniado pelos que o desconhecem, sistematizou o que a nossa experiência no trato dos negócios fazendários cristalizara, e guarda conformidade com as regras de contabilidade pública e os princípios gerais de Direito.

Nesse particular, estamos tão adiantados como as nações civilizadas de outros continentes.

Com o advento daquela sábia lei, a aplicação rigorosa do orçamento da despesa passou a ser um imperativo a que se curvaram os administradores mais desabusados e a ação fiscalizadora no Tribunal de Contas ponde, afinal, resultar eficiente.

Forçoso, entretanto, é reconhecer que os nossos métodos de arrecadação revestem certos aspectos de primitivismo, pois lembram as usanças do tempo colonial e as imperiais resoluções do Conselho de Estado do Primeiro Império.

Não exagero. A falta de um órgão de controle permanente que acompanhe a marcha da arrecadação dos impostos, com o fim de orientar a fiscalização da atividade dos exatores e a massa de contribuintes, **basta para convencer** do empirismo com que ainda se processa a aplicação de nosso fragmentário regime de impostos.

Há mesmo uma certa confusão dos que se supõem entendidos no assunto, quando se batem pelo aperfeiçoamento das repartições encarregadas de fazer a estatística econômica e financeira, com a convicção de que, pelos seus dados exatos, seria possível orientar-se a campanha contra a evasão de rendas, que são os próprios a confessar.

Ora, a Estatística, no caso, só tem uma finalidade, a previsão da receita, pela análise e comparação dos dados sobre a curva de determinados fenômenos, perceptíveis apenas para quem saiba matemática e tenha conhecimento profundo do poten-

cial econômico cujas cifras interroga. E todo o mundo sabe como são tais cifras perigosas. . .

Si, entretanto, melhor raciocinassem esses maníacos da verdade estatística, chegariam à conclusão de que, havendo, como se sabe, uma alarmante sonegação de impostos, falha é qualquer orientação que se busque através das cifras registradas sobre essa arrecadação defeituosa, para atacar-se tão grave problema nacional.

As dificuldades de comunicação com que a fatalidade geográfica nos há de chumbar ainda por muito tempo impossibilitam a instalação do comando único da fiscalização da receita federal no Rio de Janeiro, como era de desejar.

Tudo indica, entretanto, que o Governo Nacional precisa de criar uma repartição-chefe, de fiscalização, isenta de qualquer ranço burocrático, que acompanhe a marcha das arrecadações em todas as exatarias, de modo a fazer convergir a ação dos fiscais sobre as zonas em que os seus órgãos de controle apontem sensível declínio na arrecadação.

Esse órgão central poderá desdobrar-se em inspetorias regionais que organizem também cadastros exatos dos contribuintes, numa ação conjunta com todas as repartições arrecadadoras com os serviços do imposto de renda e os institutos protetores dos produtos principais da nossa exportação.

O novo órgão autônomo, sem outros encargos que os pertinentes à sua própria finalidade, manteria, então, por métodos racionalizados, o que chamaríamos uma *estatística viva* dos impostos, que seria comparada com a *estatística morta*, do exercício anterior, para agir com a presteza e a exatidão que o serviço dessa natureza está a exigir.

Urge esta providência, não só para fugirmos aos malefícios do regime de injustiça fiscal em que vivemos, de uns pagarem impostos e outros não, mas principalmente para darmos à administração os recursos de que necessita no momento histórico que atravessamos.

Só assim será possível organizar-se entre nós uma estatística tributária verdadeira, que sirva de ponto de partida para uma reforma que consulte à verdadeira capacidade da massa dos contribuintes brasileiros, tão diferenciados em razão das zonas onde exercitam a sua atividade na produção de riqueza tributável.

Porque, dar tratamento aos contribuintes do Distrito Federal, de São Paulo, ou do Rio Grande do Sul, idêntico aos do Território do Acre, de Goiás, do Amazonas e de outras regiões de potencial econômico incipiente é construir sobre bases falsas, de modo irracional.

Com a medida aqui delineada em traços gerais, tornaríamos a fiscalização uma realidade e atingiríamos imediatamente ao tão almejado equilíbrio orçamentário, sem precisar de aumentar ou criar impostos.

O Governo pode e deve, portanto, tornar nossos processos de arrecadação tão perfeitos como os de que dispomos já para a aplicação da despesa pública.

Combaterá assim a sonegação vultosíssima de impostos com que prosperam contribuintes desescrupulosos, ou a que praticam inconscientemente outros, que nunca tiveram conhecimento da existência de fisco.

Certo que o nosso aparelhamento arrecadador deve atualizar-se, com uma reforma que modifique o arcaico e ineficiente regime das coletorias e recebedorias, as quais, a não ser pelo registro das suas operações na Contadoria Central ou pelos suprimimentos de selos que lhes são feitos, permanecem livres de um sistema de controle da exatidão dos sal-

dos arrecadados, como do rendimento dos seus serviços.

A organização racional de um cadastro de todos os contribuintes é obra a empreender-se sem demora, custe o que custar, porque os resultados compensadores serão imediatos.

Evidentemente as reformas do imposto de consumo e do imposto de renda, empreendidas corajosamente pelo espírito pragmático do Ministro Souza Costa, corrigirão incongruências e falhas e podem determinar um certo aumento da arrecadação desses dois impostos, que no exercício de 1937 já concorreram para a receita da União com 649.604:442\$000, o primeiro, e com 228.160:744\$300, o segundo.

A máquina arrecadadora precisa, entretanto, de racionalizar-se, como já o tem proclamado o Ministro da Fazenda, estadista dotado de inteligência ágil e profundo conhecedor dos problemas financeiros do país, e, por isso mesmo, o melhor indicado para levar avante uma obra que resolverá as angústias do nosso orçamento, pequeno demais para 45 milhões de brasileiros.

Temos que atualizar, racionalizar, colocar dentro do Estado Autoritário, a fiscalização e cobrança dos impostos, chamados internos.

Estamos na fase das realizações imediatas, como o proclamou o Grande Presidente na sua notável entrevista de Petrópolis.

Ficar no que estamos seria trabalho improficuo e a Constituição de 10 de Novembro, com seu espírito renovador, impõe que nos libertemos do passado.

O INSTITUTO DO LIVRO

AZEVEDO AMARAL

Entre os decretos-leis que, desde a promulgação do estatuto nacional de 10 de novembro, vêm realizando em vários setores administrativos a obra construtiva do Estado Novo, um dos mais interessantes por certo é o relativo à organização do Instituto do Livro. O assunto já foi comentado em nota editorial na edição anterior da *Revista do Serviço Público*. Seria portanto supérfluo e mesmo inoportuna a análise das minúcias do novo aparelho administrativo, cujas linhas gerais ficaram definidas pelos dispositivos do decreto-lei que o veio criar. Vamos pois focalizar apenas certos pontos, nos quais se reflete caracteristicamente o sentido da atual organização estatal no desempenho da função de difundir a cultura e de elevar o nível espiritual da Nação.

Nenhum traço individualiza melhor o Estado autoritário instituído no Brasil pela Constituição de 10 de novembro, diferenciando-o de quaisquer outras formas de governo, que a atitude atribuída ao poder público acerca das questões de ordem cultural. A órbita das funções prescritas ao Estado nesse plano não se limita a conter tudo que incide na categoria educacional adstrita ao círculo especial da missão pedagógica. Nos termos da Constituição de 10 de novembro, as finalidades educativas da ação estatal visam solucionar em múltiplos casos e por várias modalidades o problema global da expansão e do aperfeiçoamento da cultura.

O art. 128 do estatuto nacional desdobra-se em duas partes, em que se polariza, por assim dizer, o conceito firmado pelo legislador constituinte como postulado básico da política educacional e cultural do Estado brasileiro. Assim, depois de firmar a doutrina de que as atividades culturais devem ser livres e fazer parte da esfera reservada ao indivíduo, o dispositivo do citado artigo constitucional conclue atribuindo ao Estado o dever de animar por todos os meios ao seu alcance o desenvolvimento da ciência, das artes e da cultura em geral.

Temos, por essa forma, consagrado no novo regime tanto a idéia da inviolabilidade das prerrogativas do espírito, assegurando-lhe ampla liberdade no campo da pesquisa científica e da criação artística, como o conceito de que entre as funções primaciais do Estado figura a de amparar, estimular e mesmo orientar as atividades espirituais e promover a difusão da cultura pela organização da educação popular.

A fundação do Instituto do Livro incide rigorosamente no plano de medidas com que o poder público vai consolidando, em realizações concretas, os postulados definidos pelo legislador constituinte como diretrizes da obra de expansão cultural por ele incluída entre as atribuições precípua do Estado Novo. O decreto-lei versante sobre essa matéria é realmente merecedor de incondicional aplauso, pela maneira feliz com que circunscreveu, em termos nítidos e concisos, questão tão ampla e complexa, qual a que constituía o seu objetivo.

O problema do livro apresenta dois aspectos essenciais. Um deles é o desenvolvimento da produção de obras de todo o gênero, desde que concorram para elevar o nível cultural da Nação e permitir que os benefícios da difusão do conhecimento e do apuro da sensibilidade se infiltrem por camadas cada vez mais amplas da população. O outro lado, a que acima aludimos, é a organização de meios adequados para facilitar o acesso do maior número possível de indivíduos aos livros publicados no país ou importados de centros de cultura estrangeiros. O decreto-lei que criou o Instituto do Livro atendeu convenientemente a esses dois pontos capitais da questão.

Uma das secções do Instituto terá por encargo promover e animar o desenvolvimento da publicação de bons livros nacionais. Em princípio, o que a esse respeito ficou sendo lei da República satisfaz plenamente as condições do problema que se procurou solucionar. Mas, permita-se-nos formular aqui algumas considerações de ordem prá-

tica, que a nosso ver apresentam a máxima relevância, porque nelas se envolvem pontos de que depende o êxito ou o insucesso das medidas concretas que vierem a ser adotadas.

Que cumpre fazer para estimular a produção de livros no Brasil? A opinião mais vulgarizada é a de que o problema oferece principalmente interesse econômico. Em outras palavras, corre em geral como verdade indiscutível que, para intensificar as publicações de livros nacionais, os poderes públicos devem antes e acima de tudo proporcionar à indústria do livro condições mais vantajosas, aliviando-a na medida do possível de tudo que tender a onerá-la financeiramente.

Sem dúvida, ha uma grande parte de verdade nessa afirmação, pelo menos sob o ponto de vista teórico. Mas não se pode deixar de fazer algumas observações.

Em primeiro lugar, a produção de livros depende muitíssimo mais da atividade intelectual dos que os escrevem, que da parte desempenhada no trabalho produtivo pelos que os imprimem e vendem. Certas condições inerentes ao atraso cultural de um país como o nosso fazem, de fato, com que em geral o editor, o tipógrafo e o livreiro avulsem por tal forma na indústria do livro, que bem se compreende o esquecimento a que se vai relegando esse obscuro mas, em última análise, imprescindível fator, que é o escritor.

Não seria, portanto, em harmonia com as altas finalidades do Instituto do Livro que, na regulamentação do decreto-lei que o organizou e na determinação das funções da secção incumbida de promover atividade publicitaria, se viesse a dar exagerada importância aos interesses dos industriais do livro em detrimento dos direitos e também dos legítimos interesses dos que são afinal de contas os creadores insubstituíveis de toda a produção cultural impressa. Certamente, para que se produzam livros é necessário que aqueles que empregam capitais e atividades nessa indústria tenham adequada remuneração. Mas é igualmente indiscutível que as proporções e sobretudo a qualidade da produção cultural impressa dependem das garantias que o trabalhador intelectual tenha de uma justa recompensa dos seus esforços.

E' preciso sobretudo que não haja uma disparidade violenta e impressionante entre as vantagens auferidas pelo industrial do livro e a insignificância dos lucros concedidos ao autor. O Ins-

tituto do Livro, em obediência ao sentido dos dispositivos constitucionais de que aquele órgão administrativo é uma expressão concreta, não poderá deixar de incluir entre os objetivos práticos da sua atuação a proteção dispensada ao autor, tão lastimavelmente sacrificado entre nós.

Subsiste ainda no Brasil a idéia que em outros países foi abandonada ha quasi um século e segundo a qual as relações do autor e do industrial do livro incidem na categoria das que existem entre o empregado e o empregador. Por toda a parte, isto é, em todos os países de cultura adiantada, essas relações são ha muitas dezenas de anos encaradas de um ponto de vista completamente diferente. O autor e o editor são sócios em um empreendimento que é a publicação de um livro. O primeiro, como sócio técnico, compartilha de lucros em uma proporção calculada sobre bases razoáveis e fixas, como se faz em qualquer outra associação comercial análoga.

Dessa compreensão inteligente e justa da situação resulta a formação de uma atmosfera estimulante da produção de livros de todo o gênero. Escrever torna-se em tais circunstâncias uma profissão suficientemente segura para constituir um meio de vida remunerador para um vasto número de escritores e que proporciona mesmo, aos que mais se distinguem, meios de enriquecer.

Dir-se-á que no Brasil fatores múltiplos, entre os quais prepondera o analfabetismo, vêm crear condições muito diferentes. Por certo tal objecção contém muita verdade. Mas, ainda assim, é indiscutível a persistência de situação profundamente anômala em relação à atividade produtora de livros. Um simples golpe de vista comparativo entre a posição da nossa indústria do livro e as vantagens que os escritores auferem do seu trabalho intelectual, basta para mostrar que existe um problema, cuja solução deverá ser dada pelo Instituto do Livro. Este não poderá eficazmente animar a produção cultural impressa, sem atender aos interesses dos escritores, por meio de providências que lhes permitam auferir maiores vantagens da sua produção intelectual. O Estado Novo assumiu a responsabilidade de animar a cultura e não pode tornar efetivo o cumprimento dessa atribuição, sem assegurar aos intelectuais o que já lhes está garantido em todos os países de cultura adiantada.

Sabidamente o decreto-lei que creou o Instituto do Livro prescreveu em linhas gerais medi-

das atinentes à solução do outro aspecto do problema que acima focalizámos. Consiste êste, como dissemos, em organizar os meios de tornar os livros acessíveis àqueles que não os podem comprar. A questão das bibliotecas nunca foi entre nós convenientemente abordada e somente agora com o Instituto do Livro aparece a probabilidade de vê-la satisfatoriamente resolvida.

A biblioteca tem duas finalidades nitidamente distintas. Uma delas é constituir centros de estudos e pesquisas, naturalmente reservados aos que se consagram a trabalhos de erudição em qualquer setor do conhecimento. A outra é proporcionar às massas populares acesso fácil, cômodo e econômico aos livros, por meio dos quais cada um pode aperfeiçoar a sua cultura em um auto-didatismo proveitoso.

A nossa idéia de biblioteca foi até agora uma confusão entre essas duas funções tão diferentes e, mais que isso, absolutamente incompatíveis uma com a outra. Assim, por exemplo, a nossa Biblioteca Nacional que pela sua natureza deveria ser exclusivamente uma biblioteca de alta cultura, isto é, um centro de estudos e de pesquisas, vem sendo desde a sua fundação também uma biblioteca do tipo popular. O resultado dessa acumulação de funções incompatíveis tem sido reduzir consideravelmente a utilidade daquela magnífica instituição no tocante ao desempenho da sua finalidade própria, ao mesmo tempo que, como biblioteca popular, ela não pode corresponder aos objetivos das bibliotecas dêsse tipo.

A criação de bibliotecas populares tem de obedecer a um plano, em que se deve levar em conta tanto a sua organização como a sua distribuição pelos pontos em que mais úteis elas se possam tornar como instrumentos de difusão da

cultura entre as massas da população. As bibliotecas populares, com as suas diferentes secções, inclusive a imprescindível sala de leitura juvenil, não precisam ser estabelecimentos aparatosos. Pelo contrário, ha uma certa conveniência nas instalações modestas, desde que sejam higiênicas e confortáveis. O ponto essencial é multiplicar as bibliotecas populares, de modo a que nas grandes cidades cada bairro e sobretudo os distritos habitados pelas classes mais pobres disponham de número suficiente de salas de leitura, para proporcionar meios de educação auto-didática ao maior número possível de indivíduos de ambos os sexos e de todas as idades.

Sob o ponto de vista que mais diretamente se relaciona com as finalidades da *Revista do Serviço Público*, ha ainda um aspecto muito importante na missão conferida ao Instituto do Livro. Trata-se da organização de uma classe especializada de funcionários, destinada ao serviço das bibliotecas. Em um país como o nosso, onde ainda tão pouco se lê, não é fácil encontrar bibliófilos em número suficiente para se tornarem organizadores e dirigentes de todas as bibliotecas de que carecemos, afim de executar um vasto programa de difusão de cultura popular. Mas o Instituto do Livro poderia incluir entre as suas atividades iniciais a organização de cursos sumários, onde se preparassem os candidatos aos cargos técnicos nos serviços das bibliotecas.

Por essa forma, à medida que as necessidades creadas pela formação de novas bibliotecas fôssem surgindo, haveria sempre número suficiente de candidatos habilitados a disputar em concurso as nomeações iniciais para o exercício daquelas funções.

PREPARO E FORMAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

M. PIO CORRÊA JR.

E' hoje universalmente reconhecida a necessidade, para a formação de quadros administrativos eficientes, de um preparo adequado dos funcionários. Hoje em dia, as funções administrativas tornam-se de tal modo complexas, que só uma cuidadosa formação especializada permite desempenhá-las com perfeição.

Ha que distinguir duas modalidades nessa *instrução administrativa*: o *preparo pre-admissivo* e a *formação post-admissiva*.

O primeiro, em geral, encontra-se fora do escopo do Estado, sendo ministrado em estabelecimentos de ensino não especializados; consiste, geralmente nos conhecimentos exigidos para o concurso de admissão, em primeira entrância. Em via de regra, no entanto, êsses conhecimentos não constam de curso especial, visando o ingresso no Serviço Público, mas são de caráter geral, integrando-se no ensino normal.

Já existem, nos E. U. A., vários estabelecimentos de ensino que mantêm cursos especiais, visando o preparo de futuros funcionários. Assim, em numerosas Escolas de Engenharia foram criadas cadeiras de Urbanismo, e o Instituto de Tecnologia do Estado de Massachussets anuncia a criação de um novo curso, em cinco anos, que diplomará técnicos e engenheiros destinados especialmente aos Serviços Públicos; torna-se cada vez mais extenso o programa de Direito Administrativo nas Faculdades de Direito.

E' bem verdade que êsses cursos não habilitam unicamente ao ingresso no funcionalismo público; mas outros existem mais especializados no assunto, como sejam, nas Universidades de Wisconsin, Minnesota, e Chicago, os cursos de "controle da erosão do solo", "arquitetura urbana", e "ciência das finanças públicas". Além disso, já são numerosas as instituições destinadas exclusivamente a formar funcionários públicos; entre estas, poderemos mencionar a Escola de Negócios Públicos, da Universidade de Syracuse, a qual mantém desde 1923 um curso de um ano para funcionários municipais, e mais recentemente fundou outro, de dois anos, para admissão ao funcionalismo em geral. As Universidades de Stanford, California, e Northwestern, também possuem cursos do mesmo gênero. Sem dúvida, no entanto, o mais perfeito estabelecimento no gênero será a nova Escola Littauer de Administração Pública,

em Harvard, que acaba de receber uma doação de vários milhões de dollars.

— — —
Não é suficiente, entretanto, êsse *preparo pre-admissivo*; é, ainda, indispensável que, uma vez habilitado o funcionário a desempenhar os cargos iniciais de sua carreira, por um preparo de ordem geral, receba êle uma *formação post-admissiva* que lhe permita servir com maior eficiência e possivelmente especializar-se em tal ou qual ramo de atividade. A Administração Federal Norte-Americana soube compreender essa necessidade, e dispõe, no seu Ministério da Agricultura, de uma Escola Técnica cursada anualmente por vários milhares de funcionários, que ali podem seguir, não somente cursos altamente especializados, mas ainda aprender princípios gerais de administração e racionalização do trabalho. Embora, além do Ministério da Agricultura, somente a Diretoria de Padronização disponha de outra Escola, é facultado aos funcionários de todas as demais repartições o acesso a uma e outra. Com atividade mais restrita, ha também um curso de seis semanas na Diretoria Federal de Investigações.

No círculo administrativo municipal, já se podem assinalar louváveis tentativas no mesmo sentido. E' assim que a Municipalidade de Nova York custeia as despesas de um curso técnico de quatro anos, em uma Universidade, onde mantém doze praças do Corpo de Bombeiros, destinadas ao oficialato dessa corporação. Memphis, a capital do Estado de Tennessee, possui um curso anual para Inspetores da Saúde Pública, compreendendo as cadeiras de Epidemiologia, Bacteriologia e Química. A cidade de Winnetka, no Illinois, procura obter dos seus funcionários municipais que freqüentem, a expensas próprias, cursos de aperfeiçoamento, prontificando-se a reembolsar-lhes as despesas, si comprovarem haver obtido dos referidos cursos resultados satisfatórios.

Também se encontram, no domínio particular, cursos destinados ao aperfeiçoamento post-admissivo de funcionários, mantidos em grande parte por associações profissionais. Existe, por exemplo, um Instituto de Aperfeiçoamento dos Funcionários Municipais, o qual, por meio de cursos por correspondência, ministra ensino a milhares de pessoas. A Universidade da California do Sul mantém cursos rápidos, acompanhados anualmente por cente-

nas de funcionários das municipalidades de Los Angeles. (O plural pode surpreender, mas é necessário explicar que o que se chama correntemente "A área de Los Angeles" compõe-se de quatro cidades distintas, reunidas por conveniência administrativa em uma mesma organização municipal: Los Angeles, San Pedro, Hollywood e Beverley Hills). A "American University" inaugurou em 1935 um curso para funcionários federais, onde ensinam altos funcionários ao mesmo tempo que os professores da Universidade. A Universidade de Minnesota oferece cadeiras de professores a funcionários federais de reconhecida competência, que possam obter um ano de licença, durante o qual ensinam na Universidade. Ao todo, cerca de 20 estabelecimentos mantêm cursos de aperfeiçoamento de funcionários.

Aliás, a doutrina atual tende a considerar que, enquanto que o ensino *pre-admissivo* deve ser ministrado em estabelecimentos particulares, o ensino *post-admissivo* é assunto da alçada exclusiva da Administração Pública. Com efeito, quer-nos parecer que um estabelecimento particular de ensino dificilmente se encontrará a par dos assuntos altamente especializados, de caráter puramente técnico-administrativo, que forçosamente constituirão o objeto dos cursos post-admissivos.

Assim, poderemos resumir o programa ideal a ser traçado para a obtenção de quadros administrativos de elevada eficiência, em três pontos capitais:

- 1 — *Ensino pre-admissivo* ou PREPARO do funcionário.
- 2 — *Seleção admissiva* ou ESCOLHA QUALITATIVA.
- 3 — *Ensino post-admissivo* ou FORMAÇÃO do funcionário.

Pela aplicação de tal programa será possível obter funcionários dotados de uma base geral de conhecimentos pelo ensino pre-admissivo, cuidadosamente selecionados quanto a suas aptidões pelo concurso de admissão, e perfeitamente conhecedores dos detalhes internos e ramos de especialização de sua carreira, graças ao ensino post-admissivo.

Ainda assim, será necessário acrescentar a esse programa mais dois pontos, de interesse subsidiário sem dúvida, mas que nem por isso deixarão de contribuir para o aumento da eficiência dos quadros: o *estágio experimental* seguindo-se imediatamente à nomeação, e tendo por duplo fim ve-

rificar si o novo funcionário é realmente apto a desempenhar função pública, e, caso o seja, qual o ramo, serviço, ou especialidade em que poderá ser aproveitado com maior vantagem para o Serviço; e ainda o que poderíamos chamar, a exemplo do autor norte-americano Clarence E. Ridley, *aprendizados administrativos* ou, segundo a expressão de Lyman S. Moore, "cursos elementares de funcionalismo", os quais poderiam, ao que nos parece, ser conduzidos paralelamente com o estágio preliminar a que acabamos de nos referir, tendo por objeto fornecer ao "recruta" do Serviço Público o conhecimento teórico daquilo mesmo cuja prática ele adquire na rotina do serviço diário, revelando-lhe ainda as diretrizes gerais do Serviço, os detalhes do funcionamento da máquina administrativa de que passa a constituir uma peça, e aclimá-lo enfim no seu novo elemento, evitando, assim, por um lado que ele tenha um contato demasiado brusco e desnorteador com o vasto e complexo organismo no qual se acha integrado, e de que tudo desconhece; e por outro lado que, tendo por único meio de conhecer suas novas funções a rotina diária do trabalho, apenas adquira desta conhecimentos estreitos, limitados, e por vezes errôneos.

Citaremos enfim como uma necessidade acessória do Serviço Público Civil vasado nesses moldes, a *Seleção definitiva* por meio de concursos de segunda entrância. Acreditamos ser esse o único meio de comprovar efetivamente, acima de considerações pessoais, o aproveitamento real do funcionário no primeiro período de sua carreira; pode-se, mesmo, tirar a essa medida o caráter competitivo, realizando-a sob a forma de uma prova de suficiência, à qual seria atribuído um duplo fim: saber si o funcionário se acha aproveitado no setor mais apropriado às suas aptidões pessoais, e, por outro lado, determinar-lhe o mérito para a promoção, mais especialmente aos postos de chefia de serviço, e àqueles que exigem iniciativa individual.

Esperemos, assim, que dentro em breve se encontre o nosso Serviço Público Civil aparelhado, no que toca à formação dos quadros, de modo a nada deixar a desejar em face dos mais perfeitos sistemas administrativos estrangeiros; resultado esse cuja realização não parece duvidosa, à vista da competência e dedicação com que vem se ocupando do assunto o órgão a que o mesmo está afeto, isto é, o Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Estudo sobre a conformação numérica das carreiras dos funcionários públicos civis

F. L. GASTAL

Cartógrafo do D. E. P. do Ministério
do Trabalho.

Adotado, pela lei n.º 284, o princípio geral de formação de carreiras divididas em classes para os funcionários civis federais, na elaboração dessas carreiras foi seguido o critério de uma classe não ter maior número de cargos que a classe imediatamente inferior.

Foram, dessa forma, constituídas algumas carreiras onde duas ou mais classes consecutivas têm igual número de cargos; porém, nas demais, a grande maioria, cada classe tem um número de cargos menor que o da classe imediatamente inferior.

Determinado o número necessário de cargos exigido pelo serviço em uma carreira, e verificados os níveis superior e inferior que determinam as classes em que se deve decompor a carreira, esse número de cargos foi dividido pelas diversas classes, formando de preferência uma série crescente.

Justifica-se esse critério? Essa série deve ser qualquer? Haverá uma fórmula que se imponha e que se adapte a todas as carreiras?

Tomemos ao acaso duas carreiras, a de Agrônomo D. N. P. A. e a de Agrônomo D. N. P. V. do Ministério da Agricultura.

A primeira constitui-se de 90 cargos divididos em quatro classes: G, H, I, J; assim:

AGRÔNOMO D. N. P. A.

Classe J	15
Classe I	20
Classe H	25
Classe G	30
Total	90

A segunda compõe-se de 325 cargos divididos nas mesmas quatro classes:

AGRÔNOMO D. N. P. V.

Classe J	70
Classe I	80
Classe H	85
Classe G	90
	—
Total	325

Um Agrônomo D. N. P. A. da classe I conta, para efeito de promoção, com 15 cargos na classe J, onde existem probabilidades de vagas para as quais existem 20 pretendentes na proporção de 20:15 ou seja 4:3. Para o Agrônomo D. N. P. V., classe I, esta proporção é de 80:70 = 8:7, isto é, a probabilidade é muito menor.

O Agrônomo D. N. P. A., classe H, terá acesso uma vez que vague um dos 35 cargos que lhe estão acima, para o que existem 25 pretendentes na proporção de 25:35 = 5:7; conta, portanto, com muito maior probabilidade.

O Agrônomo D. N. P. V., classe H, tem a proporção 85:150 = 17:30; logo ainda tem muitíssimo maior probabilidade.

Vejamos outro exemplo mais frisante nestas duas carreiras:

AGRÔNOMO DO ENS. AGRÍC.

Classe L	2
Classe K	3
	—
Total	5

AGRÔNOMO DO FOM. AGRIC.

Classe L	5
Classe K	30
	—
Total	35

Os Agrônomos do Ensino Agrícola, classe K, são três para duas vagas na classe L. Os Agrônomos do Fomento Agrícola, classe K, são 6 para uma vaga na classe L. Logo, o Agrônomo do Ensino Agrícola tem muitíssimo maior probabilidade de subir, está em uma carreira de acesso muito mais fácil do que a de Agrônomo do Fomento Agrícola.

É justo haver essa diferença de carreira para carreira e de classe para classe?

Devemos dar a todos a mesma probabilidade de acesso?

Mas vejamos; duas carreiras são consideradas com o mesmo nível superior, isto é, os seus últimos cargos, dada a soma de conhecimentos necessários, responsabilidade, etc., para preencher as funções mais elevadas, são semelhantes, têm a mesma classificação; sejam por exemplo a carreira de Químico Agrícola (M. A.) e a de Engenheiro de Minas (M. A.) que terminam em classe L:

QUÍMICO AGRÍCOLA

Classe L	4 (
	(Prop. 12:8
Classe K	6 (

ENGENHEIRO DE MINAS

Classe L	8 (
	(Prop. 15:8
Classe K	15 (
Classe J	16
Classe I	17
Classe H	18
Classe G	19

É justo que o Químico Agrícola, classe K, tenha maior facilidade de acesso que o Engenheiro de Minas classe K?

Deveriam contar com a mesma proporção? Ou se deveria dar maior facilidade para o Engenheiro de Minas uma vez que ele já vem trabalhando desde a classe G?

Qual é, pois, a solução para cada um desses casos? Qual o critério geral a ser adotado?

Para facilitar o raciocínio e a crítica, é preferível que adotemos arbitrariamente um critério e figuremos uma hipótese para discussão.

As classes incluídas nas carreiras formadas vão de A a N; não existem carreiras com mais de sete classes. Mas, para adotar uma fórmula geral, e respeitando o princípio de se compor cada classe inferior de maior número de cargos que a classe imediatamente superior, construamos a carreira hipotética:

Classe N	1
Classe M	2
Classe L	3
Classe K	4
Classe J	5
Classe I	6
Classe H	7
Classe G	8
Classe F	9
Classe E	10
Classe D	11
Classe C	12
Classe B	13
Classe A	14

Obedecendo ao princípio citado, essa é a carreira com o menor número possível de cargos.

Quanto á facilidade de acesso, constata-se que existem (Quadro I) dois candidatos da classe M para uma possível vaga na classe N; tres candidatos da classe L para tres vagas nas classes M e N; quatro, classe K, para seis vagas nas classes superiores; cinco, classe J, para dez vagas, e assim sucessivamente, havendo sempre maior número de vagas por candidato até a classe A, que conta 6,5 vagas por candidato.

QUADRO I

N.º DE CLASSE	TOTAIS	PROP. ENTRE	PROP. RE-
CARGOS	ACUMU-	CANDIDATOS E	DUZIDA A
	LADOS	VAGAS PROV.	UNIDADE
1 N	1		
2 M	3	2 : 1	2 : 1
3 L	6	3 : 3	1 : 1
4 K	10	4 : 6	1 : 1 ½
5 J	15	5 : 10	1 : 2
6 I	21	6 : 15	1 : 2 ½
7 H	28	7 : 21	1 : 3
8 G	36	8 : 28	1 : 3 ½
9 F	45	9 : 36	1 : 4
10 E	55	10 : 45	1 : 4 ½
11 D	66	11 : 55	1 : 5
12 C	78	12 : 66	1 : 5 ½
13 B	91	13 : 78	1 : 6
14 A	105	14 : 91	1 : 6 ½

O acesso aí, pois, é mais fácil para os cargos inferiores, e a dificuldade cresce proporcionalmente para os níveis superiores.

Como vimos, porém, não existem carreiras com mais de sete classes. Figuremos pois a seguinte carreira:

Classe N	1
Classe M	2
Classe L	3
Classe K	4
Classe J	5
Classe I	6
Classe H	7

na qual existe a facilidade de acesso que terminamos de estudar.

Para as carreiras constituídas da seguinte forma:

Classe N	Classe N	Classe N	Classe N	Classe N
» M	» M	» M	» M	» M
» L	» L	» L	» L	_____
» K	» K	» K	_____	_____
» J	» J	_____	_____	_____
» I	_____	_____	_____	_____

a dificuldade de acesso, supomos, deve ser cada vez maior pois o funcionário gozará por maior

tempo de vencimentos maiores, iniciará a carreira em níveis mais altos. Formulemos, portanto, as seguintes seqüências derivadas da primeira:

(razão 1)	(razão 2)	(razão 3)	(razão 4)	(razão 5)	(razão 6)
N 1	N 1	N 1	N 1	N 1	N 1
M 2	M 3	M 4	M 5	M 6	M 7
L 3	L 5	L 7	L 9	L 11	
K 4	K 7	K 10	K 13		
J 5	J 9	J 13			
I 6	I 11				
H 7					

Seguindo êsse mesmo critério, podemos construir o quadro geral:

QUADRO II

CLASSE	(raz. 1)	(raz. 2)	(raz. 3)	(raz. 4)	(raz. 5)	(raz. 6)
N . . .	1 —	1 —	1 —	1 —	1 —	1
M . . .	2 —	3 —	4 —	5 —	6 —	7
L . . .	3 —	5 —	7 —	9 —	11	
K . . .	4 —	7 —	10 —	13		
J . . .	5 —	9 —	13			
I . . .	6 —	11				
H . . .	7					
Totais	28 —	36 —	35 —	28 —	18 —	8

CLASSE	(m2)	(m2)	(m2)
M . . .	2 —	2 —	2 —
L . . .	3 —	4 —	5 —
K . . .	4 —	6 —	8 —
J . . .	5 —	8 —	11 —
I . . .	6 —	10 —	14
H . . .	7 —	12	
G . . .	8		
Totais	35 —	21 —	40 —

CLASSE	(m3)	(m3)
L . . .	3 —	3 —
K . . .	4 —	5 —
J . . .	5 —	7 —
I . . .	6 —	9 —
H . . .	7 —	11 —
G . . .	8 —	13
F . . .	9	
Totais	42 —	48 —

CLASSE	(m3)	(m3)
L . . .	3 —	3 —
K . . .	4 —	5 —
J . . .	5 —	7 —
I . . .	6 —	9 —
H . . .	7 —	11 —
G . . .	8 —	13
F . . .	9	
Totais	42 —	48 —

CLASSE	(m2)	(m4)	(m2)
K . . .	4 —	4 —	4 — 4
J . . .	5 —	6 —	7 — 8 — 9 — 10
I . . .	6 —	8 —	10 — 12 — 14
H . . .	7 —	10 —	13 — 16
G . . .	8 —	12 —	16
F . . .	9 —	14	
E . . .	10		
Totais	49 —	27 —	50 — 10 — 27 — 7

CLASSE	(m5)
J . . .	5 — 5 — 5 — 5 — 5 — 5
I . . .	6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11
H . . .	7 — 9 — 11 — 13 — 15
G . . .	8 — 11 — 14 — 17
F . . .	9 — 13 — 17
E . . .	10 — 15
D . . .	11
Totais	56 — 60 — 55 — 44 — 6 — 16

CLASSE	(m2)	(m3)	(m2)	(m6)
I . . .	6 —	6 —	6 —	6 — 6
H . . .	7 —	8 —	9 —	10 — 11 — 12
G . . .	8 —	10 —	12 —	14 — 16
F . . .	9 —	12 —	15 —	18
E . . .	10 —	14 —	18	
D . . .	11 —	16		
C . . .	12			
Totais	63 —	33 —	20 —	24 — 33 — 3

CLASSE	(m2)	(m3)	(m2)	(m6)
H . . .	7 —	7 —	7 —	7 — 7
G . . .	8 —	9 —	10 —	11 — 12 — 13
F . . .	9 —	11 —	13 —	15 — 17
E . . .	10 —	13 —	16 —	19
D . . .	11 —	15 —	19	
C . . .	12 —	17		
B . . .	13			
Totais	70 —	72 —	65 —	52 — 36 — 20

CLASSE	(m2)	(m4)	(m2)
G . . .	8 —	8 —	8 — 8
F . . .	9 —	10 —	11 — 12 — 13 — 14
E . . .	10 —	12 —	14 — 16 — 18
D . . .	11 —	14 —	17 — 20
C . . .	12 —	16 —	20
B . . .	13 —	18	
A . . .	14		
Totais	77 —	39 —	70 — 14 — 39 — 11

NOTA: — As colunas assinaladas com (m2), (m3), (m4), etc. são respectivamente compostas com múltiplos de 2, múltiplos de 3, múltiplos de 4, etc. Na organização das carreiras, portanto, podem se utilizar os números aí assinalados, seus múltiplos e também seus submúltiplos. Para facilitar a procura do número mínimo de cargos que comportaria uma carreira, os totais destes assinalados já se referem à soma dos submúltiplos.

Qualquer carreira, portanto, com qualquer número de classes e com qualquer nível superior, será constituída com o número de cargos especificado neste quadro ou com múltiplos desse número.

Seja a primeira carreira que nos serviu de exemplo:

AGRÔNOMO D. N. P. A.

Classe J	15
Classe I	20
Classe H	25
Classe G	30
Total	90

Consultando o Quadro II, para a carreira G, H, I, J, temos:

J	5
I	9
H	13
G	17

que se pode desdobrar nos seguintes múltiplos, que guardam entre si a mesma proporção:

J	5	—	10	—	15
I	9	—	18	—	27
H	13	—	26	—	39
G	17	—	34	—	51

Totais	44	—	88	—	132
--------	----	---	----	---	-----

A carreira de Agrônomo D. N. P. A. poderá se transformar, pois,

de	J 15	para	J 10	— 5 exc.
	I 20		I 18	— 2 exc.
	H 25		H 26	— 1 vago
	G 30		G 34	— 4 vagos
Total	90	Total	88	

Este projeto, como foi dito de início, não é apresentado com outro fim senão o de oferecer um ponto de partida para o estudo, a discussão e a crítica de todos os interessados no assunto.

Logo se lhe notam falhas. Si no exemplo dado acima o serviço exigisse 110 funcionários, para enquadrar rigorosamente a nossa carreira nesse projeto teríamos que cortar o número de cargos para 88 ou aumentá-lo para 132. Entre esses dois números não existe outro que seja dividido em partes (inteiras) proporcionais a 5, 9, 13 e 17.

E qualquer projeto baseado em números proporcionais contaria com a mesma dificuldade. Não podemos lidar com frações de cargos... Poderíamos, no entretanto, desprezar as frações, servir-mo-nos dos inteiros mais próximos.

Outras falhas serão apontadas. Mas o que nos interessa é focalizar o assunto; boas sugestões hão de surgir sem dúvida.

O IMPOSTO DE RENDA E A RENOVAÇÃO FAZENDÁRIA

CELSO BARRETO.

(Da Diretoria do Imposto de Renda)

Novos horizontes se descortinam ao Imposto de Renda, no movimento de renovação que se vem processando na Fazenda Nacional.

O imposto de rendimento é, por sem dúvida, um tributo fadado a ocupar destacado lugar no orçamento de receita da União.

Tão grande, tão justa, tão lógica é a força da sua expressão que, não obstante a falta de organização eficiente de que ainda se ressen-te e a campanha sistemática dos interessados na sua extinção, a arrecadação vem progredindo de ano para ano, em uma escala ascension-al sem precedentes nos demais impostos federais.

A Constituição de 16 de julho de 1934 fez mais contra o imposto de rendimento do que toda a campanha dos interessados em doze anos de obstinado combate ao tributo.

Por ela, ficava a União privada de tributar a renda cedular dos imóveis, os ordenados dos funcionários estaduais e municipais e, o que era mais grave e alarmante, a própria renda líquida das empresas concessionárias de serviços públicos, sabidamente os melhores negócios do país.

Eu escrevia, em meados do ano p. passado, na *Revista Paulista de Contabilidade*, com o desalento com que via a perpetração desses atentados à boa técnica da tributação :

"Si providências imediatas não fôrem tomadas para preservar o pouco que possuímos no nosso defeituosíssimo sistema fiscal, com relativa organização, da incursão de curiosos e oportunistas, o imposto de rendimento, que é a forma mais justa e equânime da captação de meios para o Estado, se transformará no Brasil em desprezível veículo da iniquidade fiscal. Porque, dada a feição especial do tributo, tão amiude esquecida, ele só é justo e só desempenha na sociedade a sua verdadeira finalidade — que é restabelecer o equilíbrio no direito

de gravar, sempre tão sacrificado pelos impostos diretos — quando é GERAL e atende à capacidade tributária de cada um."

Este é o momento para se dar à tributação de renda a sua verdadeira feição.

Os problemas do imposto de renda no Brasil não são de difícil solução.

Confesso não ser adepto de reformas mirabolantes, nem acreditar em milagres.

Em assuntos de tamanha magnitude seria imperdoável leviandade abrir-se brechas ao improvisto.

E' preciso, entretanto, que se tenha uma irremediável falta de visão para que se não compreendam as falhas gravíssimas que vêm empecendo, em nosso país, o desenvolvimento do mais justo, do mais eqüitativo, do mais humano dos tributos.

A reforma geral do mecanismo do imposto de renda, que está ficando de ano para ano mais perlo, se impõe até como um imperativo do bom senso.

O que aí está, e já dá ao país mais de duzentos mil contos, não é, como muitos pensam, coisa desprezível.

Há muito o que se aproveitar e a prova disto é que, apesar do desaparelhamento da repartição e da falta de racionalização dos seus trabalhos, a arrecadação vai progredindo seguramente, de ano para ano, com uma despesa insignificante para a União.

O que se verifica, entretanto, é que o imposto de renda ainda está longe do nível de arrecadação que o desenvolvimento econômico do país autoriza esperar.

Pode-se dizer sem erro — e eu afirmo com conhecimento de causa — que o imposto de renda, por enquanto, só tem sido cobrado, com relativo aproveitamento, nos grandes centros. Mesmo nestes ainda há falhas enormes no sistema, que determinam incalculável evasão de renda.

Qualquer reforma que se intente no imposto de renda, para ser produtiva, não pode deixar de focalizar, em princípio, as três grandes falhas que o estão anemiando :

— Falta de leis adequadas e de medidas severas, de imediata aplicação, contra os fraudadores;

— Aumento do quadro do seu pessoal, que é hoje insignificantíssimo para os encargos da repartição ;

— Racionalização dos métodos de trabalho para melhor aproveitamento do esforço de cada um.

São os pontos básicos que precisam ser atacados de início.

Não se compreende a fraqueza e a inani-
dade das nossas leis de imposto de renda diante da fraude fiscal, que é, neste tributo, multiforme.

Ainda é possível, hoje, às firmas, fundadas em artigo de lei de 1850, negarem ao fisco a comprovação dos lucros para pagamento do imposto de renda !

E essa pretensão absurda, ridícula mesmo, tem encontrado guarida na mais alta corte de justiça do país.

O quadro do pessoal do imposto de renda — em número de funcionários — ainda é quasi o mesmo que vem da sua organização. Os quinhentos e poucos funcionários que o integram não podem dar conta satisfatoriamente de tantos encargos, na vastidão de um país de perto de nove

milhões de quilômetros quadrados, mal servido de vias de comunicação e com uma população de quasi cincoenta milhões de criaturas avêssas a tudo que diz respeito ao fisco.

Por outro lado, ainda não se cuidou, até hoje, de organizar cursos para matrícula dos candidatos aos cargos burocráticos do imposto de renda.

Tributo de manêjo difícil, precisam os funcionários que o servem adquirir conhecimentos especializados, para poderem manejá-lo com êxito para o fisco.

Nunca se tendo tratado dessa preparação, o funcionário, ao ingressar no imposto de renda, mesmo que seja hábil precisa de um período de adaptação de, pelo menos, dois anos para se tornar verdadeiramente eficiente. O país é que lhe está pagando uma aprendizagem que deveria ser anterior ao seu ingresso na burocracia. O pior é que muitos nunca chegam a se adaptar ao serviço e ficam sendo pesos mortos na repartição.

No que tange à racionalização do serviço, não é exagêro dizer-se que tudo ainda está por ser feito.

O campo é vasto e o imposto de renda pode ser comparado a essas terras dadivosas, que multiplicam em seara o esforço e a boa vontade dos homens.

O Govêrno que semeie a boa semente das reformas oportunas, no campo do imposto de renda, e fique certo que êle retribuirá rêgiamente o carinho com que fôr tratado.

O PROBLEMA DOS MATERIAIS DE USO DO GOVÊRNO FEDERAL

E. L. BERLINCK

Da Comissão de Compras do Govêrno
Federal e da Comissão Permanente de
Padronização.

II PARTE

A COMISSÃO CENTRAL DE COMPRAS

I — Legislação

Anteriormente à promulgação do Código de Contabilidade e do seu Regulamento, a aquisição dos materiais para o Govêrno não estava sistematizada.

O quadro parece que não era risonho e provocava, de vez em quando, acusações, que por exageradas, têm hoje pouco valor.

Dentro de uma improvisação multiforme devido à falta de ordenações, haveria muitos erros por conta da ignorância e da displicência e, certamente, alguns devidos à má fé.

Morais Junior, nas suas "*Notas e Comentários sobre o projeto do Código de Contabilidade Pública*," teve, ao par de muitas idéias felizes, a de transcrever no final do seu livro o discurso do Sr. Josino de Araújo, relator geral da Comissão de Contabilidade Pública, pronunciado na sessão da Câmara de 20 de Dezembro de 1920, em defesa das idéias concretizadas no Código que ia ser votado. Graças a essa transcrição pode-se hoje conhecer o julgamento da época sobre os processos de compras então usados.

Na interessante discussão que se estabeleceu, dando aso a que o relator do projeto esplanasse os novos pontos de vista, algo sobre aquisição de materiais afluou nas críticas e acusações aos processos vigentes.

A mais notável das afirmações feitas nessa ocasião, pelos congressistas que tomaram parte nos debates, foi a de que, depois dos trâmites legais e após passarem os fornecimentos, no Tesouro, por 13 verificações diferentes, só não ficava demonstrada uma coisa: si os objetos tinham realmente sido fornecidos.

Foram esmiuçados todos os meios por que o pobre do Almojarife poderia fraudar a Fazenda Pública, e quem ler essas acusações (feitas há 18 anos) sem lhes dar o devido desconto poderá pensar que o corpo de funcionários era formado exclusivamente de corruptos e velhacos.

Ao par de alguns casos cuja veracidade pode ainda hoje ser comprovada, ha outros simplesmente fantásticos, como, por exemplo, a história, contada por um parlamentar, de um lampeão que teria sido vendido 35 vezes a uma Repartição.

Nessa discussão, o funcionário público não foi poupado, e a se crer no que no recinto da Câmara foi afirmado, nessa época, apesar de ver esgotadas as verbas, o Govêrno não conseguia fazer locomover o material rodante de suas estradas, nem tratar dos doentes nos hospitais; é de espantar, mesmo, que os autores de tais catilinárias tivessem tinta para escrevê-las... Acreditamos que os casos citados constituíssem exceções, e não a regra, como queriam fazer crer.

De braços dados com êsse tipo, felizmente imaginário, de funcionário relapso, apareciam os fornecedores.

O que muito preocupava os representantes do povo da época era a clássica combinação dos comerciantes com o intuito de aumentar o preço das mercadorias, sem quebrar as aparências legais das concorrências; tinham êles como certo que o novo "tabú", carinhosamente esculpido, o Código de Contabilidade, com certeza evitaria êsses casos.

Foi uma ilusão que Mercúrio se encarregou de desfazer, não se deixando prender com tão débeis laços como os representados pelos artigos do Código de Contabilidade Pública relativos às concorrências.

Apesar de todo o cerimonial para a publicação dos editais, recepção de propostas, sua abertura e decisão, ter sido previsto minuciosamente no Código, os seus autores se esqueceram de que

comprar não é função que deva ser atribuída a funcionários de secretaria, nem a contabilistas; e sim exercida por compradores especializados, honestos e argutos.

Qualquer dos que colaboraram na confecção dessa parte do Código de Contabilidade, si fôsse abrir uma casa de comércio, esqueceria na mesma hora as determinações nêle contidas sobre aquisições e trataria de abastecer-se de mercadorias pelo melhor preço, onde fôsse mais conveniente...

Tal procedimento, que é reconhecido natural e obrigatório para um particular, foi, no entretanto, vedado pelo Código ao Governo, que é o maior comprador da Nação.

Posto em execução o Código de Contabilidade Pública, na parte processual as coisas melhoraram muito: os fornecedores deixaram de receber pedidos para os quais não havia mais saldos nas verbas, a verificação da entrada do material tornou-se mais rigorosa, o processo de pagamento mais uniforme, embora complicado, e foram definidas as responsabilidades dos encarregados de requisitar e receber os materiais.

A operação de comprar, essencialmente comercial, ficou porém travada nas fórmulas rígidas de dois processos burocráticos: a concorrência pública e a concorrência administrativa.

Podemos cotejar os principais fatores que influem na oferta de preços de concorrência de uma mercadoria, com a prática que o Código de Contabilidade introduzia. Suposto o material perfeitamente definido por meio da especificação, devem influir para a melhoria dos preços:

- 1.º) O número de ofertantes
- 2.º) A aquisição de grandes lotes
- 3.º) A perspectiva de pronto pagamento

Tornando-se a concorrência o mais livre possível, facilitando-se a afluência de grande número de concorrentes, as probabilidades de uma boa aquisição crescem.

A compra de grandes lotes só pode ter influência benéfica sobre os preços e, finalmente, o pronto pagamento é uma condição essencial no desconto dos preços.

Os legisladores que instituíram o Código de Contabilidade fizeram questão de criar um sistema burocrático para o ato puramente comercial de comprar.

Tornando as concorrências sujeitas a um cerimonial complicado, precedidas de cauções vultosas e da apresentação de documentos de idonei-

dade em cada caso, esse sistema afugentou das concorrências, pelos gastos a que obrigava, a maior parte dos comerciantes.

Dando a faculdade de serem abertas concorrências sem declaração da quantidade e dando a liberdade do período de validade dos preços ser até de um ano, obrigava os concorrentes a se cobrirem contra eventuais altas de preços, e entregas pequenas.

Sobre esse ponto é bom fazer notar, porém, que a culpa não cabe inteiramente ao sistema instituído no Regulamento do Código, nada impedindo que as repartições indicassem claramente quanto desejavam de cada artigo, e abrissem concorrências amiudadas vezes.

Entra porém aí o fator comodismo, que é o resultado de se dar aos funcionários administrativos encargos de natureza estranha ao seu serviço. Tão complicada era a liturgia da compra, que se tornava convidativo praticá-la uma ou duas vezes por ano somente; e a falta de pautas de consumo bem estabelecidas tornava ainda mais forte a tendência para abrir as concorrências sem declaração de quantidade.

Si examinarmos, por fim, o andamento de um processo de pagamento que transitava por todos os meandros da repartição, do Tribunal de Contas e do Tesouro, chegaremos à conclusão de que por esse sistema o Governo nunca teria materiais comprados aos preços correntes da praça.

A consequência foi a formação da chamada "*classe dos fornecedores do Governo*", com todas as suas consequências, tais como a combinação para a majoração dos preços, a divisão das repartições em "*zonas de influência*" etc... apesar de haverem os legisladores de 1920 procurado se afastar desses males.

Estavam as cousas nesse pé, quando sobreveiu a revolução de outubro de 1930. A aquisição dos materiais sob forma racionalizada entrou logo nas cogitações dos novos administradores do país e, em dezembro do mesmo ano, o Governo baixava o decreto n.º 19.549 suspendendo até ulterior deliberação as exigências das concorrências e contratos para a aquisição de material, porque

"A exigência das concorrências públicas e contratos para a realização dos serviços acarreta, em muitos casos, *graves inconvenientes sem garantir efetivamente a boa execução dos mesmos serviços e menos ainda a redução das despesas correspondentes*". (Da exposição de motivos do Decreto 19.549).

O rumo definitivo não se fez esperar e, a 14 de janeiro de 1931, o decreto 19.587 criava a Comissão Central de Compras.

Os pontos essenciais do decreto 19.587, que constituiu verdadeira inovação na administração pública brasileira, ao par de grande visão de uma solução racional de conjunto, eram os seguintes:

- 1.º) Centralização das compras num órgão único.
- 2.º) Liberdade de ação da nova repartição para adquirir onde e como melhor lhe parecesse, os materiais requisitados, não devendo as repartições intervir no processo da aquisição.
- 3.º) Centralização da contabilidade das verbas dos materiais, desde a distribuição do crédito até a comprovação da despesa.
- 4.º) Rapidez de pagamentos.
- 5.º) Criação de um serviço técnico de estudo de materiais.
- 6.º) Criação de um serviço de estudo de tendência de mercados, nacionais e estrangeiros.
- 7.º) Ampla liberdade de oferta por parte de qualquer fornecedor.
- 8.º) Faculdades de aquisições diretas no estrangeiro.
- 9.º) Faculdades de estabelecer agências nos Estados.
- 10.º) Exame das contas *a posteriori*.

A criação da Comissão Central de Compras representava pois a racionalização dessa etapa importantíssima da execução do orçamento, que é a aquisição dos materiais. Demonstram, a data e a enumeração dos pontos básicos do novo decreto, que a promulgação desse ato fez o Brasil preceder de 2 anos os Americanos, pois somente em 1932, sob orientação da N. R. A. organizaram eles o seu "Procurement Department."

A criação da Comissão de Padrões com o intuito de orientar o trabalho da Comissão de Compras, devendo funcionar anexa à sua Secção Técnica, mostrou que finalmente tinha havido uma idéia racional a respeito do problema dos materiais. Infelizmente, conforme já explicámos na primeira parte deste artigo, essa entidade nada chegou a produzir.

Parece que esses sucessos apenas parciais de grandes idéias obedecem a uma lei e que perfeição só pode ser alcançada por etapas. Uma vez realizado um passo, sente-se que as energias se esgotam, sendo preciso um repouso para que as

outras idéias que faziam parte do conjunto possam ser postas em execução. Tal aconteceu com o Código de Contabilidade, que sistematizou as operações de registro da despesa, mas não soube racionalizar o processo de compras e o de controlar o patrimônio, e o mesmo sucederia, em 1930, quando as belas concepções dos decretos 19.512 e ... 19.587, delineando perfeitamente a solução integral do problema dos materiais só, puderam ser executadas na parte relativa às compras.

O ambiente já está, porém, perfeitamente preparado para que o material, desde a previsão até o seu emprêgo, seja acompanhado com os cuidados que merece, e é de esperar uma nova etapa na cadeia da racionalização dos serviços públicos.

Cabe a vez, agora, ao Departamento Administrativo, cuja criação está prevista no artigo 67 da Constituição do Estado Novo.

Functionou a CCC nesse regime ideal durante quasi quatro anos, tendo as suas contas rigorosamente tomadas conforme fôra previsto no decreto da sua criação que exige:

"Art. 12 — O Presidente da Comissão enviará mensalmente à Contadoria Central da República os documentos e demonstração necessários à escrituração geral das despesas da União e fará publicar o balancete relativo à escrita da Comissão no mês anterior.

Parágrafo único — Findo o ano financeiro, o Ministro da Fazenda designará peritos contadores de sua imediata confiança para examinarem as contas da Comissão e a escrituração respectiva julgando-as em face do parecer que mandará publicar."

Para fiscalizar os seus atos a CCC tinha, além desse exame que sempre foi feito, mais de 500 fornecedores inscritos e perto de 200 repartições abastecidas; e o desejo de servir equitativamente a ambas as partes, fornecedor e repartição, foi o melhor norte da sua conduta.

Eh 1934, porém, um artigo da Constituição recém promulgada, no seu laconismo rígido, quasi fez retroceder o processo de compras, à ineficiência anterior a 1930, porque mandando que nenhuma despesa se fizesse sem registro prévio do Tribunal de Contas, esse dispositivo foi inexoravelmente estendido a todas as aquisições feitas pelas repartições através da CCC.

A consequência não se fez esperar: os pagamentos, que eram feitos, no máximo, dentro de uma semana após a entrega do material, começaram a exigir um período, em média, de 15 dias. Essa média porém foi julgada uma velocidade vertiginosa; exigiu-se mais, que o processo fôsse remetido ao Tribunal de Contas através do Tesouro, revivendo assim as tradições do pagamento dos materiais não mais ser efetuado em prazo curto.

Pode-se imaginar o que representa para o Governo, em acréscimo de despesa, o fato de ter sido abandonado um sistema que durante 4 anos provou a sua plena eficiência, para se retornar aos zigue-zagues "ortodoxos" anteriores a 1930.

II — Resultados

Para se ter uma idéia do que representava para o Governo, em economia, o trabalho da CCC livre das peias burocráticas que ora a embarçam, basta comparar, como fez o Snr. Otto Schilling no seu relatório de março de 1935, as verbas do orçamento da União destinadas à compra de Combustíveis e Lubrificantes em 1930 (Regime do Código de Contabilidade) e em 1932 (Regime CCC). Em 1930, o total das verbas consignadas para essa classe de materiais foi de 67.000 contos, e em 1932, os gastos efetivos foram de 41.000 contos, havendo portanto uma diferença para menos de 16.000 contos, a favor da CCC. Esta cifra quasi fantástica foi alcançada apesar de:

- 1.º) serem de importação êsses materiais;
- 2.º) o preço CIF em moeda estrangeira ter-se mantido estável;
- 3.º) o dólar custar em 1930, 8\$800, e em 1932, 14\$400, quasi o dôbro.

Damos, a seguir, a palavra ao Snr. Presidente da Comissão, sobre as vantagens das compras efetuadas pela CCC.

"Estabelecer o confronto somente dos preços pagos nas épocas antes e depois do novo regime, nada representaria de real para o fim de apurar economias, e isso porque depende o preço das mercadorias, como é por demais sabido, de fatores em absoluto imprevisíveis, os quais determinam a sua alta e baixa, tais como: a lei da oferta e da procura; a da competição comercial; as condições monetárias, no momento, dos mercados; as restrições cambiais; os aumentos dos direitos aduaneiros

e do imposto de consumo, e, finalmente, a instabilidade do valor da nossa moeda corrente, influindo não só nos preços de importação como nos da própria indústria nacional, como também a oscilação atual das moedas de alguns países que mais conosco negociam. Todos êsses fatores tornam em extremo difícil, para não dizer impraticável, estabelecer preços como base de comparações. Verdade incontestável é que, afóra essas economias, outras se apuram, de modo certo e insofismável, decorrentes dos seguintes fatores:

- a) centralização das compras para tôdas as repartições federais;
- b) economia lógica, resultante da compra em grandes quantidades dos materiais de consumo e emprêgo constante, por meio de contratos em que os fornecedores se obrigam a entregar os artigos, de acôrdo com as necessidades das repartições;
- c) abolição dos processos lentos dantes adotados nas aquisições;
- d) aplicação de métodos simples, com o objetivo do pronto pagamento dos materiais entregues, por meio de cheques nominativos, sendo inúmeros os casos em que o prazo foi de 24 horas, exceto nos casos de importação, dependentes de cobertura cambial, fornecida pelo Banco do Brasil;
- e) possibilidade ampla a todos os comerciantes e industriais de participarem das vendas à Comissão, eliminando a classe dos antigos *fornecedores permanentes do Governo*, que, segundo as próprias palavras dêste, tanto prejuízo haviam causado ao Tesouro.

"Seria impossível enumerar todos os casos em que a Comissão conseguiu indiscutíveis vantagens para o erário público, pelo que, em seguida, só mencionaremos alguns mais frisantes:

a) Mantimentos para a Marinha

A Diretoria de Fazenda da Marinha, em resposta a uma informação pedida pela Comissão, cientificou-a de que o custo médio das rações regulamentares da Marinha, segundo as últimas compras efetuadas ainda pela própria repartição, fôra de Rs. 2\$955, enquanto que a média das que haviam sido fornecidas pela Comissão, durante um período de 16 meses, fôra apenas de Rs. 2\$230, ou sejam \$725 réis menos em cada ração. Tomando-se para base o número de 12.600 homens, a quem foi feito diariamente o municiamento de bôca, verifica-se que houve uma diferença, para menos,

por dia, de 9:135\$000, ou, naquele período de tempo, de 4.448:745\$000 somente no que diz respeito a essa despesa".

b) *Comparação de preços obtidos pela Comissão com os de repartições, às quais o Governo permite ainda fazer as suas compras pelo regime anterior.*

"Visto terem publicado o resultado das suas concorrências no *Diário Oficial*, é possível estabelecer o exato confronto com os preços obtidos pela Comissão numa mesma época.

"O total despendido para várias repartições em 1933, pela Comissão de Compras, para alimentação, foi de Rs. 11.714:079\$060.

"Esse total teria sido de Rs. 15.560:989\$000 si a Comissão tivesse comprado os gêneros pelos preços da dita repartição, de sorte que a economia provável da Comissão teria sido, só neste item de material de consumo, de Rs. 3.846:909\$940, no citado ano.

"Assim foi também que uma relação de 52 itens de material de expediente e papel, de qualidade absolutamente idêntica, comprado pela repartição, importou em 186:967\$990 e, pela Comissão, em apenas 139:699\$700, diferença a favor da Comissão 47:268\$290 ou aumento sobre o preço da Comissão em igual a 33,9%.

"Como todo o material de expediente em determinado período de tempo fôsse de 4.521:126\$586 segue-se que a economia obtida nessa compra pela Comissão teria sido de 1.532:661\$912.

"Um pedido típico de Fazendas e Confecções, do qual tem esta Comissão todos os Diários Oficiais que trouxeram os preços obtidos nas concorrências feitas, revela-nos o seguinte resultado interessantíssimo:

A compra da repartição importou em	614:360\$780
A Comissão comprou na mesma época, para repartições a ela subordinadas, idênticas qualidades e quantidades por apenas	395:276\$200
Houve assim a diferença, a favor da Comissão, de	219:084\$580

"Quer dizer que a repartição comprou por um preço 55% mais caro na média que a Comissão. Si bem que a Comissão não tenha podido estender a sua ação aos Estados da União,

casos houve em que teve ocasião de realizar importantes compras de materiais que mandou entregar em vários pontos do interior.

"No ano passado, o Ministério da Viação teve necessidade de adquirir trilhos e acessórios para a Estrada de Ferro Noroeste, com sede em Bauru, São Paulo, onde a sua diretoria abriu três concorrências seguidas, que o então ministro Sr. José Américo teve de anular devido aos preços elevados que eram oferecidos.

"Dirigiu-se o Ministério então a esta Comissão, sendo que logo iniciamos as negociações, conseguindo realizar, no final, a compra com uma diferença para menos, sobre o preço mais baixo obtido em Bauru, que regulava 3 mil contos de réis, de Rs. 600:000\$000, logo aplicada na compra de maior quantidade do material de que havia necessidade.

"Para o prolongamento da E. F. de Jaguari a Santiago do Boqueirão, e daí para São Borja, no Rio Grande do Sul, a Comissão forneceu também trilhos e acessórios em condições muito vantajosas, como declarou o seu diretor construtor, o Sr. Cel. Horta Barbosa. Também para os Estados de Goiaz, Piauí e Rio Grande do Norte, a Comissão fez compra de material de linha a preços muito em conta.

"A Viação Férrea do Ceará, que ha mais de um ano precisa de locomotivas especiais para trens de carga, encarregou, por fim, a Comissão da sua compra, e está adquirindo-as de absoluta conformidade com as especificações técnicas prescritas; conseguiu, ao invés de apenas três, que a Viação contava poder obter com a verba de que dispunha, mais uma locomotiva, o que representa a vantagem obtida de cerca de 400 contos de réis.

"Para a Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, comprou 4 motores legítimos "Diesel" por quasi 15% menos do preço que a Estrada dantes pagara, do que resultou agora nova compra ordenada pela Inspeção das Estradas Federais, que manifestou por ofício a sua satisfação à Comissão pelo serviço prestado.

"Em todos esses casos, foram observados os métodos de se conseguirem vantagens, sem prejuízo da qualidade prescrita dos materiais, depois de bem conhecer até que ponto se podia forçar a baixa das ofertas, não aceitando logo as primeiras cotações apresentadas pelos interessados". (*Relatório do Sr. Otto Schilling, presidente da CCC., de maio de 1935*).

III — Descrição dos Serviços da C. C. C.

A) Organização.

A C. C. C. é administrada por um Presidente, a quem compete exclusivamente decidir sobre as compras e dar a orientação dos serviços, e por dois Diretores de Divisão.

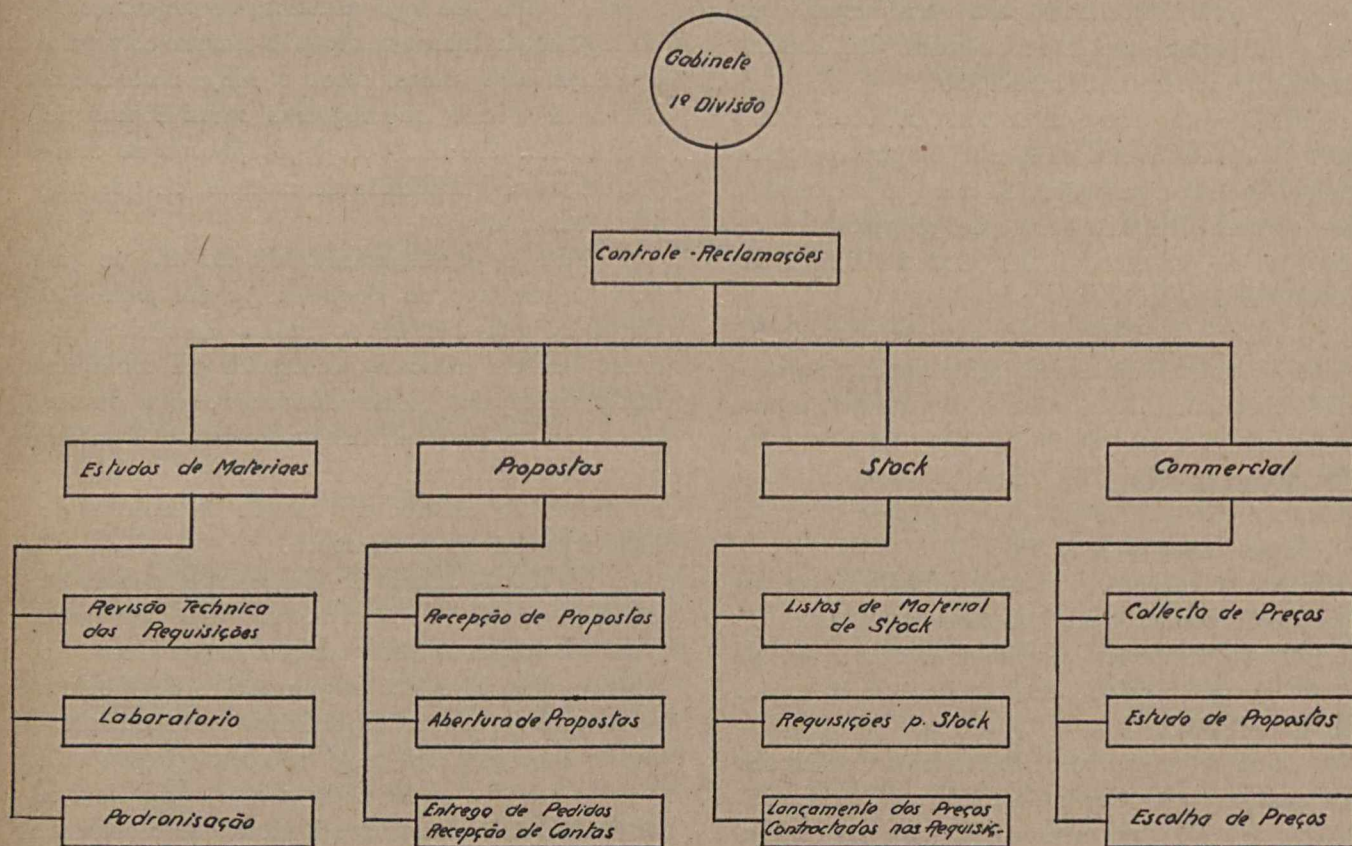
Divide-se a C. C. C. em duas Divisões e uma Secretaria. A 1ª Divisão executa todos os serviços necessários até a escolha definitiva do

A Secretaria tem as funções usuais dessas secções, tais como correspondência geral, protocolo, etc.

B) Marcha típica de uma requisição.

Os elementos que habilitam a C. C. C. a fazer a aquisição dos materiais para uma repartição são:

1º) As verbas, constantes do orçamento, que se acham a ela distribuídas, sendo aberta, no



Organização e Principaes Serviços da 1ª Divisão

preço; a 2ª Divisão toma o processo de compra dêsse ponto em diante, última encomenda, dando todos os característicos que a legalizam, contabiliza as despesas e processa os pagamentos.

Pelos dois esquemas ao lado do leitor terá uma idéia clara da subdivisão dos serviços nessas duas Divisões, e dos encargos de cada uma das Secções respectivas.

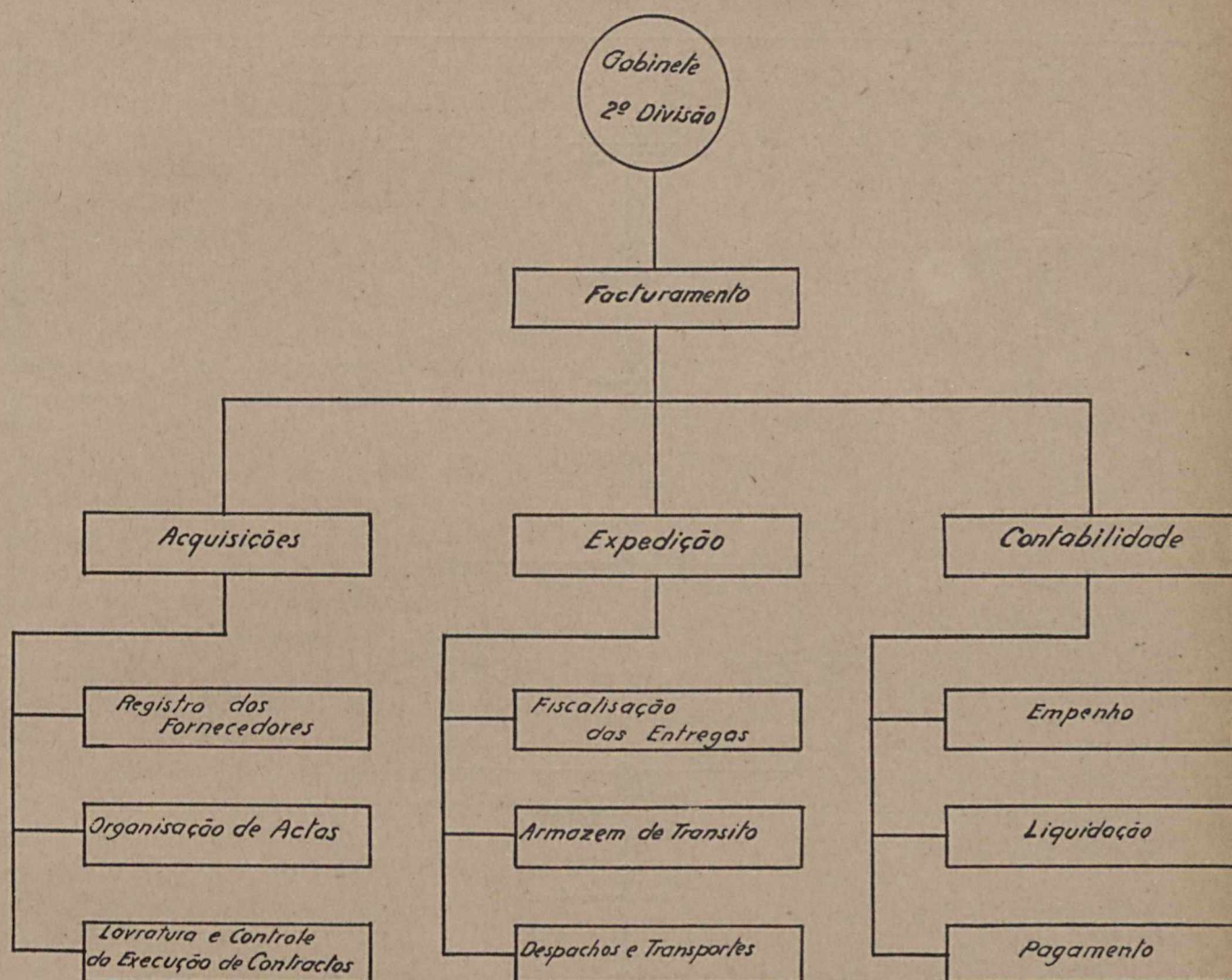
Além das Secções nêles representadas, ainda ha uma pequena Secção de Amostras, onde se acham mostruários de interêsse geral e as amostras que as repartições enviam para melhor esclarecer a C. C. C. sobre o que desejam.

início do ano, uma conta corrente para cada sub-consignação que figure no orçamento.

É pois condição essencial que a verba tenha sido distribuída à C. C. C. e nela haja saldo para custear a despesa.

2º) A requisição assinada por quem tenha as credenciais para tal.

Para fins de controle, a C. C. C. tem um fichário com as firmas dos funcionários que assinam as requisições e relativo a tôdas as repartições abastecidas por ela. O leitor é convidado a



Organização e Principaes Serviços da 2ª Divisão

seguir a descrição com a ajuda do diagrama ao lado.

1º) Reconhecida a firma e constatado haver saldo na Sub-consignação do material pedido, a requisição dá entrada na Secção de Requisições, é registrada e a 3ª via devolvida ao portador, com o carimbo da C. C. C. indicando a data da recepção.

Está assim executada a operação nº 1, "Registro" do diagrama anexo, pela Secção de Requisições.

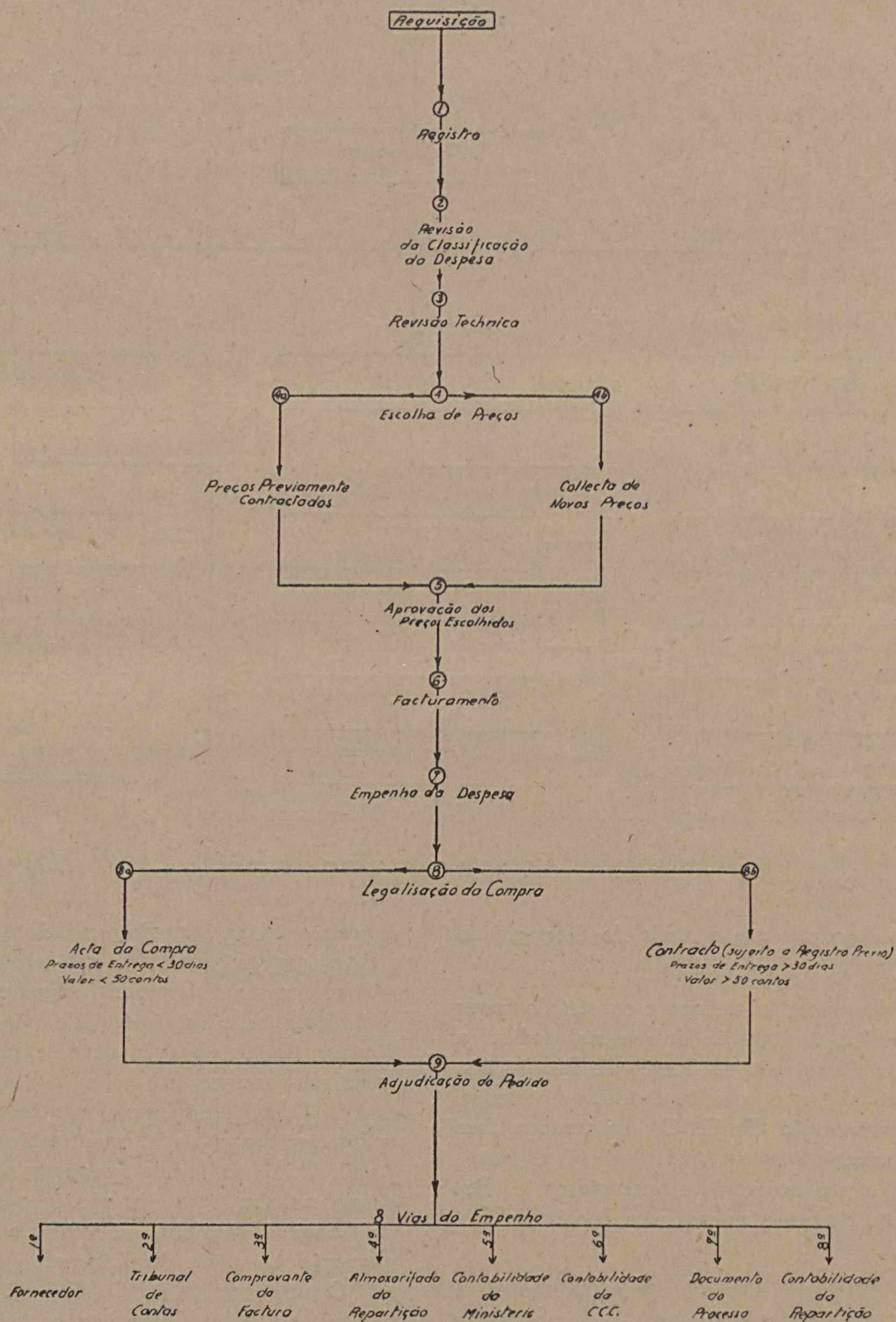
2º) Em seguida verifica essa Secção si a despesa está bem classificada, o que constitue a operação nº 2, "Revisão da Classificação da Despesa", no diagrama.

Esse controle tem por fim não permitir o estôrno, casual ou propositado, de verbas. Cada

requisição é feita segundo o modelo único, devendo consignar a verba e a sub-consignação pela qual vai correr a despesa. Artigos cuja classificação lógica seria em outro título, não podem nela figurar. Cada requisição deve se referir a uma única sub-consignação.

O Tribunal de Contas mantém um controle muito rigoroso sobre a classificação da despesa e a C. C. C. foi levada a cooperar com êle, entre outros motivos, para não perder o seu trabalho de Contabilidade, caso se verificasse alguma impugnação por parte do Tribunal.

O presidente da C. C. C. revê e visa sistematicamente tôdas as requisições, para dar mais segura orientação no andamento do processo de compras, avocando a si os casos mais importantes, como, por exemplo, o dos combustíveis destinados à E. F. C. B.



3º) Devidamente autuadas, e em duas vias, conforme já explicado, seguem as requisições para a 1ª Divisão, onde a Secção de Controle as distribue segundo a sua natureza.

Si a descrição dos artigos está incompleta ou si estes necessitam de especificação mais detalhada, o processo é remetido à Secção de Estudos de Materiais, que, por meio de informações pedidas à repartição, de especificações previamente adotadas, ou das instruções recebidas da Comissão Permanente de Padronização, transforma o pedido de forma a tornar a concorrência o mais livre possível.

As requisições quasi sempre são completamente refeitas nessa Secção, tendo em vista a uniformização da nomenclatura e das unidades de compras, a melhor caracterização dos artigos e a obediência aos ditames da Padronização.

Os artigos em desacôrdo com a Padronização, ou são postos de forma a satisfazer as suas exigências ou são cancelados, mas nunca fornecidos.

O Tribunal de Contas sempre reconheceu à C. C. C. esse direito de alterar os pedidos originais, porque essa transformação tem por norte uma idéia muito útil ao Governo: a de tornar a concorrência livre por meio de especificações claras e insofismáveis.

4º) Redigidas as requisições de forma a orientar perfeitamente o comércio no cálculo de preços, seguem elas para a Secção Comercial, ou para a Secção de Estoque, sendo aquelas cuja redação está bem feita, dispensadas dessa revisão.

4A) Si a requisição contém, no todo ou em parte, artigos cujo preço a C. C. C. contrata por um período de 4 meses, segue para a Secção de Estoque onde são lançados os preços previamente contratados.

É a operação 4a do Diagrama, denominada: "Preços previamente contratados".

4B) Para os artigos que não têm preço contratado, e que são em maioria, a Secção Comercial coleta novos preços, em cada caso, estuda as propostas e indica quasi sempre o preço mais baixo, que fôr obtido, tendo contudo a obrigação de verificar, afim de evitar conluios, si o mínimo apresentado corresponde aos preços correntes.

A coleta de preços faz-se por meio de cartas, editais afixados na portaria da C. C. C., e

publicados na Imprensa, por meio de compradores na praça e, em alguns casos, até por telefone.

Em caso de empate, nova consulta é feita para decidir pelo preço mínimo.

O Tribunal de Contas classifica tôdas as compras da C. C. C. como sendo de "emergência".

Os fornecedores são obrigados a apresentar as propostas nas fórmulas da C. C. C.

No início dos trabalhos da C. C. C., a Confecção dos mapas de Concorrência implicava numa grande perda de tempo, sendo para isso necessário empregar no mínimo 6 datilógrafas especializadas em resumir as propostas.

O autor destas linhas idealizou um sistema que eliminou a perda de tempo, o emprêgo das datilógrafas e o gasto de material decorrente.

A idéia, que foi aprovada e adotada pela Diretoria da C. C. C. desde 1933, já se estendeu a outras repartições. É um verdadeiro ovo de Colombo, e pode ser examinada e compreendida nos 2 modelos que reproduzimos.

O fornecedor dá a proposta em 2 impressos diferentes. No "Detalhe" êle faz a descrição detalhada do artigo que oferece, tendo o direito de escrever tudo o que fôr conveniente para a elucidação da sua proposta.

Na via "Resumo", que é a do mapa futuro, o fornecedor deverá colocar nas linhas já numeradas da folha (0-20, 21 a 40, etc.) apenas o nome do artigo e o seu preço, na posição de ordem edital, marcando com (X) os itens para os quais não deu preço.

As propostas "Resumo", são grampeadas em escada, de forma a que as colunas de preço de uma fiquem contíguas umas às outras, e como as linhas têm uma posição fixa em tôdas, os preços do mesmo artigo aparecem a seguir na linha horizontal.

Colando-se por detrás uma fita gomada resistente tem-se pronto em 2 minutos o mapa da concorrência feita com as próprias propostas dos fornecedores.

5) Escolhido o preço este é lançado nas 2 vias da requisição original juntamente com o nome do fornecedor, e a escolha submetida à aprovação do Diretor da 1ª Divisão.

6) Indicado por esse processo o preço mais conveniente, que maiores lucros deve dar à Fazenda Nacional, o processo é enviado à Secção de faturamento através do Gabinete do Diretor da 2ª Divisão.

A Firma.....

RESUMO

End..... Tel.....

Propõe fornecer á COMISSÃO CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO
 FEDERAL os artigos seguintes, obedecendo rigorosamente ás condições do Edital N.....
 Concorrência em ____ de ____ de 193

N. DE ORDEM DO EDITAL	DESCRIÇÃO ABREVIADA DO ARTIGO	UNIDADE	PREÇO UNITARIO
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
0			
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
0			

Dois casos podem se apresentar:

1º) O material é para entrega dentro do prazo de 30 dias, e o valor do empenho menor de 50 contos. É o caso 8a do diagrama.

2º) O material é para entrega em prazo maior de 30 dias ou o empenho é maior de 50 contos. É o caso 8b do diagrama.

8a) No 1º caso a encomenda do material faz-se sem audiência prévia do Tribunal de Contas, que só vai examinar o processo por ocasião da apresentação da fatura do fornecedor, e portanto após realizado o fornecimento.

Para efeito dessa fiscalização, diariamente a C. C. C. remete ao Tribunal de Contas os pedidos do dia, juntamente com os processos e a "ata de compra" assinada pelo Diretor da 2ª Divisão, os quais ficarão aguardando a apresentação da fatura.

8b) O pedido refere-se a entrega em prazo maior de 30 dias, ou de valor maior de 50 contos. Nesse caso é lavrado um contrato, o fornecedor deposita uma caução, e o contrato é submetido ao Tribunal de Contas, que o registra ou rejeita. Somente após o registro do Tribunal é que o contrato se torna válido, e o fornecedor tem em mãos o documento que o habilita a entregar a mercadoria.

Após a confecção da ata (caso 8a), ou registro de contrato (caso 8b), a encomenda representada pela 1ª via do empenho é entregue ao fornecedor.

Nessa ocasião a Secção de Expedição recebe 2 vias do empenho, a 3ª e 4ª, sendo que esta última se destina ao Almojarifado da repartição.

Está assim completa a marcha de requisição da C. C. C., e colocado o pedido na praça.

Nesse ponto a situação dos documentos de compra, e que vão servir para controlar o pagamento, é a seguinte:

- a) O fornecedor tem em mãos a 1ª via do empenho, que o habilita a fornecer a mercadoria.
- b) A Secção de Expedição tem a 3ª via, que será junta à fatura do fornecedor, após ter a repartição nela passado o recibo.
- c) A Contabilidade da C. C. C. tem a 6ª via do empenho, que recebeu ao ser feita a encomenda ao fornecedor.
- d) O Tribunal de Contas tem a 2ª via do empenho, a ata da compra, e o processo

da compra, composto da 1ª via da requisição, o original da coleta de preços, as 1.ªs vias "Detalhes" e "Resumo" das propostas, e em original as informações referentes às propostas, que foram prestadas durante o andamento do processo.

- e) O Almojarifado da repartição está de posse da 4ª via do empenho e poderá verificar com ela o preço, e a qualidade dos artigos que vai receber.

As outras vias do empenho foram distribuídas simultaneamente para a Contabilidade do Ministério (5ª via), a Contabilidade da repartição (8ª via), e a 7ª via constitui um documento do processo que fica arquivado na C. C. C.

Como nota final do processo de requisições devemos dizer que para os preços contratados denominados "Estoque", a própria C. C. C. extrai um pedido, sem declaração de quantidade, que segue todos os trâmites comuns dos outros processos, lavrando-se o respectivo contrato, que é registrado no Tribunal de Contas.

Qualquer aquisição futura em que sejam utilizados os preços contratados, deverá fazer referência ao contrato de estoque, ao ser remetido para o registro no Tribunal.

C) *Marcha de um processo de pagamento*

Ao entregar a mercadoria, o fornecedor apresenta 3 vias de fatura, onde o Almojarife passa o recibo segundo uma fórmula consagrada. A 1ª via do empenho, constituindo o seu documento, é entregue devidamente recibada, juntamente com as 2 primeiras vias da fatura, à C. C. C. Daí por diante o fornecedor terá por documento a 3ª via da fatura, que ficou em seu poder, com o recibo do Almojarife.

Para efeitos de execução da lei, o fornecedor deverá exhibir, ao entregar à C. C. C. esses 3 documentos, as duplicatas com os selos inutilizados, sem o que não darão entrada os documentos de entrega do material.

As 2 vias da fatura e a 1ª via do empenho, todas com os competentes recibos, junta a Secção de Expedição a 3ª via, que estava em poder do seu fiscal, o qual atesta igualmente que o material foi entregue de acordo.

O processo não sendo relativo a um contrato é então remetido à Contabilidade, que, depois de confrontá-lo com a 6ª via do empenho e con-

feri-lo aritmeticamente, o envia ao Tribunal de Contas, através do Tesouro Nacional.

Tratando-se do caso 8^a do Diagrama (prazo de entrega menor de 30 dias e valor menor de 50 contos) o Tribunal registra a despesa, e devolve o processo à C. C. C. cuja Contabilidade extrai o cheque sobre o Banco do Brasil, chama o fornecedor para recebê-lo e faz então os lançamentos definitivos.

Si o processo se refere a um contrato, vai primeiramente à Secção de Aquisições que verifica si o mesmo foi integralmente cumprido. Caso afirmativo passa-o à Contabilidade seguindo então a marcha usual.

Pode-se dar, porém, o caso da entrega ter sido parcial. Nessa hipótese a Secção de Aquisições extrai um novo empenho do restante, com todos os característicos do empenho original, com exceção da 1^a via que não é mais entregue ao fornecedor.

Esse desdobramento do empenho original é feito tantas vezes quantas necessárias, até a completa entrega da quantidade contratada.

A C. C. C. tem à sua disposição no Banco do Brasil os créditos correspondentes às verbas que lhe foram distribuídas no começo do ano; os cheques são pagos à vista da assinatura do Presidente da C. C. C.

Pontos básicos para a administração de uma biblioteca

(Conclusão do número anterior)

WANDA FERRAZ

Da Secretaria Geral de Educação e
Cultura da P. D. F.

CLASSIFICAÇÃO

Livros sobre o mesmo assunto devem se achar juntos nas prateleiras. Bibliotecas há que, para economizar espaço, não adotam o critério da classificação de livros por assuntos, mas separam-n'os de acôrdo com o tamanho, depois de retirados os livros de referência e as obras recreativas. Nessas bibliotecas o livro tem o seu lugar permanente na estante. É um sistema que não deve ser empregado em pequenas bibliotecas e bibliotecas escolares onde o agrupamento de assuntos se torna uma facilidade para o leitor inexperiente.

O sistema de classificação mais usado é o decimal inventado por Dewey. Os seguintes tópicos abreviados do mesmo servem para uma biblioteca pequena:

PRINCIPAIS DIVISÕES DO SISTEMA DEWEY DE CLASSIFICAÇÃO DECIMAL

000 OBRAS GERAIS —

010 Bibliografia

020 Biblioteconomia

030 Enciclopédias

040 Ensaaios

050 Periódicos

060 Sociedades e Museus

070 Jornalismo

080 Publicações oficiais

090 Livros raros

100 FILOSOFIA —

110 Metafísica

120 Teoria dos conhecimentos

130 Alma e Corpo

140 Sistemas filosóficos

150 Faculdades mentais. Psicologia

160 Lógica

170 Ética

180 Filósofos antigos

190 Filósofos modernos

200 RELIGIÃO —

210 Teologia natural

220 A Bíblia

230 Doutrinas, Dogmas. Teologia

240 Devoção. Prática

250 Eloquência sacra

260 Igreja. Instituições. Trabalho

270 História Religiosa

280 Igrejas Cristãs e Seitas

290 Não — Cristianismo

300 SOCIOLOGIA —

310 Estatística

320 Ciência política

330 Economia política

340 Direito

350 Administração

360 Associações. Instituições

370 Educação

380 Comércio. Comunicações

390 Costumes. Folclore

400 FILOLOGIA —

410 Comparativa

420 Inglês

430 Alemão

440 Francês

450 Italiano

460 Espanhol

470 Latim

480 Grego

490 Outras línguas

- 500 CIENCIAS FISICAS E NATURAIS—
- 510 Matemática
- 520 Astronomia
- 530 Física
- 540 Química
- 550 Geologia
- 560 Paleontologia
- 570 Biologia
- 580 Botânica
- 590 Zoologia
- 600 ARTES APLICADAS —
- 610 Medicina
- 620 Engenharia
- 630 Agricultura
- 640 Economia Doméstica
- 650 Comércio
- 660 Tecnologia
- 670 Manufaturas
- 680 Mecânica
- 690 Construções
- 700 BELAS ARTES —
- 710 Jardinagem
- 720 Arquitetura
- 730 Escultura
- 740 Desenho. Decoração
- 750 Pintura
- 760 Gravação. Impressão
- 770 Fotografia
- 780 Música
- 790 Divertimentos. Teatros
- 800 LITERATURA —
- 810 Americano
- 820 Inglês
- 830 Alemão
- 840 Francês
- 850 Italiano
- 860 Espanhol
- 870 Latim
- 880 Grego
- 890 Outras linguas (898 Português)
- 900 HISTORIA —
- 910 Geografia e viagens
- 920 Biografias (921 Biogr. individual)
- 930 História Antiga
- 940 " Moderna: Europa
- 950 Asia
- 960 Africa

- 970 América do Norte
- 980 América do Sul
- 990 Oceania e regiões polares

Designado o número de classe a que pertence o livro, entra êle, dentro dessa classe, em ordem alfabética por autores. O número que lhe cabe, seguido da inicial do sobrenome do autor, é dado ao livro (lombada), às fichas, ao envelope-bolso, à estante, — é o *número de classe*.

Os livros são arranjados nas estantes tendo em vista a ordem numérica e os que tiverem o mesmo número obedecerão à ordem alfabética por autores (último sobrenome). Sendo também as estantes numeradas por meio de etiquetas, estas dirigirão o leitor justamente ao lugar onde o livro pôde ser encontrado.

As obras recreativas devem obedecer apenas à ordem alfabética por autores. Usar, para biografias coletivas, o número 920 e para as individuais 921. Os livros para crianças podem trazer um CR antes do número de classe e os de referência um R.

A classificação não deve ser feita por pessoa sem instrução e prática.

CATÁLOGO — ESTANTES

O catálogo-estantes tem suas fichas colocadas na mesma ordem que os livros nas estantes. É um catálogo quasi tão importante como o de inventário. É chamado — "a ferramenta do bibliotecário", pois é de seu uso exclusivo.

É de grande auxílio para uma verificação eventual; para auxiliar a classificação, indicando quais os livros que foram para esta ou aquela classe; para auxiliar a compra de livros, mostrando quais as classes que estão bem ou mal representadas, e pode ser usado mesmo, de uma maneira limitada, para catálogo de assuntos, até que esteja pronto o catálogo-dicionário.

A parte do catálogo-estante referente às obras recreativas (romances) tanto serve ao bibliotecário como ao público, sendo necessário apenas acrescentar às fichas o número de volumes e exemplares.

As fichas do catálogo-estante são colocadas pela ordem numérica, da mesma maneira que os livros são arranjados nas estantes.

As fichas de livros para crianças devem estar em gavetas separadas da dos adultos, assim como os livros estão separados nas estantes.

BALANÇO GERAL

É essencial haver de vez em quando, em meses de menor circulação de livros, um balanço geral. Verificar classe por classe, comparando as fichas do catálogo-estante com os livros. Si faltar algum livro, assinalar na ficha e esperar até novo balanço para dar a respectiva baixa. Si o livro reaparecer depois de haver sido baixado, considerá-lo como novo e dar nova entrada.

CATÁLOGO-DICIONÁRIO

Embora o catálogo por assuntos classificados tenha ainda ardentes defensores, é o catálogo-dicionário o mais útil e o mais comum hoje em dia, tendendo o seu uso a aumentar cada vez mais por ser o que se ensina atualmente às crianças nas escolas. É um catálogo que pode estar sempre em dia, desde que sejam nêles inseridas as fichas novas logo após ser catalogado o livro adquirido.

As fichas são colocadas no fichário tendo em vista a ordem alfabética, tal como se processa com as palavras de um dicionário ou enciclopédia, o que não oferece dificuldade, mesmo a uma pessoa sem grande descortino. Bem dispostas que estejam as fichas, estas poderão responder a diversas perguntas:

Tem a biblioteca um livro d'êste autor?

— com êste título?

— sôbre êste assunto?

O número de classificação aponta o lugar na estante onde se encontra o livro.

É preciso técnica e habilidade para a execução meticulosa de um catálogo-dicionário. As fichas, de preferência dactilografadas, devem ser exatamente da mesma dimensão, sem pauta, feitas à maquina de escrever com fita "preta fixa." Usar fichas pautadas só no caso de serem elas escritas a mão.

Para cada livro haverá, no catálogo-dicionário perfeito, uma ficha de autor, uma de título, uma ou mais de assunto, podendo haver ou não as de referência.

FICHA DE AUTOR (*)

Esta é considerada a ficha principal, e a primeira a ser feita. O autor nela pode figurar com

o nome de um indivíduo, duma corporação, por iniciais ou por pseudônimo. Os diversos itens devem obedecer na ficha de autor à seguinte ordem:

1ª. linha — nome do autor (1): em primeiro lugar o último sobrenome (2), em caixa alta, seguido do nome e de outros sobrenomes ou iniciais, quando os tiver; do título pessoal ou honorífico (3), da data do nascimento e da morte (4).

2ª. linha — (deixando-se 3 espaços): título do livro (5); subtítulo (6) (deixando-se novamente 3 espaços na 3ª. linha, onde se continuará o sub-título); série (7) e número da série; tradutor (8); prólogo (9); número da edição (10), formando todos êstes itens um só parágrafo.

Nova linha — Editor, lugar (11) e data (12).

Nova linha — N.º de volumes (13); si são encadernados (14); dimensões em centímetros (15); número de páginas (16); ilustrações, mapas (17), etc.

No verso da ficha — N.º de inventário (18); pista (19).

ALBUQUERQUE, Carlos de Andrade,
Dr. (1883-1932).

Matemática — Série Pedagógica,
vol. VIII, 3.ª ed., Alves, Rio, 1935
2 vols. enc. (18x12), 342-420 pgs.

Ficha de autor

ORDEM DO TRABALHO — Adotando-se um método sistemático para compor as fichas, o trabalho tornar-se-á facil e perfeito. Depois de fazer a ficha principal (geralmente a de autor), verificar si está rigorosamente certa. As outras poderão, na sua parte geral, ser feitas por essa.

1) DIVERSOS AUTORES: Quando um livro tiver mais de um autor, fazer ficha principal para o primeiro, ou para o mais conhecido, seguido do nome dos outros, e fichas de referência para o segundo e o terceiro. Si fôrem mais de três, fazer

(*) As fichas reproduzidas no texto têm o tamanho original de 5 x 3 polegadas.

figurar apenas o nome do primeiro, seguido de — "e outros".

- a) *Fichas de referência*: As fichas de referência não devem ter número de inventário nem de classificação. Devem ser colocadas no fichário por detrás das fichas do autor, para comodidade do consulente, pois é de vantagem, muitas vezes, consultar as de referência, depois de percorrer as fichas do autor.

918 B
BRAGA, Mario de Almeida — MELO, João de Geografia (Noções de), com especialidade do Brasil — 2. ^a ed. Alves, Rio, 1935 1 vol. enc. (24,5x16,5), 834 pgs., ilustr., mapas

Ficha de 2 autores

MELO, João de Geografia (Noções de)
V. BRAGA, Mario de Almeida

Ficha de referência para o 2.º autor

980 P
PEREIRA, Antonio dos Santos (e outros) Historia do Brasil Briguiet, Rio, 1920 1 vol. enc. (18x12), 322 pgs., ilustr.

Ficha para muitos autores

- b) *Pseudônimos*: No caso de ser o pseudônimo mais conhecido que o nome, usar aquele para ficha principal, fazendo ficha de referência para este; e vice-versa.

BARRETO, Paulo
V. RIO, João do

Ficha de referência para pseudônimo

- c) *Editor*: Si o livro fôr uma coletânea feita pelo editor fazer ficha de autor para êle, seguido de — "ed.", ex.: LEITE, ed.
Codigo Brasileiro, com anotações pelo editor., etc., etc.

2) SOBRENOME:

- a) O fichamento pelo último sobrenome traz às vezes córtés absurdos em nomes compostos de família. É a única solução, porém, entre nós, onde ha grande dificuldade em se encontrar dicionários bibliograficos modernos. Todavia as fichas de referência sanam o mal.
- b) Si o individuo fôr conhecido geralmente por outro sobrenome, que não o ultimo, fazer a ficha principal com esse sobrenome, mas não deixar de fazer ficha de referência para o ultimo sobrenome, ex.:
Pedro Calmon du Pin e Almeida,
CALMON, Pedro (ficha principal)
ALMEIDA, Pedro Calmon du Pin e (ficha de referência)
- c) Respeitar os prefixos de sobrenomes, ex.:
LA SALLE, André de
- d) Embóra um livro traga o nome do autor abreviado, usar sempre, de preferência, na ficha o nome por extenso, para maior uniformidade.

- 3) TÍTULOS PESSOAIS E HONORÍFICOS: Devem vir abreviados, após o nome, ex.:

doutor — dr.
 general — gen.
 padre — pe.
 capitão — cap.

- 4) DATAS DO NASCIMENTO E MORTE — Devem vir somente na ficha de autor, depois do título pessoal. São indispensáveis em livros de certa importância. Naturalmente que, si o indivíduo fôr vivo, ficará em branco o espaço destinado à data do falecimento.

- 5) TÍTULO DO LIVRO: Deve ser copiado como aparece, observando-se que:

- a) si o nome fôr precedido de artigos, passam êles para o fim, entre parentesis, ex.: Amazonas que eu vi (O)

Excepção: Quando o artigo é necessario para contrabalançar um outro, não omitti-lo, ex.: O livro e a espada.

- b) palavras tais como — livro de, tratado de, compendio de, etc. — passam também para o fim, entre parênteses, ex.: Fisica (Compendio de)

- c) Idem com os títulos pessoais, honoríficos e hierarquicos, quando precedem o nome, ex.: Rio Branco (Barão de)

- 6) SUBTÍTULO — Deve estar separado do título por 2 pontos (:) ou por um travessão (—)

- 7) SÉRIE — Fazer fichas somente para séries importantes e do mesmo assunto, não para miscelâneas.

- 8) TRADUTOR — O nome do tradutor deve figurar, sempre que houver, na ficha principal, depois do nome do livro, série e número. Fazer para êle ficha de referência, ex.:

DIAS, João de Andrade, tr.
 Brazilian Authors

V. WHITE, John B.

Ficha de referência para o tradutor

- 9) PREFÁCIO — Só deve figurar na ficha o nome do autor do prefácio quando o livro fôr de alguma importancia, prefaciado por um escritor de nomeada. Nêsse caso convém mesmo haver uma ficha de referência para o autor do prefácio.
- 10) EDIÇÃO — Escrever abreviado, ex.: 2.^a ed.

Omitir a edição quando se tratar da primeira.

- 11) EDITOR e LOGAR — Abreviar um e outro. Para o editor basta, geralmente, uma só palavra, ex.: Alves, Rio.

Quando o lugar não vier declarado, representá-lo por alguns pontos (.....). Si fôr conhecido, apesar de não declarado, indicá-lo dentro de um parêntese. Livros ha que trazem o nome de dois editores em cidades diversas, — escolher o mais importante dêles e a cidade correspondente.

- 12) DATA — Si não houver data visível, procurar no "copyright", no prólogo ou no fim do volume. Não encontrando, anotar: s/d. Si a coleção tiver diferentes datas, reuni-las, ex.: 1895/98

- 13) N.º de VOLUMES — Dar em arabico o número de volumes, na ultima linha. Si forem dois volumes encadernados em um, anotar: — 2 em 1.

- 14) ENCADERNAÇÃO — Muitas bibliotecas ha cujos livros, não podendo ser logo encadernados, vão em brochura para as estantes. A ficha deve declarar si o livro é encadernado (enc.); caso não traga esta declaração, deduzir-se que é em brochura.

- 15) DIMENSÕES — As dimensões do livro devem figurar em centímetros, observando-se até os meios centímetros. Em primeiro logar a altura, depois a largura do livro, ex.: (18,5x12,5).

Si uma coleção de volumes vier acompanhada de atlas ou "portfolio", fazer figurar a dimensão dos livros e em seguida a do apendice, ex.: 5 vols. 26x14, atlas 29x27. Si o tamanho dos livros não permitir que fiquem na mesma estante, é indispensável uma chamada para o lugar onde se acha.

- 16) PAGINAÇÃO — Depois das dimensões, a paginação. É condição importan-

te para que o leitor saiba mais ou menos o tamanho do livro.

- a) Si o livro é parte de um outro (separata). declarar a paginação, ex.: pgs. 127 e 153.
- b) Si o livro não é paginado, contar as paginas, caso não sejam muitas, ou declarar — "não paginado".
- c) Si a paginação é continuada de um volume para outro, escrever: 1450 pgs., continuada.

17) ILUSTRAÇÕES, MAPAS, etc. — As fichas devem trazer o numero de ilustrações somente quando o livro as declara, em caso contrario, citar apenas: ilustrado (ilustr.) ou mapas. Si as ilustrações forem obra digna de arte, citar o nome do autor na ficha e fazer ficha de referencia para ele. Si forem coloridas, escrever: ilustr. color.

18) N.º de INVENTARIO — Deve figurar apenas na ficha principal e na do catálogo-estante, pois é um número que não tem utilidade sinão para o bibliotecário. Na primeira deve vir *no verso*, escrito á esquerda, bem em baixo, depois de virar o cartão com o furo para o alto. A pista também será feita ao mesmo tempo, no meio da ficha. Na segunda (catálogo-estante), deve figurar *na face*, para maior facilidade do catalogador.

19) PISTA: — Indicar a pista é fazer, no verso da ficha principal invertida (só na de autor), a anotação de todas as fichas feitas para o mesmo livro, de maneira a facilitar a retirada deles, em caso de baixa. As fichas de assunto devem aparecer na pista conforme estão escritas ou com pequenas abreviações; as outras devem vir abreviadas da seguinte maneira:

2.º autor	2.º aut
3.º autor	3.º aut
titulo	t
titulo parcial	t/p
serie	ser
tradutor	tr
ilustrações	ilustr
editor	ed
prefácio	pref
prólogo	prol

t
ser
tr
eletricidade
magnetismo

1345 v. 1

1346 v. 2/

Posição da ficha principal no verso, mostrando a pista e o número de inventário

20) FICHAS DE EXTENSÃO — Quando uma ficha não é suficiente para todas as referências, usar fichas adicionais, numeradas ao alto — 2, 3, etc. e mais a classificação e o sobrenome do autor. Na ficha anterior anotar: "V. ficha seguinte". O número de inventário e a pista não devem figurar nas fichas de extensão mas apenas na primeira.

FICHA DE TITULO DO LIVRO

Inverter a ordem da ficha de autor, pondo em primeiro lugar o título do livro, depois o nome do autor, e em seguida as outras informações obedecendo à seguinte disposição:

537
A

Eletricidade (Noções de)
ALBUQUERQUE, C. A. de
Como ensinar a eletricidade aos nossos alunos. "Bibl. Pedagógica" — n.º III
4.ª ed.
Editora Lobo, Rio, 1914
1 vol. (19,5x13), 234/XI pgs.

Embóra seja regra geral fazer ficha de título para todos os livros, alguns ha que podem prescindir dela. Aquêles cujo título corresponde perfeitamente ao assunto de que tratam não precisam

de ficha de título. Evita-se assim uma duplicata no fichario (quando este está disposto como um catalogo-dicionário), ex.

Aritmética

COSTA, Antonio da Silva

"Aritmética" aqui tanto pôde se referir ao assunto como ao nome do livro.

FICHAS DE ASSUNTO

Haverá tantas quantas correspondam aos assuntos em que o livro fôr analisado. Para facilidade e ordem do trabalho, dividir os assuntos em classes e subclasses organizadas, e seguir o modelo para haver uniformidade.

As fichas são idênticas às de autor, mencionando, porém, *em vermelho*, ao alto, o assunto que mais de perto designa a classe em que se enquadra. Sendo várias as classes, fazer fichas para cada uma delas.

629 P
Aviação PEREIRA, Francisco Gonçalves, Tte. Caminhos aereos: a história de uma viagem por avião Braga, Porto, 1924 1 vol. 24x15, 347 pgs., mapa

Ficha de assunto

Ha também cartões de referência para os assuntos:

Melão V. Frutas — cultura

As fichas de assunto não podem ser feitas por um principiante e sem o conselho de um técnico experimentado, porque muitas vezes elas não correspondem ao título da obra ou ao seu índice. Os livros devem ser cuidadosamente examinados, baseando-se nêles os assuntos que melhor lhes definam o caráter. Nos Estados Unidos da America do Norte ha livros guias (1) para o catalogador.

Quando um livro contém vários estudos ou conferencias, cada um por um autor, impõe-se uma analise por partes, cabendo muitas vezes um assunto para cada parte. As paginas do assunto referido deverão figurar na ficha, para informação:

Brasil — rios FRANCO, Antonio da Silveira Rio S. Francisco (O) — do livro "Brasil" de Mario Barbosa e outros. Briguiet, Rio, 19... 1 vol. enc. (18x12), 349 pgs., ilustr., mapas pgs. 101-230
--

Biografia TEIXEIRA, João da Silva (Dr.) Vultos da nossa Historia — do livro "Brasil" de Mario Barbosa e outros Briguiet, Rio, 19... 1 vol. enc. (18x12), 349 pgs., ilustr., mapas pgs. 231-280

Quando não fôr possível a organização de um catálogo geral, o catálogo-estantes supre provisoriamente essa falta, servindo de catálogo por assuntos. Juntando-se a este as fichas de romances, por autores e em ordem alfabetica, tem-se organizada uma lista de emergencia.

(1) Sears, M. E. List of subjects headings for a small library, Wilson, 1926, \$2.70. Mann, Margaret — Subject headings, A. L. A., 1916, \$1.90. A. L. A. catalog, 1926, \$6.00.

VÁRIAS NOTAS

1. *Periodicos* — A infinita variedade de casos, ao tratar de periodicos, faz com que não se possa dar regras definidas para fichamento. Os periodicos cuja coleção anual está completa, são encadernados e fichados, de acordo com os respectivos títulos. Quando as coleções têm falta de números, a ficha deve trazer uma nota, abaixo da descrição do volume, ex.: Faltam: v. 2 Fev. 1900

v. 8-9 Ag. Set. 1923

Si a coleção é muito incompleta, fazer o contrario, ex.:

A bibliotéca tem os seguintes números:

v. 3 — Março 1902

v. 5 — Maio 1908

Os almanques e "Yearbooks" devem ser fichados como periódicos, a não ser os publicados por "sociedades", que então devem figurar como autoras do trabalho.

2. *Trabalhos Incompletos* — Anotar os volumes existentes. Geralmente são livros ofertados à biblioteca, cuja coleção pode ser em tempo completada.
3. *Documentos Públicos* — Entram sob o nome do lugar e do Departamento que os publicam, sujeitos contudo à mudança do nome desse departamento. Fazer, nesse caso, ficha de referência, ex.:
Brasil — Constituição Federal,
U. S. — Washington Public Library,
Paris — Consulat Général, etc., etc.
4. *Mapas* — Dar entrada sob o nome do cartógrafo e, caso não esteja assinado, do editor. Medir o mapa, não pelo tamanho do papel, mas de linha a linha. Anotar a escala. Si o mapa vier dobrado, com capa como a de um livro, especificar a dimensão dele aberto e, em seguida, entre parêntese, depois de dobrado, ex.:

1 mapa 1,50x0,80 (dobrado, 24cm.)

5. *Notas* — Notas concisas são de muita utilidade em alguns casos: biográficas, anotando as páginas, na ficha de autor; bibliográficas, idem, na ficha de assunto; chamando a atenção para a linguagem do livro, nas fichas principais; chamando a atenção para as imperfeições do livro, em todas elas, quando as houver. Essas no-

tas devem parecer depois da descrição material do volume, deixando uma linha em branco.

6. *Matéria* (ou análise do livro): Quando o título coletivo não especificar os assuntos tratados no livro por um ou mais autores, indicá-los na MATÉRIA, depois da parte descritiva do livro, deixando uma linha em branco. Evitar fazer nova ficha só para isso.

A MATÉRIA só deve aparecer na ficha principal (do autor) — nas outras, uma nota: — "v. ficha de autor". Abreviar, sempre que fôr possível, sem prejuízo do sentido, os títulos dos capitulos, quando muito longos, ex.:

VASCONCELOS, Antônio de Faria
Problemas Brasileiros
Garraux, S. Paulo, 19.
1 vol. 24x15, 374 pgs.

Matéria: O Brasil de ontem. O Estado das nossas finanças. O que nos aguarda. Sejamos patriotas.

7. *ANÔNIMO*: Um livro é considerado anônimo quando o nome do autor não figura nêle. Póde ser, contudo um autor conhecido, — póde ser um autor desconhecido. No 1.º caso, fichar pelo nome do autor, entre parêntese. No 2.º caso, deixar em branco o lugar correspondente ao nome do autor para futura anotação. Fazer sempre, nestes casos, fichas de título.
8. *INICIAIS*: O autor representado por iniciais está também nos casos acima: ou é conhecido, e se fará ficha de título, entre parêntese, pondo-se as iniciais apenas na parte descritiva do livro, ou é des-

conhecido, e então se inverterá a ordem das letras, deixando-se espaço para futura anotação, exs.:

(RAMALHO, Bento C.)

Cartas políticas, por B. C. R.

Civilização, B. Horizonte, 1925

1 vol. 18x12, 200 pgs.

R. B. C.

Cartas políticas, etc., etc.

9. *Nova Edição*: Quando o editor fôr diferente, fazer nova ficha. Quando fôr o mesmo, e iguais também as outras informações, passar um traço em baixo, no lugar correspondente ao autor, escrever idem para as outras informações, e então o nome do editor e a data.

TOLEDO, Americo V. de

Que é o Cristianismo?

2.^a ed.

Sales & Cia., Campinas, 1930.

—, idem, 4.^a ed., Jacinto, 1932.

EMPRÉSTIMO DE LIVROS

As regras para o empréstimo de livros devem ser simples e claras, sempre afixadas à mesa de empréstimos. As seguintes poderão servir de modelo, variáveis de acôrdo com as necessidades locais:

REGRAS

Cartões de empréstimo — Tõda a pessoa que quizer tomar livros emprestados à biblioteca preencherá um formulário, recebendo em seguida um cartão que lhe dará êsse direito. Êsse cartão deverá ser apresentado sempre que ela retirar ou devolver o livro. Em caso de extravio do cartão, fornece-se um novo mediante o pagamento de \$400. A biblioteca empresta livros a adultos, residentes na cidade de e a crianças portadoras da assinatura de seus pais ou responsáveis.

N.º de volumes — Podem ser emprestados, de cada vez, um livro instrutivo e dois recreativos.

Tempo — O empréstimo é feito por duas semanas e renovado, a pedido, por igual tempo. Livros que tenham o carimbo "7 dias" só podem permanecer fóra durante êsse tempo, não podendo ser o empréstimo renovado. O prazo máximo de empréstimo para as revistas é de 3 dias.

Multa — Impõe-se a multa de \$400 por dia que ultrapasse a data de entrega. Sem que seja saldada a multa, não será fornecido novo livro.

Livros estragados serão indenizados como livros novos perdidos.

Livros reserváveis — Os livros marcados "7 dias" são reservados, a pedido, com antecedência e guardados até 2 dias, findos os quais, si não forem reclamados, irão novamente para a circulação.

Viajantes — Podem obter empréstimo sob a responsabilidade e assinatura de um residente na cidade.

DEPARTAMENTO DE EMPRÉSTIMOS

É preciso adotar um método fácil e seguro para controlar perfeitamente os livros emprestados

Cada volume que entra na biblioteca recebe, no verso da capa posterior, um envelope, no qual vêm impressas algumas regras simples de empréstimo, o nome e o autor do livro, o número de sua classificação e de inventário. Neste envelope é colocado um cartão, conforme o modelo abaixo, contendo também as informações referentes ao livro, com linhas em branco para permitir a anotação do nome da pessoa que o leva, a data do empréstimo e da devolução. Enquanto o livro permanece fora da biblioteca, o cartão fica anotado, sendo arquivado juntamente com os outros.

1123 370-A

ALBUQUERQUE
Educação

BIBLIOTECA
Rio de Janeiro

Qualquer pessoa residente nesta cidade pode
tomar livros emprestados.

Si o livro não fôr devolvido no tempo determi-
nado, será cobrada uma multa de \$400
por dia.

Livros perdidos ou estragados devem ser in-
denizados.

Solicita-se immediato aviso no caso de mudan-
ça de enderço.

*Envelope-bolso
colado à parte interna da capa
posterior do livro.*

[illegible]

Cartão para o envelope-bolso

Ao fim de cada dia, ou logo pela manhã, os cartões diários são colecionados pelo número de classificação e separadamente dos livros recreativos, que são arranjados alfabeticamente por nome de autor; a estatística feita pelos assuntos é lançada na fôlha diária; e os cartões vão para a gaveta geral, separados pela guia que marca o dia em que foram retirados ou que devem ser devolvidos. Terminado o prazo, os que restarem mostram os que ultrapassaram o prazo de entrega. A guia informará — “Fora de prazo”. Passados ainda 3 dias sem devolução, advertir o faltoso por escrito (V. modelo de cartão adiante) ou pelo telefone. Enviar um mensageiro em busca do livro, autorizando-o a receber a multa. Cada passo dado no sentido de rehavê-lo é anotado no cartão, inclusive a multa imposta ao leitor, usualmente de \$400 por dia. Si a multa não fôr paga, anotar no cartão do candidato e não lhe fornecer outro livro.

DESINFECÇÃO DE LIVROS

Embora as estatísticas provem que o contágio de moléstias raramente se faz pelos livros é bom tomar certas precauções, tornando o público consciente da desinfecção a que êles são submetidos. Uma caixa bem calafetada pode servir para fumação.

ENCADERNAÇÃO

Um dos grandes problemas numa biblioteca é a encadernação de livros e o concôrto daquêles que se acham muito usados. Só uma pessoa de bastante experiência pode ter critério para resolver quais deverão ser encadernados, quais concertados. É um trabalho que não deve ser executado com excesso de economia. E' condição essencial que a encadernação seja forte. Não deve ser ornada. As letras, bastante grandes para serem lidas facilmente, devem estar colocadas à mesma altura, para boa aparência das estantes. A lombada do livro deve trazer: sobrenome do autor,

breve título, n.º do volume. Os magazines encadernados terão também bem nítidos, acima do n.º do volume, os nomes dos meses em que foram publicados.

Não convém encadernar um livro sujo de tinta ou muito velho, a menos que se trate de um livro de valor. Nestes, e em livros de edição esgotada, escrever à maquina as páginas que faltam, copiando-as de um exemplar completo, e então fazê-los encadernar.

Sempre que um livro volte da encadernação, anotar dentro, na última página, em baixo, a data e o nome do encadernador, para pôr à prova a durabilidade do seu serviço.

Nada depõe tanto pró ou contra o bibliotecário como o estado dos livros nas estantes. Livros sujos, rasgados, bichados, cheios de assinaturas, com falta de páginas, revelam não só a carência de fundos para a manutenção da biblioteca como principalmente denotam um bibliotecário relapso, descuidado na guarda e zêlo do patrimonio que lhe foi confiado.

A organização do funcionalismo federal nos Estados Unidos

ASTÉRIO DARDEAU VIEIRA

Oficial Administrativo do Ministério da Educação.

A organização do funcionalismo federal norte-americano apresenta diferenças consideráveis, em relação ao sistema brasileiro.

Observa-se, de início, muito maior liberdade de ação do Poder Executivo, que tem autoridade bastante para a criação de cargos. A não ser em casos especiais, como em relação aos cargos de "Secretary", "Under Secretary" e outros de maior projeção, cada Departamento é o órgão competente para criar os cargos necessários à execução dos serviços que lhe são affectos, sujeito apenas a duas condições: não exceder a despesa autorizada e respeitar a classificação que ao novo cargo der a "Civil Service Commission". Não há, fixado em lei, número de cargos desta ou daquela natureza, nesta ou naquela repartição. Dentro das dotações orçamentárias para cada serviço, criam-se os cargos necessários à sua execução.

Esse aspecto da organização do pessoal prende-se à feição que tem nos Estados Unidos a lei de meios, bastante diferente também do aspecto do nosso orçamento.

ORÇAMENTO

Existe o que se chama aqui o "Bureau of Budget", diretamente subordinado ao Presidente. É o órgão por intermédio do qual o Executivo determina a sua política financeira e elabora a estimativa da despesa. Para isso, anualmente cada diretor de repartição e chefe de serviço prepara o que se chama "estimates", ou seja, a estimativa da despesa que julga necessária à execução do serviço que superintende. Os "estimates", de que constam especificações detalhadas da despesa proposta, são centralizados no "Bureau of Budget", onde cada diretor ou chefe justifica verbalmente a proposta que fez, si assim julgado necessário. Procede-se, então, à obra coordenadora, nos termos da orientação previamente traçada. Suprimem-se despesas, restringem-se serviços e

ampliam-se outros, verifica-se a necessidade de maior ou menor dotação e organiza-se então a estimativa geral, o "budget", com especificação detalhada das despesas propostas, inclusive número e natureza de cargos para cada repartição.

O "budget" é oferecido à apreciação do Congresso, onde passa por processo análogo de verificação. E ali, baseado nessa estimativa geral com as modificações julgadas aconselháveis, é apresentado um projeto de "Appropriation Act", que vem a ser a autorização da despesa.

A principal diferença, em relação ao nosso sistema, é que o "budget", a estimativa geral especificada, não constitue projeto a ser votado; serve apenas de base para a votação de verbas globais, que se consubstanciam no "Appropriation Act". E é dentro dessa autorização legislativa que a administração se movimenta, sem estar restrita às especificações do "budget", de valor puramente subsidiário.

No "Department of Agriculture Appropriation Act, 1938", por exemplo, lê-se:

"Office of the Solicitor"

"Salaries and Expenses"

"Salaries and expenses: For the employment of personal services in the District of Columbia and elsewhere, and for other necessary expenses, \$194,160, of which not to exceed \$163,861 may be expended for personal services in the District of Columbia".

E, mais adiante:

"Library, Department of Agriculture"

"Salaries and expenses: For purchase and exchange of books of reference, law books, technical and scientific books, periodicals, and for expenses incurred in completing imperfect series; not to exceed \$1,200

for newspapers, and when authorized by the Secretary of Agriculture for dues for library membership in societies or associations which issue publications to members only or at a price to members lower than to subscribers who are not members; for salaries in the city of Washington and elsewhere; for official travelling expenses, and for library fixtures, library cards, supplies, and for all other necessary expenses, \$105,420, of which amount not to exceed \$71,600 may be expended for personal services in the District of Columbia".

A concessão desses \$71,600, para pagamento a funcionários da biblioteca do Departamento no Distrito de Colúmbia, teve por base o "budget", onde se fez a discriminação dos cargos. Mas isso não significa que a despesa esteja condicionada àquela discriminação; seria ilegal apenas despendê-la mais que o autorizado ou com finalidade outra que não aquela para que se deu a autorização. Dentro, porém, dos \$71,600, o Departamento pode criar, suprimir ou transformar os cargos que quiser na sua biblioteca, em Washington, sujeito apenas às exigências legais e da "Civil Service Commission", no que diz respeito à classificação.

SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO

A classificação dos cargos é feita em obediência ao que estatue o "Classification Act", de 1923, com as modificações determinadas pela "Joint Resolution", de 7 de Junho de 1924, pelo "Welch Act", de 28 de Maio de 1928, e pelo "Brookhart Act", de 3 de Julho de 1930.

De acordo com o plano estabelecido através dessas resoluções do Congresso, o funcionalismo civil federal, no Distrito de Colúmbia, distribue-se por 5 grandes "services":

1 — "PROFESSIONAL AND SCIENTIFIC SERVICE", que inclui

"all classes of positions the duties of which are to perform routine, advisory, administrative, or research work which is based upon the established principles of a profession or science and which requires professional scientific or technical training equivalent to that represented by graduation from a college or university of recognized standing".

2 — "SUB-PROFESSIONAL SERVICE", que inclui

"all classes of positions the duties of which are to perform work which is incident, subordinate or preparatory to the work required of employees holding positions in the professional and scientific service, and which requires or involves professional, scientific or technical training of any degree inferior to that represented by graduation from a college or university of recognized standing".

3 — "CLERICAL, ADMINISTRATIVE AND FISCAL SERVICE", que inclui

"all classes of positions the duties of which are to perform clerical, administrative, or accounting work, or any other work commonly associated with office, business or fiscal administration".

4 — "CUSTODIAL SERVICE", que inclui

"all classes of positions the duties of which are to supervise or to perform manual work involved in the custody, maintenance and protection of public buildings, premises, and equipment, the transportation of public officers, employees or property, and the transmission of official papers".

5 — "CLERICAL — MECHANICAL SERVICE", que inclui

"all classes of positions which are not in a recognized trade or craft and which are located in the "Bureau of Engraving and Printing", the mail equipment shop, the duties of which are to perform or to direct manual or machine operations requiring special skill or experience, or to perform or direct the counting, examining, sorting or other verification of the product of manual or machine operations".

A esses serviços correspondem, respectivamente, os símbolos "P", "SP", "CAF", "CU" e "CM".

Cada "service" divide-se em "grades", que se distinguem uns dos outros pela maior ou menor importância, dificuldade, responsabilidade e valor dos cargos que cada um encerra. A cada "grade"

corresponde uma diferente escala de vencimentos. Essa escala o funcionário pode percorrer, sem variar de funções. É o que se chama a "administrative promotion", que se faz em função apenas do índice de eficiência.

O "Professional and Scientific Service" divide-se em 9 "grades"; o "Sub-Professional" em 8; o "Clerical Administrative and Fiscal" em 16; o "Custodial" em 10; e o "Clerical Mechanical" em 4. Cada "service" tem a sua escala própria de vencimentos, como se verifica da tabela adiante.

O pessoal do "Clerical Mechanical Service", cuja escala de vencimentos não consta da tabela, é pago por hora de trabalho.

Para se designar o grau de um determinado "service", usa-se o respectivo símbolo, seguido do número indicativo do grau, como P-1 (grau 1 do "Professional and Scientific Service"), SP-3 (grau 3 do "Sub-Professional Service"), etc.

Dentro de cada grau existe uma sub-divisão em classes, que se distinguem umas das outras

TABELA DE VENCIMENTOS ANUAIS

SALARY RATES							CLASSIFICATION GRADES			
A	B	C	D	E	F	G	CAF	CU	P	SP
600	660	720	780	840				1		
1080	1140	1200	1260	1320	1380			2		
1200	1260	1320	1380	1440	1500			3		
1020	1080	1140	1200	1260	1320	1380				1
1320	1380	1440	1500	1560	1620	1680		4		
1260	1320	1380	1440	1500	1560	1620	1			2
1500	1560	1620	1680	1740	1800	1860		5		
1440	1500	1560	1620	1680	1740	1800	3			3
1680	1740	1800	1860	1920	1980	2040		6		
1620	1680	1740	1800	1860	1920	1980	3			4
1860	1920	1980	2040	2100	2240	2300		7		
1800	1860	1920	1980	2040	2100	2160	4			5
2000	2100	2200	2300	2400	2500	2600	5	8	1	6
2300	2400	2500	2600	2700	2800	2900	6	9		7
2600	2700	2800	2900	3000	3100	3200	7	10	2	8
2900	3000	3100	3200	3300	3400	3500	8			
3200	3300	3400	3500	3600	3700	3800	9		3	
3500	3600	3700	3800	3900	4000	4100	10			
3800	4000	4200	4400	4600			11		4	
4600	4800	5000	5200	5400			12		5	
5600	5800	6000	6200	6400			13		6	
6500	7000	7500					14		7	
8000	8500	9000					15		8	
Over 9000							16		9	

pela natureza das funções dos cargos que as constituem. Classe, na definição do "Classification Act",

means a group of positions to be established under this act sufficiently similar in respect to the duties and responsibilities thereof that the same requirements as to education, experience, knowledge and ability are demanded of incumbents, the same tests of fitness are used to choose qualified appointees, and the same schedule of compensation is made to apply with equity".

Assim, dentro do grau 1 do "Professional and Scientific Service" existe a classe de "Junior Dentist", a de "Junior Medical Officer", etc. A elas corresponde a escala de vencimentos relativa ao P-1:

\$2.000, \$2.100, \$2.200, \$2.300, \$2.400, \$2.500 e \$2.600 anuais, o que significa que um "junior dentist" tem o vencimento inicial de \$2.000 e pode alcançar o máximo de \$2.600, dentro dessa função.

O "Classification Act" não fez a especificação das classes. Delegou a tarefa a um "Personnel Classification Board", que em 1924 completou a obra intitulada "Class specifications for positions in the Departmental Service", também conhecida por "P. C. B. Form n. 12". Nesse trabalho, que foi aprovado pelo Congresso, estabeleceram-se as seguintes classes:

PROFESSIONAL AND SCIENTIFIC SERVICE

Grades and Classes

Grade one — Symbol — P-1

Classes:

Junior Economist Analyst	P-1-1
" Educationist	P-1-2
" Anthropologist	P-1-3
" Scientist	P-1-4
" Dentist	P-1-5
" Medical Officer	P-1-6
" Veterinarian	P-1-7
" Engineer	P-1-8
" Attorney	P-1-9
" Librarian	P-1-11
" Patent examiner	P-1-12

Grade Two — Symbol — P-2

Classes:

Assistant Economist Analyst . . .	P-2-1
" Educationist	P-2-2
" Anthropologist	P-2-3
" Scientist	P-2-4
" Dentist	P-2-5
" Medical Officer	P-2-6
" Veterinarian	P-2-7
" Engineer	P-2-8
" Attorney	P-2-9
" Librarian	P-2-11
" Patent Examiner	P-2-12

Grade Three — Symbol — P-3

Classes:

Associate Economist Analyst . . .	P-3-1
" Educationist	P-3-2
" Anthropologist	P-3-3
" Scientist	P-3-4
" Dentist	P-3-5
" Medical Officer	P-3-6
" Veterinarian	P-3-7
" Engineer	P-3-8
" Attorney	P-3-9
" Librarian	P-3-11
" Patent examiner	P-3-12

Grade Four — Symbol — P-4

Classes:

Economist Analyst . . .	P-4-1
Educationist	P-4-2
Anthropologist	P-4-3
Scientist	P-4-4
Dentist	P-4-5
Medical Officer	P-4-6
Veterinarian	P-4-7
Engineer	P-4-8
Attorney	P-4-9
Librarian	P-4-11
Patent Examiner	P-4-12

Grade Five — Symbol — P-5

Classes:

Senior Economist Analyst . . .	P-5-1
" Educationist	P-5-2
" Anthropologist	P-5-3
" Scientist	P-5-4
" Medical Officer	P-5-6
" Veterinarian	P-5-7
" Engineer	P-5-8
" Attorney	P-5-9
Director, National Gallery of Art	P-5-10
Senior Librarian	P-5-11

Grade Six — Symbol — P-6

Classes:

Chief Economist Analyst	P-6-1
" Educationist	P-6-2
" Scientist	P-6-4
" Medical Officer	P-6-6
" Veterinarian	P-6-7
" Engineer	P-6-8
" Attorney	P-6-9
" Librarian	P-6-11

Grade Seven — Symbol — P-7

Classes:

Special Scientist	P-7-4
" Attorney	P-7-9

*SUB-PROFESSIONAL SERVICE**Grades and Classes*

Grade One — Symbol — SP-1

Classes:

Minor Laboratory Apprentice	SP-1-1
" Scientific Helper	SP-1-2
Playground Assistant	SP-1-3
Minor Laboratory Mechanic	SP-1-9
Library Aid	SP-1-25
Minor Apprentice Lithographer, Artistic	SP-1-26
Minor Apprentice Lithographer, Mechanical	SP-1-27

Grade Two — Symbol — SP-2

Classes:

Under Laboratory Apprentice	SP-2-1
" Scientific Helper	SP-2-2
Assistant Playground Director	SP-2-3
" Gardener	SP-2-4
Under Laboratory Mechanic	SP-2-9
Apprentice Engineer Field Aid	SP-2-10
" " Draftsman	SP-2-11
Hospital Attendant	SP-2-14
Minor Library Assistant	SP-2-25
Apprentice Lithographer, Artistic	SP-2-26
Apprentice Lithographer, Mechanical	SP-2-27

Grade Three — Symbol — SP-3

Classes:

Junior Scientific Aid	SP-3-2
Playground Director	SP-3-3

Gardener	SP-3-4
Junior Laboratory Mechanic . . .	SP-3-9
" Engineer Draftsman . . .	SP-3-11
Junior Engineering Inspector (Foreman)	SP-3-12
Dental Hygienist	SP-3-15
Junior Medical Technician . . .	SP-3-16
" Psychiatric Nurse . . .	SP-3-17
Under Library Assistant . . .	SP-3-25
Junior Lithographer, Artistic . .	SP-3-26
" " , Mechanical	SP-3-27

Grade Four — Symbol — SP-4

Classes:

Assistant scientific Aid	SP-4-2
Head Gardener	SP-4-4
Assistant Social Service Worker	SP-4-5
Junior Educational Assistant . .	SP-4-6
Assistant Scientific Illustrator . .	SP-4-7
" Laboratory Mechanic	SP-4-9
" Engineering Field Aid	SP-4-10
" " Draftsman	SP-4-11
Senior Dental Hygienist	SP-4-15
Assistant Medical Technician . .	SP-4-16
Psychiatric Nurse	SP-4-17
Physic-therapy Aid	SP-4-18
Occupational-therapy Aid . . .	SP-4-19
Assistant Pharmacist	SP-4-20
Dietitian	SP-4-21
Nurse	SP-4-22
Assistant Hospital Supervisor	SP-4-23
Junior Library Assistant . . .	SP-4-25
Assistant Lithographer, Artistic	SP-4-26
" " , Mechanical	SP-4-27

Grade Five — Symbol — SP-5

Classes:

Scientific Aid	SP-5-2
Foreman Gardener	SP-5-4
Social Service Worker	SP-5-5
Educational Assistant	SP-5-6
Scientific Illustrator	SP-5-7
Laboratory Mechanic	SP-5-9
Engineering Draftsman	SP-5-11
" Inspector (foreman)	SP-5-12
" Aid	SP-5-13
Medical Technician	SP-5-16
Head Dietitian	SP-5-21
" Nurse	SP-5-22
Hospital Supervisor	SP-5-23

Library Assistant	SP-5-25
Lithographer, artistic	SP-5-26
" , mechanical	SP-5-27

Grade Six — Symbol — SP-6

Classes:

Senior Scientific Aid	SP-6-2
" Foreman Gardener	SP-6-4
" Social Service Worker	SP-6-5
" Educational Assistant	SP-6-6
" Scientific Illustrator	SP-6-7
" Laboratory Mechanic	SP-6-9
" Engineering Field Aid (in- strument man)	SP-6-10
" Engineering Draftsman	SP-6-11
" " Inspector (foreman)	SP-6-12
" Engineering Aid	SP-6-13
" Medical Technician	SP-6-16
Assistant Chief Occupational- Therapy	SP-6-19
Senior Pharmacist	SP-6-20
Assistant Chief Dietitian	SP-6-21
" " Nurse	SP-6-22
Training Assistant	SP-6-24
Senior Library Assistant	SP-6-25
" Lithographer, Artistic	SP-6-26
" " , Mechanical	SP-6-27

Grade Seven — Symbol — SP-7

Classes:

Principal Scientific Aid	SP-7-2
" Social Service Worker	SP-7-5
" Educational Assistant	SP-7-6
" Scientific Illustrator	SP-7-7
" Laboratory Mechanic	SP-7-9
" Engineering Draftsman	SP-7-11
" " Inspector (superintendent)	SP-7-12
Chief Physio-Therapy Aid	SP-7-18
" Occupational-Therapy Aid	SP-7-19
" Dietitian	SP-7-21
" Nurse	SP-7-22
Industrial Supervisor	SP-7-24
Principal Library Assistant	SP-7-25
" Lithographer, artistic	SP-7-26
" " mechanical	SP-7-27

Grade Eight — Symbol — SP-8

Classes:

Chief Scientific Aid	SP-8-2
Assistant Director of Gardens . . .	SP-8-4

Chief Social Service Worker . . .	SP-8-5
" Educational Assistant . . .	SP-8-6
" Scientific Illustrator . . .	SP-8-7
" Engineering Field Aid (Chief of party) . . .	SP-8-10
" Engineering Draftsman . . .	SP-8-11
" " Inspector (superintendent) . . .	SP-8-12
" Engineering Aid . . .	SP-8-13
" Pharmacist . . .	SP-8-20
Superintendent of dietitians . . .	SP-8-21
" " nurses . . .	SP-8-22
Chief Lithographer, artistic . . .	SP-8-26
" " mechanical . . .	SP-8-27

CLERICAL, ADMINISTRATIVE AND FISCAL SERVICE

Grades and Classes

Grade One — Symbol — CAF-1

Classes:

Under Clerk	CAF-1-1
Junior Typist	CAF-1-3
Under Clerk Typist	CAF-1-5
Under Operator Office Devices	CAF-1-8
Under Photographer	CAF-1-14

Grade Two — Symbol — CAF-2

Classes:

Junior Clerk	CAF-2-1
Senior Typist	CAF-2-3
Junior Stenographer	CAF-2-4
" Clerk-Typist	CAF-2-5
" Clerk-Stenographer	CAF-2-6
" Operator, office devices	CAF-2-8
" Photographer	CAF-2-14
" Office Draftsman	CAF-2-15

Grade Three — Symbol — CAF-3

Classes:

Assistant Clerk	CAF-3-1
Head Typist	CAF-3-3
Senior Stenographer	CAF-3-4
Assistant Clerk-Stenographer	CAF-3-6
Junior transportation-rate and traffic clerk	CAF-3-7
Senior Operator, office devices	CAF-3-8
Assistant translator	CAF-3-13
" photographer	CAF-3-14
" office draftsman	CAF-3-15

Grade Four — Symbol — CAF-4

Classes:

Clerk	CAF-4-1
Principal stenographer	CAF-4-4
Clerk-stenographer	CAF-4-6
Transportation-rate and traffic clerk	CAF-4-7
Head operator, office devices	CAF-4-8
Accounting and Auditing assis- tant	CAF-4-9
Translator	CAF-4-13
Photographer	CAF-4-14
Office draftsman	CAF-4-15

Grade Five — Symbol — CAF-5

Classes:

Senior Clerk	CAF-5-1
Head stenographer	CAF-5-4
Senior clerk stenographer	CAF-5-6
" transportation-rate and traffic clerk	CAF-5-7
" Accounting and Auditing Assistant	CAF-5-9
" Investigating Assistant	CAF-5-10
Business Assistant	CAF-5-11
Senior translator	CAF-5-13
" Photographer	CAF-5-14
" Office Draftsman	CAF-5-15

Grade Six — Symbol — CAF-6

Classes:

Principal Clerk	CAF-6-1
Chief stenographer	CAF-6-4
Principal Clerk stenographer	CAF-6-6
Transportation-rate and traffic Auditor	CAF-6-7
Principal Accounting and Au- diting Assistant	CAF-6-9
Principal Investigating Assistant	CAF-6-10
" Translator	CAF-6-13
" Photographer	CAF-6-14

Grade Seven — Symbol — CAF-7

Classes:

Junior Administrative Assistant	CAF-7-2
Senior Transportation-rate and traffic Auditor	CAF-7-7
Assistant Accountant and Au- ditor	CAF-7-9
" Investigator	CAF-7-10
" Business specialist	CAF-7-11
" Editor	CAF-7-12
Chief Photographer	CAF-7-14

Grade Eight — Symbol — CAF-8

Classes:

Administrative Assistant	CAF-8-2
Assistant Traffic Manager	CAF-8-7
Associated Accountant and Auditor	CAF-8-9
Associated Investigator	CAF-8-10
" Editor	CAF-8-12

Grade Nine — Symbol — CAF-9

Classes:

Senior Administrative Assistant	CAF-9-2
Traffic Manager	CAF-9-7
Accountant and Auditor	CAF-9-9
Investigator	CAF-9-10
Business specialist	CAF-9-11
Editor	CAF-9-12
Chief Translator	CAF-9-13

Grade Ten — Symbol — CAF-10

Classes:

Junior Administrative officer	CAF-10-2
Senior Accountant and Auditor	CAF-10-9
" Investigator	CAF-10-10
" Editor	CAF-10-12

Grade Eleven — Symbol — CAF-11

Classes:

Administrative Officer	CAF-11-2
Assistant Chief Accountant and Auditor	CAF-11-9
Assistant Chief Investigator	CAF-11-10
" " Business specialist	CAF-11-11

Grade Twelve — Symbol — CAF-12

Classes:

Senior Administrative Officer	CAF-12-2
Chief Accountant and Auditor	CAF-12-9
" Investigator	CAF-12-10
" Business specialist	CAF-12-11

Grade Thirteen — Symbol — CAF-13

Classes:

Executive Officer	CAF-13-2
" Accountant and Auditor	CAF-13-9

Grade Fourteen — Symbol — CAF-14

Classes:

Special Executive Officer	CAF-14-2
-------------------------------------	----------

CUSTODIAL SERVICE

Grades and Classes

Grade One — Symbol CU-1

Classes:

Junior Messenger	CU-1-1
----------------------------	--------

Grade Two — Symbol — CU-2

Classes:

Assistant messenger	CU-2-1
Junior laborer	CU-2-2
Subordinate mechanic	CU-2-3
Minor domestic attendant	CU-2-5

Grade Three — Symbol — CU-3

Classes:

Messenger	CU-3-1
Senior laborer	CU-3-2
Minor mechanic	CU-3-3
Guard (watchman)	CU-3-4
Under domestic attendant	CU-3-5

Grade Four — Symbol — CU-4

Classes:

Head Messenger	CU-4-1
Assistant foreman of laborers	CU-4-2
Under mechanic	CU-4-3
Senior guard	CU-4-4
Junior domestic attendant	CU-4-5

Grade Five — Symbol — CU-5

Classes:

Foreman of laborers	CU-5-2
Junior mechanic	CU-5-3
Principal guard	CU-5-4
Senior domestic attendant	CU-5-5

Grade Six — Symbol — CU-6

Classes:

General foreman of laborers	CU-6-2
Mechanic	CU-6-3
Head guard	CU-6-4
Supervisor of domestic attendant	CU-6-5

Grade Seven — Symbol — CU-7

Classes:

Assistant farm steward	CU-7-2
Senior mechanic	CU-7-3
Assistant Chief guard	CU-7-4
Senior supervisor of domestic attendants	CU-7-5

Grade Eight — Symbol — CU-8

Classes:

Farm steward	CU-8-2
Principal mechanic	CU-8-3
Chief guard	CU-8-4
Principal supervisor of domestic attendants	CU-8-5

Grade Nine — Symbol — CU-9

Classes:

Assistant mechanical superintendent	CU-9-3
Chief supervisor of domestic attendants	CU-9-5

Grade Ten — Symbol — CU-10

Classes:

Chief Mechanical Superintendent	CU-10-3
---	---------

CLERICAL-MECHANICAL SERVICE

Grades and Classes

Grade One — Symbol — CM-1

Classes:

Junior Operative	CM-1-1
----------------------------	--------

Grade Two — Symbol — CM-2

Classes:

Senior Operative	CM-2-1
----------------------------	--------

Grade Three — Symbol — CM-3

Classes:

Principal operative	CM-3-1
Assistant foreman or forewoman	CM-3-2

Grade Four — Symbol — CM-4

Classes:

Foreman or Forewoman	CM-4-2
--------------------------------	--------

Não foram especificadas as classes dos graus 8 e 9 do "Professional and Scientific Service" e dos graus 15 e 16 do "Clerical, Administrative and Fiscal Service", pelo motivo de só posteriormente terem sido criados êsses graus, ex-vi do "Welch Act", já citado.

Através os sucessivos graus de um determinado "Service", verifica-se a existência de diversas classes da mesma natureza, que se diferen-

ciam apenas pela importância, dificuldade, responsabilidade e valor das funções inerentes a cada uma, por isso mesmo que se acham localizadas em diferentes graus. Essa sequência é chamada grupo ou série de classes e recebe um número, que se acrescenta ao símbolo do "service" e grau. Assim, por exemplo, no "Clerical, Administrative and Fiscal Service", verifica-se a existência das classes de

Junior stenographer, no grau 2
Senior stenographer, no grau 3
Principal stenographer, no grau 4
Head stenographer, no grau 5, e
Chief stenographer, no grau 6,

Isso constitui a "stenographer series", que se designa pelo número 4, em seguida ao símbolo CAF e ao grau de cada classe. Cada uma destas pode ser simbolizada da seguinte maneira:

Junior stenographer	CAF-2-4
Senior stenographer	CAF-3-4
Principal stenographer	CAF-4-4
Head stenographer	CAF-5-4
Chief stenographer	CAF-6-4

As séries estabelecidas pela citada "P. C. B. Form n. 12", como se pode depreender da discriminação das classes, são as seguintes:

Professional and Scientific Service

N.º da série	Séries de Classes:	Graus que atinge
1	Economist Analyst	1 a 6
2	Educationist	1 a 6
3	Anthropologist	1 a 5
4	Scientist	1 a 7
5	Dentist	1 a 4
6	Medical Officer	1 a 6
7	Veterinarian	1 a 6
8	Engineer	1 a 6
9	Attorney	1 a 7
10	Director, National Gallery of Art	5
11	Librarian	1 a 6
12	Patent Examiner	1 a 6

SUB-PROFESSIONAL SERVICE

N.º da série	Séries de Classes:	Graus que atinge
1	Laboratory Apprentice . . .	1 a 2
2	Scientific Aid	1 a 8
3	Playground Director . . .	1 a 5
4	Gardener	2 a 6 e 8
5	Social Service Worker . .	4 a 8
6	Educational Assistant . . .	4 a 8
7	Scientific Illustrator . . .	4 a 8
9	Laboratory Mechanic . . .	1 a 7
10	Engineer Field Aid	2, 4, 6 e 8
11	Engineer Draftsman . . .	2 a 8
12	Engineer Inspector	3 e 5 a 8
13	Engineer Aid	5, 6 e 8
14	Hospital Attendant	2
15	Dental Hygienist	3 e 4
16	Medical Technician	3 a 5
17	Psychiatric Nurse	3 e 4
18	Physic-Therapy Aid	4 e 7
19	Occupational-Therapy Aid .	4, 6 e 7
20	Pharmacist	4, 6 e 8
21	Dietitian	4 a 8
22	Nurse	4 a 8
23	Hospital Supervisor	4 e 5
24	Training Assistant	6 e 7
25	Library Assistant	1 a 7
26	Artistic Lithographer . . .	1 a 8
27	Mechanical Lithographer .	1 a 8

CLERICAL, ADMINISTRATIVE AND FISCAL SERVICE

N.º da série	Séries de classes:	Graus que atinge
1	Clerk	1 a 5
2	Administrative Officer. .	7 a 14
3	Typist	1 a 3
4	Stenographer	2 a 6
5	Clerk-typist	1 e 2
6	Clerk-stenographer . . .	2 a 6
7	Transportation Rate and Traffic Clerk	3 a 9
8	Operator, Office Devices	1 a 4
9	General Accountant and Auditor	4 a 13
10	Investigator	5 a 12
11	Business Specialist . . .	5, 7, 9, 11 e 12
12	Editor	7 a 10

N.º da série Séries de Classes: Graus que atinge

13	Translator	3 a 6 e 9
14	Photographer	1 a 7
15	Office Draftsman	2 a 5

CUSTODIAL SERVICE

N.º da série Séries de Classes: Graus que atinge

1	Messenger	1 a 4
2	Laborer	2 a 8
3	Mechanic	2 a 10
4	Guard	3 a 8
5	Domestic attendant	2 a 9

CLERICAL-MECHANICAL SERVICE

N.º da série Séries de Classes: Graus que atinge

1	Operative	1 a 3
2	Supervisory	3 e 4

O sistema consiste, portanto, numa dupla divisão dos "Services" em elementos que se entrelaçam, como elucida o gráfico adiante.

Não se limitou o "Personnel Classification Board", nesse trabalho, a enumerar as classes e seus grupos. Fez uma especificação detalhada das atribuições inerentes a cada uma, ajustando no mesmo grau as funções de natureza diversa mas equivalentes em importância, dificuldade, responsabilidade e valor, isto é, seguindo tanto quanto possível o princípio de "equal pay for equal work".

Dentro desse plano foram classificados os cargos existentes em Washington e o vão sendo os demais, à proporção que se criam. Para isso comparam-se as funções de cada um às descritas na "P. C. B. Form n.º 12", de modo a encontrar a classificação que mais se ajuste. A tarefa mais fácil se torna quando o novo cargo tem as mesmas funções de outro já previamente classificado; nesse caso tudo se reduz a aplicar-lhe a mesma classificação.

Os casos mais difíceis são aqueles em que o cargo encerra funções peculiares a diferentes graus. Mister se faz verificar, então, quais as funções predominantes, as que absorvem maior tempo do funcionário, quais as que são essenciais ao

PROFESSIONAL AND SCIENTIFIC SERVICE

[illegible]

cargo e quais as que são puramente incidentes. Todos esses elementos são cuidadosamente balanceados e a classificação se faz, de um modo geral, pelas funções predominantes. Se, porém, às do grau mais elevado são essenciais ao cargo, embora consumido uma pequena parte do trabalho do funcionário, nesse grau será feita a classificação.

O volume de trabalho não influe na classificação do cargo. Se um datilógrafo diariamente faz 300 fichas e outro faz 200, da mesma natureza, nem por isso o primeiro terá classificação mais elevada. Os cargos se classificam exclusivamente em atenção à natureza, importância, dificuldade, responsabilidade e valor das funções que lhes são inerentes, sem consideração à quantidade de serviço nem às qualidades do eventual ocupante.

O sistema de classificação norte-americano apresenta, em relação ao nosso, 3 principais pontos de divergência:

1 — No sistema brasileiro, a escala de vencimentos, numa determinada carreira, não corresponde a uma gradação de importância, dificuldade e responsabilidade das funções. Uma datilógrafa da classe G pode exercer as funções mais elementares; e as de maior dificuldade podem ser confiadas a uma da classe inicial. No sistema norte-americano a classificação desce a muito maiores detalhes, de tal sorte que, na série de datilógrafos, v. g., o "junior typist" (CAF-1-3), que exerce as funções mais elementares, tem classificação diferente da que cabe ao "head typist" (CAF-3-3) ao qual são atribuídas as funções mais difíceis e de maior responsabilidade, no gênero. Ipso facto, o "junior typist" tem vencimentos menores que o "head typist". Dentro, porém, de cada função, não é obrigatória a igualdade de remuneração para todos; os vencimentos variam conforme a maior ou menor eficiência de cada um. Por isso mesmo, ao grau corresponde, não um vencimento fixo, mas uma escala de remuneração.

O sistema norte-americano é como seria o brasileiro, se, na carreira de Datilógrafo, por exemplo, a cada uma das classes E, F e G correspondessem funções diferentes, tanto mais difíceis e de maior responsabilidade quanto mais elevada a classe; e a cada uma, em vez dos vencimentos fixos de 600\$000, 700\$000 e 900\$000, fôsse atribuída uma escala de vencimentos, suporíamos:

520\$., 540\$., 560\$., 580\$. e 600\$., para a clas. E.
620\$., 640\$., 660\$., 680\$. e 700\$. para a clas. F.
740\$., 780\$., 820\$., 860\$. e 900\$., para a clas. G.
O funcionário, nomeado para a classe E, teria os vencimentos iniciais de 520\$000; e, conforme a eficiência demonstrada, seria promovido até o máximo de 600\$000, sempre exercendo as mesmas funções e ocupando o mesmo cargo.

2 — O segundo ponto de divergência reside no fato de existir, no sistema norte-americano, uma descrição prévia, o quanto possível detalhada, das funções inerentes a cada classe. Assim, o funcionário cujas atribuições, por exemplo, consistirem em taquigrafar ditados de ofícios ou informações, terá necessariamente a classificação CAF-2-4 (junior stenographer), igual à de outro que, em qualquer outra repartição, exerça atribuições análogas; porque essa função está prevista e assim classificada.

3 — A terceira divergência consiste em que o plano de classificação não cogita do número dos cargos. Limita-se à especificação dos "services", à divisão destes em "grades" e "classes", à fixação das tabelas de remuneração e à descrição das funções inerentes a cada classe. Dentro desses moldes são classificados os cargos existentes e os que se vão criando.

A classificação dos cargos federais localizados fora do Distrito de Colúmbia, no "Field Service", não obedece ainda a um plano oficialmente aprovado. O Congresso, quando promulgou os atos referentes à classificação dos cargos localizados em Washington, autorizou os Departamentos a classificarem nos mesmos moldes certos cargos do "field"; e, ao mesmo tempo, determinou que o "Personnel Classification Board" elaborasse para esses cargos um plano de classificação, seguindo os mesmos princípios já consagrados no "Classification Act" de 1923.

Desobrigando-se dessa tarefa, o "Personnel Classification Board" apresentou, em 1930, o trabalho intitulado "Preliminary Class Specifications of Positions in the Field Service", também conhecido pela designação "P. C. B. Form n. 18". Até hoje, porém, a obra não foi aprovada pelo Congresso e os cargos no "Field Service" vão sendo classificados na base de "P. C. B. Form n. 12". O novo trabalho, entretanto, vem tendo larga utilização, inclusive na classificação dos cargos no Distrito de Colúmbia, especialmente na parte de descrição das funções de cada classe,

onde desce a muito maiores detalhes que o anterior.

A "P. C. B. Form n. 18" estabeleceu 7 "services", em vez de 5:

Professional and Scientific (P)
Sub-Professional (SP)
Clerical, Administrative and Fiscal (CAF)
Crafts and Custodial (CR)
Inspectional and Investigational (IN)
Educational (ED)
Light Keeping and Depot Keeping (LK).

Cada "service" apresenta, como no plano da "P. C. B. Forms n. 12", a mesma divisão em dois sentidos perpendiculares. A divisão em "grades" é a mesma, baseada na maior ou menor importância, dificuldade e responsabilidade do trabalho a ser executado. A diferença consiste na divisão vertical, que tem por base a natureza das funções.

Dêse ponto de vista, a primeira divisão do "service" é o "occupational group", que abrange um certo número de funções peculiares a profissões ou atividades conexas. Cada "occupational group" compreende um certo número de "series", que são seqüências de classes ou grupos de classes da mesma natureza, que se diferenciam entre si pela importância, dificuldade e responsabilidade das respectivas funções. A "serie" abrange as funções de uma profissão ou atividade.

Grupo de "classes" é o conjunto de classes do mesmo grau, que constituem especialidades diversas de uma profissão ou atividade.

Exemplificando, o "Professional and Scientific Service" é composto de vários "occupational groups", um dos quais é o "Economics and Political Science Group". Este constitui-se das seguintes séries:

Agricultural Economics Series
Forest Economics Series
Statistics Series
Foreign Affairs Series
Historian (medicine and surgery) Series

A "Statistics Series", que atinge do grau 1 ao grau 6, compõe-se de 6 grupos de classes:

Junior Statistician, no grau 1
Assistant Statistician, no grau 2
Associate Statistician, no grau 3
Statistician, no grau 4
Senior Statistician, no grau 5
Principal Statistician, no grau 6.

Cada um desses grupos compreende 3 classes, conforme digam a respeito a

- 1 — assuntos gerais de estatística
- 2 — estatística relativa à agricultura
- 3 — estatística relativa à saúde pública.

Também aqui um sistema de símbolos é usado. O "occupational group" indica-se pelo símbolo do "service", seguido de um 0, que dará lugar ao número do grau, e de um número convencional, terminando por 00, para dar lugar ao número da série. Assim, o "Economics and Political Science Group" é designado pelo símbolo P-0-100.

A "Statistics Series" é a n. 8 desse grupo, indicada, portanto, pelo símbolo P-0-108. O grupo de classes inicial, nessa série, pertence ao grau 1, será indicado, pois, pelo símbolo P-1-108. A série, completa, será simbolizada da seguinte forma:

Junior Statistician	P-1-108
Assistant Statistician	P-2-108
Associate Statistician	P-3-108
Statistician	P-4-108
Senior Statistician	P-5-108
Principal Statistician	P-6-108

No mesmo "occupational group P-0-100", a "Foreign Affairs Series" tem o número 9, sendo representada, portanto, pelo símbolo P-0-109. Os diferentes grupos de classes são indicados pelo número do grau a que pertencem, em substituição ao 0. Assim, a série completa apresenta os seguintes símbolos:

Assistant Specialist in Foreign Affairs P-2-109
Associate Specialist in Foreign Affairs P-3-109

Dentro de cada um desses grupos discriminam-se duas classes:

General Foreign Affairs
Latin American Foreign Affairs

Esse novo plano de classificação, constante da "P. C. B. Form n. 18", é considerado um aperfeiçoamento do plano anterior, pois apresenta mais numerosas sub-divisões dos "services" e maior discriminação de classes, aqui especificadas em termos muito menos genéricos que na "P. C. B. Form n. 12". Além disso, a descrição das funções inerentes a cada classe é feita em termos bem mais precisos, o que facilita sobremodo a classificação dos cargos.

Como, porém, o novo plano não tenha sido ainda aprovado pelo Congresso, não pode ser utilizado na parte em que contraria as anteriores de-

terminações legislativas, notadamente a especificação de 7 "services", em lugar de 5. Por esse motivo a classificação dos cargos continua a ser feita nos moldes da "P. C. B. Form n. 12", quer em relação aos cargos situados em Washington, quer em relação aos do "Field Service". Mas a tendência geral é no sentido de se aproveitar, do sistema proposto, a parte que não contraria as resoluções do Congresso, isto é, manter os 5 primitivos "services" e sua divisão horizontal em "grades"; e adotar, na divisão vertical, a nova estrutura proposta; classes constituídas em grupos, estes em séries, estas em "occupational groups" e estes, finalmente, integrantes dos "services". É o sistema esquematizado no gráfico.

As diferenças entre os dois planos consistem mais numa questão de detalhe. O sistema é um só e apresenta, em relação ao nosso, pontos de capital divergência, como se salientou.

Nem todos os cargos estão sujeitos ao plano geral de classificação, aqui delineado. A principal exceção refere-se às "emergency agencies", para as quais existe um sistema próprio, de esquematização mais simples, constante de 19 graus. A cada um corresponde um vencimento fixo (tabela abaixo). A tendência atual, porém, é para subordinar essas repartições independentes aos Departamentos e sujeitá-las ao regime comum, não só no que diz respeito à classificação dos cargos, como em relação a todos os demais aspectos da administração de pessoal.

RATES OF COMPENSATION OF GOVERNMENT EMPLOYEES IN EMERGENCY AGENCIES

Salary Schedule

GRADE	SALARY	Corresponding services and grades under amended Classification Act
1	\$ 840	CU-1 (\$600)
2	1,080	CU-2
3	1,260	(CAF-1 (SP-2)
4	1,440	(CAF-2 (SP-3)
5	1,620	(CAF-3 (SP-4)

GRADE	SALARY	Corresponding services and grades under amended Classification Act
6	1,800	(CAF-4 (SP-5)
7	2,000	(P-1; CAF-5 (CU-8; SP-6)
8	2,300	(CAF-6 (CU-9; SP-7)
9	2,600	(P-2; CAF-7 (CU-10; SP-8)
10	2,900	(CAF-8
11	3,200	(P-3 (CAF-9
12	3,600	(CAF-10 (\$3,500)
13	4,000	(P-4 (\$3,800) (CAF-11
14	4,500	(P-5 (CAF-12 (\$4,600)
15	5,200	(P-6 (CAF-13 (\$5,600)
16	6,000	(P-7 (CAF-14 (\$6,500)
17	6,800	
18	8,000	(P-8 (CAF-15
19	Over \$8,000 . .	(P-9 (CAF-16 (\$9,000)

PROMOÇÕES

Também no que diz respeito às promoções, o regime norte-americano apresenta sensíveis divergências, em relação ao nosso. Há que distinguir, previamente, entre duas espécies de promoção:

- 1 — "Straight promotion"
- 2 — "Administrative promotion", ou "increase of salary".

A "straight promotion" é o acesso de um cargo a outro, em diferente grau de uma determinada série de classes, como, por exemplo, de CAF-2-4 (junior stenographer) a CAF-3-4 (senior stenographer). Implica a atribuição de novas

funções, que passam a ser de maior importância, dificuldade e responsabilidade, embora da mesma natureza.

Tratando-se de acesso de um cargo a outro, essa espécie de promoção pressupõe a existência de cargo vago, no grau superior. Isso pode ocorrer:

- a) por vacância de cargo já existente;
- b) por criação de cargo;
- c) por transformação de um cargo em outro, de grau mais elevado.

Nos dois primeiros casos, o chefe da repartição procura entre seus funcionários, da mesma série de classes do cargo vago, algum que lhe pareça em condições de preenchê-lo. Se não o encontra, volta as vistas para outras repartições, do mesmo Departamento, e indica, afinal, o que lhe pareça digno da promoção. Se, porém, nenhum lhe satisfaz, o cargo é preenchido por nomeação de pessoa que tenha sido aprovada em concurso realizado pela "Civil Service Commission". Verifica-se, pois, que não existe uma carreira necessária, através dos sucessivos graus de uma série de classes. Um funcionário pode passar, 10, 20 ou 30 anos exercendo a mesma função, como também pode muito rapidamente galgar as posições mais elevadas. A "straight promotion" depende da aptidão que os funcionários demonstrem para as funções de maior responsabilidade e do reconhecimento dessa aptidão, por parte dos diretores.

A transformação de um cargo em outro ocorre quando as funções vão naturalmente se desenvolvendo, inclusive por iniciativa do próprio funcionário, a tal ponto que não mais se ajustam à classificação primitivamente dada. Suponhamos que numa repartição seja criado um cargo CAF-2-4 (junior stenographer), cujo funcionário tenha a incumbência de taquigrafar ditados de ofícios, cartas, informações, recados telefônicos. Se, posteriormente, as funções se desenvolvem e o mesmo funcionário passa a exercer atribuições mais difíceis e de maior responsabilidade, como a taquigrafia de conferências e discussões entre chefes de serviço, o cargo deixa de ser CAF-2-4, porque essas novas funções estão classificadas em grau mais elevado. Proceda-se, então, ao que se chama a "reallocation", ou seja, a reclassificação do cargo; e o funcionário obtém uma "straight promotion".

A "administrative promotion", ou "increase of salary", é o aumento de remuneração que o

funcionário obtém dentro de um mesmo grau, sem variar de cargo e de funções, segundo a escala de vencimentos atribuída a cada grau. Assim, a escala de vencimentos relativa ao grau 2 do "Clerical, Administrative and Fiscal Service" é....

\$1.440	\$1.500	\$1.560	\$1.620	\$1.680
\$1.740	\$1.800.			

Um "junior stenographer" (CAF-3-4), portanto, que tem os vencimentos iniciais de \$1.440 por ano, pode atingir o máximo de \$1.800, conservando o seu cargo e as funções que lhe são inerentes. Mas, ainda aqui, a promoção não é necessária; depende do índice de eficiência. Se o funcionário jamais obtém um índice que justifique o aumento, permanece indefinidamente na etapa inicial da escala de remuneração, podendo até ser rebaixado, como adiante se verá.

A antiguidade não é fator de promoção.

Depende ainda a "administrative promotion" da existência de verba e do preenchimento da condição, anualmente imposta pelo "Appropriation Act", de que

no dispêndio das verbas ou suas frações, destinadas ao pagamento do pessoal no Distrito de Colúmbia, de acordo com o "Classification Act" de 1923 e suas emendas, feita exclusão do cargo de "Assistant Secretary", a média dos vencimentos do número total de funcionários de um mesmo grau, em qualquer "bureau", "office" ou outra "unidade orçamentária", em tempo algum exceda a média da escala de remuneração atribuída a esse grau, e, nos casos em que só haja um cargo de um determinado grau, seus vencimentos também não excedam a média da respectiva escala, ressalvada, neste caso, a hipótese de um merecimento excepcional, em que é permitido o aumento além da média, porém uma única vez em cada exercício financeiro e de uma etapa para a imediatamente superior" ("Department of Agriculture Appropriation Act, 1936", Título I, "Office of the Secretary").

Dessa regra excetuam-se alguns casos particulares, que o "Appropriation Act" especifica.

As "administrative promotions" são feitas em épocas certas, duas vezes por ano: Janeiro e Julho. Mas nada impede que em certos casos sejam feitas fora de tempo, especialmente quando a administração tem interesse em agradar e conservar

o funcionário. Pelo mesmo motivo, em casos excepcionais, a "administrative promotion", pode ser feita ultrapassando uma ou mais etapas da escala, de \$1.440 a \$1.560, por exemplo, na referida escala do CAF-2. Isso pode suceder, v. g., no caso de um indivíduo, cujos serviços sejam reputados de grande valor, aceitar nomeação para um grau inferior àquele que pleiteava, mas sob condição de, no menor prazo possível, atingir o vencimento máximo do grau. Mediante essa combinação mais ou menos reservada, em certos casos ele pode atingir, dentro de pouco tempo, remuneração equivalente ou superior à inicial do grau ambicionado. Isso será possível se se tratar, por exemplo, dos graus 1 e 2 do "Sub-Professional Service", cujas escalas de vencimentos são, respectivamente, (fls. 7):

\$1020	\$1080	\$1140	\$1200	\$1260	\$1320
\$1380	\$1260	\$1320	\$1380	\$1440	\$1500
\$1560	\$1620.				

A remuneração mais elevada do grau 1 é superior à inicial do grau 2.

A organização dessas escalas de vencimentos faz com que seja possível uma "straight promotion", sem aumento de remuneração. Assim, um funcionário SP-1, que perceba \$1260 anuais, conservará esses vencimentos se for promovido ao grau 2. Se tiver vencimentos maiores que os iniciais do grau superior, não sofrerá prejuízo com a promoção; conservará, no grau superior, a remuneração que tinha, entrando assim diretamente para uma etapa intermediária da escala.

REBAIXAMENTO

O índice de eficiência do funcionário, que se apura anualmente por um processo pre-estabelecido, é importante elemento na administração do pessoal. Não constitui base para a "straight promotion", porque a eficiência em determinado cargo não significa aptidão para o exercício de funções diversas, mais difíceis e de maior responsabilidade; mas, conforme o nível que atinge, determina a "administrative promotion", o estacionamento ou o rebaixamento do funcionário.

O rebaixamento é feito dentro do mesmo grau, se o funcionário já havia ultrapassado a remuneração inicial, na escala de vencimentos. Rebaixado até esse ponto, desce de grau. É o que se chama a "demotion". E, assim, sucessivamen-

te, até que, atingindo o vencimento inicial do grau 1 do "service" a que pertence, é demitido se o índice de eficiência se mantém no mesmo nível.

ORGANIZAÇÃO DO "OFFICE OF PERSONNEL" DO DEPARTAMENTO DA AGRICULTURA

A organização do Departamento da Agricultura, como, em geral, a dos demais, apresenta em primeiro plano uma divisão em "bureaus" e "offices" que correspondem aos nossos departamentos e diretorias, nos ministérios. Os "bureaus" são órgãos técnicos; os "offices" centralizam serviços comuns a todos os "bureaus", tais como os de estatística, informação, pessoal. Cada um desses órgãos é composto de "divisions"; estas de "sections"; e estas de "units".

A "Tennessee Valley Authority" (T. V. A.), repartição diretamente subordinada ao Presidente, é considerada a de melhor organização em matéria de pessoal, para o que muito contribui a liberdade de ação que caracteriza essas repartições chamadas independentes.

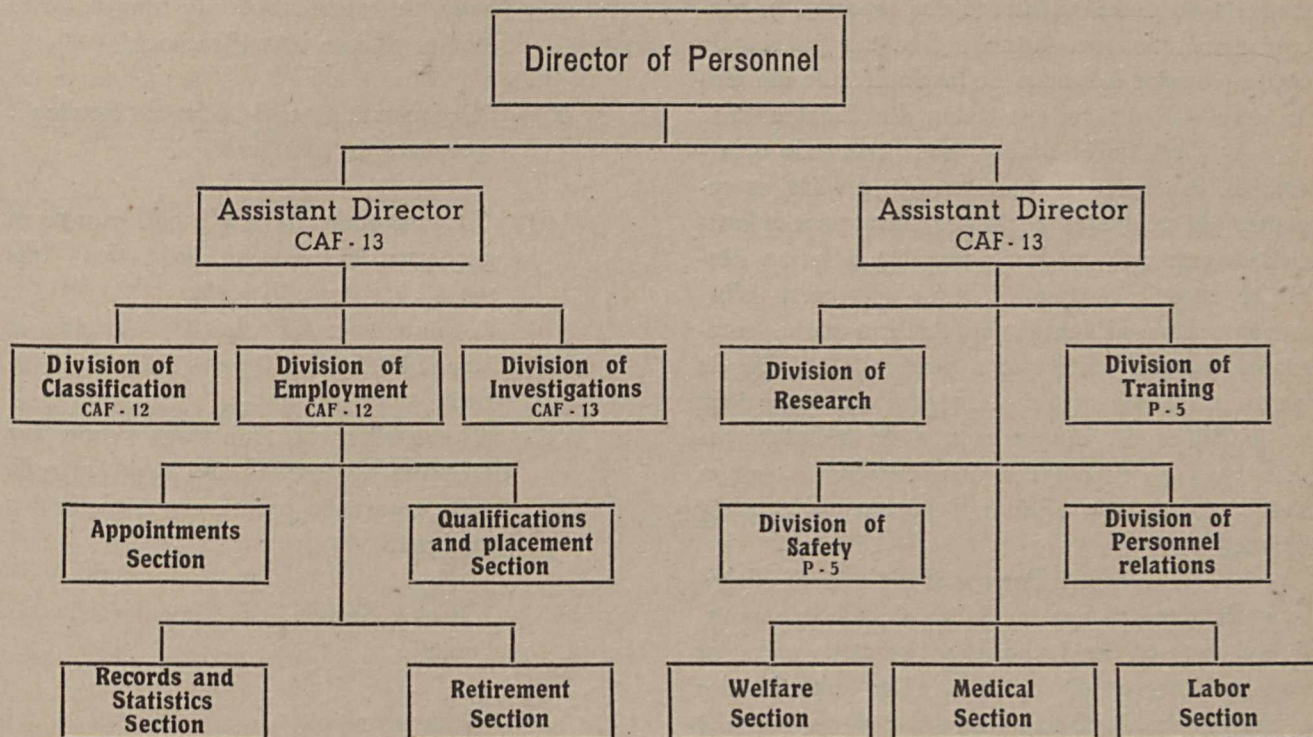
Dentre os Departamentos, porém, o da Agricultura aparece em primeiro plano, no consenso geral.

O "Office of Personnel", desse Departamento, imprime toda a orientação a ser observada em matéria de organização e direção de pessoal, para esse fim baixando instruções aos demais "offices" e "bureaus". O respectivo diretor é, praticamente, a autoridade suprema no assunto, pois tem do "Secretary" ampla delegação de poderes. Este limita-se a assinar os atos que dependem de tal formalidade, como nomeações, mas sem diminuir a autonomia de que o diretor se investe.

O "Office" não tem atribuições definidas em lei. Toda a autoridade do diretor emana dessa delegação de poderes, de caráter permanente, concedida não por uma questão pessoal, mas em razão do cargo. Assim, o "Secretary" poderá a qualquer tempo chamar a si a direção do pessoal, para o que bastará revogar essa delegação de poderes, que data de 1924.

A direção do "Office" é confiada a funcionário efetivo, como são todos os diretores. É ele o responsável único junto ao "Secretary", pelos serviços que superintende. E responsáveis perante ele são os seus auxiliares imediatos. Por isso mesmo a autonomia de que está investido estende-se à organização interna do "office", o que decorre

DEPARTMENT OF AGRICULTURE



também da circunstância de não serem definidas em lei as atribuições da repartição.

O "Office of Personnel" dispõe de cerca de 100 funcionários e exerce autoridade sobre cerca de 85.000. Compõe-se de 7 "Divisions":

- 1 — Organizations and Classification
- 2 — Employment
- 3 — Investigation
- 4 — Research
- 5 — Training
- 6 — Safety
- 7 — Personnel Relations

Distribuem-se elas por 2 grupos distintos, cada um superintendido por um "assistant director". O primeiro reúne as 3 primeiras "divisions" citadas; o segundo as 4 últimas.

A "Division of Employment" colabora com o Diretor e os "bureaus", em todos os assuntos referentes a seleção, nomeação, promoção, demissão e aposentadoria dos funcionários; mantém fichários relativos ao pessoal; interpreta a aplicação da regulamentação de licenças; e elabora estatísticas referentes ao funcionalismo. Divide-se em 4 "sections":

- Appointments
- Qualification and Placement
- Records and Statistics
- Retirement

A "Division of Investigation" tem a incumbência de fazer inspeções periódicas nas repartições do "field"; conduzir as investigações de maior importância, nos casos de infração da lei e em outros, relativos ao pessoal; rever e analisar as propostas de medidas disciplinares, apresentadas pelos "bureaus"; iniciar e superintender o processo de recurso contra essas medidas; e coordenar a aplicação de penalidades por infração de disposições regulamentares.

A "Division of Research" compete projetar e conduzir pesquisas tendentes ao estabelecimento de uma base concreta para avaliar a exatidão da política seguida em relação ao pessoal; investigar os métodos seguidos na organização e direção do funcionalismo e recomendar as medidas tendentes a melhorá-los; fazer um estudo analítico da movimentação do pessoal, da concessão de licenças, dos índices de eficiência e das fontes de instrução dos funcionários, na fase anterior à admissão; iniciar e conduzir outras pesquisas relacionadas com problemas especiais da administração de pessoal.

A "Division of Training" tem a finalidade de levantar o ânimo dos funcionários e aumentá-lhes a eficiência, por meio de um treino nas funções que lhes são atribuídas. Superintende esse treino em todo o Departamento; orienta os che-

fes dos "bureaus", na seleção do pessoal que deva ser treinado; organiza cursos de instrução e manuais do processo interno das repartições; preconiza métodos de ensino e fixa um padrão de requisitos para a função de instrutor. De um modo geral, orienta todo o treino dos funcionários.

A "Division of Safety" coordena todo o serviço de proteção aos funcionários; analisa os registros de acidentes e elabora programas educacionais para preveni-los; determina a forma desses registros e a maneira de se prestarem informações sobre acidentes; providencia para prevenir os perigos existentes e para a aquisição do necessário equipamento de segurança; inspeciona as condições do equipamento e do trabalho; coopera com a "Employees Compensation Commission" e com o "Inter-Departmental Safety Council".

A "Division of Personnel Relations" elabora e coordena planos tendentes a melhorar as relações entre os funcionários; proporciona os meios para aplainar as divergências entre subordinados e chefes; desenvolver as medidas de proteção à saúde dos funcionários; e superintende as demais atividades orientadas no sentido do bem-estar do funcionalismo. Divide-se em três secções: "Welfare", "Medical" e "Labor".

Division of Organization and Classification

A "Division of Organization and Classification" compreende 4 secções: :

- 1 — "Investigation Section", incumbida de apurar a exatidão da descrição das funções dos cargos, nas propostas de classificação;
- 2 — "Specification and Review Section" constituída de três "units":
 - a) "Job analysis", que, em cada caso concreto, analisa o cargo descrito e opina sobre a classificação proposta. Age somente em relação aos cargos situados em Washington.
 - b) "Type of work studies", que estuda permanentemente e por iniciativa própria a classificação dos cargos em Washington, fazendo uma comparação entre eles, com o objetivo de eliminar as discrepâncias porventura existentes e assegurar a fiel observância do sistema em vigor.

- c) "Specification writing", que classifica os cargos do "field" e executa um trabalho de especificação de funções, preliminar a essa classificação.

3 — "Organization and Charts Section", composta de três "units":

- a) "Organization Review", que estuda as propostas de reorganização dos "bureaus" e opina sobre elas.
- b) "Maintenance of Charts", que tem a incumbência da organização de gráficos.
- c) "Preparation of Functions", que faz descrições abreviadas das atribuições de cada repartição para a organização dos gráficos.

4 — "Service Section", que compreende três "units":

- a) "Stenographic"
- b) "Correspondence"
- c) "Records".

Através dessas "sections" e "units", a "Division" executa as funções que lhe são atribuídas e que consistem em:

- 1 — Opinar na classificação e reclassificação dos cargos situados no Distrito de Columbia.
- 2 — Classificar e reclassificar os cargos situados no "field".
- 3 — Opinar nas propostas de reorganização dos "bureaus", inclusive na fixação do número e natureza dos cargos no "field".
- 4 — Elaborar e manter atualizados gráficos relativos a todo o Departamento.

CLASSIFICAÇÃO

A classificação dos cargos situados em Washington é feita, em última instância, pela "Civil Service Commission". Nesses casos a "Division" limita-se a opinar sobre a proposta da repartição interessada. Na classificação dos cargos do *field*, porém, a competência é do Departamento; e a "Division" é o órgão incumbido dessa tarefa.

A proposta de classificação é feita numa fórmula impressa, "Form 2931", que serve para todos os casos. A repartição interessada assinala com um X no lugar próprio, no ângulo su-

Form 2931
January 1934

UNITED STATES CIVIL SERVICE COMMISSION
CLASSIFICATION SHEET

C. S. C. No.....

Bureau No.....

Code.....

CHECK TO INDICATE WHETHER SHEET IS FOR—		GIVE FOLLOWING INFORMATION FOR ITEM CHECKED	CLASSIFICATION			
			Service	Grade	Class	Initials
New position.....		 (Temporary or permanent)	Recommended by Bureau.....			
Vice change.....		 (Name and C.S.C. number on sheet of position into which viced)				
Identical additional position.....		 (Name and C.S.C. number on sheet of position with which identical)				
Material modification of duties.....		 (Mention nature of modification)	Allocation by Civil Service Commission.....			
Other change.....		 (Explain reason for submission of sheet)				
			Action No.....			
			Date.....			

1. Name.....
(Surname) (Given name) (Initial)
2. C.S.C. number of last sheet.....
for this employee
3. Employee's present basic annual salary rate.....
4. Allowances (deduction for Q.S.L., etc.).....
(Character and value)
5. Department.....
6. Bureau.....
7. Division.....
8. Section or unit.....
9. Title of position.....
(Usual department or organizational title)
10. Description of the duties and responsibilities of the position: (Describe, as objectively and concretely as possible, the duties and responsibilities of the position in question, following this order: (1) Kind and extent of supervision or direction under which the work is performed; (2) the major, regular, periodic, or more important tasks, indicating proportion of time; (3) the tasks of lesser frequency or importance, indicating proportion of time; (4) any supervisory responsibility, showing the number of employees in each grade supervised; and (5) any other facts or figures bearing upon the characteristics of the position from the standpoint of difficulty, complexity, responsibility, independence of action or decision, or any other allocation factor.)

(Continue statement of duties on reverse of sheet)

16-2003

10. Description of the duties and responsibilities of the position (continued):

11. (a) For what purpose is any part of the work described above reviewed within the same organizational subdivision or unit?

(b) Give the usual organizational title of the reviewer or reviewers.

12. Give name and usual organizational title of employee's immediate supervisor.....

13. Give actual qualifications (education, training, experience, etc.) of employee; or, if the position is a vacancy, the qualifications necessary for the work.

EDUCATIONAL TRAINING	EXPERIENCE AND OTHER SPECIAL QUALIFICATIONS
Indicate by an "X" the highest grade or year.	
Elementary school:..... 12345678 ☐☐☐☐☐☐☐☐	
High school:..... 1234 ☐☐☐☐	
College:..... 1234 ☐☐☐☐	Name.....
Technical or post graduate: Kind and extent.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	

14. Date when employee entered upon the duties and assumed the responsibilities described above.....

.....
(Signature of preparing officer)

.....
(Signature of reviewing officer)

Date.....

perior esquerdo, a natureza da operação a ser efetuada: criação do cargo, indicando, nesse caso, se é idêntico a outro existente; preenchimento de cargo vago; ou transformação do cargo. Ao mesmo tempo faz uma descrição minuciosa das funções a serem desempenhadas. No ângulo superior direito preenche o espaço reservado para a classificação que propõe, com a rubrica do chefe.

Na "Division" as propostas tomam curso diverso, conforme se refiram a cargos localizados em Washington ou no "field".

No primeiro caso, vão à "Investigation Section", que tem a incumbência de verificar se a descrição das funções, constante da fórmula, corresponde à realidade. Para esse fim é destacado um funcionário que faz uma verificação direta na repartição, conversando com o chefe, com o pessoal e com o próprio ocupante do cargo, se existe. Em seguida faz um relato circunstanciado de suas observações e passa a proposta à "unit" de "Job analysis", onde é feito um estudo analítico das funções. Baseado nesse trabalho preliminar, o chefe da Divisão opina sobre a classificação do cargo, o que faz preenchendo, na própria fórmula, o espaço para esse fim reservado, abaixo da classificação proposta pelo "bureau". E a proposta segue à "Civil Service Commission", que decide, preenchendo a terceira linha do espaço destinado à classificação.

Quando se trata de cargo localizado no *field* a Divisão é obrigada a aceitar como boa a descrição das funções, feita pelo "bureau"; porque a "Investigation Section" não dispõe de pessoal nem de verba suficientes para fazer investigações no interior do país. Nesses casos, a proposta é examinada pela "unit" de "Specification writing", que opina sobre a classificação proposta, na base do estudo permanente que faz sobre os cargos no "field", o que inclui a determinação das funções peculiares às diversas classes, pois a especificação aprovada pelo Congresso só se aplica ao Distrito de Colúmbia. O cargo é então classificado, pelo mesmo processo de se lançar, na própria fórmula impressa da proposta, abaixo da classificação indicada pelo "bureau", a classificação definitiva, com a rubrica do diretor.

A iniciativa de reclassificação de um cargo pode partir do próprio funcionário interessado, da repartição a que pertence, do "Office of Personnel" ou, em relação aos cargos localizados em Washington, da própria "Civil Service Commission". A reclassificação é feita, não só quando

se opera uma evolução das funções, mas também quando se verifica a impropriedade da classificação inicialmente atribuída. A "Division", através a "unit" de "type of work studies", mantém um serviço permanente de verificação da classificação dos cargos no Distrito de Columbia. Esse trabalho é feito por meio de comparação das funções inerentes aos cargos igualmente classificados, a ver se realmente existe entre eles o mesmo grau de importância, dificuldade e responsabilidade das funções, que justifique estarem sob a mesma classificação. Se, em virtude desse estudo, é proposta e determinada a reclassificação de um cargo para o grau inferior, a medida não prejudica o funcionário, que fica percebendo os mesmos vencimentos, enquanto ocupante do cargo.

Contra as decisões da "Civil Service Commission", em matéria de classificação, cabe recurso para o "Board of Appeals and Review", da mesma Comissão, quer por iniciativa do funcionário, quer da repartição a que pertence. O recurso é feito em outra fórmula impressa, em que a "Division" opina sobre a classificação pleiteada. Em dia apazado reúnem-se os membros do "Board", o interessado e o chefe da "Division", cada um sustentando verbalmente o seu ponto de vista. Terminados os debates, o "Board" decide sobre a classificação definitiva, que é lançada no impresso. Só muito raramente, porém, o "Board" discorda da "Division of Classification" da "Civil Service Commission".

A "Division" exerce rigoroso controle sobre a classificação de todos os cargos do Departamento. Para esse efeito é ouvida, não só nos casos de criação e transformação de cargos, mas, também, em todas as operações relacionadas com o seu provimento. Assim é que nas propostas de nomeação, promoção ou transferência, embora o cargo já esteja classificado, nova "sheet of classification" (fls. 67) lhe é submetida. Mediante essa providência ela verifica se as funções do cargo permanecem as mesmas e, ao mesmo tempo, mantém atualizado o fichário de que dispõe.

ORGANIZAÇÃO E GRÁFICOS

Todas as propostas de reorganização dos "bureaus", criação, supressão e fusão de "divisions", são examinadas pela "Organization and Charts Section", através a "unit" de "Organization Review" que procura manter a estrutura de

cada repartição em harmonia com a estrutura geral do Departamento.

A mesma secção mantém, através a "unit" de "Maintenance of Charts", um serviço de gráficos relativos a tôdas as repartições do Departamento, desde o "master chart" que dá a estrutura geral, até o que se refere a uma pequena subdivisão, como a "section".

De três espécies são os gráficos:

- 1 — indicativos da estrutura das repartições, com um resumo das funções peculiares a cada uma e suas sub-divisões. Esse resumo é feito pela "unit" de "Preparation of Functions", que o extrai de uma exposição do chefe da repartição em jôgo.
- 2 — discriminativos dos cargos componentes das repartições, com os nomes dos respectivos ocupantes.
- 3 — indicativos do número de cargos das repartições, especificados por serviços e graus, e da despesa total de cada uma com o pessoal respectivo.

Esses gráficos são reunidos por "bureaus" e encadernados. Cada modificação que ocorre é anotada, de sorte que a qualquer tempo se pode facilmente verificar, em relação a um "bureau", "division" ou "section", qual a sua estrutura, quais os cargos de que dispõe e os nomes dos respectivos funcionários e qual a despesa que tem com o pessoal.

Service Section

A "Service Section" tem a seu cargo os trabalhos de estenografia, correspondência, protocolo e arquivo da "Division".

Cada "sheet of classification" (fls. 67), enquanto não resolvida a classificação do cargo, permanece no "pending file", por cópia. Feita a classificação, passa para o "active file", onde é substituída por outra quando qualquer transformação ocorre no cargo, passando, então, para o "dead file".

Os cargos do Departamento são todos numerados, numa única série para cada "bureau". O número acompanha o cargo, através toda a sua existência; e, em caso de extinção, não é utilizado para outro.

A proposta de criação do cargo é feita em 3 vias da "sheet of classification" (fls. 67), que são enviadas à "Division", onde vão diretamente à "Service Section". Ai se faz uma ficha indicativa do movimento do papel, verificando-se depois se o número, dado pelo "bureau" ao cargo, é o imediato ao do último proposto. Em seguida passa a proposta pelas seções competentes e volta com a classificação por que opina o chefe. Uma das cópias permanece no "pending file", enquanto o original, acompanhado de outra, vai à "Civil Service Commission", onde o cargo é finalmente classificado. A "Civil Service Commission" devolve apenas o original, com a classificação definitiva, que é então anotada na cópia que ficara. Esta passa para o "active file" e o original volta ao "bureau". Da operação tem ciência a "Organization and Charts Section", para atualizar os gráficos.

Do "active file" consta apenas uma "sheet" para cada cargo, representando o seu estado atual. São guardadas em arquivos de aço, onde se distribuem por "bureaus", "services" e "grades" e, dentro de cada "grade", por ordem de numeração dos cargos.

Quando se pretende preencher o cargo, repete-se o processo, para verificação de classificação. Aprovada esta pela "Civil Service Commission", a nova "sheet", com o nome do ocupante, substitue no "active file" a anterior, que passa para o "dead file". E o mesmo ocorre quando das promoções e transferências. A "Division" tem conhecimento de tôdas as transformações que se operam no cargo e no seu provimento, para duas finalidades:

- 1 — verificar a classificação.
- 2 — manter atualizado o "active file" e os fichários.

Mantém a "Service Section" dois fichários, um dos cargos e um do pessoal, porém só na parte relativa ao serviço executado em Washington, o que abrange cerca de 18.000 funcionários. A parte do "field" não está fichada ainda.

No fichário dos cargos, a cada um corresponde uma ficha, com indicação do respectivo número e do "bureau" a que pertence. Da ficha consta, em colunas verticais, o nome do ocupante e a data em que foi provido, a classificação do cargo, os respectivos vencimentos e as transformações por que passa, com indicação das datas

POSITION NO.

PERSONNEL CLASSIFICATION RECORD

NAME

respectivas. As alterações no provimento são também anotadas, de sorte que a ficha reflete toda a história do cargo, até o momento atual. Em caso de eventual extinção, vai para o "dead file" (fls. 71).

No fichário dos funcionários, da mesma forma, a cada um corresponde uma ficha, encabeçada pelo nome. Em colunas verticais constam o "bureau" a que pertence, com indicação da data de ingresso, a classificação proposta para o cargo, a classificação aprovada, com indicação da data, o índice de eficiência, os vencimentos e as alterações posteriores, que vão sendo anotadas à proporção que ocorrem. A ficha reflete a vida do funcionário, desde que ingressa no Departamento, até que se retire. Vai, então, para o "dead file" (fls. 71).

FUNCIONAMENTO GERAL

Um dos aspectos interessantes do funcionamento geral da "Division" é a ausência do "processo" usado entre nós, com autoação, distribuição e despachos interlocutórios. Escreve-se apenas o que é essencial, como o resultado das investigações levadas a efeito nos "bureaus", para verificar se as funções de um cargo são realmente as descritas na proposta de classificação. Isso é feito em folhas avulsas, que são depois grampeadas à "sheet of classification" para melhor decisão do caso. A distribuição faz-se oralmente e os papéis transitam com rapidez, sem livros de carga e des-

carga. O trabalho é todo datilografado e a estenografia tem ampla utilização. Os funcionários estão sempre em contacto direto, seja entre chefes, entre subordinados ou entre uns e outros.

Também a movimentação dos papéis não obedece a um processo inflexível. Diariamente o auxiliar direto do chefe separa, entre as propostas de classificação recebidas, os casos simples, que à primeira vista podem ser resolvidos. Estes vão diretamente ao chefe, que sem maiores delongas opina sobre a classificação. Só os casos que exigem mais acurado estudo passam pela "Investigation Section" e pela "Specification and Review Section". Se do estudo resulta uma opinião divergente, quer quanto à descrição das funções, quer quanto à sua classificação, o chefe da "Division" entra em entendimento verbal com o chefe do "bureau" autor da proposta, a ver se chegam a um acordo. Isso tem a vantagem de proporcionar soluções conciliatórias e desfazer uma possível impressão de prepotência do "Office of Personnel" sobre os "bureaus".

O emprêgo de fórmulas impressas, a ausência do "processo", a simplicidade de movimentação dos papéis, a colaboração entre os funcionários, os contactos pessoais, o uso da estenografia são elementos que, tomados em conjunto, constituem poderoso fator de economia de tempo, trabalho e material.

Washington, D. C., novembro de 1937.

A BUROCRACIA E A LEI 284

Ainda que não se recomende pela sagacidade, logo o observador se convence de que a opinião pública é geralmente infensa às normas de serviço adotadas em nossas repartições oficiais. Há uma queixa coletiva, ora tácita, ora declarada, um estado de irritação permanente contra a nossa burocracia. Dificilmente se ouve relatar um fato qualquer que abone a organização interna dos serviços públicos. Poucos haverá, porém, que não tenham conhecimento de numerosas ocorrências que depõem contra o que se convencionou chamar os "canais competentes", espécie de engrenagem estéril e desconjunta, que vai do contínuo aos dirigentes superiores, agravando neurastenias e gerando irritações. Muita gente considera suplicio o ter que tratar de qualquer assunto dependente de intervenção burocrática. Aqui é a insuficiência do protocolista, ali é a cara de poucos amigos dos contínuos, mais além é o excesso de formalidades, é a displicência dos burocratas, são as ridículas tiranias regulamentares, é a rotina, é o "sempre se fez assim", são enfim, as mil dificuldades com que a burocracia complica as coisas mais simples, que entranham cada vez mais no espírito público um sentimento composto de descrença e hostilidade contra a atuação das repartições oficiais.

A eterna grita, embora nem sempre justa, que se levanta contra os nossos serviços públicos é alimentada, desta arte e principalmente, pela morosidade burocrática, pelos bisantinismos insubstanciais, ou melhor, pelos chamados "movimentos parasitários", que emperram a máquina administrativa, atuando nela à maneira de ferrugem.

A necessidade de simplificar o regime colonial ainda hoje vigente em muitas de nossas repartições, é proclamada por muitos e sentida pela maioria. Além disso, as funções do Estado mo-

derno estão se dilatando de tal modo, que a sua rotineira capacidade de ação — admitindo-se, para argumentar, que em tempos tivesse correspondido às necessidades — hoje se tornou insuficiente.

É imprescindível arejar, lubrificar e encurtar os famosos *canais competentes*, afim de que eles se afeiçoem ao dinamismo e à trepidação da época. Só o impatriotismo ou a inconsciência poderiam pretender impedir que o Brasil conquistasse agora tal benefício.

E essa premente obra de adaptação do mecanismo burocrático do Estado às condições do mundo atual, só será realizável através da racionalização, simplificando-se os processos lentos e absurdamente complicados ainda hoje correntes em repartições públicas, substituindo-se as improvisações empíricas, sempre geradoras de desordem, pelos planos de conjunto, pelos critérios bem definidos, numa palavra, pela organização científica. É preciso, sobretudo, simplificar, proscrever os hábitos retaguardistas, comprovadamente incompatíveis com a finalidade dos corpos burocráticos.

Como conquista real no sentido da simplificação, o sistema de vencimentos estabelecido pela lei do reajustamento do funcionalismo civil federal, representa algo de tão significativo, que só ele bastaria para comunicar à referida lei a virtualidade de um dos mais fecundos documentos públicos surgidos entre nós nestes últimos anos.

Reduzindo a 25 as 440 categorias de vencimentos que figuravam no orçamento da República, a lei n.º 284 trouxe e, sobretudo, vai trazer, em futuro próximo, tal desafogo e tal economia de tempo e de material aos serviços de contabilidade da União, que o vulto dêsse benefício dificilmente poderá ser avaliado pelo público des-

prevenido. Mas não é só isso. Cumpre lembrar que essa conquista da Administração Federal, conseguida sem ferir quaisquer direitos adquiridos, já agora é um exemplo vivo, um chamamento à simplificação de muitos outros setores da composição administrativa.

Impõe-se, assim, a conclusão de que a lei do reajustamento do funcionalismo civil federal reúne, ao mérito de haver instituído carreiras profissionais diferenciadas para os servidores da União, mais êste: o de simplificar e ordenar magistralmente o absurdo sistema de remuneração vigente até 31 de dezembro de 1936, sistema que, antes de tudo, era o produto teratológico de uma longa colaboração do empirismo com o *nonsense*.

Tamanha é a pressão que o julgamento público veicula, através da força imponderável das opiniões firmadas, contra a incapacidade da nossa

burocracia, que atualmente nem mesmo levado pelo mais legítimo interesse pessoal alguém seria capaz de entrar em conflito com a evidência e sustentar, por exemplo, que é inoportuno, ou inconveniente, o combate às causas diretas do emperamento burocrático brasileiro.

E a lei sob comentário nada mais é do que isso: um golpe tremendo, desfechado com mão de mestre, contra a desarticulação e o empirismo — causas orgânicas da tradicional e enervante insuficiência de muitas das repartições públicas brasileiras.

Oficial embora, esta Revista, que não surgiu para elogiar mas para construir, sente-se à vontade para formular críticas e dizer verdades, tanto aplaudindo os aspectos bons com apontando os males que existem na administração pública do país.

Prêmios aos melhores trabalhos técnicos sobre assuntos relativos ao serviço público

O orçamento federal para o corrente ano consigna, na parte referente ao Conselho Federal do Serviço Público Civil (*Verba 3* — *Serviços e encargos*), a importância de trinta contos de réis, destinada a “prêmios a funcionários pela elaboração de trabalhos técnicos de reconhecido valor, relativos ao serviço público, a serem distribuídos pelo C. F. S. P. C. mediante autorização prévia do Presidente da República”.

O Governo da República evidencia assim, mais uma vez, o profundo interesse com que visa o aperfeiçoamento técnico dos nossos serviços administrativos. O fato, que merece ser assinalado com irrestrito aplauso, constitui efetivamente uma excelente medida destinada a incentivar entre os funcionários públicos o interesse pelas funções que desempenham.

É coisa passada a idéia, erroneamente tradicional, da administração rotineira, da burocracia inútil, lenta, corrupta, ridicularizada. Semelhante idéia nem concorda mais com o atual estado dos nossos serviços públicos, em franco período de progresso e reorganização, nem tampouco encontra ambiente na nova ordem de coisas, em que presentemente se desenvolve o Brasil. A administração

pública, segundo os sadios princípios que presidem à orientação atual da Nação, é o conjunto de órgãos, de natureza altamente técnica e rigorosamente prática, por meio dos quais são exercidos os atos do Governo, e é dirigida a vida social e econômica do país.

Longe estamos, portanto, do funesto conceito, prevalecente durante as fases anteriores da existência política da Nação, segundo o qual a administração, ao invés de ser o elemento de ligação entre o Governo e a Nação, apenas servia para separá-los irremediavelmente, tendo por critério de direção unicamente as conveniências pessoais. Agora, porém, que se acha ela integrada no conjunto homogêneo do Estado, obedecendo os atos administrativos ao critério da utilidade nacional, é necessário que os funcionários, concientes das finalidades reais e objetivas da política administrativa, ao mesmo tempo que das responsabilidades inerentes aos seus respectivos cargos, não se limitem a funcionar passivamente dentro da máquina administrativa, mas procurem espontaneamente desenvolver sua ação do modo por que puderem servir melhor o Estado.

Destruída igualmente a noção, a que por longo tempo se apegou a opinião pública, de que as

funções adiministrativos são de ordem meramente rotineira, não exigindo conhecimentos especiais para o seu desempenho — rapidamente adquirirá o funcionário a convicção de que necessita instruir-se e especializar-se nas matérias conexas com suas funções, afim de se manter a par dos progressos realizados na técnica administrativa.

Ponto capital, enfim, é que hoje não constitue mais o serviço público civil um escoadouro e um meio fácil de subsistência para os que se sentiam demasiado ineptos para figurar com sucesso ou proveito em qualquer outra profissão, para os vencidos na livre concorrência da vida, para os falhos, para os indolentes, para os imprestáveis. Doravante, com a aplicação de elevadíssimo padrão de sufi-

ciência na admissão aos cargos públicos, nestes ingressarão somente elementos aproveitáveis e, melhor que isso, elementos que aí buscâm satisfazer uma vocação positiva. Assim sendo, fatalmente se dará que êsses funcionários manifestarão real interesse pela carreira que livremente escolheram, procurando por todos os meios aumentar os seus conhecimentos profissionais.

É com o fito, não só de estimular êsse louvável interesse, como também de atender à necessidade da divulgação de tais conhecimentos, que o Governo Federal toma agora a feliz iniciativa de conceder prêmios em dinheiro aos autores dos melhores trabalhos técnicos sôbre assuntos relativos ao serviço público.

Reajustamento dos vencimentos do funcionalismo civil da União

Um voto elucidativo do Ministro Rubem Rosa

A lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que reajustou os quadros dos vencimentos do funcionalismo civil da União, nem sempre tem sido bem interpretada, porque, de fato, bem poucos têm sido os que lhe têm apreendido a exata significação. Somente aqueles que têm acompanhado atentamente o desenvolvimento da administração pública no Brasil e no estrangeiro, nestes últimos anos, podem na verdade perceber todo o alcance de tão importante medida legislativa. Essa lei assinala realmente a mais profunda modificação até hoje verificada em nosso país na maneira de encarar a natureza e finalidade do serviço público civil.

O Ministro Rubem Rosa em diversos votos proferidos no Tribunal de Contas tem tido ocasião de pôr em relêvo o verdadeiro caráter e a extraordinária transcendência da lei n.º 284. Assim é que, na sessão de 25 de outubro de 1937, ao votar de acôrdo os Ministros Tarquínio de Souza e Bernardino de Souza, no julgamento de um processo de aposentadoria de funcionário público, em cujos vencimentos, na *inatividade*, fôra computada a parcela recebida, na *atividade*, à conta do *abono provisório*, êle sustentou, com muita justeza, que a lei 284, "sistematizando grupos de cargos, pela identidade de atribuições, visou a organização do corpo administrativo na base do *merito*". Tal

é, com efeito, o aspecto fundamental dessa lei, que se deve ter sempre em mente ao se examinar qualquer questão decorrente de sua aplicação.

Presentemente os quadros do Serviço Público Civil da União são constituídos por carreiras profissionais nitidamente definidas, abrangendo cada uma delas vários cargos precisamente denominados. A cada um dêstes cargos corresponde uma *letra* da escala padronizada de vencimentos instituída pela lei n.º 284. O Reajustamento levado a efeito por meio desta estabeleceu assim uma conexão estreita entre os *cargos* e os *vencimentos*, o que se evidencia pela própria nomenclatura daqueles.

Infelizmente, a influência do grosseiro empirismo, até bem pouco tempo dominante em toda a nossa vida administrativa, ainda dificulta a muitos funcionários a compreensão do verdadeiro sentido do reajustamento de vencimentos operado pela lei 284. Numerosos são os que persistem em acreditar que o Reajustamento não passou de uma mera incorporação aos vencimentos, dos abonos precedentemente concedidos a título provisório. Essa a origem de tantas reclamações infundadas e de desapontamentos de outra forma inexplicáveis.

Inserimos abaixo, na íntegra, o voto do Ministro Rubem Rosa, a que acima nos referimos,

porque nêle se expõe com perfeita clareza o objetivo principal da lei n.º 284. A leitura do mesmo se nos afigura suficiente para dissipar toda confusão a respeito do Reajustamento dos vencimentos dos servidores da União. O valor elucidativo dê-se voto torna obrigatória a sua publicação nesta *Revista*, não obstante já haverem decorrido alguns meses desde a data em que foi proferido.

Voto do Ministro Rubem Rosa

"Estou de acôrdo com os votos dos ilustres relatores Srs. Ministro Tarquinio de Souza e Bernardino de Souza, no sentido de se recusar registro à concessão, uma vez que, no título de fls., foi computada a parcela recebida, na atividade, a conta de abono provisório.

Justificação — 1 — A lei 284, de 28 de outubro de 1936, que "reajusta" os quadros e os vencimentos do funcionalismo civil da União e estabelece diversas providências, no Cap. VI, Disposições Transitórias, em virtude de emenda (D. P. L., 21-10-36, p. 19.481), assegurou a todos, na atividade, o pagamento da diferença entre a remuneração que efetivamente percebiam anteriormente e a que lhes foi fixada nessa lei (art. 3.º).

2 — Visando dissipar dúvidas, esclareceu: "fica entendido que "essa remuneração" é constituída "apenas" pelos "atuais vencimentos orçamentários", acrescidos do abono provisório..., cujas restrições ficam mantidas" (art. 3.º parágrafo 1.º).

3 — O Poder Executivo, em virtude de autorização (lei 51, de 14-5-35, art. 1.º, letra d; decreto 159, da mesma data), encaminhou à E. Câmara dos Deputados um projeto de "revisão dos vencimentos"..., observado o criterio de igual remuneração para iguais funções e responsabilidades. (D. P. L. de 16-5-35).

4 — A lei que, em consequência, foi promulgada, concedendo o abono provisório, frisou:

a) — só será concedido a todos os funcionários civis em pleno exercício de suas funções, sem distinção de categoria e forma de pagamento;

b) — não será considerado irredutível;

c) — não se aplicará aos casos de licença, aposentadoria e reforma, ou de pensão e montepio (lei 183, de 13-I-35, art. 1.º, e parágrafo 1.º).

5 — A citada lei 284, não "incorporou abonos"; reajustou "vencimentos", adotando o princípio geral de formação de carreiras para os fun-

cionários civis federais, tudo de molde a obter melhor distribuição e rendimento do trabalho (art. 1 e 4). Sistematizando grupos de cargos, pela identidade de atribuições, visou a organização do corpo administrativo na base do *mérito* (art. 33) Noutra ocasião tive ensêjo de, em detalhe, acentuar a aclimação, entre nós, do que se vem praticando no estrangeiro, principalmente nos Estados Unidos (D. O. 20-II-37, p. 4.004, cfr. "Jornal do Comércio" de 13-I-37. Leonardo D. White, Trends in Public Administration, N. York, 1935, *passim*).

6 — Pela *revisão integral* levada a efeito o legislador suprimiu quaisquer *estipêndios* atribuídos a título de "abono ou gratificação" de caráter provisório, não consignados nas tabelas anexas, inclusive os concedidos... pela lei 183... (arts. 21, 23, 47, 48, 56). *Ubi lex voluit, dixit*...

Isto posto, a simples inserção do princípio normativo em discussão, no título "disposições transitórias", segundo a "homeopatia jurídica" (Roubier), serve para regular a passagem das relações jurídicas pendentes, do domínio de uma lei para outra, indicando diretamente o escopo da norma promulgada por último (Carlos Maximiliano. Hermenêutica, 2.ª ed., P. Alegre, 1933, n.º 330. Paul Roubier *Les conflits des lois dans les temps*, Paris, 1929, vol. 1.º, p. 34. Paul Oertmann *Introduccion al derecho civil*, trad. espanhola, Barcelona, 1933, p. 40. Bento de Faria. *Aplicação e retroatividade da lei*, Rio de Janeiro, 1934, p. 35).

Poder-se-ia redarguir, que êsse regime de exceção perdurará, em sendo transitório. Mas, o próprio legislador mandou "cessar" desde que, a qualquer título, o funcionário por êle beneficiado venha a perceber remuneração igual ou superior à que estiver efetivamente percebendo a título de diferença (art. 3.º, § 2.º).

7 — Aos demais, já ha, até, um antecedente legislativo: quando da vigência da citada lei 51 (que "dispôs sobre reajustamento de vencimentos dos militares"), sua aplicação ficou subordinada à atividade e ao pleno exercício (artigo 2.º). Em hipótese alguma, porém, aplicar-se-ia nos casos de licença, aposentadoria e reforma, ou de montepio e meio soldo (art. 5.º), cfr. lei 186, de 15-I-36: decisão dêste Tribunal em 2-XII-36. Meu voto, in D. O. 16-12-36, p. 26.046).

8 — Mais ainda: a) — a lei 287, de 28-10-36, só incorporou o abono provisório concedido, a partir dessa data, aos vencimentos dos militares

de terra e de mar da União, inclusive Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Polícia do Território do Acre (arts. 1.º e 2.º).

Todavia, para os militares da *reserva* de 1.ª classe ou reformados, em exercício de funções *ativas, somente*, ficou assegurado o pagamento do referido abono, *enquanto permanecerem no serviço* (art. 3.º).

b — Expressamente: "*fica em vigor*" a legislação *existente* sobre concessão, habilitação, percepção e contribuição de montepio e meio soldo dos militares... continuando ser concedidas, organizadas e descontadas sob as bases, formas e *vencimentos, por que eram feitas anteriormente a esta lei*" (n. 217, art. 5.º). Sala das Sessões, 25-10-37. — *Rubem Rosa*".

Extinção da carreira de "Revisor de Prova" da Imprensa Nacional

Foi assinado, em 4 de janeiro último, um decreto-lei extinguindo a carreira de "Revisor de Prova" da Imprensa Nacional.

E' o seguinte o texto dêsse decreto:

DECRETO-LEI N. 162 — DE 4 DE JANEIRO
DE 1938

Extingue a carreira de revisor de prova, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, e, ainda:

Considerando serem de incontestável vantagem para o serviço público, as medidas consubstanciadas na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, relativamente à extinção das carreiras em que se dobra a atividade dos artifices gráficos;

Considerando, também, o alcance ali pretendido ao estabelecer-se a admissão de extranumerários para exercerem as funções de tal natureza;

Considerando, finalmente, que a proposta do Conselho Federal do Serviço Público Civil resultou de solicitação feita pelo diretor da Imprensa Nacional, sobre a qual opinou favoravelmente a Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

Decreta :

Art. 1.º Fica extinta a carreira de revisor de provas do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos dessa carreira é assegurada sua situação

pessoal, direitos e vantagens de que estão investidos inclusive acesso.

Art. 2.º Para exercer as funções correspondentes a essa carreira, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A expedição do decreto-lei acima transcrito resultou da seguinte *exposição de motivos* do Conselho Federal do Serviço Público Civil :

"N. 3434 — Em 4 de janeiro de 1938 — *Excelentíssimo Senhor Presidente da República*. — Por despacho de 30 de junho último, o Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores submeteu à apreciação dêste Conselho uma proposta do Diretor da Imprensa Nacional, relativa à extinção da carreira de "Revisor de Prova" daquela repartição.

2. O referido Diretor, alegando as vantagens decorrentes da organização das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que declarou "extintas" todas as carreiras componentes dos diversos ramos das artes gráficas, pleiteia a extensão dessa medida à carreira de "Revisor de Prova", a qual, além de estar incorporada ao serviço gráfico, necessita, "pela sua finalidade e pela forma defeituosa por que foram incorporados seus elementos", de uma remodelação radical, sem ferir direitos adquiridos. Propõe, por isso, que seja acrescentada à citada carreira nota igual à

que existe naquela Lei para as demais carreiras de artes gráficas.

3. Examinando o assunto em sessão de 2 de dezembro último, este Conselho reconheceu que a extinção da carreira em aprêço trará, realmente, vantagens para o serviço público.

4. Assim, de acordo com a proposta constante do processo anexo, tenho a honra de suge-

rir a Vossa Excelência a expedição de um decreto-lei, declarando extinta a carreira de "Revisor de Prova" do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, conforme projeto incluso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — a) *Luiz Simões Lopes* — Presidente".

Quadro de suplentes de Oficiais de Justiça das Varas dos Feitos da Fazenda Pública

DECRETO-LEI N. 166 — DE 5 DE JANEIRO DE 1938

Cria, sem onus para o Tesouro Nacional, o quadro de suplentes de oficiais de Justiça das Varas dos Feitos da Fazenda Pública

O Presidente da República :

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta :

Art. 1.º Cada uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Distrito Federal terá, além dos seis oficiais de Justiça efetivos, dez suplentes, nomeados dentre os extranumerários das extintas Varas Federais.

§ 1.º Os juizes das ditas varas enviarão ao ministro da Justiça, dentro de 48 horas, da data da publicação deste decreto, relações dos extranumerários que, a seu juízo, merecerem ser aproveitados, excluídos os que exercerem outra função pública.

§ 2.º Si o número de extranumerários de uma vara exceder às possibilidades de aproveitamento da mesma vara, poderá o Governo aproveitar o excedente nas outras duas varas, dentro dos limites acima fixados.

Art. 2.º Os oficiais a que se refere este decreto só servirão nas causas aforadas nos cartórios dos 1.º, 2.º e 3.º ofícios, correspondentes aos das Varas Federais extintas.

Parágrafo único. O juiz na sua vara respectiva designará dentre os oficiais efetivos o que deva exercer as funções de porteiro dos auditórios dos Feitos da Fazenda Pública.

Art. 3.º As causas em que seja interessada a Fazenda Municipal, já anteriormente aforadas nas varas federais, continuarão a ser processadas no cartório correspondente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos

Depositários Judiciais da Justiça do Distrito Federal

DECRETO-LEI N.º 172 — DE 5 DE JANEIRO DE 1938

Cria, sem onus para os cofres públicos, três logares de Depositários Judiciais na Justiça Local do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1.º Ficam criados, sem onus para os cofres públicos, na Justiça Local do Distrito Federal,

três logares de Depositários Judiciais funcionando junto ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, um em cada Vara.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos

O direito a férias dos extranumerários

A doutrina firmada a esse respeito pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, depois de examinar cuidadosamente a situação dos extranumerários relativamente ao direito a férias, firmou na sessão de 2 de junho de 1937 a sua doutrina sobre esse assunto. Resolveu o C. F. S. P. C. que tal direito assiste incontestavelmente aos referidos serventuários, o que mereceu a aprovação do Presidente da República, exarada na *Exposição de Motivos* n.º 1.478, de 6 de julho de 1937. Examinando uma questão correlata, em janeiro do corrente ano, para responder a uma consulta formulada pelo Sr. Ministro da Guerra, o C. F. S. P. C., não só reafirmou o seu ponto de vista anteriormente expresso, mas ainda o fundamentou *ex-abundantia*.

A *Exposição de Motivos* n.º 3.613, encaminhada em 17 de janeiro de 1937 ao Sr. Presidente da República pelo presidente do C. F. S. P. C., é um documento altamente expressivo da orientação adotada pelo Estado brasileiro em matéria de legislação social desde a profunda transformação política iniciada em nosso país com a revolução de 1930. Nela reconhece o C. F. S. P. C. a necessidade da concessão das férias anuais a essa categoria de servidores do Estado, a exemplo do que se verifica em relação aos funcionários efetivos da União. Aliás, o Estado brasileiro presentemente impõe a todas as empresas industriais e comerciais o reconhecimento desse direito a seus empregados.

Levando em consideração antes e acima de tudo o *interesse social*, o C. F. S. P. C. frisou que a concessão de férias anuais aos extranumerários, ou melhor a todos os que trabalham diariamente, é da maior conveniência, quer sob o ponto de vista do indivíduo, quer sob o da coletividade. Mais do que nunca precisa hoje o Estado de elevar ao máximo a eficiência de sua ação. Daí o empenho com que em quasi todos os países civilizados se procura imprimir atualmente um cunho racional à estrutura e ao funcionamento do Serviço Público.

Ora, a obtenção de tal resultado depende principalmente do aumento da capacidade de trabalho e da competência do pessoal administrativo. Tudo o que se tem feito no Brasil nesse domínio

após a promulgação da lei 284, de 28 de outubro de 1936, vem obedecendo invariavelmente a tal propósito. É por isso justamente que o C. F. S. P. C. desde o início de sua atuação não tem desistido no esforço para tornar uma realidade, dentro do menor lapso de tempo possível, a profissionalização do funcionalismo civil da União.

As férias anuais não constituem mais do que uma satisfação de uma exigência iniludível de ordem fisiológica e psicológica. Esse repouso periódico deve ser, por conseguinte, considerado tão favorável a cada funcionário individualmente, como ao próprio Estado. O esgotamento físico, com seus reflexos de ordem moral e intelectual, e seus efeitos sobre a capacidade de trabalho do indivíduo e, mais remotamente, sobre o vigor da raça, não pode deixar de ser tomado em conta pelo Estado, que tem o dever de, por todos os meios ao seu alcance, tentar evitá-lo.

Sempre inspirado por esse elevado critério social, o C. F. S. P. C. manifestou-se contrário à prática, ainda hoje tão largamente adotada nas repartições públicas, de *descontar em férias* as faltas ordinárias dos funcionários. Tal prática equivale, de fato, a destruir todo o alcance benéfico desse instituto, que perde assim toda a sua razão de ser, especialmente no que toca ao interesse social. As férias anuais devem ser gozadas integralmente e de uma só vez, ou então não existem razões superiores que justifiquem a sua concessão.

A *Exposição de Motivos* do C. F. S. P. C. sobre o assunto é a seguinte:

3613 — Em 17 de janeiro de 1938. — *Excelentíssimo Senhor Presidente da República*. — Em sessão de 2 de junho último, teve este Conselho oportunidade de apreciar a situação dos extranumerários no que toca ao direito a férias, firmando nessa ocasião sua doutrina no sentido de assistir tal direito aos referidos serventuários.

2. Essa opinião, consignada em resolução n.º 1.157, mereceu aprovação de Vossa Excelência, exarada na nossa *Exposição de Motivos* n.º 1.478, de 6 de julho de 1937.

3. Ao emitir tal parecer, atendia este Conselho à situação perfeitamente legal dos extranumerários nos serviços da União, situação essa de-

finida pelo Decreto n.º 871, de 1.º de junho de 1936, e consolidada pelo art. 19 da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

4. Impõe-se observar que o decreto n.º 14.663, de 1.º de fevereiro de 1921, ainda em vigor, ao regular a concessão de licenças aos funcionários públicos de todas as categorias, estendeu expressamente a aplicação do disposto em seu texto aos extranumerários, considerados como tais os "operários, diaristas, jornaleiros e mensalistas da União" (Art. 39), tendo constituído a interpretação dêsse texto fator preponderante na formação da opinião encerrada na resolução n.º 1.157, acima referida.

5. É, agora, trazida questão correlata à atenção do Conselho Federal do Serviço Público Civil, em razão da consulta formulada pelo Senhor Ministro da Guerra, no processo anexo.

6. Consulta Sua Excelência si os extranumerários têm também direito às férias anuais.

7. A nossa legislação silencia sobre o assunto, fazendo-se mister recorrer às normas orientadoras da moderna legislação social e trabalhista, em cuja alçada nitidamente se coloca a questão em apreço.

8. Nos últimos anos, tem assumido magna importância a questão do direito ao descanso anual ou direito a férias, sobre cuja legitimidade e necessidade fisiológica nenhuma dúvida permanece, em face dos trabalhos de *Charles Frémont*, do notável facultativo *Richet*, de *Taylor*, de *Gilbreth*, bem como pelos do Instituto de Fisiologia do Trabalho, de Berlim. Pelos mesmos ficou cientificamente demonstrado o que ha muito já apontava a prática empírica: que é necessidade inelutável para o organismo humano, empregar determinado tempo em recuperar as energias despendidas durante o tempo de atividade, sem o que rapidamente depauperase esse organismo, diminue o índice de energia vital, exgotam-se as reservas orgânicas, declarando-se o estado de deficiência orgânica geral.

9. Si, porém, desprezando o lado fisiológico da questão, considerarmos apenas o fundamento jurídico do instituto das férias, observaremos que, longe de repousar seus fundamentos sobre o motivo do interesse individual, ou mesmo da

doutrina do dever de assistência por parte do Estado ao indivíduo isoladamente, assenta êle suas bases em tese de muito maior alcance social, indo lançar raízes no próprio e poderoso argumento do interesse nacional.

10. É sob esse aspecto que a encara, interpretando a legislação francesa sobre as "Limitações à liberdade do trabalho", o eminente professor *Paul Pic*.

11. "Em favor do princípio da limitação do período de trabalho", ensina o lente de Lyão, "basta fazer valer um único argumento, aliás decisivo: o do *interesse social*. Todo trabalho excessivo, ou excessivamente prolongado, conduz ao esgotamento físico, à atrofia moral e intelectual: o Estado tem, pois, interesse em impedir a degeneração da raça. Esse esgotamento físico não sendo prejudicial somente ao indivíduo, mas acarretando também consequências funestas para todo o grupo social, o Estado tem o direito e o dever de intervir para sanar o mal".

12. Fazendo suas as palavras do mestre francês, acrescenta o erudito professor *Carlos Garcia Oviedo*, da Universidade de Sevilha:

"... No que toca, não já aos interesses do trabalhador, porém da coletividade social, também se apresenta de alta conveniência o instituto das férias. Interessa ao Estado que sua população não degenere, e para isso é necessário evitar o desgasto produzido no organismo por um regime de trabalho ininterrupto. Compete ao Estado velar pela raça, evitando a seus membros tudo quanto possa enfraquecê-la".

13. No mesmo sentido manifestou-se eminente autoridade brasileira, o ilustre Ministro *Salgado Filho*, em exposição de motivos dirigida a Vossa Excelência, ao encaminhar-lhe o projeto do Decreto assinado em 18 de janeiro de 1934 na pasta do Trabalho, e que tomou o número 23.768.

14. Ainda recentemente, em bem concebido estudo sobre o "Direito do Descanso", um jovem magistrado do Ceará, catedrático de Legislação

Social na Faculdade de Direito desse Estado, doutor *Adherbal Freire*, apresentava com bastante felicidade a teoria que logicamente decorre de tais ensinamentos: a da vantagem *material e social* do Instituto das férias, baseada em parte na teoria da *intensidade do trabalho*, de *Mondari*, já vitoriosa no Estado Corporativo Italiano. Ninguém mais, hoje, ousará contestar a importância do fator *intensidade* no trabalho; admitida como tal a relação entre a *quantidade e a qualidade* do trabalho, ou também entre o *tempo e a produção*. Em qualquer desses dois casos, um dos membros da relação escapa ao controle material do empregador, seja este o Estado ou um particular, por decorrer de fatores inerentes ao trabalhador. Ora, acha-se demonstrado que um repouso prolongado, independente do repouso determinado pela limitação das horas de trabalho diário e pela folga hebdomadária, acarreta uma melhoria sensível das condições físicas e morais do trabalhador, sendo o índice de recuperação largamente superior, para a mesma proporção de tempo (dia), ao determinado pelo repouso hebdomadário. São, por outro lado, sensíveis os efeitos das *férias* sobre a intensidade do trabalho; o que já haviam demonstrado, para a limitação das horas de trabalho, as experiências levadas a efeito nas usinas *Schneider*, de *Creusot*, e *Cavaillé*, de *Pont-à-Nousson*, demonstram-no agora, para as férias anuais, os resultados das fábricas nacionais do Governo Italiano, e das usinas *Krupp*, de *Essen*.

15. Cabe mesmo sustentar, em face do exposto, que se encontra brilhantemente desenvolvido aliás nos trabalhos do catedrático francês *Leroy-Beaulieu*, e, mais recentemente, nos do espanhol *Gallart Folch*, que não deve ser meramente facultativo o gozo das férias por parte do trabalhador, porém, que a lei lhe deve impor coercitivamente aproveitá-las em sua integridade. Seria de desejar que a Lei vedasse o que atualmente se dá, pois em geral prefere o trabalhador vender as suas férias ao empregador, renunciando às mesmas mediante compensação pecuniária, ou descontando de sua duração as faltas em que incorrer. O mesmo dispositivo se aplicaria, com vantagem, à prática atualmente em vigor das Repartições públicas, do *desconto em férias* das faltas ordinárias, prática essa igualmente condenável.

16. É, pois, lícito afirmar, que si o interesse do Estado reside em melhorar as condições físicas, higiênicas e morais da população trabalhadora, impondo aos empregadores a concessão de férias remuneradas, taxativamente lhe compete, portanto, defender interesses que ainda de mais perto lhe tocam, concedendo os mesmos benefícios aos trabalhadores que o servem diretamente, afim de obter dos mesmos melhores serviços.

17. Cedo compenetrou-se o legislador pátrio do bem fundado dos argumentos a favor do direito de férias; data a primeira regulamentação do assunto da Lei n.º 4.982, de 24 de fevereiro de 1925, dita "Lei de Férias", esclarecida pelo decreto n.º 17.496 de 30 de outubro de 1926, e modificada no sentido da orientação imprimida à legislação social pelo Governo Provisório, pelo decreto n.º 19.808, de 28 de março de 1931; ficando definitivamente regulada a questão pelos decretos ns. 23.103 e 23.768, respectivamente de 23 de agosto de 1933 e 18 de janeiro de 1934.

18. Ora, quando a nossa legislação tão expressamente consagra o direito de férias e tão severamente impõe a sua observação aos empregadores particulares (sob penas de multa de 2 a 5:000\$000, dobrada em caso de reincidência até 50:000\$000, nos termos do decreto 19.808 supra citado), como supor que o Estado venha a eximir-se ao cumprimento das regras que tão rígida e coercitivamente consagra? Como supor que não militem em favor dos serventuários da União as mesmas razões que levaram à promulgação das leis beneficiadoras dos demais trabalhadores; ou, considerando o ponto de vista da vantagem do empregador, pela obtenção de maior rendimento no trabalho, como supor que o Estado renuncie ao que expressamente determina aos particulares?

19. Isto posto, tenho a honra de submeter o assunto à apreciação de Vossa Excelência, opinando no sentido de que aos extranumerários devam ser concedidas as férias anuais que a Lei estabelece taxativamente para os funcionários públicos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — (a) *Luiz Simões Lopes* — Presidente."

“Serviços do Pessoal” nos Ministérios

Foi assinado em 25 de Janeiro, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o decreto-lei n. 204, referente à criação, em todos os Ministérios, de “Serviços do Pessoal”. A ninguém escapará a importância desse acontecimento, que vem marcar mais um auspicioso progresso em nossa organização administrativa, cujo aperfeiçoamento constitui objeto da mais solícita atenção dos poderes públicos.

Sempre constituiu problema largamente discutido a definição dos laços que prendem o funcionário ao Estado; nem podia escapar esse problema ao escopo do Reajustamento, nem podia a sua regulamentação deixar de enquadrar-se nas atribuições do Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Até hoje, com efeito, o Estado apenas se interessava por certos aspectos, limitadíssimos, da vida de seus servidores: admissão, promoção, aposentadoria, demissão, por exemplo. Isto é, apenas se estudavam fases isoladas de sua vida administrativa, apenas se preocupava o Estado com determinados fatos. Reconhece-se agora a necessidade, numa Administração organizada, de acompanhar constantemente a atividade e a própria existência do servidor, por meio de órgão especial, os “Serviços do Pessoal”, aos quais caberá a coordenação das relações entre o funcionário e o Estado.

Nos termos dos Regimentos dos “Serviços do Pessoal” dos vários Ministérios, compete aos referidos serviços a coordenação das atividades do servidor, considerado nos seus dois aspectos distintos: de homem de trabalho e de homem social.

Verifica-se, com efeito, a necessidade, não somente de uma direção esclarecida e incessante para a vida propriamente administrativa do servidor, como ainda de uma assistência constante ao lado social de sua existência.

A apreciação do “homem de trabalho”, sob o ponto de vista do desempenho de suas funções deve, sem dúvida, ficar restrita ao seu chefe de serviço imediato, isto é, à própria Administração; já o “homem social” precisa ser apreciado e atendido por um órgão paralelo ao âmbito executivo da Administração e distinto desta.

No regime comum compor-se-ão os “Serviços do Pessoal”:

1 — De uma **Secção Administrativa**, a qual ficará incumbida do registro e assentamento de todos os dados que interessem direta ou indiretamente ao desempenho das funções administrativas.

2 — De uma **Secção de Controle**, a qual exercerá ação fiscal sobre os elementos econômicos e financeiros, não só da Administração, como também da situação individual do servidor.

3 — De uma **Secção Financeira**, incumbida da administração executiva dos assuntos econômicos e financeiros, cuja ação completa a da Secção de Controle.

4 — De uma **Secção de Assistência Social**, Secção esta informativa e executiva, agindo conjuntamente com os Institutos Centrais que o Estado deverá manter:

a) Instituto de Assistência Social, destinado a assegurar o amparo e o bem-estar do servidor, isto é, atendendo ao aspecto social da vida deste último;

b) Instituto de Psicologia, que fixará os perfis psico-técnicos e os padrões do homem de trabalho para cada natureza especializada de atividade.

A Secção de Assistência Social será o centro de irradiação da atividade, ou de coleta de elementos para o estudo desses dois Institutos.

Consistindo o Serviço Público, em última análise, na execução das atividades diretamente exercidas pelo Estado, resultam revestir-se da máxima importância as relações de direitos e deveres recíprocos entre o Estado e seus servidores, ponto básico dos Serviços criados; de onde forçosamente se depreende que os Serviços do Pessoal constituem realmente, numa Administração bem organizada, o elemento basilar da sua estrutura.

Não se trata de vãs utopias; tais Serviços, além de dotados de exclusiva feição prática, vêm satisfazer uma real necessidade administrativa, pois não é mais lícito desconhecer a existência dessa vasta esfera de complexas relações, girando em torno das atividades administrativas.

Já não se enquadra mais o Brasil nos moldes tacanhos de uma Administração retrógrada; uma nova ideologia anima e impele a marcha do país ao progresso e à prosperidade, com a qual

perfeitamente se coaduna o princípio inspirador da criação dos "Serviços do Pessoal".

Pode-se, portanto, concluir que, graças às medidas acima expostas, fica a Administração Pública brasileira dotada de aparelhamento técnico que a eleva ao nível das mais perfeitas organizações mundiais no gênero, o qual, aliás, outra coisa não é senão a aplicação ao campo administrativo dos princípios de organização nacional e progresso social encerrados na doutrina do Estado Novo.

Conforme foi noticiado no número anterior da Revista do Serviço Público, o projeto de decreto-lei instituindo os "Serviços do Pessoal" nos vários ministérios, bem como os projetos de decretos aprovando os respectivos Regimentos, foram elaborados pelo C. F. S. P. C. e submetidos à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República, acompanhados da **exposição de motivos** n. 3.426, de 31 de Dezembro último, também publicada no mesmo número desta Revista.

Foi relator da matéria, o Sr. conselheiro Mário de Bittencourt Sampaio, cujo parecer damos abaixo, em seguimento ao decreto-lei de que estamos tratando.

DECRETO-LEI N. 204 — de 25 de Janeiro de 1938.

Dispõe sobre os "Serviços do Pessoal" nos Ministérios e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º — Haverá em cada Ministério um órgão incumbido da coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários públicos civis e aos extranumerários, bem como da execução e fiscalização das medidas de caráter administrativo, econômico e financeiro que a seu respeito forem adotadas.

Art. 2.º O órgão a que se refere o artigo anterior denominar-se-á:

a) "Divisão do Pessoal Civil", subordinada ao Departamento do Pessoal do Exército e à Diretoria do Pessoal da Armada, nos Ministérios da Guerra e da Marinha;

b) "Serviço do Pessoal", nos demais Ministérios,

Parágrafo único. Além dos órgãos enumerados nas alíneas a) e b), haverá serviços de pessoal para atender a determinadas regiões ou repartições, segundo as necessidades da administração.

Art. 3.º Os órgãos a que se referem as alíneas a) e b), do artigo 2.º, serão articulados com a Comissão de Eficiência, e com o departamento administrativo previsto no art. 67 da Constituição.

Art. 4.º Fica criado um Serviço do Pessoal no Ministério da Agricultura e outro no Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 5.º A atual Diretoria do Expediente e Contabilidade do Ministério da Agricultura passa a denominar-se Diretoria da Contabilidade.

Parágrafo único. Fica criado no Quadro Único do Ministério da Agricultura um cargo de diretor, em comissão, padrão N, (Diretor do Pessoal).

Art. 6.º A atual Diretoria de Expediente e do Pessoal do Ministério da Fazenda passa a denominar-se "Serviço do Pessoal".

Art. 7.º A Diretoria da Justiça e a Diretoria do Interior do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ficam fundidas, constituindo a "Diretoria da Justiça e do Interior".

Parágrafo único. O cargo de diretor de uma das Diretorias acima mencionadas fica transformado no de diretor, em comissão, padrão N, do Quadro I do referido Ministério (Diretor do Pessoal).

Art. 8.º A Diretoria Geral de Expediente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio passa a denominar-se "Serviço do Pessoal".

Art. 9.º A Diretoria Geral de Expediente do Ministério da Viação e Obras Públicas passa a denominar-se "Serviço do Pessoal".

Art. 10. A Diretoria do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, passa a denominar-se "Serviço do Pessoal".

Art. 11. O regimento a ser expedido pelo Presidente da República fixará as atribuições e as normas da "Divisão do Pessoal Civil" dos Ministérios da Guerra e da Marinha e do "Serviço do Pessoal" dos demais Ministérios.

Parágrafo único. Os encargos das Diretorias ora transformadas e que não constarem do Regimento dos serviços de pessoal serão distribuídos por outros órgãos do Ministério.

Art. 12. O regimento dos serviços do pessoal dos Ministérios será observado pelos serviços regionais no que lhes fôr aplicável.

Art. 13. Para uniformidade na execução dos trabalhos, serão adotados modelos padronizados de fichas, livros, impressos, folhas de pagamento e outros relativos a pessoal.

Art. 14. Serão distribuídos pelos diferentes Serviços criados e transformados os funcionários e extranumerários atualmente lotados nas repartições referidas na presente lei.

Art. 15. Os funcionários designados para chefiar as secções dos serviços do pessoal terão, cada um, a gratificação de função anual de réis 4:800\$000, para os serviços dos Ministérios e réis 2:400\$000 para os das regiões ou repartições.

Art. 16. O departamento administrativo, previsto no artigo 67 da Constituição, orientará a organização dos serviços do pessoal, de maneira a emprestar-lhes a imprescindível uniformidade.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Ficam expressamente revogados os dispositivos legais e regulamentares que contrariem a presente lei.

Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Mário de Pimentel Brandão.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

PARECER DO RELATOR DO PROCESSO
NO C. F. S. P. C., SR. CONSELHEIRO
MARIO DE BITTENCOURT SAMPAIO

"Com o advento da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, novas normas se traçaram para os serviços públicos civis federais, visando a sua racionalização.

Para que se possa alcançar êsse objetivo, a própria Lei prevê os órgãos de articulação das relações do Estado com os seus servidores, enca-

rados êstes não apenas como elementos de produção, mas também como elementos sociais.

Considerando o serviço público como um todo que os servidores públicos ajudam, indispensavelmente, a constituir, não poderia o Governo continuar considerando os últimos como indefinida massa colossal, de expressão numérica ignorada, com direitos e deveres traçados ao sabor de uma legislação esparsa, muitas vezes contraditória e nem sempre inspirada no bem público.

A Lei do Reajustamento veio impor as linhas mestras da racionalização das normas e dos serviços, levantando, pela primeira vez no Brasil, o censo dos funcionários públicos civis, definindo-lhes a situação como a dos demais serventuários do Estado e lançando os alicerces de toda uma organização capaz de apressar a realização do sistema proveitoso que se torna necessário.

Entre os órgãos que se impõem como resultante desse regime novo, se encontra o "Serviço do Pessoal". Êle está, de certo modo, previsto no art. 44, da Lei n. 284, tanto que a princípio se supôs que uma simples recomendação administrativa pudesse operar-se no sentido de se instituir, em cada ministério e nas repartições mais importantes, uma organização satisfatória, sem que estivesse expressa em lei.

Foi precisamente por assim acreditar que o Conselho solicitou do Senhor Presidente da República a expedição de uma circular aos ministérios, determinando a organização dos "Serviços do Pessoal". (Circular n. 1|37, da Secretaria da Presidência).

A medida, entretanto, se verificou inoperante, ao mesmo tempo em que se constatou que o interesse da administração está recomendando a instituição de um órgão de mais amplas finalidades, capaz de ser, em cada setor administrativo, dentro de linhas uniformes, o coordenador, dos assuntos referentes ao pessoal, o executor das medidas adotadas, o fiscalizador da execução dessas medidas, além de ser também o investigador dos meios de seleção e de proteção do servidor público, num sentido social, que é função própria do Estado.

Quando ainda se supunha que sem a necessidade de uma lei, bastando um decreto do Executivo, os "Serviços do Pessoal" poderiam ser instituídos e regulamentados, adotou êste Conselho, em resolução n. 1.540, de 23 de Setembro de 1937, a indicação que tive a honra de apre-

sentar, afim de que às Comissões de Eficiência fosse encaminhado, para sugestões, no prazo de dez dias, o ante-projeto de decreto estabelecendo as instruções para os "Serviços do Pessoal".

Feita a remessa do ante-projeto em ofício de 5 de outubro último, a 14 do mesmo mês começou o Conselho a receber as respostas, que passo a examinar, atendendo à ordem de chegada.

MINISTÉRIO DA GUERRA

A Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra foi a primeira a responder ao ofício do Conselho. Fê-lo em ofício n. 489, de 14 de Outubro de 1937.

Disse que depois de um estudo atento do ante-projeto, julgou-o em condições de satisfazer, de modo geral, o objetivo visado.

Considerando, porém, a organização especial do Ministério da Guerra, onde existem 9 Serviços de Fundos Regionais disseminados pelo país, representando nove pagadorias, que prestam suas contas de acôrdo com o Código de Contabilidade e com a lei orgânica do Tribunal de Contas, Serviços êsses que atendem, diretamente, às necessidades pecuniárias da tropa e dos funcionários civis; considerando mais que essas pagadorias se acham em condições de atender, como vêm atendendo, satisfatoriamente, a execução e a fiscalização dos pagamentos; considerando, ainda, que os Serviços de Fundos Regionais se articulam em todas as unidades administrativas do Ministério, tornando desnecessária a criação de um "Serviço do Pessoal" com o desenvolvimento que estão exigindo os ministérios civis; considerando, por último, a conveniência de que a regulamentação da Lei n. 284 fique em plena harmonia com os seus dispositivos e atenda, satisfatoriamente, às suas finalidades, opinou a Comissão no sentido de que as normas para a adaptação dos "Serviços do Pessoal", no Ministério da Guerra, sejam consideradas no que lhe fôr aplicável, em face da organização especial do Ministério.

Sugeriu, ainda, que entre as atribuições do "Serviço do Pessoal" se incluam a "preparação e informação dos elementos necessários à Comissão de Eficiência, no que se relaciona com os seus encargos previstos no art. 17, da Lei número 284, de 28 de Outubro de 1936".

Ao encerrar as suas observações, a Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra disse estar convicta de que atendera à solicitação do Conselho, com vantagem para os serviços organizados e em pleno funcionamento no Ministério e com economia para os cofres públicos, na futura adaptação do "Serviço do Pessoal Civil" já existente.

— — — —

As ponderações da Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra são procedentes. O projeto que o Conselho ofereceu a seu exame estabelecia a estrutura fundamental de um "Serviço do Pessoal" completo, que terá êste conjunto: Serviço Central e Serviços Regionais.

Não quer isso dizer que um e outros tenham simultaneamente os mesmos encargos. Êstes constituirão matéria para definição, nos Regimentos.

A sugestão no sentido de que se defina a natureza das informações a serem prestadas à Comissão de Eficiência é igualmente aceitável.

Do exposto se conclue que no Regimento a ser baixado para o "Serviço do Pessoal Civil" do Ministério da Guerra, serão atendidas as peculiaridades dos serviços do Ministério, de modo que o novo órgão não perturbe as normas que estão satisfatoriamente em vigor.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

A Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores comunica que está de pleno acôrdo com o ante-projeto do Conselho.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

A Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde deteve-se a examinar o ante-projeto em longas considerações.

Apresentou sugestões tendentes a melhorar alguns pontos da redação do trabalho, tornando-os mais compreensíveis.

Entrando mais na parte estrutural do projetado "Serviço do Pessoal", a Comissão esclarece que já existe no Ministério a Diretoria do Pessoal, que é órgão de administração geral e que tem atribuições que em muitos pontos são as

do Serviço projetado. Afirma que pelo plano de organização do Ministério essa Diretoria do Pessoal deverá constituir futuramente uma Divisão que, com a da Contabilidade em que se transformará a atual Diretoria que tem esse nome, formará no "Departamento de Administração Geral".

Propõe, pois, que essa pretendida "Divisão do Pessoal" venha a ser o "Serviço do Pessoal", dirigido por um chefe.

A sugestão é boa. Vem ao encontro da nova orientação, de que falarei mais adiante, e que visa criar nos ministérios o "Serviço do Pessoal", com amplitude maior de ação, transformando-se para isso outros órgãos existentes, notadamente a Diretoria do Expediente.

A Comissão de Eficiência impugna a escolha obrigatória de um contabilista da Contadoria Central da República para orientar ou organizar a escrituração contábil do pessoal.

Dizendo que no Ministério da Educação nunca se fez essa escrituração, mas achando vantajoso criá-la e mantê-la, por um sistema completo, mediante livros principais — diário, razão, empenho de despesa, — e livros auxiliares, — não vê a indispensabilidade do contabilista da Contadoria Central, porque o Ministério dispõe de pessoal habilitado para tal organização.

Propõe, assim, que fôsse tornada facultativa a requisição de um ou mais contabilistas para a orientação do serviço.

A sugestão é aceitável.

Depois de apresentar nova redação para vários dispositivos do projeto, principalmente sobre o que enumera as atribuições do "Serviço do Pessoal", a Comissão considera conveniente não mudar para **boletim de frequência** o nome do que hoje consagradamente se chama de **atestado de frequência**. Vota pela tradição.

Sucede, entretanto, que o **boletim**, no sentido que se quer dar ao elemento que contém a frequência, apresenta uma significação mais apropriada.

O funcionário terá a sua situação extratada do **ponto** e registrada no **boletim de frequência**. Essa situação será sempre a mesma, pelos meses seguidos, enquanto a secção incumbida da organização da folha de pagamento não receber o **boletim de alteração**.

Por aí se vê que o **boletim** não será o **atestado**. Este, em alguns casos, poderá existir, como elemento para a organização do **boletim**. Exem-

plo: — no caso dos funcionários regulamentarmente dispensados de ponto ou que sirvam legalmente em repartições diferentes daquela em que está lotado e por onde recebe vencimentos.

É o caso típico dos funcionários que servem neste Conselho.

Outra objeção da Comissão é quanto ao emprego da expressão "processamento do pagamento", dando-lhe um sentido que, a seu ver, ela não tem.

Pretende a Comissão que o processamento consiste na classificação da despesa, segundo as prescrições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Nesse ponto, discordo.

O processamento do pagamento começa na classificação da despesa e tem várias fases, até a elaboração da folha.

Lembra a Comissão que não se deve chamar de **modelo-padrão** os que fôrem adotados para as folhas de pagamento, salientando que havendo um só modelo, para cada espécie de folha, já se subentende que seja ele o padrão.

De pleno acôrdo.

Na última parte de seu parecer, a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde vê certa colisão entre o art. 5.º do ante-projeto, que discrimina os encargos dos "Serviços do Pessoal", e o art. 11, que diz que a organização, instalação e articulação dos mesmos Serviços serão orientadas diretamente pelo Conselho.

Acha que a orientação do Conselho dispensa um chefe para cada "Serviço".

Nota que a Lei n. 284, não incluiu na competência do Conselho o que se pretende.

Sugere, por fim, a supressão do dispositivo.

Quando se quer, entretanto, que os "Serviços do Pessoal" sofram a influência do Conselho, na sua organização e no desenvolvimento dos seus trabalhos, visa-se obter a uniformidade de métodos e de aparelhamento, que não deverá ser dispensada.

Não obsta o intuito a aludida falta de dispositivo apropriado, na Lei n. 284.

O "Serviço do Pessoal" de cada Ministério poderá ser instituído por decreto-lei, com a mesma força lícita da Lei citada.

O Conselho, ou em seu lugar, o Departamento Administrativo a que se refere o art. 67, da Constituição, precisará orientar a organização dos "Serviços do Pessoal" dos Ministérios, para que todos obedeçam a um só modelo, atendidas,

é claro, certas peculiaridades dêste ou daquele Ministério.

Ideal seria que o Conselho ou o referido Departamento pudesse dispor de delegados seus para instalar o "Serviço do Pessoal" de cada Ministério, entregando-o, já perfeitamente aparelhado, a quem tivesse de dirigi-lo.

Juntamente com o seu parecer, a Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde encaminhou o voto em separado de um dos seus membros, pleiteando a continuação do "Serviço do Pessoal" do Serviço de Águas e Esgotos.

O decreto-lei que vier a ser expedido poderá ressaltar a faculdade de se instalarem serviços regionais do pessoal nas repartições ou regiões em que se tornarem necessários.

MINISTÉRIO DA MARINHA

A Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha diz que instituindo o ante-projeto um órgão especializado para se incumbir de todo o movimento com o pessoal civil, inclusive o relativo a pagamento de vencimentos e outras quaisquer vantagens, entende que o sistema sugerido talvez seja aconselhável para os ministérios que não dispõem de pagadorias, e cujo pessoal seja todo de civis.

Acha que na Marinha a adoção do projeto iria desorganizar completamente o serviço de pagamento, que é, no Ministério, considerado modelar.

A medida, a seu ver, subverteria dispositivos do Regulamento do Serviço de Fazenda da Armada (Decreto n. 22.071, de 10 de Novembro de 1932), informando que graças a esses dispositivos podem ser realizados, no máximo, dentro dos tres primeiros dias úteis de cada mês, com todo o controle, o pagamento de todo o pessoal da Marinha, espalhado em todo o país.

Salienta ainda que pela organização da Marinha, a parte relativa à administração é perfeitamente independente do Serviço de Fazenda, que atende a todo o pessoal, militar ou civil, não convindo, de nenhum modo, a separação que o projeto preconiza.

Informa que referentemente à parte de assentamentos individuais, identificação, etc., a colocação da Divisão do Pessoal Civil já está naturalmente indicada pela organização já existente, que é a Diretoria do Pessoal.

Entende a Comissão que pelo projeto o "Serviço do Pessoal" ficaria, de fato, subordinado a este Conselho, o que considera contrário à ética administrativa.

Declara, finalmente, que foi aceita, por unanimidade, a expedição de um ofício a este Conselho, informando que:

o "Serviço do Pessoal" deve ser organizado de modo que, na Marinha, possa ser constituído por uma Divisão da Diretoria do Pessoal já existente;

que as atribuições do Serviço se restrinjam aos atos que digam respeito à vida funcional de cada um e aos demais trabalhos e publicações que se refiram à coletividade; e

que, no regulamento, sejam determinados os trabalhos obrigatórios do "Serviço do Pessoal", sem que sejam indicados os detalhes da organização e os funcionários para chefia, pois esses assuntos devem ser objeto dos cuidados da administração".

Verifica-se, pois, que, em princípio, a Comissão do Ministério da Marinha aceita a instituição do "Serviço do Pessoal Civil" do Ministério, aconselhando que seja ele organizado de modo que venha a constituir uma "Divisão do Pessoal Civil" da Diretoria do Pessoal.

Como a instituição do novo órgão deverá aproveitar o aparelhamento já existente, de modo a torná-la menos onerosa, entendo aceitável a sugestão.

Relativamente à elaboração das folhas de pagamento e à execução do próprio pagamento, encargos que a Comissão entende que deverão continuar a ser da Diretoria de Fazenda, parece-me impraticável o controle de pessoal sem que esses encargos fiquem com o próprio serviço.

Mas como se trata de matéria regimental, cujo *modus-faciendi* em qualquer ocasião poderá ser modificado, penso que não haverá inconveniente maior em se atender à ponderação, mormente por se tratar de um Ministério que tem acentuadas peculiaridades de serviço, sendo reduzido o pessoal civil.

Não foi pela Comissão bem entendido o propósito de se reservar à orientação do Conselho a organização do "Serviço do Pessoal".

Essa orientação visa conseguir a uniformidade das normas de ação, necessária a um servi-

ço novo, jámais compreendendo invasão de atribuições privativas do Ministério.

O essencial é que o Serviço se organize e se mantenha dentro dessas normas uniformes; para isso, o Regimento do que as impuser ao Ministério da Marinha deverá conter apenas o que houver de indispensável, reservando-se os detalhes à ação das autoridades internas, como sugere a Comissão.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

A Comissão de Eficiência, examinando o ante-projeto, viu dificuldade para a centralização dos trabalhos, em cada Serviço Regional, não somente no tocante à organização das folhas de pagamento, como também aos assentamentos individuais.

Não lhe parece que a organização assim centralizada possa ser levada a efeito, com relação ao pessoal pertencente a repartições e estradas de ferro situadas nos Estados mais afastados. Considera impraticável o regime e não enxerga vantagem em se controlar a aplicação das verbas "Pessoal" do orçamento no serviço projetado, porque essa aplicação está subordinada a prévias distribuições de créditos, registados pelo Tribunal de Contas, sendo ainda fiscalizada pelas Delegacias Fiscais e escriturada pelas Contadorias Seccionais.

Opina, por isso, pela descentralização dos "Serviços do Pessoal", mantida a necessária uniformidade de ação.

Acha, ainda, a Comissão indispensável precisar-se a subordinação administrativa de cada órgão, bem como a sua articulação com as repartições em que tiverem exercício os funcionários que ficarem compreendidos na esfera de atividade de cada um deles.

Outro ponto que considerou omissos no ante-projeto: — este pretende dar organização aos "Serviços do Pessoal", mas silencia quanto ao pessoal que neles vai servir, nada dizendo, ainda, sobre a forma de seleção desse pessoal e sobre a sua designação.

As ponderações da Comissão de Eficiência da Viação parecem-me aceitáveis.

Quanto à descentralização alvitrada, desde que a tendência é agora para a instituição de um serviço central e de tantos regionais quantos fôrem exigidos pelas necessidades de cada ministé-

rio, não haverá os inconvenientes apontados. A solução desse ponto será a mesma preconizada para o Ministério da Guerra.

Os pontos referentes à subordinação administrativa, à articulação dos serviços e à escolha do pessoal serão atendidos nos Regimentos que se expedirem.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Comissão de Eficiência aceita integralmente o ante-projeto, porque acha que o "Serviço do Pessoal" atenderá aos objetivos visados na letra a do art. 10, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, valendo a sua instituição como uma medida necessária ao aperfeiçoamento do serviço público.

O "Serviço do Pessoal" do Ministério poderá ser instituído, a meu ver, com a adaptação do que já existe na Secretaria de Estado, subordinado ao Departamento Administrativo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

A Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho sugere:

- a) — que os "Serviços do Pessoal" sejam lotados com o pessoal efetivo e extranumerário do respectivo Ministério;
- b) — que, no que se relacione com os modelos e impressos, o C. F. S. P. C. ouvirá a Contadoria Central da República e a Comissão Permanente de Padronização;
- c) — redação mais sintética para as atribuições precípuas dos diversos órgãos;
- d) — que o "Serviço do Pessoal" determinará às repartições as datas de remessa dos boletins de frequência.

Quanto ao item a), não ha inconveniente em se estender a referência ao pessoal extranumerário, tanto mais que, quando houver necessidade dos trabalhos, será isso o mais indicado.

Em relação ao item b), é realmente necessária a audiência da Comissão Permanente de Padronização. Quanto ao item c), tratando-se

de organização de um Serviço novo, só ha vantagem em detalhar os seus encargos. Acresce, ainda, que todas as referências nêle contidas são necessárias.

Relativamente ao item d), é vantajosa a sua aceitação, pois assim ficarão perfeitamente caracterizadas as obrigações dos diversos órgãos, em relação ao cumprimento de datas de remessa de elementos para pagamento.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

A Comissão de Eficiência dêsse Ministério informa:

- a) — que o Serviço projetado absorverá mais de 80% das atribuições inerentes à Diretoria de Expediente e Contabilidade; aumenta o movimento de papéis, burocratizando serviços técnicos; e que, sendo o "Serviço do Pessoal" apenas uma secção da Diretoria citada, não poderá ter articulação direta com os diversos serviços, a não ser que viesse a constituir um órgão autônomo;
- b) — quanto ao desmembramento de assuntos que se encontram na Contabilidade, não acha conveniente;
- c) — que, competindo, expressamente, ao "Serviço do Pessoal" o processamento de férias, licenças, punições etc., as repartições não poderão se imiscuir nesses assuntos;
- d) — que considera desnecessários os assentimentos de identificação natural, porque isso já está na documentação exigida;
- e) — considera impossível a centralização da lavratura de certos atos, frisando como exemplo o termo de posse;
- f) — que, quanto aos encargos relativos a pagamento, considera que não devem caber ao "Serviço do Pessoal," enumerando as dificuldades que haverá nos Estados;
- g) — que as referências à Assistência Social e Seleção e Adaptação não se coadunam com um "Serviço do Pessoal".

Em relação ao item a), parece não ser necessária maior argumentação. A percentagem, alegada, de 80% dos trabalhos afetos a uma Diretoria e que deveriam ser incluídos no novo Serviço, não nos parece argumento forte contra o que se projeta mas, sim, em favor da sua imediata execução, visto como isso vem provar que existe uma Diretoria a que tocam apenas 20% do trabalho, que constitue a sua verdadeira finalidade.

Quanto ao aumento do movimento de papéis, burocratização de serviços técnicos e impossibilidade de articulação direta do "Serviço do Pessoal" com os demais serviços, em virtude da subordinação de agora, como secção de uma Diretoria, parece-nos que a razão igualmente não colhe.

Si, atualmente, o "Serviço do Pessoal" é apenas uma Secção de uma Diretoria que trata dos assuntos de Expediente e Contabilidade, a aplicação do projeto virá precisamente reduzir a burocracia, uma vez que essa Diretoria deixará de ser apenas uma engrenagem intermediária no mecanismo de execução do trabalho. Somente os assuntos que não sejam da sua finalidade ficarão com o outro órgão, feito o aproveitamento do aparelhamento atual e emprestadas ao "Serviço do Pessoal" a estrutura e a força de uma Diretoria.

Em relação ao item b), isto é, desmembramento de matérias atualmente contidas nas atribuições da Contabilidade, ha vantagem nisso. O que, em geral, ocorre nos diversos ministérios e repartições é que, tudo que direta e indiretamente se relacione com a Contabilidade, nas suas fases, fica concentrado no Serviço de Contabilidade.

Esse serviço encerra, assim, os encargos pertinentes à função de Correntista, de Guarda-Livros e de Contador.

Um serviço central de Contabilidade é importante pela natureza de suas atribuições. É a Contadoria do Ministério ou da repartição, isto é, a entidade analista e esclarecedora, para a supervisão da administração, mas não é importante pelo volume de trabalho, tanto mais que a fase inicial e preparatória deve caber aos demais órgãos.

A função de Correntista deverá ser exercida na zona de execução (órgãos de trabalho de qualquer natureza); a de guarda-livros na de ordenação e controle das administrações (servi-

ços de pessoal, de material, departamentos etc.); e a de contador no plano superior da administração.

Quanto ao item c), si os "Serviços do Pessoal" não tiverem assentamentos de férias, licenças etc., penso que será difícil executar a administração pública em qualquer setor de atividade, embora sejam indispensáveis as informações esclarecedoras dos Chefes de serviço.

A necessidade dos assentamentos de identificação natural de que trata o item d) não precisa ser realçada, porque está no interesse da repartição ter os seus elementos próprios.

Em relação ao item e), no qual se considera impossível a centralização de lavratura dos atos, o exemplo citado, termo de posse, foi precisamente o que veio mostrar a imprescindibilidade da medida, por ocasião do estudo do projeto do Estatuto dos Funcionários.

Relativamente ao item 7), isto é, às dificuldades na realização de pagamentos nos Estados, o decreto que aprovar os Regimentos poderá deixar lícito ao Ministro de Estado baixar, em portaria, instruções sobre o assunto.

Finalmente, em relação à articulação com as entidades centrais de Assistência Social e de Seleção e Adaptação eu responderia formulando a pergunta inversa, isto é, como seria possível subsistirem essas organizações centrais, sem articulação com as entidades regionais?

Na parte, propriamente, de Assistência Social, ao "Serviço do Pessoal" se deve reservar papel importante, de investigador e colaborador, em função permanente, pois de outro não se esperaria maior eficiência.

O Diretor de Expediente e Contabilidade do Ministério ainda encaminhou ao Conselho um estudo separado sobre os fichários do "Serviço do Pessoal".

É assunto que se examinará, oportunamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

A Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, estudando o assunto, entende, em resumo :

- 1.º — que não ha necessidade de constar do projeto o dispositivo que determina a adaptação dos serviços já existentes e dos que se encontrarem em organização, às normas previstas;

- 2.º — que os "Serviços do Pessoal" deverão se limitar aos assentamentos e matéria relativa a nomeações e promoções, em virtude do que consta do ante-projeto de "Regulamento das Promoções dos Funcionários Públicos Civis", devendo assim o órgão de Execução constar dos regimentos das Secretarias de Estado e repartições que têm Pagadorias.

Quanto à adaptação do que já existe, o decreto-lei que institue os "Serviços do Pessoal" deverá determiná-la, porque com isso se atenderá a uma face econômica da questão, isto é, o aproveitamento do aparelhamento existente.

Quanto à segunda objeção, trata-se apenas da localização de um órgão que, somente pela concepção antiga da organização, estava afeto aos Serviços de Contabilidade, como foi explicado nos comentários à resposta da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura.

Não se pode estabelecer responsabilidade sem dar os recursos para executar os encargos fixados.

Do exposto, chega-se à conclusão de que as Comissões de Eficiência dos Ministérios aceitarão, em princípio, a organização projetada para os "Serviços do Pessoal."

Partindo do conceito novo de que a instituição desses serviços deverá ter uma importância maior do que aquela que de comêço estava nas cogitações do Conselho, parece-me necessária a expedição de um decreto-lei que, ao instituí-los, determine a transformação de um dos órgãos ora existentes em quasi todos os ministérios — a Diretoria de Expediente — dispondo ainda sobre o aproveitamento do pessoal e prevendo a criação dos Serviços Regionais do Pessoal, que devam atender às necessidades da administração em determinadas regiões e repartições.

A instituição dos "Serviços do Pessoal", feita por essa transformação, terá a vantagem da economia.

Só haverá necessidade da criação de um lugar de "Diretor", do padrão N, no Ministério da Agricultura, onde o Expediente e a Contabilidade compreendem uma única Diretoria.

No Ministério da Educação e Saúde já existe a Diretoria do Pessoal que passará a "Serviço do Pessoal".

No Ministério da Justiça, criando-se o "Serviço do Pessoal", poderão ser fundidas numa só as atuais Diretorias do Interior e da Justiça, poupando-se um Diretor para o novo Serviço.

No Ministério da Fazenda, a atual Diretoria de Expediente e do Pessoal passará a ser denominada "Serviço do Pessoal", distribuindo-se com os demais órgãos do Ministério os encargos relativos ao Expediente.

No Ministério das Relações Exteriores, já ha um "Serviço do Pessoal", subordinado ao Departamento Administrativo, bastando que se lhe ampliem as atribuições.

O Ministério da Viação tem uma Diretoria de Expediente que passará a ser denominada "Serviço do Pessoal", o mesmo acontecendo no Ministério do Trabalho.

Na Guerra, o Serviço do Pessoal será uma "Divisão do Pessoal Civil" do Departamento do Pessoal do Exército, e na Marinha uma "Divisão

do Pessoal Civil" da Diretoria do Pessoal da Armada.

As atribuições dos novos órgãos serão fixadas em Regimentos aprovados pelo Presidente da República, atendendo-se ao que fôr peculiar a cada Ministério.

Ofereço à consideração do Conselho os projetos de decreto-lei, de decretos aprovando os regimentos e dos próprios regimentos.

Conselho Federal do Serviço Público Civil, em 31 de Dezembro de 1937. — a) Bittencourt Sampaio — Relator."

Pelos Decretos n.ºs 2294, 2295, 2296, 2297, 2298 e 2299, todos de 29 de janeiro último, foram expedidos os Regimentos dos "Serviços do Pessoal" dos Ministérios da Justiça, Agricultura, Viação, Fazenda, Trabalho e Educação, respectivamente, os quais se acham publicados nos números do *Diário Oficial* de 1, 2 e 3 de fevereiro.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Em virtude do decreto-lei n.º 218, de 26 de janeiro do corrente ano, o Instituto Nacional de Estatística passou a denominar-se *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. De conformidade com o mesmo ato, o Conselho Brasileiro de Geografia recebeu a nova designação de *Conselho Nacional de Geografia*.

A determinação do Governo da República inspirou-se em resoluções, não só do referido Conselho, como do órgão similar que representa dentro do Instituto o pensamento dos responsáveis pela estatística oficial brasileira. Êsses dois órgãos colegiais trabalham harmônicamente e se completam. As funções que exercem na orientação das atividades investigadoras que concorrem no país para o enriquecimento da cartografia nacional e da documentação numérica por onde se aquilata a situação social, têm uma importância equivalente.

A antiga denominação do Instituto Nacional de Estatística, justificável antes da criação do Conselho Brasileiro de Geografia e de sua incorporação àquele órgão supremo (decreto n.º 1.527, de 24 de Março de 1937), incumbido de velar pelo progresso da geografia humana, no que interessa à comunidade brasileira, perdeu a sua razão de ser

a partir do momento em que a entidade instituída pelo decreto n.º 24.609, de 6 de Julho de 1934, deixou de ser um órgão exclusivamente estatístico.

Sendo a padronização um dos principais objectivos do Instituto, tudo indicava a conveniência da identidade de critérios na designação dos dois Conselhos investidos de missão análoga, cada um no plano especial de investigações de suas competências respectivas.

Ao invés de um Conselho Nacional e de um Conselho Brasileiro, aquele de Estatística, êste de Geografia, o Instituto passou a constituir-se de dois Conselhos Nacionais com uma presidência única.

Devido a essas alterações, impunha-se a modificação do nome da entidade principal, cuja nova denominação quasi coincide, na maior amplitude do seu conceito, com a designação *Instituto Nacional de Estatística e Cartografia* proposta no primitivo projeto, com que, desde 1931, se cogitou, pela primeira vez, da instituição de um órgão superior incumbido de velar pelo progresso da geografia e da estatística, estimulando, coordenando e prestigiando os estudos que colimam o melhor conhecimento do Brasil no que concerne a êsses

setores abertos à ação investigadora dos nossos cientistas e dos nossos técnicos.

Eis o texto do decreto-lei sob comentário:

DECRETO-LEI N.º 218 — DE 26 DE JANEIRO
DE 1938

*Muda o nome do Instituto Nacional de Estatística
e o do Conselho Brasileiro de Geografia*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição da República,

Atendendo à estrutura definitiva com que ficou o Instituto Nacional de Estatística, *ex-vi* dos decretos ns. 24.609, de 6 de julho de 1934, 1.200, de 17 de novembro de 1936 e 1.527, de 24 de março de 1937;

Considerando o que propuseram o Conselho Nacional de Estatística e o Conselho Brasileiro de Geografia, respectivamente, pelas resoluções ns. 31 e 6, de 10 e 13 de julho de 1937;

Considerando, ainda, a conveniência de uniformidade na designação dos órgãos deliberativos do Instituto:

Decreta:

Art. 1.º — O Instituto Nacional de Estatística passa a denominar-se Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística, ficando ambos os seus órgãos colegiais de direção — o de Geografia e o de Estatística — com a denominação de "Conselho Nacional".

Art. 2.º — Ao secretário geral do Conselho Nacional de Geografia será extensivo, a partir de 1 de janeiro do corrente ano, o disposto no parágrafo único do art. 12º do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, relativamente ao secretário geral do antigo Instituto Nacional de Estatística.

Art. 3.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Fernando Costa.

Mario de Pimentel Brandão.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

Regulamento de promoções dos funcionários públicos civis

A lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, representa indubitavelmente a mais profunda reforma que já se fez na administração civil da União. Nos 56 artigos de que consta, acha-se compreendida matéria vastíssima, cuja regulamentação compete ao Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Com a expedição do decreto n.º 2.290, de 28 de janeiro do ano corrente, acaba de ser regulamentado um dos mais importantes pontos da lei citada. De fato, o Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis, baixado pelo referido decreto, constitui trabalho cuja relevância ressalta da simples leitura dos seus dispositivos.

O projeto apresentado pelo C. F. S. P. C., do qual resultou o decreto n.º 2.290, consubstanciou criteriosamente tudo que, sobre o assunto,

deveria ser considerado. Tratando-se de matéria tão delicada e complexa, na qual se deveriam conciliar os interesses do serviço público com os do funcionalismo, pode-se afirmar que o C. F. S. P. C. deu cabal desempenho à sua missão, elaborando trabalho perfeito, dentro das condições peculiares à administração brasileira. Não temos o menor receio de asseverar que a análise imparcial do decreto n.º 2.290 provará o critério superior que presidiu à elaboração do Regulamento de Promoções do Funcionalismo Público Civil.

Damos abaixo o texto do decreto em apêço, bem como o parecer do relator do processo, Conselheiro Moacyr Briggs, e a *exposição de motivos* com que o C. F. S. P. C. encaminhou o projeto ao Exmo. Sr. Presidente da República.

DECRETO N. 2.290 — DE 28 DE JANEIRO
DE 1938

Expede o regulamento de promoções dos funcionários públicos civis

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 7º, capítulo I, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e o que propôs o Conselho Federal do Serviço Público Civil,

Decreta:

REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Promoção é o ato do Presidente da República, pelo qual o funcionário público civil tem acesso, em caráter efetivo à classe imediatamente superior àquela que ocupa na carreira profissional a que pertence.

Art. 2.º As promoções obedecerão ao critério alternado da antiguidade de classe e do merecimento, exceto quanto à classe final de cada carreira; neste caso, obedecerão, exclusivamente, ao critério do merecimento.

§ 1.º Em cada classe, excetuada a final, a primeira promoção obedecerá ao critério da antiguidade e a imediata ao do merecimento, mantida a sequência iniciada em 1 de janeiro de 1937.

§ 2.º Será declarado, expressamente, nos decretos de promoção, o critério a que ela obedeceu.

Art. 3.º Compete privativamente às Comissões de Eficiência elaborar as propostas de promoção, observadas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo único. Cabe aos serviços de pessoal apurar os elementos necessários ao processamento das promoções.

Art. 4.º A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe, na data da vaga originária, e cujo nome constará da indicação apresentada pela Comissão de Eficiência.

Parágrafo único. Quando o funcionário mais antigo não tiver interstício, ou não satisfizer a exigência do artigo 70, a promoção recairá no que se

lhe seguir na ordem de classificação por antiguidade, desde que satisfaça todas as condições legais.

Art. 5.º A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Presidente da República, dentre os que figurem na lista triplíce, previamente organizada, para cada vaga, pela Comissão de Eficiência do Ministério.

Art. 6.º É indispensável para promoção, inclusive à classe final da carreira, que o funcionário tenha o interstício de dois anos de efetivo exercício na classe.

§ 1.º O interstício será contado a partir da última nomeação ou promoção do funcionário.

§ 2.º Para os funcionários não promovidos em virtude de desdobramento de classes, *ex-vi* do art. 33 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, contar-se-á o interstício a partir da última nomeação ou promoção, anteriormente a 1 de janeiro de 1937.

§ 3.º Na contagem do efetivo exercício a que se refere este artigo, serão observadas as normas prescritas no artigo 18.

Art. 7.º Quando se tratar de promoção às classes intermediárias de cada carreira, só poderão ser promovidos por merecimento, os funcionários colocados nos dois primeiros terços de sua classe, por ordem de antiguidade, na data da vaga originária.

§ 1.º Na determinação dos dois primeiros terços considerar-se-á o número de cargos componentes da classe, computados os cargos excedentes que ainda existirem na data da vaga.

§ 2.º Si o número de cargos não fôr divisível por três, o quociente, na sua parte inteira, representará sempre o número de cargos do último terço da classe cujos ocupantes não podem concorrer à promoção.

Art. 8.º A existência de excedentes em um classe, não haverá promoções para a mesma, que a integram, satisfeitas as exigências legais.

§ 1.º Enquanto houver excedentes em uma classe não impedirá a promoção dos funcionários

§ 2.º Quando as promoções se fizerem para cargos vagos, de preenchimento condicionado à extinção de cargos excedentes, serão aplicadas as dotações resultantes dessa extinção, de conformidade com a lei e com as normas aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 9.º A antiguidade, o interstício e a condição de estar o funcionário compreendido nos dois

primeiros terços da classe, serão apurados na data da abertura da vaga.

§ 1.º Verifica-se a vaga originária:

I — na data do falecimento do ocupante do cargo;

II — na data do ato que transferir, aposentar, destituir ou declarar em disponibilidade o ocupante do cargo;

III — na data do decreto que declarar a extinção de cargos excedentes, quando se tratar de vaga de preenchimento condicionado a essa extinção.

§ 2.º Verificada a vaga originária, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as vagas que decorrerem do seu preenchimento, dentro da respectiva carreira.

Art. 10. Sómente o exercício na nova classe confere ao funcionário direito aos proventos e vantagens decorrentes da promoção, ressalvada a contagem de antiguidade.

§ 1.º O funcionário que fôr promovido quando no efetivo desempenho de comissão prevista em lei ou regulamento ou expressamente autorizada pelo Presidente da República, será considerado como em exercício na nova classe a contar da data do decreto que o promover.

§ 2.º A antiguidade de classe do funcionário promovido, por antiguidade ou merecimento, será contada da data em que houver ocorrido a vaga originária, de acôrdo com o seu efetivo exercício na classe que ocupava.

§ 3.º Si as vagas tiverem ocorrido anteriormente a 1 de janeiro de 1937, a contagem de antiguidade de classe, prevista neste artigo, só poderá retroagir até aquela data.

Art. 11. O funcionário promovido poderá continuar com exercício na repartição em que estiver servindo.

CAPÍTULO II

DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE

Art. 12. A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único. Será contado, como antiguidade de classe, o tempo interino de serviço, desde que entre este e o efetivo não tenha havido interrupção de exercício.

Art. 13. As disposições do artigo anterior aplicar-se-ão aos funcionários efectivados após 1 de janeiro de 1937, em classes correspondentes a cargos que, anteriormente àquela data, vinham exercendo em caráter interino.

§ 1.º O período de interinidade dêsses funcionários, até 31 de dezembro de 1936, será computado, na fôrma do parágrafo único do artigo anterior, para efeito de sua inclusão na classificação básica, de que trata o artigo 5.º, capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

§ 2.º O período de interinidade, posterior a 1 de janeiro de 1937, será computado, na fôrma do parágrafo único do artigo anterior, para efeito de contagem da antiguidade do funcionário nas novas classes das carreiras criadas pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 14. A classificação básica dos funcionários, por ordem de antiguidade, em 1 de janeiro de 1937, nas novas classes das carreiras criadas pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, *ex-vi* do seu artigo 5.º, capítulo VI, prevalecerá enquanto os classificados não interromperem o efetivo exercício na classe respectiva.

§ 1.º O funcionário que interromper o efetivo exercício na sua classe perderá, na classificação básica, sua colocação para os que não o interromperem.

§ 2.º Si o período de interrupção fôr idêntico em relação a dois ou mais funcionários, observar-se-á, quanto a êles, a ordem da classificação básica.

§ 3.º Entre funcionários colocados em chave, sob o mesmo número de ordem, na classificação básica, caberá ao mais idoso a promoção por antiguidade.

Art. 15. Será promovido, em primeiro lugar, o funcionário classificado em 1 de janeiro de 1937, que, pela interrupção do exercício na classe ou por outro motivo, tiver igual antiguidade a de outro que haja ingressado na classe, após aquela data, em virtude de promoção, nomeação ou transferência.

Art. 16. Entre funcionários com a mesma antiguidade de classe, será promovido o que tiver mais tempo de serviço efetivo no Ministério, e, no caso de novo empate, no serviço público federal; persistindo o empate, a promoção caberá ao mais idoso.

Art. 17. Os critérios previstos no artigo anterior, para dirimir os empates verificados na anti-

guidade de classe dos funcionários, serão aplicados sem prejuízo do disposto nos artigos 14 e 15.

Art. 18. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação da antiguidade de classe, do tempo de serviço no Ministério e no serviço público federal, não serão computadas as faltas ou o afastamento decorrentes de:

- a) licença especial de que trata o decreto legislativo n. 42, de 15 de abril de 1935;
- b) licença à funcionária gestante;
- c) férias;
- d) nojo pelo falecimento de pai, mãe, conjugue, irmãos e filhos até oito dias;
- e) gala de casamento, até oito dias;
- f) juri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 19. A apuração prevista no artigo precedente, quando relativa a períodos anteriores a 1 de janeiro de 1937, far-se-á na conformidade dos regulamentos vigentes àquela data e à vista dos livros de assentamentos então existentes, uma vez verificada sua idoneidade pelos serviços de pessoal.

Parágrafo único. Si os livros de assentamentos forem julgados inidôneos, será exigida dos funcionários certidão de tempo de serviço, extraída das folhas de pagamento.

Art. 20. A antiguidade do funcionário na classe para a qual fôr transferido, a pedido ou por permuta, será contada da data em que entrar em exercício na nova classe.

§ 1.º Si a transferência ocorrer por conveniência do serviço, e *ex-officio*, será levado em conta, na apuração da antiguidade na nova classe o tempo líquido de efetivo exercício prestado na classe anteriormente ocupada.

§ 2.º Quando a transferência fôr determinada por motivo disciplinar, a antiguidade do funcionário será contada a partir da data do exercício na nova classe.

CAPÍTULO III

DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO

Art. 21. O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos negativos e positivos, segundo o preenchimento das condições fundamentais, essenciais e complementares, definidas neste capítulo.

Parágrafo único. O merecimento é adquirido na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

Art. 22. A assiduidade, a pontualidade horária, a disciplina e o zelo funcional, são considerados condições fundamentais de merecimento, importando o seu não preenchimento, pelo funcionário, durante a permanência na classe, em pontos negativos.

Art. 23. A assiduidade será determinada, durante a permanência do funcionário na classe, pelo efetivo exercício das funções, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

Parágrafo único. Não constituirá falta, para os efeitos deste artigo, o afastamento decorrente de:

- a) licença-especial de que trata o decreto legislativo n. 42, de 15 de abril de 1935;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) licença à funcionária gestante;
- d) férias;
- e) nojo pelo falecimento de pai, mãe, conjugue, irmãos e filhos até oito dias;
- f) gala de casamento, até oito dias;
- g) juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- h) desempenho de comissões previstas em lei ou regulamento, ou expressamente autorizadas pelo Presidente da República.

Art. 24. A falta de pontualidade horária, durante a permanência do funcionário na classe, será determinada pelo número de entradas-tarde ou retiradas antes de encerrado o expediente, atribuindo-se um ponto negativo para três entradas-tarde ou retiradas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo as entradas-tarde e retiradas serão adicionadas umas às outras, descontando-se um ponto negativo para cada grupo de três, sendo desprezadas, no fim do quadrimestre, as que não atingirem aquele número.

Art. 25. As faltas de disciplina e de zelo funcional, durante a permanência na classe, serão apuradas em vista das penas de advertência, repreensão e suspensão impostas ao funcionário.

§ 1.º Cada advertência corresponderá a dois pontos, cada repreensão a quatro pontos e cada dia de suspensão a seis pontos, todos negativos.

§ 2.º Essas penalidades serão sempre aplicadas por escrito, para registro no assentamento individual.

Art. 26. A apreciação da permanência do funcionário na classe se estenderá do início ao fim de cada quadrimestre.

Art. 27. As condições essenciais definem propriamente o merecimento e serão apuradas, em pontos positivos, de acordo com a discriminação seguinte:

- a) valor intrínseco de informações ou pareceres; exatidão, escrupulo e perfeição dos trabalhos de rotina, de zero a trinta pontos;
- b) compreensão de responsabilidade, de zero a vinte pontos;
- c) qualidades de cooperação, de zero a dez pontos;
- d) firmeza de caráter e discreção, de zero a dez pontos;
- e) conhecimento prático sobre os assuntos da repartição, do ministério e do serviço público, de zero a vinte pontos;
- f) urbanidade no tratamento com os demais funcionários e com o público, de zero a dez pontos.

Art. 28. São condições complementares do merecimento do funcionário apuráveis em pontos positivos:

- a) capacidade de direção;
- b) produção de monografias sobre assuntos de serviço público.

Art. 29. Cada chefe de serviço atribuirá ao funcionário, como apreciação de sua capacidade de direção pontos positivos variáveis de zero a dez.

Art. 30. A produção de monografias, publicadas ou não, sobre assuntos de serviço público, só poderá influir na apuração do merecimento quando de livre iniciativa do funcionário, entendida esta como a que não resultar do cumprimento das funções a que estiver obrigado ou do desempenho de comissão.

§ 1.º O funcionário deverá apresentar cinco cópias, impressas, datilografadas ou mimeografadas de cada trabalho produzido ao chefe da repartição que as enviará à Comissão de Eficiência com o seu parecer, por intermédio do serviço de pessoal, que sobre ele também se pronunciará.

§ 2.º A Comissão de Eficiência atribuirá ao trabalho um número de pontos positivos, que variará de zero a dez, si o julgar de interesse para o serviço público.

§ 3.º A Comissão de Eficiência, para melhor fundamentar seu julgamento, poderá submeter o trabalho à apreciação de pessoas ou entidades especializadas.

§ 4.º É indispensável que os trabalhos tenham sido produzidos pelo funcionário enquanto ocupante da classe e carreira em que se fizer a apuração do seu merecimento.

Art. 31. O grau de merecimento do funcionário será representado pela média aritmética dos totais de pontos obtidos nos quadrimestres anteriores.

Parágrafo único. O total de pontos, para cada quadrimestre, será dado pela soma algébrica dos pontos negativos e positivos que o funcionário nêl obtiver.

Art. 32. Em igualdade de condições de merecimento, terão preferência, sucessivamente, para composição da lista triplíce:

- a) os funcionários que tiverem sido classificados em concurso de 2.ª entrância;
- b) os funcionários que tiverem sido classificados em concurso de 1.ª entrância ou para nomeação;
- c) os funcionários que forem habilitados em cursos de aperfeiçoamento de serviço público, legalmente instituídos;
- d) os funcionários que tiverem diplomas de curso superior ou técnico, expedidos por estabelecimentos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos;
- e) os funcionários mais antigos, na data da vaga originária.

Parágrafo único. Os concursos de que trata este artigo, são os que o funcionário haja prestado para ingressar na carreira a que pertence ou para ingressar e obter acesso no cargo que, em virtude da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, passou a integrar a aludida carreira.

Art. 33. O Departamento Administrativo, instituído pelo artigo 67 da Constituição, baixará instruções para perfeito entendimento das condições essenciais e complementares de merecimento, regulando sua aplicação às diferentes carreiras, tendo em vista a profissão que as caracteriza.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 34. Afim de regularizar o processamento das promoções fica o ano civil dividido nos três quadrimestres seguintes:

I — Primeiro quadrimestre, compreendendo os meses de janeiro, fevereiro, março e abril;

II — segundo quadrimestre, compreendendo os meses de maio, junho, julho e agosto;

III — terceiro quadrimestre, compreendendo os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro;

Art. 35. Em cada quadrimestre só serão propostas promoções para as vagas ocorridas até o último dia do quadrimestre imediatamente anterior.

Art. 36. Os serviços de pessoal organizarão e manterão rigorosamente em dia, o assentamento individual do funcionário, com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade e do merecimento.

Parágrafo único. O assentamento individual obedecerá ao modelo que acompanha o presente regulamento (n. 1).

Art. 37. Os serviços de pessoal, com os elementos que dispuserem e os fornecidos pelos chefes de repartição, manterão, rigorosamente em dia, o registro das vagas ocorridas em cada quadrimestre, com indicação do critério a que obedecerá seu provimento (modelo 2).

Parágrafo único. Os chefes de repartição comunicarão, direta e imediatamente, aos serviços de pessoal respectivos, por via telegráfica, as vagas que ocorrerem, indicando a data, o motivo de abertura, o nome do funcionário, a carreira e a classe em que se deu a vaga.

Art. 38. Para conhecimento do critério a que deverá obedecer o preenchimento das vagas, os serviços de pessoal organizarão um fichário próprio.

Parágrafo único. As fichas serão agrupadas por quadros e carreiras a que se referirem, devidamente escalonadas, em ordem decrescente, por classes, e obedecerão ao modelo anexo (n. 3).

Art. 39. Os serviços de pessoal manterão rigorosamente atualizados os registros referentes à apuração da antiguidade.

§ 1.º Na primeira metade dos meses de fevereiro, junho e outubro, os serviços de pessoal publicarão, no Boletim de Pessoal, ou no "Diário Oficial" enquanto não houver aquele, a lista dos funcionários classificados, por ordem de antiguidade, em cada classe onde houver vagas originárias ou decorrentes a preencher em obediência a esse critério.

§ 2.º Nessa lista serão incluídos funcionários em número duplo ao da soma das vagas de merecimento e antiguidade ocorridas no quadrimestre.

§ 3.º As reclamações dos funcionários, quando relativas a enganos na apuração de tempo de serviço, serão resolvidas pelos serviços de pessoal; quando versarem sobre matéria não compreendida na alçada dos serviços de pessoal, serão oportunamente, encaminhadas à Comissão de Eficiência, na forma do art. 50.

Art. 40. Nos primeiros dias dos meses de janeiro, maio e setembro, os chefes de serviço julgarão as condições essenciais de merecimento, discriminadas no art. 27, dos funcionários servindo sob suas ordens e bem assim a condição complementar, prevista no art. 29.

§ 1.º Chefes de serviço, para efeito do julgamento a que se refere este artigo, são a autoridade sob cujas ordens imediatas serve o funcionário e a autoridade imediatamente superior àquela.

§ 2.º Havendo uma única autoridade superior ao funcionário, apenas esta julgará suas condições de merecimento.

Art. 41. O julgamento a que se refere o artigo anterior, será procedido pelas autoridades ali referidas, reunidas especialmente para esse fim, quando preencherão o "Boletim de Merecimento" (Modelo n. 4).

§ 1.º Preenchido e assinado o boletim de um funcionário pela autoridade menos graduada, esta o passará à autoridade superior que nele manifestará, por escrito, sua concordância ou discordância, expondo as razões desta.

§ 2.º Os pontos serão escritos, por extenso, do próprio punho da autoridade que os conferir.

§ 3.º Os boletins serão remetidos diretamente, em envólucros fechados, ao serviço de pessoal, com os dizeres "Boletim de Merecimento". "Urgente" e "Confidencial".

Art. 42. O julgamento dos chefes de serviço tem caráter confidencial, só sendo lícito aos funcionários conhecer seu teor após o respectivo registro no serviço do pessoal.

Art. 43. Quando o funcionário for o próprio chefe de serviço, caber-lhe-á encaminhar seu Boletim de Merecimento à autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

§ 1.º No boletim, o funcionário anotará apenas o quadrimestre, nome, cargo e outros elementos de identificação.

§ 2.º A autoridade a que se refere este artigo apreciará as condições de merecimento do funcionário, conferindo-lhe os pontos de que o julgar merecedor.

§ 3.º Ultimado o julgamento, a autoridade providenciará a remessa do boletim ao serviço de pessoal.

Art. 44. O julgamento das condições de merecimento dos funcionários legalmente afastados da repartição em que foram lotados competirá à autoridade a que estiverem imediatamente subordinados.

§ 1.º Este preceito abrange os funcionários à disposição dos Governos Estaduais e Municipais.

§ 2.º Os chefes de serviço remeterão ao serviço do pessoal os boletins de merecimento dos funcionários de que trata este artigo, julgando-lhes as condições de merecimento no período em que trabalharam sob suas ordens, no decorrer do quadrimestre e indicando o local em que passaram a tem exercício, bem como a data do desligamento.

§ 3.º O serviço do pessoal anexará esses boletins aos que forem remetidos pelas autoridades a que eventualmente estiverem subordinados os funcionários, procedendo, então, ao registo que lhe compete.

§ 4.º Caberá ao funcionário obter, da autoridade a que estiver eventualmente subordinado, a remessa, ao serviço do pessoal, de seu boletim de merecimento, desde que a autoridade não o faça, voluntariamente.

Art. 45. Ao receberem dos chefes de serviço os boletins de merecimento, os serviços de pessoal farão os registos nas pastas de assentamentos individuais dos funcionários, desde que não tenha havido discordância na atribuição de pontos.

§ 1.º Os serviços de pessoal encaminharão à Comissão de Eficiência, para julgamento, os boletins de merecimento, em que tenha havido discordância dos chefes de serviço na atribuição de pontos aos funcionários.

§ 2.º Recebendo os boletins a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão de Eficiência, resolvendo a discordância dos chefes de serviço, decidirá quanto aos pontos que devam ser atribuídos aos funcionários.

§ 3.º O presidente da Comissão de Eficiência inscreverá esses pontos, por extenso, nos boletins de merecimento, encaminhando-os aos serviços de pessoal.

Art. 46. A' medida que forem sendo recebidos os boletins de merecimento, os serviços de pessoal registrarão, no lugar próprio desses boletins, as condições fundamentais de merecimento dos funcionários e os pontos conferidos pela Comis-

são de Eficiência como julgamento da condição complementar de que trata o art. 30.

§ 1.º Nada havendo a registrar, os serviços do pessoal farão, nos boletins, declaração expressa dessa circunstância.

§ 2.º Serão transcritos, no lugar próprio do assentamento individual, os totais dos pontos positivos e negativos obtidos pelo funcionário, no quadrimestre, bem como a sua soma algébrica.

§ 3.º Ultimados os registos, o boletim de merecimento será conservado na pasta do assentamento individual até o recebimento de novo boletim, no quadrimestre seguinte.

§ 4.º O novo boletim deverá substituir na pasta do assentamento individual o boletim do quadrimestre anterior, que será arquivado.

Art. 47. Caberá aos serviços de pessoal, providenciar para que os boletins de merecimento sejam regularmente remetidos na época própria.

Art. 48. O levantamento dos "Mapas de Promoção", será procedido pelos serviços de pessoal à proporção que forem sendo recebidos os necessários elementos.

§ 1.º Esses mapas, organizados para cada classe em que houver vagas originárias ou decorrentes, obedecerão ao modelo anexo (número 5), e conterão:

- a) relação de todos os funcionários que integram a classe por ordem de antiguidade, na data da primeira vaga originária de antiguidade ou merecimento, ocorrida no quadrimestre, com indicação, das alterações que interessarem ao preenchimento das vagas posteriores;
- b) indicação dos funcionários que, na data de cada vaga, satisfaziam as condições exigidas nos artigos 6.º e 7.º;
- c) indicação das condições de preferência previstas no art. 32.
- d) indicação do total de pontos obtidos pelos funcionários em cada um dos quadrimestres anteriores;
- e) indicação do grau de merecimento dos funcionários, com o qual concorrem às promoções.

§ 2.º Os mapas serão reunidos em carreiras profissionais a que se referirem as classes, dentro de cada quadro.

Art. 49. Os serviços de pessoal encaminharão, em duas vias, no último dia dos meses de feverei-

ro, junho e outubro, à Comissão de Eficiência, o registro de vagas e os mapas de promoção, previstos nos artigos 37 e 48.

Art. 50. Ao providenciarem o encaminhamento a que se refere o artigo anterior, os serviços de pessoal remeterão à Comissão de Eficiência, devidamente informadas, as reclamações dos funcionários sobre classificação por ordem de antiguidade, formuladas à vista da publicação de que trata o artigo 39 § 1.º e observado o disposto no § 3.º do mesmo artigo.

CAPÍTULO V

DA APRECIÇÃO FINAL DAS COMISSÕES DE EFICIÊNCIA

Art. 51. De posse dos registros de vagas e dos mapas de promoção, a Comissão de Eficiência realizará sessões sucessivas para apreciação final das promoções.

Art. 52. Os serviços de pessoal, depois de cumprido o disposto nos artigos 49 e 50, procederão à revisão geral dos elementos em que se baseou a apuração da antiguidade, do merecimento e das vagas ocorridas, comunicando imediatamente à Comissão de Eficiência qualquer equívoco encontrado.

Art. 53. A Comissão de Eficiência poderá realizar diretamente e, quando necessário sob reserva, diligências e averiguações, que se relacionem com as promoções dos funcionários.

Art. 54. A Comissão de Eficiência apreciará, também, as reclamações sobre classificação, por ordem de antiguidade, que lhe forem presentes na forma do artigo 50.

Art. 55. Apreciadas as reclamações e aprovados os registros de vagas e os mapas de promoção a Comissão de Eficiência passará a elaborar as indicações e listas triplíceis.

Art. 56. As indicações de antiguidade (modelo n. 6) e listas triplíceis de merecimento (modelo n. 7), serão organizadas, para todas as vagas a preencher, originárias e decorrentes.

§ 1.º Cada indicação ou lista triplíce mencionará os característicos da vaga respectiva e será assinada pelo presidente da Comissão de Eficiência.

§ 2.º Só serão inscritos nomes de funcionários nas indicações e nas listas triplíceis, na ocasião de seu encaminhamento ao ministro de Estado.

Art. 57. A indicação para promoção por antiguidade será preenchida com o nome do funcionário mais antigo na classe, à vista do mapa de promoção.

Art. 58. A lista triplíce, para promoção por merecimento, será preenchida com os nomes dos três funcionários de maior grau de merecimento na classe, à vista do mapa de promoção.

§ 1.º Se houver funcionários com o mesmo grau de merecimento, proceder-se-á na forma do art. 32.

§ 2.º Os nomes dos funcionários serão inscritos na lista triplíce sem menção do número de ordem ou dos graus resultantes da apuração do merecimento, os quais determinarão, porém, a ordem de sua inscrição.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS PROMOÇÕES

Art. 59. Sómente nos meses de abril, agosto e dezembro poderão ser promovidos os funcionários públicos civis.

Art. 60. Nos primeiros dias desses meses, a Comissão de Eficiência encaminhará ao ministro de Estado as propostas de preenchimento das vagas de promoção.

§ 1.º As indicações e listas triplíceis serão acompanhadas dos mapas de promoção respectivos.

§ 2.º As propostas serão encaminhadas de modo a permitir que o preenchimento obedeça à ordem cronológica da ocorrência das vagas em cada carreira profissional.

§ 3.º Será simultaneamente proposto o preenchimento de uma vaga originária e das vagas decorrentes daquela.

Art. 61. O ministro de Estado manifestará, por escrito, sua opinião sobre as indicações e listas triplíceis organizadas pela Comissão de Eficiência, encaminhando-as ao Presidente da República, acompanhadas dos mapas de promoção e de projetos de decreto.

Parágrafo único. — Os projetos de decreto, referentes às indicações para promoção por antiguidade, conterão o nome do funcionário; nos relativos às listas triplíceis para promoção por merecimento, ficará em branco espaço suficiente para inscrição do nome do funcionário, no qual recair a escolha do Presidente da República.

Art. 62. A medida que forem assinados os decretos, os mapas de promoção serão restituídos ao Ministério, para organização de novas indicações ou listas triplices, observado sempre o disposto no artigo 60 e seus parágrafos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. No primeiro quadrimestre de execução deste Regulamento, as condições gerais e especiais de exercício, para promoção por merecimento, serão apreciadas a partir do ingresso do funcionário na classe.

Parágrafo único. Essa apreciação só poderá se estender até 1.º de janeiro de 1937.

Art. 64. Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso ou respondendo a processo judicial ou administrativo.

Parágrafo único. No caso da promoção lhe caber por antiguidade, a vaga só será preenchida depois de dada solução definitiva ao processo ou terminada a suspensão.

Art. 65. Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover, indevidamente, o funcionário por antiguidade.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a maior tiver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito, correndo a despesa pela verba própria.

Art. 66. Os chefes de serviço que demonstrarem parcialidade no preenchimento dos boletins de merecimento, serão punidos com as penas de repreensão ou suspensão, mediante representação da Comissão de Eficiência.

Art. 67. É vedado ao funcionário solicitar, por qualquer forma, sua promoção, sob pena de ser advertido por escrito.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição deste artigo os recursos interpostos pelo funcionário relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 68. As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção do funcionário, devidamente apurada sua autenticidade e assentimento deste, importarão na diminuição dos pontos atribuídos em consequência da apuração de seu merecimento.

Parágrafo único. Comprovada em processo a existência de recomendações, pedidos e solicitações, a Comissão de Eficiência deduzirá dez pontos do total obtido pelo funcionário no quadrimestre, para cada recomendação, pedido e solicitação formulados.

Art. 69. A readmissão, aproveitamento ou transferência de funcionário para classes normalmente providas mediante promoção, só poderá realizar-se em vagas cujo preenchimento obedeça ao critério do merecimento.

Art. 70. Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão da carreira a que pertence.

Art. 71. O tempo líquido de efetivo exercício do funcionário será apurado em dias.

Art. 72. Terá caráter urgente o andamento de papéis que se referirem a promoções, sendo passíveis das penas de repreensão ou suspensão os responsáveis pelo seu retardamento.

Art. 73. As dúvidas suscitadas na execução deste regulamento, serão resolvidas pelo Departamento Administrativo de que trata o art. 67 da Constituição.

Art. 74. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao sistema de apuração do merecimento dos funcionários, que será aplicado, a partir de 1 de maio de 1938 (2º quadrimestre).

Parágrafo único. Até 30 de abril de 1938, poderão ser realizadas promoções, independentemente de prazos, observando-se, quando possível, as disposições deste regulamento.

Art. 75. Este regulamento será amplamente distribuído aos funcionários públicos civis.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Mario de Pimentel Brandão.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

O Conselho Federal do Serviço Público Civil fornecerá aos Ministérios uma coleção completa dos modelos anexos ao Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis, para orientar a aquisição desse material e manter a necessária padronização, tendo em vista a qualidade do papel, as dimensões, a disposição tipográfica e outros detalhes de confecção.

CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Projeto de regulamento de promoções dos funcionários públicos civis

RELATOR: CONSELHEIRO BRIGGS

PARECER

Estão reunidos neste processo os pareceres das Comissões de Eficiência sobre o ante-projeto de Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis, que submeti à consideração preliminar do Conselho, em sessão de 18 de outubro último.

Muito me satisfaria comentar detalhadamente esses pareceres para que não escapasse ao conhecimento dos meus colegas nenhum de seus pormenores. Mais proveitoso, porém, se me afigurou colher as boas sugestões contidas em alguns pareceres, adaptando-as ao ante-projeto para submetê-lo à decisão final do Conselho esboçado, tanto quanto possível, de falhas e incorreções, respeitando, entretanto, o sistema inicialmente concebido.

Adotando essa solução, comentarei em seguida, em linhas gerais, os pareceres das Comissões de Eficiência.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra manifesta-se em termos altamente elogiosos, declarando-se plenamente de acordo com o ante-projeto, que julga virá constituir mais uma decisiva etapa na racionalização do Serviço Público.

A Comissão não fez o mínimo reparo ou sugestão.

A Comissão de Eficiência do Ministério das Relações Exteriores, vendo embora no ante-projeto elevados princípios de justiça, em relação às

promoções por merecimento, julga-o de difícil execução naquele ministério, pela peculiaridade de sua organização.

A dificuldade na execução do ante-projeto, decorre, segundo se vê do parecer, do "regime rotativo a que estão sujeitos diplomatas e consules, servindo ora no exterior ora na Secretaria de Estado, frequentemente removidos de um para outro posto". Esse regime não permitiria — diz ainda o parecer — que o funcionário pudesse ser devidamente apreciado em suas aptidões por um mesmo chefe.

Reconhecendo, embora, que o regime a que alude a Comissão de Eficiência apresenta-se com característicos próprios no Ministério das Relações Exteriores, devo esclarecer que a arguida dificuldade de apreciação do funcionário por um mesmo chefe existirá, também nos outros Ministérios, pois, dentro de uma mesma Repartição o funcionário poderá ser deslocado — o que acontece frequentemente — de uma para outra seção, ficando, destarte, sujeito ao julgamento de uma nova autoridade.

Esse regime de variedade de julgamentos, longe de prejudicial, será benéfico para a boa aplicação do sistema projetado, pois permitirá que diferentes chefes julguem o mérito de um mesmo funcionário, facilitando, assim, a positivação do seu valor.

Depreende-se, ainda dos termos do parecer a suposição de que seja possível aplicar-se o regulamento somente em alguns Ministérios o que de modo absoluto poderá ser aceito.

Convém, pois, ficar bem claro que qualquer disposição legal, estabelecendo medidas gerais e uniformes, será sempre aplicada integralmente por todos os Ministérios. É o caso do Regulamento de Promoções em estudo.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda adotando o parecer do relator, salienta, inicialmente, que o ante-projeto não prevê os concursos para promoção de que cogita o artigo 43 da Lei n. 284, de 1936.

Realmente o assunto não foi tratado no ante-projeto e nem conviria que o fosse. O assunto comporta uma regulamentação especial, tendo-se em vista a carreira profissional, sua composição, o número de cargos e outros fatores importantes. Quando as carreiras profissionais forem regulamentadas, então será ocasião de se considerar a existência de concursos de 2º grau, atin-

gindo, dêse modo, o mérito do funcionário. As promoções, nessa época, ficarão sujeitas a novas condições e o Regulamento de Promoções adaptar-se-á, então, às novas exigências.

Expõe a Comissão de Eficiência a necessidade da criação de serviços de pessoal, já mencionados no ante-projeto, como órgãos indispensáveis ao regular processamento das promoções.

Acha que a criação dos serviços de pessoal deve ser prévista no Regulamento de Promoções, propondo, para isso, o acréscimo de dispositivos que regulem a sua imediata instituição.

Convem esclarecer que o Regulamento de Promoções não poderia instituir serviços de pessoal. Esses serviços são indispensáveis e a sua necessidade é tão evidente que o Conselho organizou um ante-projeto de lei dispondo sobre sua criação, tendo-o encaminhado ao exame da Comissão de Eficiência da Fazenda com o ofício número 2.497, de 5 de outubro do ano em curso, anteriormente, portanto, ao encaminhamento do ante-projeto do Regulamento de Promoções (ofício n. 2.688 de 21 de outubro).

O relator do ante-projeto revela, portanto, não estar perfeitamente ao par dos assuntos estudados pelo Conselho e submetidos ao exame da Comissão de Eficiência.

Talvez seja possível encontrar-se explicação para este fato, no seguinte trecho do seu parecer:

"As Comissões de Eficiência se constituem, em sua quasi totalidade, de funcionários inteiramente absorvidos pelas altas funções que desempenham em postos de direção na administração pública, e a esses encargos, de vulto acentuado, se juntam os das atribuições, bem variadas e numerosas, que a Lei do Reajustamento lhes conferiu como órgão especial de colaboração com o C. F. S. P. C."

"A falta material de tempo para um estudo bem acurado, de vez que, como sabem os meus pares, são múltiplos, variados e os mais complexos os trabalhos que asoberbam minhas funções de diretor das Rendas Internas e de membro desta Comissão de Eficiência..."

O desconhecimento da matéria deliberada pelo Conselho, em que foi parte a Comissão de Eficiência, demonstra-o novamente o relator, já agora examinando o capítulo das "Promoções em geral", onde comenta:

"Rejubilo-me com os meus pares verificando que o ante-projeto consigna, afinal, naquêlo capítulo das "Promoções em Geral" — o princípio altamente moralizador que sustentamos quando debatemos a questão da contagem da antiguidade de classe do funcionalismo, de se exigir o interstício de dois anos para a promoção à classe final da carreira. Si não logrâmos, então, ver o nosso ponto de vista homologado pelo C. F. S. P. C. é com real satisfação que o vemos agora triunfante. Não que isso envaideça, mas por encerrar aquêlo princípio ato de justiça e de moralidade, e um dos velhos anseios do funcionalismo".

O comentário impõe uma recapitulação, para que fique precisamente demonstrada a improcedência da arguição.

Quando se cogitou da classificação básica dos funcionários, por ordem de antiguidade, o ante-projeto que elaborei foi transmitido à Comissão de Eficiência da Fazenda que, em parecer de 15 de março dêste ano, o estudou longamente.

O relator naquela Comissão, que por coincidência é o mesmo do ante-projeto em estudo, apreciando a questão do interstício de dois anos, prescrito no art. 34 da lei do reajustamento, foi de opinião, contrariando o ponto de vista que eu manifestara no ante-projeto, que não seria lícito exigí-lo nas promoções à classe final de carreira, em face das disposições da lei n. 284, de 1936.

Esse ponto de vista foi ratificado pela Comissão de Eficiência, em segundo parecer, de 26 de abril, emitido sobre o mesmo assunto.

Ao trazer a matéria à apreciação final do Conselho, tive ocasião de analisar o ponto de vista da Comissão de Eficiência, demonstrando sua inaceitabilidade em face da própria lei n. 284, cujos artigos 33 e 34 interpretei (parecer de 26-5-1937, processo n. 1.810).

A minha interpretação foi aceita pelo Conselho e aprovada pelo Sr. Presidente da República (despacho de 31-5-1937, na exposição n. 949, do Conselho).

Não se trata, portanto, de cogitação nova.

Na redação do ante-projeto, referindo-me aos livros de assentamentos existentes antes da lei do reajustamento, admiti sua aceitação "uma vez verificada sua idoneidade pelos serviços do pessoal".

O relator achou "que não parece certo qualificar-se um livro de assentamento, de *idôneo* ou *inidôneo*".

Não procede a objeção, uma vez que entre as significações do adjetivo *idôneo*, adiante enunciadas, encontram-se algumas ajustáveis ao sentido em que o empreguei:

"Próprio para alguma coisa, apto, adequado, conveniente, capaz de exercer os atos civis e políticos" (Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, Aulete, ed. 1925);

Apropriado, conveniente, apto — que tem condições para bem desempenhar certos cargos (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Candido de Figueiredo, 4ª edição, 1; *Apto, próprio, capaz, pertencente, suficiente* (Dicionário da Língua Portuguesa, Moraes) '.

A aludida Comissão de Eficiência, prosseguindo na apreciação deste ante-projeto, formula vários reparos, para terminar declarando que não chegou a examinar a possibilidade de sua fácil execução no Ministério da Fazenda, nem o fundamento racional e científico dos princípios preconizados.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde apresenta um substitutivo ao ante-projeto.

O autor do substitutivo preocupou-se, principalmente, com definições, não se detendo em procurar regular, como seria aconselhável, o processamento das promoções, em sua fase final. Elaborado com orientação análoga à observada no ante-projeto de minha autoria, que me parece mais minucioso e de mais fácil compreensão, o substitutivo consagra princípios que colidem e alteram os consignados na lei n. 284, de 1936. Não me serviu, por isso, de subsídio na elaboração definitiva do ante-projeto.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores declara concordar plenamente com os princípios adotados no ante-projeto, apresentando sugestões para seu aperfeiçoamento.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura também se pronuncia favoravelmente ao ante-projeto, propondo ligeiras modificações.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas julga que o sistema de

apuração do merecimento, encontrará, de início, précalços em sua execução.

Acha a Comissão de Eficiência que "a adoção desse sistema deveria ficar dependente da organização uniforme de todos os serviços de pessoal nas diferentes repartições e mesmo de um regime inicial mais simples, para alcançar-se, após alguns anos de experiência, o sistema consubstanciado no ante-projeto".

Ainda na citada comissão, o Sr. Leônidas de Siqueira Menezes, em voto em separado, opina que o ante-projeto "é magnífico e contém, além das regras traçadas na Lei do Reajustamento, dispositivos para alevantamento do nível do nosso funcionalismo, tornando-se mais louvável o estudo do Sr. conselheiro Briggs em razão de ter conseguido uma súpula de aspirações em matéria de tanta complexidade, ligada efetivamente aos deveres e direitos do funcionalismo público".

Acompanha o parecer da Comissão de Eficiência da Viação o voto em separado proferido pelo Sr. coronel João de Mendonça Lima, que, inicialmente diz que o ante-projeto trata "de matéria relevante carecedora de atento exame, impossível, por isso mesmo, de ser realizado no curto espaço de 10 dias, sem prejuízo dos encargos e atribuições inerentes à direção da Central do Brasil, que exige diuturna assistência".

Acha que "As Comissões de Eficiência não podem avaliar o merecimento dos funcionários. Nunca poderão dispor de elementos para isso, porque lhes falta o principal que é o contacto com eles.

Julgo um verdadeiro absurdo pretender atribuir, por exemplo, à Comissão de Eficiência do Ministério da Viação atribuições para julgar o merecimento dos funcionários da Central ou de qualquer outra repartição do mesmo ministério".

E acrescenta:

"As Comissões de Eficiência, constituídas como estão dos chefes das repartições, não terão tempo para fazer o julgamento do merecimento dos funcionários; nem tempo nem competência, porque não tem contacto com os empregados".

Parece evidente que o relator também é de opinião que os chefes imediatos do funcionário é que devem julgar-lhes o merecimento.

Finalmente, o autor do voto comenta detalhadamente o ante-projeto, para formular sugestões.

A Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha considera o ante-projeto, no seu conjunto, "em condições de preencher os fins a que se destina", apresentando um substitutivo para o caso especial da apuração do merecimento.

O substitutivo mantém a orientação do ante-projeto, estabelecendo, porém, novos itens para a verificação do merecimento e nova modalidade de atribuição de pontos. Essas modificações, entretanto, não me pareceram vantajosas.

A Comissão de Eficiência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em substancioso parecer, estuda, principalmente a conceituação do merecimento e o processo de seu reconhecimento nos funcionários.

Invocando a opinião de tratadistas americanos, julga a Comissão de Eficiência que o sistema de apurar o mérito pela atribuição de pontos não produz, na prática, os resultados visados.

Por essa razão, apresenta um substitutivo ao capítulo que regula as promoções por merecimento.

O substitutivo define em linhas gerais o que se deva entender por merecimento e estabelece categorias de atributos para seu reconhecimento nos funcionários. Detém-se, assim, na parte subjetiva — compreensão do merecimento — nada adiantando quanto à objetivação que se pretende imprimir ao julgamento do mérito dos funcionários, pela atribuição de pontos.

Terminados os rápidos comentários dos pareceres das Comissões de Eficiência, devo ainda dizer que o ante-projeto que apresentei ao Conselho em sessão de 18 de outubro, si de um lado tinha orientação quasi que definitiva, como na parte reguladora do conceito e apuração da antiguidade, de outro lado, no que se referia ao merecimento nada mais era do que um esboço, um sistema apenas delineado.

Valendo-me da colaboração das Comissões de Eficiência e do estudo aprofundado que continuei a fazer da matéria, organizei o projeto em anexo, que hoje trago a exame e deliberação do Conselho.

A maior dificuldade na regulamentação das promoções está, sem dúvida, na apuração do merecimento do funcionário.

A promoção por merecimento deve recair no funcionário que, além de valor pessoal, demonstre melhores qualidades profissionais para a carreira a que pertence.

Tenho para mim que o melhor processo de apurar essas duas condições seja o do concurso. O funcionário para se inscrever no concurso de promoção teria que satisfazer determinadas condições eliminatórias, tais como, assiduidade e disciplina, as chamadas "condições fundamentais do merecimento" do meu projeto, além de outros requisitos legalmente estatuídos, tais como interstício e dois terços. Preenchidas essas condições, seria submetido a concurso, juntamente com os demais ocupantes de sua classe. O concurso versaria sobre prática do Serviço Público e sobre matérias de especialização apropriadas à profissão da carreira do funcionário. Seria, finalmente, promovido, por merecimento o funcionário que obtivesse melhor classificação no concurso.

Esse, parece-me, o sistema mais apropriado para reconhecer o merecimento do funcionário. É verdade que, ainda nêle teríamos o subjetivismo do julgamento dos examinadores, mas o subjetivismo aí poderia ficar reduzido à expressão mais simples, desde que se recrutassem os examinadores entre pessoas de reconhecida idoneidade moral, estranhas, quando necessário, aos quadros do funcionalismo.

Fôrça é convir, porém, que esse processo não poderia ser executado no momento e provavelmente não o poderá ser ainda por muito tempo.

Ha muita coisa ainda a fazer, muita rotina a quebrar, muita resistência passiva a vencer.

Por enquanto, o sistema consubstanciado no projeto anexo já representa alguma coisa avançada de realização e de objetivação do conceito e julgamento do mérito.

Devo confessar ao Conselho que três questões sobremodo me preocupam na execução dêste sistema.

A primeira, é que funcionários da mesma classe trabalham em lugares diferentes e, deste modo, o julgamento de um ficará por certo adstrito ao âmbito em que desempenha suas funções. Assim, um bom funcionário que trabalhe em companhia de outros regulares, sofríveis e maus, poderá parecer, ao julgador menos atilado, um ótimo funcionário.

Vê-se, pois, que é necessária grande capacidade de discernimento do julgador para que o julgamento não resulte imperfeito, e eis aí a segunda questão.

Realmente não podemos esperar imediatamente ótimos resultados do sistema, sabendo de

antemão que muitos chefes de serviço são ainda antiquados funcionários, apegados à rotina, que não evoluem, que não estudam, que não conhecem, as mais das vezes, os próprios serviços que dirigem e que, por isso mesmo, não podem julgar com acerto o mérito de seus subordinados em certos casos bem mais capazes e brilhantes.

Para contornar a dificuldade e para compensar tanto quanto possível o arbítrio de um dos chefes, estabeleci no projeto o julgamento de dois chefes de serviço.

A terceira dificuldade resulta de que nem todos os itens das chamadas condições essenciais e complementares de merecimento se aplicam à generalidade das carreiras profissionais.

Procurei pelo artigo 37 do projeto solucionar a questão estabelecendo que: "o Departamento Administrativo instituído pelo artigo 67 da Constituição baixará instruções para perfeito entendimento das condições essenciais e complementares de merecimento, regulando sua aplicação às diferentes carreiras tendo em vista a profissão que as caracteriza".

Finalmente, devo esclarecer que, aceitos o projeto e os modelos a que êle se refere, o Conselho deverá solicitar do Exmo. Sr. Presidente da República a expedição do Regulamento, na forma do artigo 74, alínea a, da Constituição da República, tendo em vista o artigo 7.º da lei n. 284 de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937. — *Moacyr Briggs*, Relator.

RESOLUÇÃO N. 1.989

O Conselho resolve, por unanimidade de votos, em face do parecer do Conselheiro Relator, solicitar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a expedição do Regulamento em apreço na forma do artigo 74, alínea a, da Constituição da República, tendo em vista o artigo 7.º da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Sala das sessões, no Palácio do Catete, em 3 de Janeiro de 1938. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — *Moacyr Briggs*, Relator. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 3.593. — Em 15 de janeiro de 1938. — *Excelentíssimo Senhor Presidente da República*. — A lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dan-

do nova estrutura aos quadros do funcionalismo, agrupou os cargos públicos em carreiras profissionais, escalonando-os em classes de remuneração crescente.

2. O ingresso nas classes iniciais das carreiras ficou condicionado à prestação de provas de habilitação — ao concurso — sistema selecionador de capacidade para desempenho da função pública.

3. Vencida a primeira etapa da nomeação, amplas perspectivas se deparam ao funcionário, de acesso às classes superiores de sua carreira, regime com que a Administração lhe estimula a dedicação, a competência, e a cultura.

4. Dispondo sobre o acesso, a lei n. 284, fixou princípios que, pelo seu caráter geral, racional e justo, só poderão produzir bons resultados.

5. Assim é que mandou que as promoções obedecessem ao critério alternado da antiguidade de classe e do merecimento, recompensando, destarte, equitativamente, tanto a assiduidade e a longa permanência no cargo, como o valor funcional. E sabiamente excetuou dessa regra as promoções às classes finais das carreiras, sujeitando-as à exclusiva indagação do mérito do funcionário, dando margem a que apenas os que se tenham revelado mais capazes atinjam a classe mais elevada que é o coroamento da carreira.

6. Exigiu, ainda, a lei, que o funcionário permanecesse dois anos na classe para habilitar-se a nova promoção, impedindo, por essa forma, os acessos demasiadamente rápidos, frutos, as mais das vezes, de influências políticas, e que tanto desestímulo traziam a todos.

7. Prescreveu, de outro lado, certamente com o mesmo objetivo, a compreensão nos dois primeiros terços da classe para que o funcionário possa aspirar promoção.

8. Êsses salutaros princípios acham-se em estado embrionário na lei n. 284. É mister desenvolvê-los sem demora, transportá-los do campo restrito da lei para o largo terreno do regulamento, para que possam ser aplicados sem quebra da uniformidade que deve nortear a execução da aludida lei.

9. A regulamentação das promoções constituiu uma das preocupações do Conselho, o qual, em sessão de 18 de outubro do ano findo, aceitou um ante-projeto elaborado pelo conselheiro Moa-

cir Ribeiro Briggs, encaminhando-o ao exame das Comissões de Eficiência dos Ministérios.

10. Aproveitando a colaboração prestada pelas Comissões de Eficiência, o referido conselheiro deu forma definitiva ao projeto, que foi aprovado pelo Conselho em sessão do dia 13 do mês em curso.

11. A regulamentação da antiguidade, dado seu caráter positivo, não ofereceu maiores dificuldades.

12. Ha, entretanto, um aspecto importante a observar, qual o de harmonizar o artigo 37, da lei n. 284, com o seu artigo 5º, capítulo VI.

13. Ao se fixar o critério para execução do artigo 5º, capítulo VI, da lei, arguiu-se de antinômicos êsse dispositivo e o do artigo 37 que também a integra, hipótese em que êste último evidentemente prevaleceria, dado seu caráter permanente.

14. Naquela ocasião, aprovou Vossa Excelência o ponto de vista do Conselho, opinando pela inexistência da antinomia entre os dois dispositivos. Ao se regulamentar a antiguidade dos funcionários é necessário ter em vista os dois citados preceitos, para determinar o prevalecimento da classificação básica em 1 de janeiro de 1937, *ex-vi* do citado artigo 5º capítulo VI, da lei n. 284.

15. Realmente, é sabido que as novas carreiras entraram em vigor em 1 de janeiro de 1937, data em que os funcionários começaram a contar antiguidade nas novas classes instituídas.

16. Havendo igualdade de antiguidade, era necessário classificar inicialmente os funcionários naquela data, obedecendo não só ao tempo de serviço no cargo anterior ao Reajustamento, no Ministério e no Serviço Público Federal, como também a fatores de outra natureza, como acesso e hierarquia, que caracterizavam a situação dos funcionários antes do advento da lei. De sorte que, na classificação básica, os funcionários estão dispostos numa seriação que não é apenas função de tempo de serviço.

17. Acontece que a classificação básica está sujeita às modificações decorrentes do princípio do tempo líquido de efetivo exercício, sugerindo o exame da situação em que ficaria o funcionário que interrompesse o efetivo exercício na classe, em relação aos seus colegas cujo exercício não apresentasse descontinuidade.

18. Ora, si todos ingressaram na classe na mesma data e si a antiguidade é um direito adquirido pelo efetivo exercício na classe, o funcionário que tiver uma interrupção no efetivo exercício, é obvio, ficará em situação de inferioridade relativamente aos que não o interromperem.

19. É o que está estatuído no projeto, ao mesmo tempo que ficou fixado o prevalecimento da classificação básica.

20. Ainda no tocante à antiguidade, era necessário regular sua contagem nos casos de transferência e permuta.

21. A lei n. 284, prevendo no artigo 35, as hipóteses de transferência e permuta, a pedido do funcionário, determinava, no parágrafo primeiro, que o mesmo fosse ocupar o último lugar na classe a que viesse a pertencer. Tratando-se de expressa disposição legal, o regulamento só poderia mantê-la, como fez.

22. Ainda o citado artigo 35, no parágrafo 2º, previa a hipótese de transferência, por iniciativa do Govêrno, sem dispôr, entretanto, quanto a contagem de antiguidade.

23. Si a iniciativa do Govêrno visar a punição do funcionário, sendo a transferência determinada por motivo disciplinar, justo é que se aplique a regra do parágrafo 1º.

24. Quando a transferência se verifica por conveniência do serviço, independentemente de solicitação do funcionário, deve êste contar como antiguidade na nova classe o tempo líquido de efetivo exercício prestado na classe que ocupava, a menos que se lhe pretenda causar um onus a que não fez jûs.

25. O projeto previu as hipóteses não resolvidas pela lei, regulando-as em harmonia com os princípios de justiça.

26. O projeto estabeleceu que a antiguidade de classe do funcionário promovido, por antiguidade ou merecimento, será contada da data em que houver ocorrido a vaga.

27. A lei n. 284, no entanto, mandava retroagir a contagem da antiguidade exclusivamente nos casos de promoção em obediência a êsse critério (art. 37, § 2º).

28. Poder-se-á, pois, arguir de imprópria a extensão da medida aos casos de promoção por merecimento, como fez o projeto, sob a alegação de que o regulamento deve apenas esclarecer o que já foi prescrito na lei.

29. Não procede a arguição. A antiguidade confere sem dúvida um direito de promoção mais definido, visto como fácil é individualizar o sujeito dêsse direito: ocorrida a vaga, tem direito à promoção o funcionário mais antigo.

30. O merecimento é uma situação que só se individualiza quando o Presidente da República escolhe o funcionário que deve ser promovido.

31. Si as promoções se fizessem na data da abertura das vagas, tanto o promovido por antiguidade como o por merecimento contariam antiguidade na nova classe a partir da data da vaga.

32. Desde que, porém, ha um período entre a ocorrência da vaga e seu preenchimento, indispensável para o processamento das promoções, justo é que se resguarde a contagem de antiguidade, não só nos casos de promoção por êsse critério como também nos de promoção por merecimento.

33. Adotando essa solução, que é um imperativo de justiça, o regulamento não virá contrariar um dispositivo da lei, mas sim desenvolvê-lo e permitir sua aplicação racional.

34. A regulamentação do merecimento, que constitue inovação e se inspirou nos mais elevados propósitos de justiça, teve em vista a conceituação e ponderação do mérito e o processo de seu reconhecimento nos funcionários.

35. O funcionário revela mérito através de três modalidades de condições: fundamentais, essenciais e complementares.

36. Fundamentais são as condições genericamente exigidas dos funcionários, quaisquer que sejam suas atribuições, compreendendo a assiduidade, a pontualidade horária, a disciplina e o zelo funcional.

37. Essenciais são as condições que definem propriamente o merecimento, e que o funcionário revela pelo valôr intrínseco de informações ou pareceres, exatidão, escrúpulo e perfeição dos trabalhos de rotina; pela compreensão de responsabilidades; pelas qualidades de cooperação; pela firmeza de caráter e discreção; pelo conhecimento prático sobre os assuntos da Repartição, do Ministério e do Serviço Público; e pela urbanidade no tratamento com os demais funcionários e com o público.

38. Complementares são as condições que representam a capacidade de direção, revelada no exercício da função pública, como também o inte-

resse do funcionário pelo aperfeiçoamento do serviço público, demonstrado pela produção de monografias, encerrando estudos e pesquisas proveitosos. Estas condições exprimem o esforço do funcionário em melhorar seu merecimento.

39. Embora fixado o conceito do merecimento, a sua apreciação nos funcionários continuaria a se fazer subjetivamente, si não se estabelecesse um critério para a ponderação das diferentes condições.

40. Estabelecendo êsse critério, que visa tornar objetiva a apreciação do mérito, o projeto dispõe que as condições fundamentais são apuráveis em pontos negativos, por representarem deficiência de mérito; enquanto que as condições essenciais e complementares que traduzem propriamente o mérito, são apuráveis em pontos positivos. Em cada período de apuração, o merecimento será representado pela soma algébrica dos pontos negativos e positivos obtidos pelo funcionário no período. O grau de merecimento do funcionário, isto é, o número de pontos com que êle concorre à promoção, será dado pela média aritmética dos totais de pontos obtidos em todos os períodos de seu exercício na classe.

41. O julgamento do mérito do funcionário deve ser atribuição do seu chefe imediato, que, pela observação diária é a autoridade mais indicada para reconhecer-lhe merecimento. Para evitar o arbítrio do chefe imediato, o projeto mandou que o julgamento fôsse feito por dois chefes de serviço, permitindo, assim maior critério no julgamento. Si o julgamento dos chefes de serviço fôr discordante, caberá à Comissão de Eficiência a decisão final.

42. Os fiadores da boa aplicação do sistema de apuração do mérito são os chefes de serviço. O sistema exige grande capacidade de discernimento do julgador para que o julgamento não resulte imperfeito.

43. É preciso, portanto, que os chefes de serviço se compenetrem das delicadas e importantes funções que o Regulamento lhes confere, fazendo por merecer a confiança que neles se deposita.

44. O projeto dividiu o ano em três quadrimestres, de modo a regularizar o processamento das promoções. Haverá épocas fixas para a realização de promoções nos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano.

45. Os serviços de pessoal apuram os elementos necessários ao processamento das promo-

ções. As Comissões de Eficiência fiscalizam o trabalho dos serviços de pessoal, baseando-se nos elementos por eles fornecidos para formular as propostas de promoção por merecimento e antiguidade.

46. As propostas de promoção, formuladas pelas Comissões de Eficiência, serão encaminhadas aos ministros de Estado e, posteriormente submetidas à apreciação final de Vossa Excelência devidamente instruídas com os elementos de apuração do merecimento e da antiguidade.

47. São estas, Senhor Presidente, as linhas gerais do projeto de "Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis" que o Conselho

tem a honra de submeter à consideração de vossa excelência, com a segurança de haver produzido trabalho útil para a administração e para os funcionários.

48. Para a administração, que poderá premiar àqueles que realmente se distinguirem no seu serviço. Para os funcionários pela certeza que se lhes dá de que poderão obter a justa recompensa de seus esforços mediante a apuração de seus méritos por critérios objetivos e impessoais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

RECENSEAMENTO GERAL DA REPUBLICA EM 1940

O "Diário Oficial" de 7 de Fevereiro do corrente ano publicou o decreto-lei n. 237, de 2 do referido mês, que regula o início dos trabalhos do censo de 1940.

A promulgação desse decreto prende-se à Resolução n. 50 da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística e revela a boa acolhida dispensada pelo Governo à representação que lhe dirigiu a Junta Executiva Central daquele órgão em data de 4 de Março do ano transato.

O estatuto citado autoriza o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a iniciar, desde já, os trabalhos do recenseamento de 1940, fixando a extensão do inquérito, com fundamento na Resolução n. 50, acima referida. Alude à despesa de 3.800 contos, já prevista, no orçamento do vigente exercício, para ocorrer aos trabalhos preliminares do grande inquérito projetado, aprovando, quanto à distribuição dessa verba, a deliberação tomada pela Assembléia Geral do C. N. E., em sua Resolução n. 8, e admitindo alterações com o objetivo de aproveitá-la para o melhor aparelhamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante a aplicação de uma parte dos recursos orçamentários mencionados, aos serviços da Secretaria do Conselho Nacional de Geografia e à instalação de uma oficina gráfica para atender, não só aos trabalhos do censo, como aos serviços de publicidade da instituição.

Passa em seguida o decreto n. 237 a tratar das condições de nomeação dos membros da Co-

missão Censitária Nacional prevista nos incisos V e VI, do artigo 1.º, da Resolução n. 50, fixando a remuneração do respectivo presidente e os recursos conferidos aos demais membros do órgão responsável pela direção do futuro censo.

No artigo 9, define os fins das campanhas preliminares de 1938 e 1939, as quais serão planejadas visando o aperfeiçoamento intensivo das estatísticas nacionais, afim de que, nos seus dados de 1940, sejam elas as mais completas e exatas possível, e, em particular, o encaminhamento das medidas para que, no ano do recenseamento, estejam plenamente atingidos os objetivos discriminados em 25 itens, abrangentes de importantes aspectos estatísticos que carecem, no Brasil, de maiores desdobramentos, para o conhecimento eficiente das condições físicas e sociais do país, e da situação exata dos serviços públicos nos seus elementos de ação e nos seus resultados.

A amplitude do programa estabelecido para o próximo recenseamento geral da República, que compreenderá o censo demográfico, o censo econômico e todos os inquéritos complementares sobre aspectos sociais e administrativos da vida nacional, indica a relevância dessa operação numa época de reformas como a que o Brasil atravessa. E o inquérito preliminar que ficou determinado é meio caminho andado para o êxito dessa devassa imprescindível ao trabalho de quantos pretendam reorganizar a Nação, segundo a inspiração racional de uma documentação satisfa-

tória sobre as realidades do nosso progresso ou da nossa rotina.

A necessidade do censo de 1940, por motivos de ordem técnica, política, administrativa e econômica, foi cabalmente exposta na mensagem apresentada ao Chefe da Nação pela Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística. O fato de não se haver realizado o censo de 1930 torna ainda mais premente essa necessidade a que se mostra atento o Governo, interessado no desenvolvimento dos nossos serviços de estatística, cujo progresso já assegurou — aliás, sobre as melhores bases — inaugurando o regime vigente, de cooperação inter-administrativa entre a União e os Estados, mediante a criação, em 1934, do atual Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Damos, a seguir, a íntegra do decreto-lei a que nos estamos referindo.

DECRETO-LEI N. 237 — de 2 de Fevereiro de 1938

Regula o início dos trabalhos do Recenseamento Geral da República em 1940 e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição da República,

Decreta:

Art. 1.º Na forma do disposto no decreto n. 24.609, de 6 de Julho de 1934 (artigos 1.º e 5.º), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em que se transformou o Instituto Nacional de Estatística, é autorizado a iniciar desde já os trabalhos preparatórios do Recenseamento Geral da República em 1940.

Art. 2.º Para a realização da referida operação censitária, que abrangerá os aspectos demográficos, econômicos e sociais, ficam aprovadas as bases para a organização, execução e divulgação do Recenseamento Geral, constantes da Resolução n. 50, de 17 de Julho de 1937 (anexa ao presente decreto), da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 3.º Em substituição da providência prevista no artigo 2.º da Resolução citada, fica marcado o prazo de 90 dias a contar da sua instalação, para que a Comissão Censitária Nacional, organizada na conformidade das bases ora aprovadas, apresente ao Governo, por intermédio da

presidência do Instituto, o projeto ou projetos da legislação censitária, pela qual se institua o Serviço Nacional de Recenseamento a que se refere o artigo 3.º, parágrafo 2.º, alínea 1, do decreto n. 24.609, e se determinem as normas e preceitos legislativos permanentes dos Recenseamentos Gerais da República.

Art. 4.º Para os trabalhos preparatórios do Recenseamento no corrente exercício utilizará o Instituto a verba de 3.800 contos, prevista na Lei Orçamentária em vigor.

§ 1.º Fica aprovada em princípio a distribuição geral da referida verba como foi previsto no artigo 4.º da Resolução número 8, de 31 de Dezembro de 1936, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística.

§ 2.º Essa distribuição, todavia, poderá ser modificada pela Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, tendo em vista:

a) a obtenção de recursos para custear a Secretaria Geral do Conselho Nacional de Geografia e os trabalhos com que o mesmo Conselho colaborará nos serviços censitários;

b) a montagem imediata da oficina gráfica subordinada à Secretaria Geral do Instituto, a cujo cargo fique todo o trabalho tipográfico do Recenseamento e que satisfaça aos fins previstos na cláusula XXV, da Convenção Nacional de Estatística.

§ 3.º Os fundos necessários aos objetivos indicados no parágrafo precedente poderão ser destacados das verbas referidas nos itens I, II e III do parágrafo 1.º do artigo 4.º da citada resolução número 8, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística, ficando constituídos:

a) por uma quota proporcional uniforme sobre as verbas que se houverem de distribuir na forma dos itens II e III;

b) pela parte que sobrar da verba do item I, tendo em vista o adiamento que fôr julgado conveniente para o início da colaboração das Agências Municipais.

Art. 5.º Verificada a eleição dos três membros da Comissão Censitária Nacional, na forma do item VI do artigo 1.º da Resolução n. 50, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística os nomes escolhidos serão apresentados ao Governo, para a devida ratificação e nomeação, com a detalhada qualificação de cada um dos indicados.

Art. 6.º As funções do Presidente da Comissão Censitária Nacional, compreendendo a dire-

ção geral do Serviço Nacional do Recenseamento, serão exercidas em comissão, em regime de tempo integral. Se o nomeado já ocupar cargo público, interromperá o exercício do mesmo para ficar à disposição do Instituto sem direito a outra remuneração, além da que lhe competir em suas novas funções.

Parágrafo único. Será de 5 contos de réis a remuneração mensal do Presidente da Comissão Censitária Nacional e Diretor do Serviço Nacional de Recenseamento. As ajudas de custo e diárias que lhe devam caber quando em viagem a serviço do seu cargo, serão objeto de Resolução da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 7.º Para os membros da Comissão Censitária que representarem serviços de estatística, as respectivas funções constituem decorrência dos cargos que exercerem, sem direito a remuneração especial. Para os dois outros, as funções serão honoríficas e gratuitas, constituindo seu exercício, porém, relevante benemerência pública.

Art. 8.º A Comissão reunir-se-á semanalmente, cabendo a cada um dos seus membros, por sessão realizada, a quota de presença de 100\$000.

Art. 9.º Distribuídas as tarefas segundo o campo de competência de cada um dos seus órgãos, as campanhas de 1938 e 1939 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística serão planejadas visando o aperfeiçoamento intensivo das estatísticas nacionais, afim de que, nos seus dados de 1940, sejam elas as mais completas e exatas possível, e, em particular, o encaminhamento das medidas para que, no ano do recenseamento, estejam plenamente atingidos os seguintes objetivos:

a) a revisão da área do Brasil e do seu parcelamento, segundo as unidades federadas e os municípios, efetuando-se, também, si possível, o cômputo das áreas distritais;

b) a descrição sistemática das divisas dos distritos e municípios;

c) a revisão da Carta do Centenário da Independência ao milionésimo;

d) a elaboração do Atlas Estatístico Corográfico Municipal;

e) o cômputo da área e população urbana das sedes municipais e distritais, com o levantamento dos respectivos efetivos prediais;

f) o cadastro predial e domiciliário das Capitais Regionais, organizado na conformidade do serviço padrão que o Distrito Federal deverá instituir na forma prevista pela Cláusula XXXII, da Convenção Nacional de Estatística.

g) a intensificação do Registro Civil e a normalização do seu levantamento estatístico;

h) a regularização e o aperfeiçoamento das estimativas agrícolas e industriais;

i) o levantamento do cadastro das propriedades rurais;

j) a organização do cadastro industrial;

l) a organização das táboas itinerárias brasileiras;

m) o alargamento das estatísticas dos meios de transporte e vias de comunicação;

n) o aperfeiçoamento da estatística das importações e exportações inter-estaduais;

o) o levantamento da estatística dos serviços de higiene e embelezamento urbanos;

p) a ampliação das estatísticas sobre a remuneração do trabalho e o custo da vida;

q) o estudo estatístico das organizações sociais trabalhistas;

r) o cômputo da produção bibliográfica brasileira;

s) o levantamento dos quadros do funcionalismo público federal, estadual e municipal;

t) o estudo estatístico do cadastro patrimonial da União, dos Estados e dos Municípios;

u) o estudo estatístico dos sistemas tributários da União, dos Estados e dos Municípios;

v) o levantamento esquemático-estatístico da organização administrativa da União, dos Estados e dos Municípios;

x) a regularidade da divulgação, em todas as Unidades da Federação, do Anuário Municipal de Legislação e Administração, previsto na Resolução n. 13, da assembléia, geral do Conselho Nacional de Estatística;

z) o arrolamento de todos os elementos da organização nacional, de ordem econômica, social, cultural e administrativa, cujo conhecimento seja útil à administração em geral ou, em particular, aos trabalhos censitários e à segurança nacional.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

A. de Sousa Costa.
João de Mendonça Lima.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
M. de Pimentel Brandão.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

LEI ORGANICA DO PESSOAL EXTRANUMERARIO

Pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro, ficaram fixadas as normas relativas ao pessoal extranumerário e ao pessoal para obras, admitidos ao serviço da União.

O assunto foi objeto de cuidadoso estudo por parte do Conselho Federal do Serviço Público Civil, que elaborou o projeto de lei respectivo, o qual foi submetido à apreciação do exmo. sr. Presidente da República com a *exposição de motivos* n.º 3.704, de 24 de janeiro último.

Conforme salientou o presidente do Conselho, sr. Luiz Simões Lopes, na citada *exposição de motivos*, a contribuição desse órgão superior da administração pública representa o cumprimento de "uma das suas atribuições mais importantes de quantas se compreendem no art. 10, letra a, da Lei 284, de 28 de outubro de 1936."

Damos a seguir o texto do decreto-lei em apêço e da *exposição de motivos* do C. F. S. P. C. sobre o assunto.

DECRETO-LEI N. 240 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1938

Dispõe sobre o pessoal extranumerário e o pessoal para obras e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Além dos funcionários públicos civis, regularmente investidos em cargos públicos creados por lei, poderá haver, nos serviços públicos federais, pessoal extranumerário.

Art. 2.º O pessoal extranumerário será sempre admitido, ou reconduzido a título precário, com funções determinadas, e salário fixado, dentro dos limites das dotações orçamentárias próprias da verba pessoal, parte variável.

Art. 3.º O pessoal extranumerário se divide em :

I — Contratado.

II — Mensalista.

III — Diarista.

IV — Tarefeiro.

Art. 4.º O orçamento da despesa classificará em *itens* distintos as dotações relativas a cada uma das modalidades dos extranumerários.

Art. 5.º Nenhum extranumerário contratado ou mensalista será admitido ou reconduzido, ou terá melhoria de salário, sem prévia autorização do Presidente da República.

Art. 6.º Nenhum pagamento do pessoal extranumerário poderá se realizar sem o registro prévio da fôlha respectiva no Tribunal de Contas ou em uma de suas delegações.

Art. 7.º Nenhum ato relativo a pessoal extranumerário terá validade sem a publicação no *Boletim do Pessoal* ou no *Diário Oficial*.

CAPÍTULO II

DO CONTRATADO

Art. 8.º Contratado é o admitido, mediante a assinatura de um contrato bi-lateral, registrado no Tribunal de Contas, para o desempenho de função reconhecidamente especializada, e para a qual, a critério da Comissão de Eficiência, não haja nos quadros do funcionalismo pessoa devidamente habilitada e disponível na respectiva lotação.

Art. 9.º Para a admissão do contratado, o chefe de serviço fará proposta, devidamente justificada, ao ministro de Estado, por intermédio do Serviço de Pessoal, instruindo-a com os seguintes documentos :

a) prova de capacidade técnica para a função;

b) folha corrida;

c) prova de quitação com o serviço militar;

d) atestado de vacina;

e) atestado de sanidade e capacidade física para o desempenho da função.

Parágrafo único. As exigências das alíneas b, c e e não se estenderão aos estrangeiros não residentes no País e as da alínea c não se aplicam aos estrangeiros residentes no País.

Art. 10. O Serviço do Pessoal fará a verificação dos documentos, informará se há recursos orçamentários disponíveis e minutará o contrato, que encaminhará, juntamente com o processo, à Comissão de Eficiência.

Art. 11. A Comissão de Eficiência estudará a proposta, julgará os documentos de habilitação e submeterá seu parecer, devidamente justificado, à apreciação do ministro de Estado, opinando, em termos precisos, sobre o contrato, tendo em vista as reais necessidades do serviço.

Art. 12. Aceita pelo ministro de Estado, a proposta será submetida, com exposição de motivos numerada e assinada pelo respectivo titular, à decisão do Presidente da República.

Art. 13. Se aprovada pelo Presidente da República, a proposta será encaminhada ao Serviço do Pessoal, que, fará :

a) lavratura do contrato em livro próprio;

b) remessa ao Tribunal de Contas para registro;

c) publicação no *Boletim do Pessoal* ou no *Diário Oficial*, com indicação do número e data da exposição de motivos;

d) abertura de ficha financeira individual;

e) abertura do assentamento individual.

Art. 14. Dos contratos constarão, obrigatoriamente, as condições de locação, salário e o prazo de validade.

Art. 15. Os contratos que interessarem à segurança pública ou à defesa do País não terão divulgação e prescindirão de registro no Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

DO MENSALISTA

Art. 16. Mensalista é o admitido mediante portaria do ministro de Estado para suprir temporariamente deficiências dos quadros do funcionalismo.

Parágrafo único. O prazo estabelecido na portaria de admissão não poderá exceder o do exercício financeiro.

Art. 17. Haverá para cada repartição uma tabela de mensalistas, aprovada pelo Presidente da República, com a indicação do número, função e salário mensal correspondente, a qual não poderá ser alterada senão por ocasião da revisão anual a que se refere o artigo 24.

Art. 18. A admissão do mensalista só poderá se verificar na função de menor salário, para cada natureza de atividade prevista na tabela da repartição, e na forma seguinte :

I — O chefe de serviço fará as propostas de admissão, por intermédio do Serviço de Pessoal, anexando os seguintes documentos :

a) prova de nacionalidade brasileira;

b) prova de capacidade para a função;

c) folha corrida;

d) prova de quitação com o serviço militar;

e) atestado de vacina;

f) atestado de sanidade e capacidade física para o desempenho da função.

Art. 19. O Serviço de Pessoal fará o exame dos documentos e verificação da vaga existente na tabela, encaminhando a proposta, devidamente informada, à Comissão de Eficiência.

Art. 20. A Comissão de Eficiência estudará o processo, julgará os documentos de habilitação e submeterá seu parecer, devidamente justificado, à apreciação do ministro de Estado, opinando, em termos precisos, pela aceitação ou não da proposta, tendo em vista, ainda, as reais necessidades do serviço.

Art. 21. Aceita a proposta pelo ministro de Estado, será a mesma submetida à decisão do Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo previsto no art. 67 da Constituição, acompanhada de exposição de motivos numerada e assinada pelo respectivo titular.

Art. 22. Aprovada pelo Presidente da República, a proposta será encaminhada ao Serviço de Pessoal, que fará :

a) publicação no *Boletim do Pessoal* ou no *Diário Oficial*, com indicação do número e data da exposição de motivos;

b) lavratura da portaria a ser expedida pelo ministro;

c) abertura da ficha financeira individual;

d) abertura do assentamento individual.

Art. 23. Quando houver vaga em função que não seja a de menor salário na tabela respectiva, a admissão se fará por aproveitamento do mensalista de salário imediatamente inferior, desde que prove a necessária habilitação, observando-se o mesmo processamento indicado nos artigos 18, 19, 20, 21 e 22, podendo ser dispensada a anexação de documentos, desde que o Serviço do Pessoal verifique já haver registro dos mesmos no respectivo assentamento individual.

Art. 24. Anualmente será feita a revisão das tabelas de mensalistas de cada repartição, aprovadas pelo Presidente da República, de acordo com o que prescreve o artigo 17.

Parágrafo único. Essa revisão compreenderá a recondução dos mensalistas cujos serviços forem indispensáveis, a exclusão dos que não forem necessários ou não tenham correspondido plenamente à expectativa, no desempenho das suas funções e a inclusão de novas funções e dos nomes propostos, a vigorar a partir do próximo exercício financeiro, respeitada, inflexivelmente, a dotação orçamentária.

Art. 25. O conjunto de tabelas das repartições constituirá a relação geral para cada ministério.

Art. 26. A revisão anual se processará da seguinte forma:

I — A Secção Financeira do Serviço de Pessoal relacionará, nominalmente, na primeira quinzena de novembro, os mensalistas de cada repartição, na situação exata em que tenham figurado em folha de pagamento no mês anterior.

II — A relação nominal de cada repartição conterá os nomes dos mensalistas, números de matrícula respectivos, função exercida e salário.

III — A relação nominal assim elaborada será remetida à Secção Administrativa do Serviço de Pessoal, que, a vista dos elementos anteriormente recebidos e registados providenciará:

a) a recondução dos mensalistas cujos serviços se tornem indispensáveis;

b) a exclusão dos nomes dos mensalistas cujos serviços não se tornem mais necessários e

dos que não tenham correspondido às condições exigíveis para o exato desempenho das funções;

c) a alteração da situação de mensalistas aproveitados em funções de maior salário, com indicação do número do "Boletim do Pessoal" ou do "Diário Oficial" que tenha divulgado o ato que autorizou a modificação. Si a alteração se tiver efetuado anteriormente à elaboração da relação nominal, será feita apenas a referência justificativa na coluna de "Observações";

d) a inclusão dos admitidos nas funções de menor salário, com indicação do número do "Boletim do Pessoal" ou do "Diário Oficial" que divulgou o ato de admissão. Si a admissão fôr anterior à elaboração da relação nominal, será feita apenas a referência justificativa na coluna de "Observações";

e) a inclusão das novas funções que se tornarem necessárias e dos nomes propostos para desempenhá-las, com observância do disposto nos artigos 18 e 19.

IV. O Serviço de Pessoal encaminhará ao ministro de Estado todo o processado, isto é, a relação geral, em três vias, com as observações que julgar cabíveis. Essa relação geral, composta das relações de cada repartição, organizadas na forma prescrita nos itens anteriores, será enviada ao Departamento Administrativo previsto no artigo 67 da Constituição, que a examinará, submetendo-a, em seguida, com o seu parecer, à apreciação do Presidente da República.

V. A aprovação do Presidente da República implicará na recondução dos mensalistas já em exercício e na autorização para admissão dos novos incluídos na relação geral expedindo-se as respectivas portarias, conforme o modelo anexo.

VI. Uma das vias da relação geral de cada ministério, depois de aprovada pelo Presidente da República, será encaminhada pelo Departamento Administrativo ao Tribunal de Contas, para controle, quando do registro das folhas de pagamento, que deverão ser elaboradas com a mesma disposição adotada na relação.

VII. A primeira via da relação geral de cada ministério, aprovada pelo Presidente da República, será devolvida ao Serviço de Pessoal, que fará:

a) a divulgação no "Boletim do Pessoal" ou no "Diário Oficial";

b) a anotação ou abertura da ficha financeira individual;

c) a anotação ou abertura do assentamento individual;

d) o preparo da portaria ou anotação, quando se tratar de recondução.

CAPÍTULO IV

DO DIARISTA

Art. 27. Diarista é o admitido pelo diretor da repartição para o desempenho de funções auxiliares ou transitórias.

Art. 28. É absolutamente vedada a admissão de diarista para funções inerentes às profissões liberais, trabalhos de escritório, de qualquer natureza, exceto os de conservação e asseio.

Parágrafo único. O chefe de serviço que infringir o presente dispositivo, será passível de pena de suspensão, além da indenização aos cofres públicos da importância indevidamente paga ao diarista, que será imediatamente dispensado.

Art. 29. O diarista perceberá salário por dia de trabalho efetivamente realizado.

§ 1.º A escala de serviço será organizada de maneira que o total de diárias, em cada mês, não exceda de 25.

§ 2.º O salário diário não poderá exceder, em caso algum, a importância de 30\$000.

§ 3.º Serão baixadas pelo Presidente da República tabelas de diárias, tendo em vista as condições e natureza do trabalho.

Art. 30. No início de cada exercício, o diretor da repartição dividirá, pelos órgãos que a integram, o crédito orçamentário global correspondente ao item de diaristas à mesma distribuído, promovendo as devidas comunicações aos serviços de Pessoal e de Contabilidade, para os efeitos de registo e divulgação.

Art. 31. O chefe de serviço que precisar admitir diaristas, fará a proposta justificada ao diretor da repartição, por intermédio do Serviço do Pessoal, com indicação do local e natureza dos trabalhos, juntando os documentos seguintes:

a) atestado de boa conduta, firmado por pessoa idônea;

b) atestado de capacidade para o desempenho da função;

c) atestado de vacina.

Art. 32. O Serviço do Pessoal verificará os documentos e informará se há recursos orçamentários, dentro da distribuição prevista no art. 30, para atender à despesa com a proposta.

Art. 33. A proposta, acompanhada do parecer do Serviço de Pessoal, será submetida a despacho do diretor da repartição.

Art. 34. Aprovada pelo diretor da repartição, a proposta será restituída ao Serviço de Pessoal, para abertura do assentamento individual, da ficha financeira individual e divulgação no "Boletim do Pessoal" ou no "Diário Oficial".

CAPÍTULO V

DO TAREFEIRO

Art. 35. Tarefeiro é a pessoa admitida pelo diretor da repartição para o desempenho de determinadas funções e que percebe salário na base da produção por unidade.

Art. 36. A admissão far-se-á mediante processo, encaminhado pelo Serviço de Pessoal, que informará dos recursos orçamentários e condições de locação.

Parágrafo único. Do processo constará, como condições de locação: indicação do trabalho, fixação do prazo, mínimo de produção, condições de execução, acabamento e pagamento.

Art. 37. Despachado o processo pelo diretor da repartição, será feita a divulgação da admissão com as respectivas condições, pelo Serviço de Pessoal no "Diário Oficial" ou no "Boletim do Pessoal".

CAPÍTULO VI

PESSOAL PARA OBRAS

Art. 38. Poderá ser admitido pessoal para obras, cujo pagamento correrá à conta da verba de obras.

Parágrafo único. O pessoal assim admitido não será classificado entre os extranumerários, nem ficará sujeito às disposições desta lei que a ele não se referirem de modo expresso.

Art. 39. O chefe do Serviço responsável pela obra poderá admitir pessoal mediante salário diário nunca superior a 30\$000 e os ministros de Estado até o máximo de 60\$000.

§ 1.º O salário diário, fixado no ato de admissão, deverá corresponder ao estabelecido para os extranumerários, em casos análogos de condições e natureza de trabalho.

§ 2.º Poderá ser dispensada a apresentação de documentos, exceto os de comprovação de ca-

pacidade profissional, para os de salário diário inferior a 30\$000.

§ 3.º Não serão abertos assentamentos individuais relativos ao pessoal para obras.

§ 4.º O pessoal para obras não tem direito a nenhuma vantagem ou regalia, além do respectivo salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado.

§ 5.º O pessoal para obras estará automaticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido, não lhe sendo contado, para nenhum efeito, o tempo em que nêles tenha servido, embora seja posteriormente admitido para serviço de natureza permanente.

§ 6.º As cadernetas de ponto, boletim de frequência, ficha financeira e folhas de pagamento serão de modelo privativo, para êsse pessoal, devendo o pagamento ser feito ao próprio interessado.

§ 7.º O pessoal para obras não poderá, em hipótese alguma, ser aproveitado, mesmo em caráter transitório, em funções de natureza permanente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Nenhuma importância global poderá ser solicitada para realização de obras, sem prévio projeto e respectivo orçamento, desdobrado êste em despesa com pessoal e material.

§ 1.º Sancionado o orçamento da despesa, será revisto o programa dos trabalhos a serem executados, tendo-se em vista as dotações nele consignadas.

§ 2.º A discriminação da despesa com o pessoal para obras em relação às diversas fases do programa de trabalho, será previamente registrada nos serviços de pessoal, de contabilidade e no serviço técnico respectivo.

Art. 41. As despesas do pessoal extranumerário, parte variável do orçamento, ficam sujeitas a registro prévio do Tribunal de Contas, desde que não tenha se verificado a distribuição a repartições pagadoras onde haja delegações. As ordens de pagamento serão encaminhadas diretamente ao Tribunal de Contas, devendo constar, de modo expresso, que foram observadas as prescrições legais para a admissão dêsse pessoal, in-

clusive os limites previstos nos artigos 30 e 45 desta lei. A inobservância dessa exigência importará na recusa do registro, sem prejuízo das penas do artigo 28, parágrafo único, desta lei, à autoridade que concorrer para êsse mesmo fato.

Art. 42. O pagamento de qualquer folha de extranumerário, sem o registro determinado no artigo 41, importará em pena de multa ao chefe da repartição que determinar o pagamento e ao tesoureiro que o providenciar, além de outras sanções penais prevista em lei.

Art. 43. Nenhum nome de extranumerário poderá ser incluído em folha de pagamento ou ter a situação anterior alterada, sem que êsse fato decorra do assentamento feito na ficha financeira individual.

Art. 44. Excetuada apenas a averbação de descontos autorizados, nenhum assentamento novo ou alteração poderá ser feito na ficha financeira individual, sem que tenham sido observadas todas as normas fixadas na presente lei, inclusive a publicação no "Boletim do Pessoal" ou no "Diário Oficial", cuja referência será obrigatoriamente lançada na mesma ficha.

Art. 45. As folhas de pagamento de salário e de demais despesas com o pessoal, só poderão ser elaboradas e processadas dentro dos limites da distribuição feita para as sub-consignações próprias.

Art. 46. É absolutamente vedado admitir pessoal extranumerário ou para obras à conta de verba que não seja a própria.

§ 1.º É igualmente vedado admitir pessoal extranumerário ou para obras à conta de saldo de verba pessoal, parte fixa.

§ 2.º Os funcionários que infringirem as disposições dêste artigo serão passíveis de pena de suspensão.

Art. 47. Nenhum pagamento poderá ser feito ao pessoal extranumerário, correspondendo a serviço prestado além das horas regimentais de trabalho, sem a comprovação de ter havido autorização de autoridade competente, dada em processo de que constem a discriminação dos serviços, a indicação dos dias, horas e local de trabalho, e o empenho da despesa à conta da dotação própria.

Art. 48. É vedado empenhar qualquer importância, como se fôra para trabalho executado além do período regimental, com o objetivo de

estabelecer melhor salário, qualquer que seja o motivo.

Art. 49. Excetuando-se os contratados, o pessoal extranumerário não poderá ter salário superior aos vencimentos dos funcionários que executarem trabalho análogo.

Art. 50. O pessoal extranumerário não poderá perceber qualquer estipêndio além dos salários tabelados e do que fôr expressamente estabelecido em lei, observadas sempre as normas fixadas na presente lei.

Art. 51. O extranumerário de qualquer das modalidades poderá ser aproveitado ou classificado em função de menor salário, não lhe cabendo, por isso, remuneração suplementar.

Art. 52. A designação de um extranumerário para executar trabalhos correlatos com o da função que exerce, não lhe dá direito a maior salário, sendo vedado o comissionamento com remuneração aditiva.

Art. 53. É vedado atribuir aos extranumerários gratificações de qualquer espécie em virtude da natureza e condições especiais do trabalho ou pelo desempenho de atribuições pertinentes a funcionários com vencimentos maiores que os seus salários, desde que não decorra de dispositivo expresso de lei, havendo dotação orçamentária própria.

Art. 54. As vantagens relativas a férias, licenças e consignações dos funcionários públicos são extensivas, no que lhes fôr aplicável, aos contratados e mensalistas, dentro do prazo de validade do contrato para aqueles e do exercício financeiro para estes.

Art. 55. Será obrigatória a publicação periódica, pelo "Boletim do Pessoal", de toda e qualquer despesa realizada com o pessoal, em cada órgão do serviço.

Art. 56. Os órgãos pagadores serão balanceados, no mínimo, duas vezes por ano, não se julgando legal qualquer despesa de pessoal, cujo comprovante não corresponda fielmente às publicações feitas no "Boletim do Pessoal", embora autorizados pela autoridade competente.

Parágrafo único. O Serviço de Pessoal diligenciará no sentido do cumprimento dêste artigo.

Art. 57. A presença em serviço deverá ser constatada por meio de relógio-ponto, sempre que possível.

Art. 58. Será fixada uma tabela de produção mínima para cada natureza e condição de trabalho industrial.

Parágrafo único. O extranumerário que não produzir o mínimo estipulado na tabela estará automaticamente dispensado.

Art. 59. Nenhum extranumerário poderá servir fóra da repartição para a qual tenha sido admitido, salvo caso previsto em lei.

Art. 60. O extranumerário admitido para determinada função só poderá ser aproveitado em função de natureza diferente, mediante todo o processamento previsto para as admissões, inclusive a prova de habilitação.

Parágrafo único. A infração dêste artigo determinará a dispensa automática do extranumerário e a responsabilidade do chefe de serviço respectivo.

Art. 61. É vedado permitir-se que qualquer pessoa entre em exercício, antes de se ultimar o processo de sua admissão.

Art. 62. É vedado ao pessoal extranumerário sindicalizar-se.

Art. 63. Os funcionários e chefes de serviço que não observarem rigorosamente a presente lei, serão punidos com suspensão até 30 dias, além da responsabilidade pecuniária correspondente à despesa realizada.

Art. 64. O Departamento Administrativo, previsto no art. 67, da Constituição, promoverá inspeções periódicas nos Serviços de Pessoal e nas repartições, determinando o cancelamento imediato de quaisquer atos que estiverem em desacôrdo com a presente lei e tomando as providências complementares nela previstas.

Art. 65. São nulos de pleno direito quaisquer atos que contrariem o disposto na presente lei.

Art. 66. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Ficam revogados os decretos ns. 871, 872 e 873, de 1 de junho de 1936.

Parágrafo único. Continuam em vigor as tabelas que figuram anexadas aos decretos referidos, até que sejam expedidas outras em sua substituição.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.
 A. de Souza Costa.
 João de Mendonça Lima.
 Eurico G. Dutra.
 Henrique A. Guilhem.
 M. de Pimentel Brandão.
 Fernando Costa.
 Gustavo Capanema.
 Waldemar Falcão.

Portaria n. de ... de de 19...
 O Ministro de Estado,

 devidamente autorizado pelo Senhor Presidente
 da República, em despacho exarado na exposição
 de motivos n. de ... de de 19...
 e na forma do que prescreve o item V do art. 26
 do decreto-lei n. de ... de de 19...

Resolve:

admitir como extranumerário mensalista

 (nome por extenso)
 pelo prazo de meses, para desempenhar
 as funções de

 (denominação da função)

 (repartição)
 mediante o salário mensal de\$... (.....
), correndo a despesa cor-
 respondente por conta da verba consignação
 "Pessoal Variável", sub-consignação n.
 item, do orçamento em vigor.

Esta portaria de admissão poderá ser cancela-
 da antes de terminado o prazo nela estipulado,
 se assim convier aos interesses da administração
 pública e sem que caiba ao extranumerário men-
 salista qualquer direito de indenização ou recla-
 mação.

Rio de Janeiro, de de 19...

De acôrdo com o despacho exarado pelo Se-
 nhor Presidente da República na exposição de mo-
 tivos n. de ... de de 19..., dêste
 Ministério, que acompanhou a relação nominal
 publicada no de de de
 19..., fica a presente portaria prorrogada até
 ... de de 19....

Rio de Janeiro, ... de de 19...

De acôrdo com o despacho exarado pelo Se-
 nhor Presidente da República na exposição de mo-

tivos n. de ... de de 19..., dêste
 Ministério, que acompanhou a relação nominal
 publicada no de de de
 19..., fica a presente portaria prorrogada até
 ... de de 19....

Rio de Janeiro, ... de de 19...

De acôrdo com o despacho exarado pelo Se-
 nhor Presidente da República na exposição de mo-
 tivos n. de ... de de 19..., dêste
 Ministério, que acompanhou a relação nominal
 publicada no de de de
 19..., fica a presente portaria prorrogada até
 ... de de 19....

Rio de Janeiro, ... de de 19...

De acôrdo com o despacho exarado pelo Se-
 nhor Presidente da República na exposição de mo-
 tivos n. de ... de de 19..., dêste
 Ministério que acompanhou a relação nominal
 publicada no de de de
 19..., fica a presente portaria prorrogada até
 ... de de 19....

Rio de Janeiro, ... de de 19...

De acôrdo com o despacho exarado pelo Se-
 nhor Presidente da República na exposição de mo-
 tivos n. de ... de de 19..., dêste
 Ministério que acompanhou a relação nominal
 publicada no de de de
 19..., fica a presente portaria prorrogada até
 ... de de 19....

Rio de Janeiro, ... de de 19...

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO C. F. S. P. C.

"3704 — Em 24 de janeiro de 1938. — *Exce-
 lentíssimo Senhor Presidente da República* —
 Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa
 Excelência o anexo projeto de decreto-lei, orga-
 nizado por êste Conselho, consubstanciando regras
 legais sôbre o pessoal extranumerário, a que se re-
 fere o artigo 19, Capítulo IV, da Lei n.º 284, de
 28 de outubro de 1936.

2. Os funcionários públicos civis da União
 vão ter o seu Estatuto, que definirá seus direitos
 e deveres nas suas relações com o Estado. (art.
 156 da Constituição).

3. O pessoal extranumerário, a que se entrega uma parte considerável dos serviços públicos, precisará também de ter a sua lei orgânica, em que se definirão a forma da sua admissão, da sua recondução e da melhoria de salários, bem como as vantagens que possam merecer, enquanto estiverem a serviço do Governo.

4. Como sabe Vossa Excelência, até 1936 os assuntos atinentes ao pessoal extra-quadro se regulavam pelos dispositivos do Decreto n.º 18.088, de 27 de janeiro de 1928, que aprovou o *regulamento sobre nomeações de funcionários federais e contratados para serviços públicos*, segundo a sua própria ementa.

5. Esse decreto, que teve em vista a autorização constante do art. 8.º, da Lei n.º 5.426, de 7 do mesmo mês, determinou que fôssem admitidos na condição de contratados, por portaria dos Ministros de Estado ou dos Diretores e Chefes de serviço, autorizados pelo Ministro respectivo, todos os que tivessem de executar serviços necessários à administração pública, permanentes ou não, diaristas, mensalistas e serventes, sem cargos criados em lei. (Art. 7.º do Decreto 18.088).

6. O Decreto n.º 18.088, citado, continha regras gerais sobre o assunto, adotadas no tempo em que se convencionara chamar de "titulados" aos funcionários efetivos, ocupantes de cargos criados em lei, e de "jornaleiros" aos que constituíam o pessoal variável, empregado no serviço público.

7. Por essa época, a denominação de "extranumerários" se reservava para definir os servidores que trabalhavam nas faltas eventuais dos titulados e dos jornaleiros, pelo que percebiam a remuneração correspondente aos dias de trabalho.

8. Com a promulgação da Lei n.º 183, de 13 de janeiro de 1936, que concedeu o abono provisório aos funcionários públicos civis da União, necessário se tornou, à vista do seu art. 7.º, uma nova regulamentação sobre esse pessoal.

9. É que no citado dispositivo se autorizava o Governo a fazer a revisão das tabelas do pessoal contratado, de modo que fôsse estabelecida uma distribuição mais equitativa dentro das dotações orçamentárias destinadas ao pessoal variável podendo ser, ainda, dispendida, ara tal fim, até a importância de 10.000:000\$000.

10. A 1.º de junho de 1936, tres decretos se expediram, atendendo ao dispositivo do art. 7.º da Lei n.º 183, de 13 de janeiro do mesmo ano:

o de n.º 871, que aprovou o *regulamento para a admissão de contratados nos serviços públicos federais*; o de n.º 872, que dispôs sobre a *classificação e remuneração do pessoal contratado e deu outras providências*; e o de n.º 873, que regulou a *situação dos antigos jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil*.

11. O primeiro desses decretos adotou regras básicas sobre a matéria. Os dois outros trataram, propriamente, do reajustamento do pessoal variável dos ministérios e das repartições, visando a melhoria de remuneração, conforme os objetivos da lei que concedeu o abono provisório ao funcionalismo civil da União.

12. Com o advento da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, uma compreensão mais exata se formou a respeito dos servidores públicos federais, divididos que foram eles, pelo art. 19 dessa lei, em duas grandes categorias: a dos funcionários cujos cargos constam das tabelas anexas à lei do reajustamento, e a do pessoal extranumerário.

13. Dos primeiros se sabe que, representando aproximadamente a considerável soma de cinquenta e sete mil pessoas, se distinguem dos demais porque ocupam cargos públicos criados, em número certo, por lei, percebendo vencimentos por conta de verba fixa.

14. O pessoal extranumerário, que o citado art. 19, num conceito novo e feliz, classificou nas modalidades distintas de "contratado", "mensalista", "diarista" e "tarefeiro", não tem número certo, não se compreende em cargos públicos e não percebe, consequentemente, vencimentos, mas, uma remuneração pelo desempenho das funções para que é admitido, remuneração essa que é atendida por verba global orçamentária.

15. Por isso mesmo, a sua estabilidade é precária, ligada sempre à conveniência dos serviços e às dotações orçamentárias.

16. Caracterizada como ficou, em dispositivo legal, a distinção entre funcionários e extranumerários, é aceita, consequentemente, a compreensão de que os funcionários percebem vencimentos, ao passo que aos extranumerários, mesmo mensalistas, é pago um salário.

17. Como não haja a regulamentação da matéria contida no citado art. 19, mister tem sido, até agora, buscar-se a regulamentação anterior, constante dos Decretos 871, 872 e 873, sempre que se tem tornado necessário atender-se à admis-

são, recondução e melhoria de remuneração do pessoal extranumerário.

18. A prática, entretanto, tem demonstrado que essa regulamentação anterior precisa ser atualizada, para atender à lei do reajustamento, e modificada, para que melhor se assegurem os interesses da administração, pois não tem sido ela bem entendida pelas autoridades incumbidas da sua execução.

19. Ha chefes de serviço que ainda continuam a chamar genericamente, de "contratados" os "extranumerários", não obstante a insofismável clareza do art. 19, da lei 284, que reservou a denominação de "contratados" apenas para os técnicos especializados que o Governo admite como extranumerários, mediante assinatura de contrato bi-lateral.

20. Outras autoridades entendem que a tabela de remuneração dos extranumerários deverá ser consultada para se procurar a denominação a ser dada à pessoa que se queira admitir, tendo-se em vista o salário que se lhe deseja atribuir, sem nenhuma preocupação, quanto às funções que lhe estão reservadas, resultando disso impróprias denominações, que dificultam a fiscalização.

21. Ha, ainda, os que julgam que os extranumerários têm, em cada ano, o direito certo à majoração dos salários, na base de 50\$000 por mês, desde que haja recursos orçamentários suficientes, como ha também os que desatendem à determinação regulamentar, que não admite possa o extranumerário perceber remuneração superior aos vencimentos do funcionário efetivo, incumbido de serviços equivalentes.

22. Para atender às observações da prática, o Conselho elaborou o projeto anexo.

23. Em suas Disposições Preliminares estão consignados dois objetivos: a consubstanciação do que se contem no artigo 19, da Lei n.º 284, e a imposição de regras indispensáveis à admissão, recondução, melhoria de salário e pagamento do pessoal extranumerário, bem como à fiscalização da matéria.

24. O Capítulo II define o que seja extranumerário "contratado" e indica a forma da sua admissão.

25. O extranumerário "mensalista" está definido no Capítulo III, que também regula a forma de admissão, recondução, melhoria de remuneração e dispensa.

26. A definição do extranumerário "diarista", a forma da sua admissão e as demais regras que lhe são atinentes figuram no Capítulo IV.

27. Definiu-se no Capítulo V o extranumerário "tarefeiro", indicando-se o processo da sua admissão e o tratamento que lhe está reservado, tendo-se em vista a situação especialíssima da sua condição de servidor da administração pública.

28. Ao pessoal que se admite para obras, reservou-se um Capítulo especial, o VI do projeto, porque se torna indispensável deixar bem claro que, embora não estando êle compreendido em nenhuma das quatro modalidades previstas no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 284, precisará ter a sua situação definida na lei orgânica do pessoal variável, ao menos para afastar dúvidas, que são constantes no regime vigente sobre a matéria, pois ha chefes de serviços que entendem sujeitar a sua admissão ao processamento comum, com a exigência da mesma documentação necessária aos demais casos.

29. As Disposições Gerais contidas no Capítulo VII consignam regras essenciais sobre a aplicação dos recursos orçamentários destinados ao pagamento dos extranumerários; sobre a forma dêsse pagamento; sobre as vantagens que cabem aos extranumerários e sobre a fiscalização a que a matéria deverá estar sujeita.

30. Encaminhando a Vossa Excelência a contribuição do Conselho, supponho que terá êle cumprido uma das suas atribuições mais importantes de quantas se compreendem no art. 10, letra a, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*. — Presidente."

Nova classificação de cargos do Quadro I do Ministério da Fazenda

Ao estudar uma reclamação que lhe foi dirigida por funcionários pertencentes às carreiras de "Estatístico" e "Estatístico-auxiliar", do Quadro I do Ministério da Fazenda, o Conselho Federal do

Serviço Público Civil verificou não só a procedência da reclamação, como também a existência de situação idêntica em relação a outros cargos do mesmo Quadro.

Resolveu, portanto, o Conselho, propor ao exmo. sr. Presidente da República a expedição de um decreto-lei que corrigisse as falhas encontradas. Fê-lo pela *exposição de motivos* n.º 3.854, de 7 de fevereiro d'êste ano, que transcrevemos abaixo, bem como o decreto-lei que dela resultou.

DECRETO-LEI N. 258 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1938

Corrige falhas encontradas na classificação de cargos do Quadro I do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no disposto no artigo 10, letra a, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as correções propostas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil visam corrigir falhas encontradas na classificação de vários cargos isolados e de carreira, do Quadro I do Ministério da Fazenda;

Considerando que essas retificações contribuirão para tornar uniforme a aplicação do critério geral que presidiu ao reajustamento dos cargos públicos, nas tabelas anexas à lei n. 284,

Decreta:

Art. 1.º As tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ficam substituídas na parte relativa às carreiras de arquivista, contabilista, contínuo, desenhista, engenheiro, escrivão, fotógrafo e zelador, aos cargos de cobrador e chefe de portaria e à carreira de auxiliar de escrita, do Quadro I do Ministério da Fazenda, pelas que acompanham o presente decreto-lei.

Art. 2.º As modificações resultantes do disposto neste decreto-lei vigorarão, para todos os efeitos, a contar de 1 de janeiro de 1937.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

MINISTERIO DA DA FAZENDA
Tesouro Nacional

Quadro I

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
Número de funcionários	Denominação do cargo	Repartição	Número de funcionários	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	Cartorário.....	Tesouro Nacional.....	1	ARQUIVISTA (Ord.) CLASSE I	12 quotas mensais — 1 excedente.
1	Arquivista conservador.....	Diret. do Domínio da União	1	(Ord.) CLASSE H	10 quotas mensais.
1	Ajudante.....	Tesouro Nacional.....	1	(Ord.) CLASSE G	8 quotas mensais.
1	Contínuo arquivista.....	Contadoria Central da Republica	1	(Ord.) CLASSE F	6 quotas mensais — 1 vago, a ser preenchido quando se extinguir o excedente.
1	Ajudante arquivista.....	Diret. do Domínio da União...	2	(Ord.) CLASSE G	8 quotas mensais.
1	Cob. alug. de próprios nacionais.....	Diret. do Domínio da União...	1	COBRADOR (Ord.) CLASSE G	8 quotas mensais.
3	Sub-contador.....	Contadoria Central da Republica	3	CONTABILISTA (Ord.) CLASSE I	30 quotas mensais.
12	Guarda-livros.....	Contadoria Central da Republica	12	(Ord.) CLASSE K	20 quotas mensais.
28	Auxiliar técnico.....	Contadoria Central da Republica	28	(Ord.) CLASSE J	16 quotas mensais.
10	Praticante.....	Contadoria Central da Republica	—	(Ord.) CLASSE H	12 quotas mensais — 10 excedentes, cuja dotação será aproveitada na criação de contabilistas das Contadorias Seccionais.

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
Numero de funcionários	Denominação do cargo	Repartição	Numero de funcionários	Nova denominação e linha de carreira	Observações
				CONTINUO	
1	Correio.....	Diret. do Domínio da União			
21	Contínuo.....	Tesouro Nacional.....			
8	Contínuo.....	Diret. do Domínio da União	5	(Ord.) CLASSE G	7 quotas mensais—31 excedentes.
1	Contínuo.....	Contadoria Cent. da Republica			
5	Correio.....	Tesouro Nacional.....			
1	Contínuo.....	Admin. do Domínio da União	20	(Ord.) CLASSE F	7 quotas mensais — 19 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
3	Contínuo.....	Dir. Est. Econômica e Financeira	—	(Ord.) CLASSE D	7 quotas mensais—3 excedentes
				DESENHISTA	
3	Desenhista.....	Dir. do Domínio da União...	1	(Ord.) CLASSE J	16 quotas mensais—2 excedentes.
2	Desenhista.....	Adm. do Domínio da União...	2	(Ord.) CLASSE I	14 quotas mensais.
1	Auxiliar de desenhista....	Adm. do Domínio da União...	3	(Ord.) CLASSE H	12 quotas mensais — 2 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
				ENGENHEIRO	
1	Sub-diretor.....	Dir. do Domínio da União...	1	(Ord.) CLASSE L	30 quotas mensais.
1	Engenheiro ajudante.....	Dir. do Domínio da União..			
1	Engenheiro Chefe de Secção	Adm. do Domínio da União..			
1	Engenheiro de 1ª classe...	Dir. do Domínio da União..			
1	Engenheiro construtor....	Adm. do Domínio da União..	3	(Ord.) CLASSE K	20 quotas mensais — 4 excedentes.
2	Engenheiro de 2ª classe...	Adm. do Domínio da União..			
1	Administrador de obras...	Adm. do Domínio da União..			
2	Condutor técnico.....	Dir. do Domínio da União...	3	(Ord.) CLASSE J	16 quotas mensais — 1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
2	Condutor técnico.....	Adm. do Domínio da União...	3	(Ord.) CLASSE I	12 quotas mensais — 1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
			5	CLASSE H	5 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
				ESCRIVÃO	
1	Escrivão geral do Registro	Dir. do Domínio da União..			
1	Escrivão do Registro.....	Administração do Domínio da União.....	1	(Ord.) CLASSE K	20 quotas mensais — 1 excedente.
			1	CLASSE J	1 vago, a ser preenchido quando se extinguir o excedente.
				FOTÓGRAFO	
1	Fotógrafo encar. da Mapoteca.....	Dir. do Domínio da União...	1	(Ord.) CLASSE G	8 quotas mensais.

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
Número de funcionários	Denominação do Cargo	Repartição	Número de funcionário	Nova denominação • linha de carreira	Observações
				ZELADOR	
1	Zelador do Palácio do Catete.....	Dir. do Domínio da União...	1	(Ord.) CLASSE G	10 quotas mensais.
1	Zelador do Palácio Guanabara.....	Dir. do Domínio da União...	1	(Ord.) CLASSE F	8 quotas mensais.
1	Zelador do Palácio Rio Negro.....	Dir. do Domínio da União...	1	(Ord.) CLASSE E	6 quotas mensais.
1	Porteiro.....	Tesouro Nacional.....	1	Chefe de Portaria (ord.) I	12 quotas mensais — Extinto, quando se vagar.
1	Porteiro.....	Gabinete do Ministro.....	1	Chefe de Portaria (ord.) I	12 quotas mensais — Extinto, quando se vagar.
1	Porteiro.....	Dir. Est. Econ. e Financeira..	1	Chefe de Portaria (ord.) H	12 quotas mensais — Extinto, quando se vagar.
				AUXILIAR DE ESCRITA	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
3	Auxiliar de 1ª classe.....	Dir. do Domínio da União..	5	(Ord.) CLASSE H	12 quotas mensais.
1	Auxiliar de 1ª classe.....	Administração do Domínio da União.....			
4	Auxiliar de 2ª classe.....	Dir. do Domínio da União..	11	(Ord.) CLASSE G	9 quotas mensais.
5	Auxiliar de 3ª classe.....	Dir. do Domínio da União..			
2	Auxiliar de 2ª classe.....	Adm. do Domínio da União..			
2	Auxiliar de 3ª classe.....	Adm. do Domínio da União...	2	(Ord.) CLASSE E	5 quotas mensais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

“3854. — Em 7 de fevereiro de 1938. — *Excelentíssimo Senhor Presidente da República.* — Em sessão de 9 de dezembro último, resolveu o Conselho, por maioria, propor a Vossa Excelência, nos termos do artigo 10, letra a, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, várias correções na classificação adotada, nas tabelas anexas à referida Lei, em relação a cargos isolados e de diversas carreiras do Quadro I do Ministério da Fazenda.

2. Motivou a resolução do Conselho o fato de, ao ser estudada a reclamação de funcionários pertencentes às carreiras de Estatístico e Estatístico-auxiliar, daquele Quadro, ter-se verificado, não só proceder essa reclamação — o que, aliás, foi ratificado por Vossa Excelência, em decreto n. 2.205, de 24 de dezembro de 1937 — como encontrarem-se em situação idêntica outros cargos do mesmo Quadro.

3. Assim, vejamos. Para a classificação dos cargos públicos, nas tabelas anexas à Lei 284, foi adotado o critério geral de coincidência ou aproximação entre os respectivos vencimentos, acrescidos do abono provisório, e os padrões estabelecidos no artigo 20 da mesma lei. Entretanto, o reajustamento dos cargos em questão foi feito sem ser computado, em seus vencimentos anteriores, o *quantum* pertinente ao abono provisório. Excluído, assim, nessa classificação, um dos seus elementos essenciais — pelo pressuposto de que todos os funcionários de vencimentos variáveis não eram alcançados pelo abono provisório — é claro que não poderia ter ela deixado de sofrer as consequências daquele lapso.

4. Expostas, dêse modo, as razões que levaram o Conselho àquela decisão — de tornar uniforme a aplicação do critério geral que presidiu à elaboração das tabelas do reajustamento — te-

nho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto do decreto-lei, em que estão consubstanciadas as medidas propostas por este Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes* — Presidente".

Extinção de um cargo de Diretor, padrão G

Aprovando proposta que lhe foi apresentada pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, o Sr. Presidente da República assinou o seguinte decreto-lei:

DECRETO-LEI N. 259 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1938

Extingue o cargo de diretor, padrão G, da Escola Profissional da Inspetoria do Tráfego, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República: usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no disposto no artigo 10, letra a, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936,

Decreta:

Art. 1.º Fica extinto o cargo de diretor, padrão G, da Escola Profissional da Inspetoria do Tráfego, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Polícia do Distrito Federal).

Parágrafo único. Ao atual ocupante desse cargo ficam assegurados sua situação pessoal, direitos e vantagens de que se acha investido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO C. F. S. P. C.

"3.864 — Em 8 de fevereiro de 1938. — *Excelentíssimo Senhor Presidente da República.* — Em memorial dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Felipe Dias Ribeiro, Diretor, padrão G, da Escola Profissional da Inspetoria do Tráfego, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, solicitou equiparação aos antigos Chefes

de Secção da mesma Inspetoria, hoje Guardas do Tráfego, da classe H do aludido Quadro.

2. A Comissão de Eficiência, estudando a pretensão em aprêço, opinou no sentido de que fôsse declarado extinto, quando se vagasse, o cargo ocupado pelo requerente, por ter ficado esse cargo sem função, em virtude da extinção da referida Escola. Quanto ao pedido de equiparação de vencimentos, não se manifestou a Comissão de Eficiência.

3. Examinado o processo por este Conselho, verificou-se que, em face do critério que presidiu ao reajustamento dos cargos públicos — critério esse de coincidência ou aproximação entre os antigos estipêndios, acrescidos do abono provisório e os padrões estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 284 — não procede a reclamação em causa.

4. Sob o ponto de vista de equiparação, também não poderia ser atendida a pretensão do requerente, pois que o art. 5.º da citada Lei n.º 284 prescreve: "ainda que ocorra analogia ou identidade de atribuições, não haverá equivalência entre os novos quadros ministeriais, bem como entre as carreiras que os componham".

5. Por esses motivos, foi, pelo Conselho, em sessão de 9 de dezembro de 1937, declarado improcedente o pedido formulado pelo sr. Felipe Dias Moreira.

6. Atendendo, entretanto, a que o cargo ocupado pelo reclamante havia ficado sem funções próprias, em virtude de ter sido extinta a Escola Profissional da Inspetoria de Tráfego, este Conselho decidiu, na mesma sessão, propor a Vossa Excelência seja declarado extinto, quando se vagar, o aludido cargo.

7. Nestas condições, tenho a honra de apresentar à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, nos termos da resolução do Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes* — Presidente".

Alterações na carreira de "Atendente" do Quadro I do Ministério da Guerra

Em *exposição de motivos* datada de 7 de fevereiro último, cuja transcrição fazemos abaixo, o Conselho Federal do Serviço Público Civil propôs ao Exm.^o Sr. Presidente da República algumas alterações na carreira de "atendente" do Quadro I do Ministério da Guerra, oferecendo ao mesmo tempo, à consideração de S. Excia., um projeto de decreto-lei consubstanciando as medidas propostas.

Havendo o Sr. Presidente da República aprovado a proposta, foi baixado, em consequência, o seguinte decreto-lei:

DECRETO-LEI N. 260 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1938

Modifica a organização e denominação da carreira de "Atendente", do Quadro I do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal Serviço Público Civil, com fundamento no disposto no art. 2.^o e seu parágrafo, do Capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936,

Decreta:

Art. 1.^o Fica retificada, para "Enfermeiro", a denominação da carreira de "Atendente", do Quadro I do Ministério da Guerra, constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 2.^o É declarada extinta a carreira em aprêço, ressalvados porém, aos atuais ocupantes dos cargos que a integram, todos os direitos e vantagens de que estão investidos, inclusive acesso.

Art. 3.^o A composição dessa carreira será a constante da tabela que a êste acompanha.

Art. 4.^o As modificações resultantes dêste decreto-lei vigorarão, para todos os efeitos, a contar de 1 de janeiro de 1937.

Art. 5.^o As diferenças de vencimentos que, em consequência da tabela anexa, deverão ser pagas aos funcionários pertencentes à aludida carreira, correrão por conta das dotações orçamentárias para tal fim destinadas.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1938, 117.^o da Independência e 50.^o da República.

GETULIO VARGAS
Eurico G. Dutra.

MINISTERIO DA GUERRA

Quadro 1

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA		
Número de funcionários	Denominação do cargo	Repartição	Número de funcionários	Nova denominação e linha de carreira	Observações
				ENFERMEIRO	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
2	Enfermeiro-mor.....	Diretoria de Saúde.....	10	CLASSE G	3 excedentes.
1	Enfermeiro de 1. ^a classe...	Idem.....			
7	Enfermeiro de 2. ^a classe...	Idem.....			
3	Enfermeiro de 1. ^a classe...	Idem.....			
7	Enfermeiro de 2. ^a classe...	Diretoria de Saúde.....	10	CLASSE F	3 vagos, a serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.
22	Enfermeiro de 3. ^a classe...	Diretoria de Saúde.....	10	CLASSE E	12 excedentes.
1	Enfermeiro do Col. Mil. de P. Alegre.....	Diretoria de Saúde.....	13	CLASSE D	12 vagos, a serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.

A exposição de motivos sobre o assunto, enviada ao Sr. Presidente da República pelo C. F. S. P. C., acha-se assim redigida :

"3843 — Em 7 de fevereiro de 1938. — *Excelentíssimo Senhor Presidente da República.* — Em memorial dirigido à Comissão de Eficiência do Ministério da Guerra, e pelo Senhor Ministro de Estado encaminhado a este Conselho, Edmundo Pereira de Souza e outros, "Atendentes" das classes F e D do Quadro I do mesmo Ministério, solicitaram retificação da denominação da carreira a que pertencem, para "Enfermeiro", bem como melhoria de remuneração.

2. Examinando detidamente a pretensão em apêço, verificou o Conselho, que, em face do critério que presidiu à distribuição dos cargos pelas classes das carreiras creadas pela Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936 — critério êsse de coincidência ou aproximação entre os antigos estipêndios, acrescidos do abono provisório, e os padrões estabelecidos no artigo 20 da referida Lei — deveriam ter sido os cargos integrantes da carreira de "Atendente", do Quadro I do Ministério da Guerra, reajustados em classes imediatamente superiores às em que o foram.

3. Além disso, os funcionários pertencentes a essa carreira são diplomados, ou terão que o ser, em virtude de dispositivo regulamentar, pela Escola de Saúde do Exército, no curso de Enfermeiro dessa Escola, e, anteriormente ao Reajustamento, os cargos de Enfermeiros civis do aludido Ministério constituíam uma carreira a ser extinta

à medida que as vagas se fossem sucedendo, porque, de acôrdo com o disposto no decreto n.º 21.141, de 10 de março de 1932, o quadro de Enfermeiro do Exército deverá ser formado por Enfermeiros Militares, só podendo ser admitidas, como Enfermeiros civis, Enfermeiras especializadas. (dec. 24.790, de 14/3/934).

4. Por êsses motivos, resolveu o Conselho, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes, em sessão de 16 de dezembro próximo findo, propor a Vossa Excelência, nos termos do artigo 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, as seguintes alterações na carreira de "Atendente", do Quadro I do Ministério da Guerra:

- a) — retificação da denominação da carreira, para "Enfermeiro";
- b) — elevação das classes que a integram às imediatamente superiores;
- c) — extinção da carreira, à medida que se fôrem sucedendo as vagas na classe inicial.

5. Nestas condições, venho submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, em que estão consubstanciadas as medidas propostas pelo Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — a) *Luiz Simões Lopes.* — Presidente".

Pessoal do Colégio Universitário da Universidade do Brasil

E' o seguinte o texto do decreto-lei n. 266, de 11 de fevereiro, que dispõe sobre o pessoal do Colégio Universitário da Universidade do Brasil :

DECRETO-LEI N. 266 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1938

Dispõe sobre o pessoal do Colégio Universitário da Universidade do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta :

Art. 1.º Fica criado, no quadro I do Ministério da Educação e Saúde, o cargo, a ser provido em comissão, de diretor do Colégio Universitário, da Universidade do Brasil, com os vencimentos equivalentes ao padrão L.

Art. 2.º Até que esteja constituído o corpo de funcionários efetivos do Colégio Universitário, serão os seus professores e todo o demais pessoal, admitidos na forma do decreto número 871, de 1 de junho de 1936.

Parágrafo único. A habilitação técnica dos professores a serem anualmente contratados, será julgada em concurso de títulos.

Art. 3.º O Colégio Universitário funcionará nos edifícios e instalações que forem designados pelo Ministro da Educação e Saúde, até que este-

ja construído e montado o seu prédio próprio, dentro da Universidade do Brasil.

Art. 4.º O Poder Executivo baixará o regulamento do Colégio Universitário.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema

Reorganização das Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal

O desenvolvimento dos serviços judiciários do Distrito Federal já de ha muito vinha reclamando uma revisão na organização das Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral locais, afim de que melhor fôsem atendidas as necessidades do serviço.

Com a extinção da Justiça Federal, foram transferidas para a Justiça local muitas atribuições anteriormente a cargo daquela. Esse fato veio agravar a situação e tornar inadiável a reorganização das Secretarias daqueles órgãos da Justiça do Distrito Federal, o que acaba de ser feito pela expedição do decreto-lei n.º 267, cujo texto é o seguinte:

DECRETO-LEI N. 267 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1938

Reorganiza as Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República :

Considerando que o desenvolvimento dos serviços judiciários do Distrito Federal já reclamava uma revisão das Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal, de modo a melhor, atender às necessidades dos mesmos serviços;

Considerando que essa necessidade se tornou hoje mais premente com a extinção da Justiça Federal, e consequente transferência para a Justiça Local de grande soma de atribuições que àquela competiam;

Considerando que com o aproveitamento dos funcionários em disponibilidade da Justiça Eleitoral, também extinta, a reorganização pode ser feita com pequeno aumento de despesa;

Decreta, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal :

Art. 1.º A Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal terá os seguintes cargos:

1 Secretário	Padrão K
Oficial administrativo	
3	Classe J
4	Classe I
10	Classe H
Escriturário	
2	Classe G
3	Classe F
4	Classe E
Dactilógrafo	
1	Classe G — 2 excedentes.
2	Classe F — 2 vagos a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
3	Classe E
1 Zelador	Padrão G — Extinto quando se vagar.
1 Porteiro	Padrão G — Extinto quando se vagar.

Contínuo	
1	Classe G
2	Classe F
Servente	
3	Classe E — 2 excedentes.
4	Classe D
7	Classe C — 4 excedentes.
10	Classe B — 10 vagos, dos quais 4 serão preenchidos à medida que se extinguirem os 4 excedentes da classe C.
Motorista	
1	Classe F
Eletricista	
— Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer estas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.	
1	Classe G
2	Classe F
Ascensorista	
3	Padrão D — Cargos extintos. Para exercer estas funções o Governo admitirá oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

Art. 2.º A Secretaria da Procuradoria Geral do Distrito Federal terá os seguintes cargos:

Oficial Administrativo

1	Classe J
1	Classe I
1	Classe H

Escriturário

1	Classe G
1	Classe F
1	Classe E

Dactilógrafo

1	Classe G
---	----------

Motorista

1	Classe F
---	----------

Servente

1	Classe E
1	Classe D
1	Classe C

Art. 3.º Os atuais funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação e da Secretaria da Procuradoria Geral do Distrito Federal cujos cargos constam das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, serão aproveitados nos cargos e carreiras referidos nos artigos 1º e 2º da presente lei, respeitadas a profissão e os padrões de vencimentos.

Art. 4.º O provimento dos cargos, as promoções, férias, licenças, direitos, deveres e vantagens dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação e da Secretaria da Procuradoria Geral do Distrito Federal, obedecerão à legislação em vigor para os demais funcionários públicos civis da União.

Art. 5.º As atribuições dos funcionários a que se refere o artigo 1º, serão as estabelecidas pelo Tribunal, no uso da faculdade constitucional de organização de sua secretaria.

Art. 6.º Fica creado um cargo de "Diretor", padrão L, do Pretorio, ou edificio sede das Pretorias.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, designará dentre os funcionários mencionados no artigo 1º os que devam ter exercício no Pretório, ou edifício-sede das Pretorias.

Art. 7.º Ficam creados dezesseis (16) cargos de "Escrevente juramentado", classe F, tendo exercício um em cada uma das Varas e Pretorias Criminais.

Art. 8.º Os cargos creados pela presente lei, serão preenchidos por funcionários em disponibilidade da extinta Justiça Eleitoral.

Art. 9.º Fica revogado o decreto-lei n. 168, de 5 de janeiro de 1938.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

Instituto Físico Técnico do Governo Alemão

O quinquagésimo aniversário da sua fundação

O Instituto Físico Técnico do Governo (*Physikalisch Technische Reichsanstalt*) em Charlottenburg, Berlim, representa o Instituto máximo do Governo Alemão, no domínio da Física e das técnicas sobre ela baseadas, tendo sido fundado em 1887.

Cêrca de quinze anos foram decorridos até que a idéia da fundação de um Instituto superior, técnico, científico e oficial se tornasse realidade e se concretizasse no atual Instituto Físico Técnico.

Tornou-se necessária, antes de tudo, a colaboração de várias personalidades destacadas, entre elas a ação decisiva do Príncipe Frederico, para que fôsse levada de vencida as inúmeras dificuldades que se opunham, de todos os lados, à realização dêsse ideal.

Werner Von Siemens doou ao Governo Alemão uma área de terreno com, aproximadamente, 20.000 metros quadrados, no valor de meio milhão de marcos, no qual foi erigido, em Charlottenburg, nas proximidades do joelho formado pelas ruas March, Guericke, Werner Siemens e Fraunhofer, o Instituto Físico Técnico.

Dos documentos da sua fundação devem ser destacados pela sua significação histórica, os seguintes conceitos: "Quanto mais profundamente a ciência penetra no âmbito das forças ocultas cujas leis a Natureza domina, responde ela ao pesquisador com problemas que se tornam mais difíceis de resolver, exigindo mais rigorosos métodos de prova e maior exatidão nas medidas e pesagens."

"Resultariam para o Governo, de uma casa de trabalho científico como a projetada, vantagens de grande monta, não só materiais como morais: na atual luta de competição dos povos, conduzida com tanta vivacidade, tem o país uma grande responsabilidade, que o conduz a caminhos pela primeira vez trilhados, exigindo o desenvolvimento de novos ramos industriais.

Quasi sem exceção, em todos os domínios, existem descobertas científicas, muitas vezes pouco sedutoras, mas que abrem aquêles caminhos da criação de ramos de indústria novos, ou do refflorescimento de outros."

São da competência do Instituto Físico Técnico as seguintes questões gerais:

- 1º) Fixação e conservação das unidades de medida legais.
- 2º) Tratamento científico de tôdas as questões físico técnicas relativas às medições isto é, à elaboração ou aperfeiçoamento dos processos para verificação dos instrumentos de medida e das matérias primas.
- 3º) Execução de pesquisas físicas.

O Instituto Físico Técnico nunca se desviou da rota que lhe foi traçada por ocasião da sua fundação, e nunca se perdeu em especulações puramente teóricas. Durante o período sob as presidências de H. Von Helmholtz (1887 — 1894), Fr. Kohlrausch (1895 — 1905), E. Warburg (1905 — 1922), W. Nernst (1922 — 1924), Fr. Paschen (1924 — 1933), e J. Stark (desde 1933),

proporcionou à Ciência e à Economia alemãs, trabalhos do mais alto valor.

Compõe-se atualmente de quasi noventa laboratórios que se estendem não só pela antiga área doada por Werner Siemens como pela área compreendida entre a rua Franklin e a estrada Baumschulen.

O seu quadro de pessoal compõe-se de quatrocentos e cinquenta funcionários.

A atividade referente aos diversos exames é executada, na sua maior parte, respeitando as leis do Governo (lei de 1898 sobre as Unidades de Medida Elétricas, e a lei de 13 de dezembro de 1935 sobre Pesos e Medidas).

Assim, a inspeção científica relativa a Pesos e Medidas (anterior Comissão de Aferição, que existiu desde 1868 e foi incorporada no ano de 1923 ao Instituto) é feita pela sua 1.^a Divisão, que a exerce em todos os setores; Eletricidade e Magnetismo competem à 2.^a Divisão, a cujo cargo estão os Departamentos de Ensaio dos Contadores Elétricos; a 3.^a Divisão, de Calor e Pressão, trata da aferição dos termômetros; e, finalmente, a 4.^a Divisão, de Luz, juntamente com os laboratórios de Acústica pertencentes à Divisão Central, executam, por incumbência dos Ministérios do Governo, provas para a vigilância do tráfego público.

A parte muito mais extensa da atividade de rotina concernente a essas provas ou exames, é executada a pedido da economia privada. O Instituto, como órgão estadual de inspeção, tem de corresponder a esses pedidos de exame, por quanto eles se enquadram no seu programa de atividade, que tem interesse em estimular toda a economia alemã.

Como consequência dessa extraordinária multiplicidade e extensão de suas atividades, tem o Instituto, desde a sua fundação, proporcionado os maiores serviços à economia alemã e preservado a economia popular de consideráveis prejuízos.

Os certificados de aferição ou provas, do Instituto Físico Técnico, possuem, pela confiança conquistada não só no país como no Exterior, o maior reconhecimento e valor.

Nos moldes do Instituto foram criados, na Inglaterra, em Teddington, perto de Londres, o *National Physical Laboratory*, e na América do Norte, em Washington, o *Bureau of Standards*, como instituições oficiais.

Existem questões de significação internacional no campo da técnica e da ciência, principalmente no domínio das unidades de medida, e que põem em contacto esses grandes institutos num serviço de colaboração mútua.

Não é possível, na multiplicidade dos domínios de ação do Instituto, penetrar em detalhes e julgar minuciosamente a sua grande obra. Basta para isso mostrar os seus trabalhos mais importantes.

Ocupa o primeiro lugar a criação e conservação das unidades de medida, em todo campo da física, e todos os seus trabalhos correlatos, sendo o Instituto, nesse setor, um verdadeiro "leader": O relacionamento do Metro aos comprimentos de onda da luz; os trabalhos fundamentais da técnica das medidas elétricas; criação dos aparelhos de compensação de Feussner e Dieselhorst; pesquisa sobre os termômetros a gaz, e sobre os corpos negros para a determinação das escalas de temperatura; investigações sobre o vapor d'água; técnica do vácuo; pirometria (pirômetro de Holborn-Kurlbaum); fotometria; efeito de Lummer-Brodhun; pesquisas sobre o magnetismo; pesquisas sobre os termômetros; estudos dos instrumentos de medida para determinação da dilatação térmica; pesquisas sobre a baixa temperatura; obtenção de relógios normais de quartzo; pesquisas sobre as propriedades elétricas e magnéticas das matérias primas; obtenção de metais em estado de pureza, etc.

No estabelecimento das unidades elétricas fundamentais coube ao Instituto o problema não menos importante de organizar normas de uso para os fios de resistência. Também esta questão foi solucionada, no seu primeiro ano de existência, da maneira a mais cabal. As pesquisas sistemáticas de Feussner e Lindeck sobre as propriedades elétricas das ligas metálicas, conduziram, em colaboração com a fundição Isabel, de Dillenburg, à obtenção do "Manganin" liga que corresponde excelentemente a todos os requisitos necessários a um material que vai trabalhar como resistência de precisão, tais como a inalterabilidade com o tempo, muito baixo coeficiente de resistência com a temperatura e, também, por formar com o cobre um par termo-elétrico de valor mínimo. O Manganin goza ainda hoje de uma situação de monopólio no mundo da indústria. O tipo de resistência padrão obtida por Feussner

provou tão bem no decorrer dos tempos que ainda hoje se acha em uso em tôda parte, conservando as suas características essenciais.

A indústria alemã, norteadada por êsses trabalhos do Instituto, conseguiu, durante décadas, uma posição "leader" na fabricação de resistências de precisão. Recentemente, à vista de exigências mais rigorosas, o Instituto prosseguiu as primitivas pesquisas sôbre as resistências, ampliando-as e visando especialmente as resistências de precisão.

No domínio do magnetismo, a atividade do Instituto subdividiu-se desde o início em duas direções: uma, conduzindo ao desenvolvimento da técnica das medições, onde são notáveis os trabalhos fundamentais de Gumlich, Rogowski e Steinhäus, e outra, orientada pelas experiências feitas nos corpos magnéticos. Nesse último campo de estudos, são citados os trabalhos de Gumlich sôbre as ligas de ferro-silício, que possuem uma condutibilidade elétrica extraordinariamente pequena ao lado de propriedades magnéticas notáveis. Gumlich reconheceu a enorme significação que representaria a redução das perdas pelas correntes

turbilhonárias (correntes de Foucault) que se verificavam, por condutibilidade, nas lâminas de ferro puro até então utilizadas na construção dos transformadores e motores, e, em 1901, chamou a atenção dos Eletrotécnicos para êsse fato e estimulou a Indústria na obtenção das lâminas com a liga por êle estudada. Depois de vencidas as primeiras dificuldades, a fabricação das lâminas de ferro-silício, partindo da Alemanha, estenderam-se por todo o mundo.

O Instituto, com isto, tornou-se de significação econômica verdadeiramente prodigiosa. A Técnica, na Alemanha, conseguiu economizar, em consequência dêsses estudos, não só em ferro como em energia elétrica, anualmente, um total de cinquenta a cem milhões de marcos (250 a 500 mil contos de réis).

(Trabalho de autoria do Dr. A. Schulze, extraído da revista "HELIOS" de 19/XII/37. Tradução de Aguinaldo Barcellos, da Secção de Estudos de Materiais da Comissão Central de Compras.).

EMENTARIO DE LEGISLAÇÃO

Decretos-leis assinados no período de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro de 1938

Decreto-lei n.º 158, de 3 de janeiro de 1938.

— Restabelece o cargo de ajudante de agência postal telegráfica de Colatina, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Espírito Santo. (*Diário Oficial de 8-I-38*)

Decreto-lei n.º 159, de 3 de janeiro de 1938.

— Altera o plano de uniforme da Polícia Militar do Distrito Federal. (*D. O. de 8-I-38*)

Decreto-lei n.º 160, de 3 de janeiro de 1938.

— Autoriza a aquisição, pela importância de .. 2:757\$062, de um terreno em Belo Horizonte para a Estrada de Ferro Central do Brasil. (*D. O. de 7-I-38*)

Decreto-lei n.º 161, de 3 de janeiro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 39:140\$000, para aquisição de dois lotes de terreno em Vassouras. (*D. O. de 8-I-38*)

Decreto-lei n.º 162, de 4 de janeiro de 1938.

— Extingue a carreira de "revisor de prova" do Quadro III do Ministério da Justiça. (*D. O. de 8-I-38*)

Decreto-lei n.º 163, de 4 de janeiro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 27:868\$000, para pagamento de vencimentos, gratificações, etc., a funcionários da Secretaria de Estado. (*D. O. de 13-I-38*)

Decreto-lei n.º 164, de 4 de janeiro de 1938.

— Modifica o art. 60 do decreto-lei n.º 38, de 2 de dezembro de 1937. (*D. O. de 11-I-38*)

Decreto-lei n.º 165, de 5 de janeiro de 1938.

— Prorroga, até 20 de junho do corrente ano, o prazo estabelecido no art. 25 do decreto n.º ... 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, e dá outras providências. (*D. O. de 8-I-38*)

Decreto-lei n.º 166, de 5 de janeiro de 1938.

— Cria, sem onus para o Tesouro Nacional, o quadro de "suplentes de oficiais de Justiça" das Varas dos Feitos da Fazenda Pública. (D. O. de 8-I-38)

Decreto-lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938.

— Regula a instituição do Juri. (D. O. de 8 e 12-I-38)

Decreto-lei n.º 168, de 5 de janeiro de 1938.

— Reorganiza os quadros de funcionários das Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal, e dá outras providências. (D. O. de 8 e 15-I-38)

Decreto-lei n.º 169, de 5 de janeiro de 1938.

— Estabelece a nova tabela de emolumentos consulares e regulamenta a sua cobrança.

Decreto-lei n.º 170, de 5 de janeiro de 1938.

— Regula as disposições sobre as contas em moeda nacional dos residentes no exterior, para efeito da fiscalização das operações de câmbio. (D. O. de 8-I-38)

Decreto-lei n.º 171, de 5 de janeiro de 1938.

— Prorroga o prazo de permanência em seus cargos dos atuais juizes do Tribunal Marítimo Administrativo. (D. O. de 11-I-38).

Decreto-lei n.º 172, de 5 de janeiro de 1938.

— Cria, sem onus para os cofres públicos, tres logares de Depositários Judiciais na Justiça Local do Distrito Federal. (D. O. de 8-I-38)

Decreto-lei n.º 173, de 5 de janeiro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de 111:500\$000 (especial), para despesas decorrentes da repressão ao contrabando. (D. O. de 8-I-38)

Decreto-lei n.º 174, de 5 de janeiro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 2:830\$000, para pagamento ao Comité International Technique d'Experts Juridiques Aériens. (D. O. de 11-I-38)

Decreto-lei n.º 175, de 5 de janeiro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 14.223:200\$000, para pagamento de juros de apólices da Dívida Pública Interna. (D. O. de 8-I-38)

Decreto-lei n.º 176, de 5 de janeiro de 1938.

— Transforma em especiais os créditos extraordinários abertos pelo decreto-reservado n.º 1.651 e decreto-lei n.º 10 de 1937. (D. O. de 11-I-38)

Decreto-lei n.º 177, de 5 de janeiro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 5:427\$600, para pagamento a Mirabeau Gomes Rocha. (D. O. de 13-I-38)

Decreto-lei n.º 178, de 5 de janeiro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 34:088\$400, para pagamento de remuneração que compete a professores da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil. (D. O. de 13-I-38)

Decreto-lei n.º 179, de 5 de janeiro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Rs. 639:293\$800 para custear despesas com a aquisição de terrenos e benfeitorias em Curitiba. (D. O. de 11-I-38)

Decreto-lei n.º 180, de 5 de janeiro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 17:000\$000 para pagamento a S. Fragelli & Cia. Ltda. (D. O. de 10-I-38)

Decreto-lei n.º 181, de 5 de janeiro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 1:200\$000, para pagamento a Democraciano Felix. (D. O. de 13-I-38)

Decreto-lei n.º 182, de 5 de janeiro de 1938.

— Revoga disposições contidas no decreto n.º 22.626, de 1933, e nas leis ns. 454 e 492, de 1937. (D. O. de 8-I-38)

Decreto-lei n.º 183, de 5 de janeiro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 563:459\$000, destinado a despesas da Secretaria de Estado. (D. O. de 10-I-38)

Decreto-lei n.º 184, de 5 de janeiro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 45:000\$000, para ocorrer ao pagamento de indenização devida a Lisia Carolina Gosling. (D. O. de 11-I-38)

Decreto-lei n.º 185, de 5 de janeiro de 1938.

— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 12:335\$500, para pagamento ao pro-

fessor Dr. Francisco Pinheiro Guimarães. (D. O. de 13-I-38)

Decreto-lei n.º 186, de 5 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 12:000\$000 para pagamento de vencimentos a um professor do curso de Odontologia da Faculdade de Medicina de Porto Alegre. (D. O. de 13-I-38)

Decreto-lei n.º 187, de 5 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 62:000\$000, para o Instituto Ezequiel Dias. (D. O. de 13-I-38)

Decreto-lei n.º 188, de 5 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 36:000\$000, para pagamento de salários dos penitenciários. (D. O. de 13-I-38)

Decreto-lei n.º 189, de 5 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 499:103\$400, para pagamento de dividas relacionadas. (D. O. de 13-I-38)

Decreto-lei n.º 190, de 5 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 30:000\$000, para pagamento de vencimentos do chefe de Polícia do Território do Acre. (D. O. de 13-I-38)

Decreto-lei n.º 191, de 6 de janeiro de 1938.
— Regula a representação da Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Conselho Federal do Comércio Exterior. (D. O. de 12-I e 1-II-38)

Decreto-lei n.º 192, de 21 de janeiro de 1938.
— Dispõe sobre o prazo dos contratos de câmbio. (D. O. de 26-I-38)

Decreto-lei n.º 193, de 21 de janeiro de 1938.
— Autoriza o Departamento Nacional do Café a alterar as percentagens estabelecidas na cláusula 8.^a do último Convênio Cafeeiro. (D. O. de 26-I-38)

Decreto-lei n.º 194, de 21 de janeiro de 1938.
— Fixa as taxas de que trata o parágrafo único do art. 42 do regulamento que baixou com o decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934, e dá outras providências. (D. O. de 26 e 27-I-38)

Decreto-lei n.º 195, de 21 de janeiro de 1938.
— Dispõe sobre faltas dadas ao serviço, no período de 27 de dezembro de 1934 a 4 de janeiro de 1935, pelos funcionários do Departamento dos Correios e Telégrafos. (D. O. de 26-I-38)

Decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938.
— Dispõe sobre a contribuição para o montepio militar e a pensão correspondente dos herdeiros. (D. O. de 28-I-38)

Decreto-lei n.º 197, de 22 de janeiro de 1938.
— Regulamenta a inatividade dos militares do Exército e da Armada. (D. O. de 1 e 15-II-38)

Decreto-lei n.º 198, de 25 de janeiro de 1938.
— Autoriza o Ministério da Viação a celebrar contrato para o serviço de navegação nos rios Mamoré e Guaporé, no Estado do Mato-Grosso. (D. O. de 4-II-38)

Decreto-lei n.º 199, de 25 de janeiro de 1938.
— Providencia quanto ao pagamento dos vencimentos do pessoal da extinta Justiça Eleitoral. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de janeiro de 1938.
— Regula a praticagem individual nas localidades do domínio marítimo, fluvial ou lacustre, da União (D. O. de 29-I-38)

Decreto-lei n.º 201, de 25 de janeiro de 1938.
— Estabelece medidas concernentes à ação fiscalizadora do Departamento Nacional do Café sobre o trânsito, comércio e exportação do café, e dá outras providências. (D. O. de 2-II-38)

Decreto-lei n.º 202, de 25 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 300:000\$000 para subvencionar a instituição "Obras de Assistência a Mendigos e Menores Desamparados do Rio de Janeiro". (D. O. de 2-II-38)

Decreto-lei n.º 203, de 25 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito especial de 646:390\$000, para execução do Estatuto Jurídico da fronteira com o Uruguai. (D. O. de 29-I-38)

Decreto-lei n.º 204, de 25 de janeiro de 1938.
— Dispõe sobre os serviços de pessoal, nos mi-

nistérios, e dá outras providências. (D. O. de 27-I-38)

Decreto-lei n.º 205, de 26 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 14:802\$700 para pagamento de indenização a Manoel Carbonzini. (D. O. de 2-II-38)

Decreto-lei n.º 206, de 26 de janeiro de 1938.
— Concede franquia postal e telegráfica para a correspondência do Banco do Brasil, relativa aos serviços do ouro e à Fiscalização Bancária. (D. O. de 14-II-38)

Decreto-lei n.º 207, de 26 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 24:000\$000 para pagamento de gratificações em virtude do decreto n.º 23.546, de 1933. (D. O. de 8-II-38)

Decreto-lei n.º 208, de 26 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 25:935\$000 para pagamento de vencimentos ao bacharel Antonio Faustino Nascimeto. (D. O. de 2-II-38)

Decreto-lei n.º 209, de 26 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 11:425\$800 para pagamento ao professor catedrático Dr. Luiz Sebastião Guedes Alcoforado. (D. O. de 8-II-38)

Decreto-lei n.º 210, de 26 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 54:376\$000 para pagamento de vencimentos relativos a exercícios passados. (D. O. de 8-II-38)

Decreto-lei n.º 211, de 26 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 6:580\$000 para pagamento de indenização por acidente de trabalho aos herdeiros do operário Sebastião Silvestre de Castro. (D. O. de 2-II-38)

Decreto-lei n.º 212, de 26 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 114:100\$000 para pagamento a fiscais regionais e de exame, relativo aos exercícios de 1933 a 1935. (D. O. de 8-II-38)

Decreto-lei n.º 213, de 26 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito

especial de 136:000\$000 para pagamento de indenização devida à Prefeitura do Distrito Federal. (D. O. de 8-II-38)

Decreto-lei n.º 214, de 26 de janeiro de 1938.
— Prorroga, até 31 de dezembro de 1938, o prazo a que se refere a lei n.º 24, de 13 de fevereiro de 1935 (ajudas de custo aos membros do Corpo Diplomático e Consular). (D. O. de 1-II-38)

Decreto-lei n.º 215, de 26 de janeiro de 1938.
— Aprova o Acôrdo Internacional sôbre a regulamentação da produção e do comércio do açúcar e Protocolo anexo, firmado em Londres a 6 de maio de 1937. (D. O. de 2-II-38)

Decreto-lei n.º 216, de 25 de janeiro de 1938.
— Aprova cinco atos internacionais, assinados em Buenos Aires, em 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-americana de Consolidação da Paz. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 217, de 26 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 933\$400 para pagamento a Lafayette Pereira da Silva. (D. O. de 2-II-38)

Decreto-lei n.º 218, de 26 de janeiro de 1938.
— Muda o nome do Instituto Nacional de Estatística e o do Conselho Brasileiro de Geografia. (D. O. de 1-II-38)

Decreto-lei n.º 219, de 27 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 70:000\$000, para pagamento de sentença arbitral (Cia. Nacional de Navegação Costeira e empresas anexas). (D. O. de 31-I-38)

Decreto-lei n.º 220, de 27 de janeiro de 1938.
— Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 4.995:171\$800 para desapropriação de imóveis necessários à ampliação da Estação D. Pedro II. (D. O. de 2-II-38)

Decreto-lei n.º 221, de 27 de janeiro de 1938.
— Concede isenções aos bonus emitidos pelo Banco do Brasil para financiamento das operações da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, e dá outras providências. (D. O. de 1 e 10-II-38)

Decreto-lei n.º 222, de 27 de janeiro de 1938.
— Autoriza a aquisição de quatro lotes de terras

contiguas ao atual quartel do 9.º regimento de artilharia montada. (D. O. de 1-II-38)

Decreto-lei n.º 223, de 27 de janeiro de 1938. — Aposenta, com vantagens integrais, o diretor da Secretaria de Estado da Guerra (coronel Lauremio Lago). (D. O. de 31-I-38)

Decreto-lei n.º 224, de 28 de janeiro de 1938. — Revoga os decretos ns. 989, de 27 de julho de 1936, e 1.007, de 4 de agosto do mesmo ano (Comissão Reguladora do Tabelamento). (D. O. de 8-II-38)

Decreto-lei n.º 225, de 29 de janeiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 7:753\$300, para pagamento a Aristofanes Monteiro de Barros de Barbosa Lima (D. O. de 9-II-38)

Decreto-lei n.º 227, de 1 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 11.000:000\$000 para transformação e adaptação das linhas Auxiliar, Rio Douro e Teresópolis (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 228, de 1 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 3.000:000\$000, para pagamento e regularização de despesas efetuadas com o preparo das eleições que se realizariam em 1938. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 229, de 1 de fevereiro de 1938. — Faz diversas alterações no orçamento da despesa do Ministério da Viação, para o exercício de 1938, na parte relativa ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 230, de 2 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 150:000\$000 para a 1.ª Exposição Filatélica Internacional, e dá outras providências. (D. O. de 7-II-38)

Decreto-lei n.º 231, de 2 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 99:277\$100, para pagamento de gratificação a funcionários do Tribunal de Contas. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 232, de 2 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 10:000\$000 para aquisição de uma pedreira situada no ramal de Ouro Preto. (D. O. de 7-II-38)

Decreto-lei n.º 233, de 2 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 44:021\$600, para pagamento de dívidas relacionadas. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 234, de 2 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 2.000:000\$000, para aparelhamento da Estrada de Ferro Tocantins. (D. O. de 9-II-38)

Decreto-lei n.º 235, de 2 de fevereiro de 1938. — Remoção de embarcações naufragadas ou encalhadas e de cascos abandonados. (D. O. de 7-II-38)

Decreto-lei n.º 236, de 2 de fevereiro de 1938. — Impede o efeito da cláusula ouro contra bancos e firmas nacionais, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 237, de 2 de fevereiro de 1938. — Regula o início dos trabalhos do Recenseamento Geral da República em 1940, e dá outras providências. (D. O. de 7-II-38)

Decreto-lei n.º 238, de 2 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 4.836:624\$500, para pagamento de dívidas relacionadas. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 239, de 4 de fevereiro de 1938. — Autoriza a entrega de imóvel ao Governo do Estado de Sergipe, e dá outras providências. (D. O. de 8-II-38)

Decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre o pessoal extranumerário e o pessoal para obras, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 241, de 4 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre o imposto de licença para funcionamento, no Distrito Federal, dos casinos balneários, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 242, de 4 de fevereiro de 1938. — Regula a cobrança da taxa de expediente municipal. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 243, de 4 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre a prestação de serviços de assistência, de enterramento e de proteção sanitária animal e medicina veterinária e cobrança das respectivas taxas remuneratórias, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 244, de 4 de fevereiro de 1938. — Unifica as taxas de assistência sanitária e de vigilância, sob a denominação de taxas de serviços municipais, e suprime os adicionais de 20%, de 5% e de 1% (quota de saúde) na tributação do Distrito Federal. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 245, de 4 de fevereiro de 1938. — Reorganiza a Contadoria Geral da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 246, de 4 de fevereiro de 1938. — Regula a cobrança da taxa de averbação. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 247, de 4 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre a previsão e a apropriação da receita e da despesa na Prefeitura do Distrito Federal. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 248, de 4 de fevereiro de 1938. — Cria na Diretoria da Receita da Secretaria Geral de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal a Sub-Diretoria do Imposto de Licença para localização, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 249, de 4 de fevereiro de 1938. — Altera disposições do decreto n.º 4.611, de 2 de janeiro de 1934, e dá outras providências (licença para tráfego de veículos). (D. O. de 5-II-38)

Decreto-lei n.º 250, de 4 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre a fiscalização e cobrança do imposto de transcrição de atos no Registro de Imóveis, e dá outras providências. (D. O. de 5-II-38).

Decreto-lei n.º 251, de 4 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre a concessão de licença

para localização de estabelecimentos no Distrito Federal e sobre a arrecadação do respectivo imposto. (D. O. de 5-II-38).

Decreto-lei n.º 252, de 4 de fevereiro de 1938. — Orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1938. (D. O. de 5, 7 e 14-II-38).

Decreto-lei n.º 253, de 7 de fevereiro de 1938. — Retifica o decreto-lei n.º 198, de 25 Janeiro de 1938. (D. O. de 9-II-38).

Decreto-lei n.º 254, de 8 de fevereiro de 1938. — Eleva para 55 o número de Cônsules de 3.ª classe. (D. O. de 12-II-38).

Decreto-lei n.º 255, de 8 de fevereiro de 1938. — Cria sete logares de Ajudante de Tesoureiro da Recebedoria do Distrito Federal, e dá outras providências. (D. O. de 11-II-38).

Decreto-lei n.º 256, de 9 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério do Exterior, um crédito especial de 359:654\$800, para despesas com vencimentos e representação de um Embaixador em Comissão. (D. O. de 12-II-38).

Decreto-lei n.º 257, de 9 de fevereiro de 1938. — Aprova o Convênio sobre troca de publicações entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro a 30 de Agosto de 1937. (D. O. de 16-II-38).

Decreto-lei n.º 258, de 9 de fevereiro de 1938. — Corrige falhas encontradas na classificação de cargos do Quadro I do Ministério da Fazenda. (D. O. de 11 e 12-II-38).

Decreto-lei n.º 259, de 9 de fevereiro de 1938. — Extingue o cargo de Diretor, padrão G, da Escola Profissional da Inspetoria do Tráfego, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (D. O. de 11-II-38).

Decreto-lei n.º 260, de 9 de fevereiro de 1938. — Modifica a organização e denominação da carreira de "atendente" do quadro I do Ministério da Guerra. (D. O. de 11-II-38).

Decreto-lei n.º 261, de 9 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre a remessa, ao Juízo dos

Feitos da Fazenda Pública, dos processos de inventário e arrecadação, não concluídos dentro do prazo legal ou quando excedido o prazo de prorrogação. (D. O. de 11-II-38).

Decreto-lei n.º 262, de 10 de fevereiro de 1938. — Releva multas impostas por infração do art. 40 do Código de Contabilidade da União (D. O. de 14 e 15-II-38).

Decreto-lei n.º 263, de 10 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 1.354:973\$000 para pagamento de notas de papel moeda. (D. O. de 14-II-38).

Decreto-lei n.º 264, de 10 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.599:458\$600, para pagamento de dívidas relacionadas. (D. O. de 14 de Fevereiro de 1938).

Decreto-lei n.º 265, de 10 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 4:320\$000 para indenização à firma Valter Hendler & Cia. (D. O. de 14-II-1938).

Decreto-lei n.º 266, de 11 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre o pessoal do Colégio Universitário da Universidade do Brasil. (D. O. de 18-II-38).

Decreto-lei n.º 267, de 11 de fevereiro de 1938. — Reorganiza as Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral do Distrito Federal e dá outras providências. (D. O. de 24-II-38).

Decreto-lei n.º 268, de 11 de fevereiro de 1938. — Organiza o 2.º Batalhão Ferroviário

de que trata o decreto n.º 24.287, de 1934, e dá outras providências. (D. O. de 17-II-38).

Decreto-lei n.º 269, de 11 de fevereiro de 1938. — Inclue a quadra 9 do Cais do Porto na relação a que se refere o art. 17 da lei n. 452, de 5 de julho de 1937. (D. O. de 16-II-38).

Decreto-lei n.º 270, de 11 de fevereiro de 1938. — Estabelece regras para a reforma de Sargentos e Praças que contarem menos de 20 anos de serviço. (D. O. de 17-II-38).

Decreto-lei n.º 271, de 12 de fevereiro de 1938. — Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos de ensino superior da Universidade do Brasil. (D. O. de 16-II-38).

Decreto-lei n.º 272, de 12 de fevereiro de 1938. — Aprova as cláusulas da concessão a ser outorgada à Companhia Aeropostal Brasileira para a exploração de aeroportos. (D. O. de 9 e 18-III-38).

Decreto-lei n.º 274, de 15 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 17.514:193\$000, para pagamento de indenização à Madeira Mamoré Railway C.º Ltd. (D. O. de 17-II-38).

Decreto-lei n.º 275, de 15 de fevereiro de 1938. — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 250:000\$000, para conclusão do aeroporto de Poços de Caldas. (D. O. de 23-II-38).

Decreto-lei n.º 276, de 15 de fevereiro de 1938. — Autoriza permuta de terreno. (D. O. de 18-II-38).

Conselho Federal do Serviço Público Civil

Concurso para Auxiliar Acadêmico, do Hospital Psiquiátrico

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 10.º, item *b*), da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, o Conselho Federal do Serviço Público Civil, com o ato n.º 39, de 17 de dezembro de 1937, resolveu promover a realização de concurso de provas, para provimento de cargos, em comissão, de "Auxiliar Acadêmico", do Hospital Psiquiátrico, do quadro I do Ministério da Educação e Saúde, baixando as instruções necessárias à sua realização.

As inscrições ficaram abertas durante o prazo de 15 dias.

Entre os requisitos exigidos para a inscrição constava o de ser aluno aprovado em todas as matérias da 4.ª série de uma escola médica reconhecida.

A Banca Examinadora do concurso ficou constituída pelos Drs.: Waldemiro Pires, Diretor da Divisão da Assistência a Psicopatas; Jefferson Sensburg de Lemos, Diretor, em exercício, do Hospital Psiquiátrico; e Heitor Carrilho, Diretor do Manicômio Judiciário.

A Banca escolheu para presidi-la o Dr. Waldemiro Pires.

Para secretariar o concurso, foi designado o Snr. Roberto de Vasconcellos, funcionário da Secretaria do Conselho.

As provas tiveram início no dia 5 de fevereiro, no Hospital Psiquiátrico, com a presença do Dr. E. Jansen de Mello, membro do Conselho Federal do Serviço Público Civil, e de todos os examinadores; terminaram no dia 15, sendo então apurada pela Banca Examinadora a classificação dos

candidatos habilitados, em número de 17, e encerrados os trabalhos do concurso.

No *Diário Oficial* de 18 de fevereiro, essa classificação foi publicada para os efeitos do § 1.º do artigo 19 das Instruções.

É a seguinte a classificação apurada pela Banca Examinadora:

- 1.º — Renato Lansac Patrão
- 2.º — Elso Arruda
- 3.º — Lincoln Lisboa Vieira da Silva
- 4.º — José Melman
- 5.º — Dercio Gusmão
- 6.º — Benedicto Ribeiro Nogueira
- 7.º — Gerson Rodrigues do Lago
- 8.º — Geraldo Junqueira Ribeiro
- 9.º — Antonio Elias Diuana
- 10.º — Raphael Luiz Pereira da Silva
- 11.º — Custódio de Mello Gonçalves
- 12.º — Vicente José de Abreu
- 13.º — Antonio Mendes Filho
- 14.º — Rubens Alves Pequeno
- 15.º — Alberto Martins Guedes Pinto
- 16.º — Agostinho Monteiro Filho
- 17.º — Luiz Danilo Barros da Silva Reis.

O prazo da validade do concurso é de um ano, a contar da data em que a classificação fôr homologada pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Concurso para provimento de cargos de "Dactilógrafo" de qualquer Ministério

O concurso de provas para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Dactilógrafo" de qualquer Ministério, promovido pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil com o ato n.º 35, de 9 de novembro de 1937, teve as suas inscrições encerradas no dia 14 de janeiro último.

Inscreveram-se ao todo 1.044 candidatos.

Foi publicada no *Diário Oficial* de 31 de janeiro a relação de todos os candidatos inscritos condicionalmente, com a discriminação dos documentos que faltam ou formalidades ainda não preenchidas.

Os interessados foram chamados repetidas vezes pela imprensa e pelo rádio para regularizar a sua inscrição.

Terminará no dia 28 do corrente o prazo para completar a documentação; as inscrições serão então imediatamente submetidas à apreciação do Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Em números anteriores, esta revista já publicou as instruções relativas a esse concurso, bem como alguns artigos referentes à sua realização.

Concursos de provas para provimento de cargos públicos

Pelo Ato n. 45, de 9/II/38, o C. F. S. P. C. aprovou as seguintes *Instruções Gerais* para a realização dos concursos de provas para provimento de cargos públicos:

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 1.º A inscrição será feita mediante requerimento, em fórmula impressa, fornecida pelo secretário do Concurso, e assinada pelo candidato ou por seu procurador legalmente constituído com poderes expressos para tal fim.

§ 1.º A inscrição será aberta por edital que fixará o respectivo prazo.

§ 2.º O edital será publicado pelo menos duas vezes no órgão oficial, juntando-se ao processo do concurso as páginas relativas à publicação.

Art. 2.º O requerimento de inscrição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade, constante de certidão de registro civil, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade e pela qual também se verifique não contar o candidato idade inferior ao mínimo ou superior ao máximo, fixados para cada caso nas instruções especiais;

b) atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica em data não anterior a dois anos, fornecido por autoridade sanitária federal;

c) prova de bom comportamento, constante de atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade policial competente;

d) prova de quitação com o serviço militar;

e) prova de identidade, pela apresentação de carteira de identidade, de caderneta de reservista, ou de carteira profissional ou eleitoral.

§ 1.º O candidato que fizer prova de que já é funcionário público, ficará dispensado das exigências indicadas nas letras a, d e e.

§ 2.º Em caso de abertura simultânea de inscrições, os candidatos poderão inscrever-se em mais de um concurso com os mesmos documentos.

Art. 3.º O candidato, ou seu procurador, entregará o requerimento de inscrição ao secretário do Concurso, contra recibo, deixando, no mesmo ato, a assinatura no livro de inscrição.

Parágrafo único. Serão entregues, conjuntamente com o requerimento, seis fotografias do candidato, de frente e sem chapéu (tamanho de 3x4 centímetros).

Art. 4.º Na hipótese de falta, por motivo justificado, de documentos referidos no art. 2.º, o presidente do Conselho poderá autorizar a inscrição condicional, fixando, no mesmo despacho que a conceder, prazo improrrogável para ser completada a documentação.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que a exigência tenha sido satisfeita, ficará nula, automaticamente, a inscrição condicional.

Art. 5.º Ulтимados os trabalhos de inscrição, cujo encerramento terá lugar em dia e hora prefixados no edital de abertura, o secretário do concurso fará entrega aos candidatos, mediante convocação por edital, de cartões de identidade, cuja

apresentação será exigida por ocasião da chamada às provas.

Artt. 6.º Encerradas as inscrições, serão elas, após a expiração do prazo a que se refere o art. 4.º, submetidas à aprovação do Conselho Federal do Serviço Público Civil, que, então, determinará o início das provas.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 7.º Os concursos constarão de provas de *seleção*, com caráter eliminatório, e de provas de *habilitação* obrigatória, podendo haver, além dessas, provas de *habilitação complementar*, de caráter facultativo.

§ 1.º Não se poderão submeter a provas de habilitação os candidatos que não houverem sido aprovados nas de seleção.

§ 2.º Somente os candidatos que tenham declarado, no requerimento de inscrição, pretendem submeter-se a provas complementares, serão chamados a essas provas, depois de realizadas as de habilitação.

Art. 8.º A constituição, o modo de execução e os programas das provas serão objeto das instruções especiais para cada concurso.

CAPÍTULO III

DAS BANCAS EXAMINADORAS E DO SECRETÁRIO DOS CONCURSOS

Art. 9.º As Bancas Examinadoras serão constituídas de pessoas de notória idoneidade moral e competência didática e científica, designadas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Art. 10. Para dirigir os trabalhos, terá cada Banca Examinadora um presidente por ela escolhido dentre seus membros.

Art. 11. O Conselho designará, para secretariar os concursos, um funcionário a cujo cargo ficarão as inscrições dos candidatos e o exame dos documentos por eles apresentados.

Art. 12. Incumbe ainda ao Secretário dos concursos:

a) lavrar, em livro próprio, as atas diárias dos trabalhos, submetendo-as à aprovação e assinatura da Banca Examinadora;

b) lavrar e assinar os editais de abertura de inscrição e convocação;

c) prestar aos candidatos, ou a quaisquer outras pessoas, todas as informações que lhe forem solicitadas com referência ao concurso.

Art. 13. Não poderão servir nas Bancas Examinadoras pessoas que tenham relações de parentesco, ligações de dependência, ou notória inimizade com qualquer dos candidatos.

Art. 14. No caso de impedimento de qualquer dos membros da Banca Examinadora, ou do Secretário, antes ou durante a realização das provas, o Conselho lhes dará substituição imediata.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 15. O julgamento das provas será feito, ou segundo a quantidade e perfeição do trabalho apresentado pelo candidato, aferido esse trabalho pelos padrões resultantes de estudo estatístico dos resultados gerais de cada prova, ou por graduação de zero a cem pontos, proporcionalmente ao número de questões respondidas de modo correto.

Parágrafo único. As instruções especiais determinarão qual o critério a ser adotado para o julgamento de cada uma das provas.

Art. 16. Só serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem em cada caso os graus ou resultados prefixados nas instruções especiais.

Art. 17. A classificação final dos candidatos resultará da média ponderada das notas obtidas, observados os pesos estabelecidos nas instruções especiais, forçada a nota, no cálculo das médias, para o múltiplo de 0,1 mais próximo.

Parágrafo único. Em caso de empate, será dada preferência ao candidato que houver obtido melhor resultado na prova de seleção e, em caso de novo empate, ao que tiver tido melhor resultado em outras provas, indicada nas instruções especiais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A nenhum candidato será dado alegar desconhecimento destas instruções, bem como das instruções especiais, as quais, além de publicadas no órgão oficial e em um dos jornais matutinos de maior circulação ser-lhe-ão fornecidas, a seu pedido, pelo Secretário do Concurso.

Art. 19. As provas dos concursos serão realizadas em dia, local e hora prefixados pela Banca Examinadora e com aviso público no órgão oficial, com antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas.

§ 1.º As Bancas Examinadoras não poderão determinar a realização de mais de duas provas no mesmo dia.

§ 2.º Deverão permanecer no recinto das provas, durante o período de sua realização, o presidente da Banca e, pelo menos, dois examinadores.

Art. 20. Não haverá segunda chamada para qualquer das provas dos concursos, importando a ausência de candidatos em sua desistência total, não podendo, assim concorrer às demais provas, sob qualquer pretexto.

Art. 21. O candidato que se recusar a prestar qualquer das provas, ou se retirar do recinto, na hora das provas, sem a devida autorização, ficará automaticamente excluído do concurso.

Parágrafo único. Será também excluído do concurso, por ato irreversível da Banca Examinadora, o candidato que se tornar culpado de incorreção ou descortesia para com os examinadores ou seus auxiliares.

Art. 22. Serão autuados e eliminados do concurso, pela Banca Examinadora, os candidatos que, durante a realização de qualquer das provas, se comunicarem entre si ou com pessoas estranhas, verbalmente ou por escrito, ou se utilizarem de livros, impressos ou notas, salvo os permitidos pelas instruções especiais.

Art. 23. Para perfeita garantia de objetividade na correção e julgamento das provas, os talões de identificação que as acompanharem serão destacados, logo após a terminação de cada uma delas, e ficarão em envólucros lacrados, até concluído o julgamento.

Parágrafo único. Cada talão receberá um número, não correspondente ao da inscrição de can-

didato, repetido, para identificação, na prova de que o talão fôr destacado.

Art. 24. A nota será lançada nas provas, por extenso, pelo examinador, ou examinadores, da matéria, e visada pelo presidente da Banca Examinadora, antes do trabalho de identificação, o qual se fará publicamente.

Art. 25. Encerrados os trabalhos dos concursos, os papéis livros e atas serão enviados, com relatório do presidente da Banca ao Conselho Federal do Serviço Público Civil, para os devidos efeitos.

§ 1.º Qualquer reclamação sobre os trabalhos deverá ser apresentada ao Presidente do Conselho Federal do Serviço Público Civil, no prazo improrrogável de cinco dias, a contar da publicação da classificação feita pela Banca Examinadora.

§ 2.º Não serão apreciadas as reclamações que não forem apresentadas em termos convenientes, ou não apontem, com absoluta clareza, fatos e circunstâncias que permitam pronta sindicância.

§ 3.º Se ficar provado vício, irregularidade insanável, ou preterição de formalidade substancial, o Conselho anulará o concurso e responsabilizará o culpado ou culpados, quando a falta, apurada em inquérito, tiver sido reconhecida como intencional.

Art. 26. Os candidatos que conseguirem classificação final receberão um certificado, expedido pelo Conselho, com o qual se habilitarão à nomeação para os cargos para cujo provimento se realizou o concurso.

Art. 27. O concurso será válido pelo prazo fixado nas instruções especiais, contado a partir da data da sua homologação pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1938.

CONCURSO DE SERVENTE

Instruções especiais para a realização de concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Servente" de qualquer Ministério (Anexas ao Ato n. 46, de

9-11-38, do C. F. S. P. C.)

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 1.º A inscrição ao concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de

Servente de qualquer Ministério, dependerá, além da satisfação das exigências de ordem geral, da verificação de que o candidato não conta menos de 18 nem mais de 30 anos de idade, apurados até a data do encerramento da inscrição.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias, e de prova de habilitação.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes:

a) prova de sanidade e de capacidade física para verificação de que o candidato não apresenta contra-indicações para o trabalho, por deformidade, mutilação, distúrbio grave ou outra qualquer causa;

b) prova de nível mental.

Art. 4.º A prova de habilitação constará de:

a) leitura silenciosa de pequenos trechos sobre educação moral e cívica;

b) questões objetivas organizadas, de modo a verificar os conhecimentos gerais dos candidatos sobre educação moral e cívica e corografia do Brasil, correspondendo os conhecimentos exigidos aos constantes dos programas do terceiro ano do curso primário.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DA HABILITAÇÃO
DOS CANDIDATOS

Art. 5.º No julgamento da prova de nível mental e da de conhecimentos gerais, o trabalho apresentado pelo candidato será aferido pelos padrões resultantes do estudo estatístico dos resultados gerais.

Parágrafo único. Para efeito de classificação, o resultado de cada candidato na prova de conhecimentos gerais, será transformado em pontos (escala centesimal), de acordo com o estudo estatístico da distribuição.

Art. 6.º Só serão considerados habilitados, para a classificação final, os candidatos que obtiverem, na forma do artigo anterior, o grau mínimo de cinquenta pontos.

CAPÍTULO IV

PRAZO DE VALIDADE

Art. 7.º O prazo de validade do concurso será de dois anos, a partir da data da homologação do concurso pelo Conselho.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1938.

ANEXO

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA
CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE SERVENTE
DE QUALQUER MINISTÉRIO

Programa

O programa para a prova de conhecimentos gerais será o abaixo indicado:

1 — Corografia do Brasil — Capitais — Portos — Rios navegáveis — Principais produtos.

2 — Educação moral e cívica — Bandeira Nacional — Defesa da Pátria — Serviço militar — Deveres dos funcionários — Serviços públicos — Qualidades do bom cidadão — Pátria, cidadão, leis e símbolos — Urbanidade.

CONCURSO DE GUARDA-SANITÁRIO

Instruções especiais para a realização do concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "guarda-sanitário" do Ministério da Educação e Saúde (Anexas ao Ato n. 47, de 9-II-38, do C. F. S. P. C.)

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 1.º A inscrição no concurso para provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Guarda sanitário", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, dependerá, além da satisfação das exigências de ordem geral, da verificação de que o candidato não conta menos de 18

nem mais de 38 anos de idade, apurados até a data do encerramento da inscrição.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 2.º O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias, de prova de habilitação, obrigatória, e de prova complementar, facultativa.

Art. 3.º As provas de seleção serão as seguintes:

a) prova de sanidade e de capacidade física para verificação de que o candidato não apresenta contra-indicações para o trabalho por deformidade, mutilação funcional grave ou outra qualquer causa;

b) prova de nível mental e aptidão, constante de exame de inteligência e de atenção.

Art. 4.º A prova de habilitação constará de exame escrito de conhecimentos gerais (português, aritmética, corografia do Brasil e instrução moral e cívica), correspondentes aos constantes dos programas do quarto ano do curso primário.

Art. 5.º A prova complementar consistirá na resposta a quesitos formulados na ocasião e versando sobre cinco, pelo menos, dos itens relativos a polícia sanitária, constantes do programa anexo.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 6.º O julgamento das provas de nível mental e aptidão e de conhecimentos gerais, será feito segundo a quantidade e perfeição do trabalho apresentado pelo candidato, aferido esse trabalho pelos padrões resultantes do estudo estatístico dos resultados gerais de cada uma das provas.

Art. 7.º O julgamento da prova complementar será feito em escala graduada de zero a cem pontos, proporcionalmente ao número de questões respondidas de modo correto.

Art. 8.º Só será habilitado na prova de nível mental e de aptidão e na de conhecimentos gerais o candidato que, em cada uma dessas provas, apresente resultado igual ou superior ao do índice mínimo fixado por cálculo estatístico.

Parágrafo único. Para efeito de classificação, o resultado de cada candidato, na prova de conhecimentos gerais, será transformado em pontos (escala centesimal), de acordo com o estudo estatístico da distribuição.

Art. 9.º O grau de classificação final, para o candidato que não tenha solicitado prova complementar, resultará da média ponderada das notas obtidas nas provas abaixo, observados os seguintes pesos:

Aptidão — 3 (três).

Conhecimentos gerais — 2 (dois).

Art. 10. O grau final do candidato que tenha solicitado prova complementar será também apurado com média ponderada, atendidos os seguintes pesos:

Aptidão 4 (quatro).

Conhecimentos gerais — 2 (dois).

Habilitação complementar 4 — (quatro).

Art. 11. Só serão considerados habilitados, para a classificação final, os candidatos que obtiverem, na forma dos artigos anteriores, o grau mínimo de cinquenta pontos.

Parágrafo único. Quando para o desempate não for suficiente o resultado da prova de nível mental e aptidão, será dada preferência ao candidato que tiver obtido melhor resultado na prova de habilitação complementar; e, se ainda persistir o empate, ao que tiver tido melhor resultado na prova de conhecimentos gerais.

CAPÍTULO IV

PRAZO DE VALIDADE

Art. 12. O prazo de validade do concurso será de dois anos, a partir da data da homologação do concurso pelo Conselho.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1938.

ANEXO

Concurso para provimento de cargos iniciais da carreira de guarda sanitário do Ministério da Educação e Saúde

Programas

Os programas para as provas de conhecimentos gerais e de polícia sanitária de habitações e logradouros serão os abaixo indicados:

1. — Conhecimentos gerais:

a) — Português — Reconhecimento de substantivos, adjetivos e advérbios. Emprêgo correto das notações léxicas-cedilha, til e acentos. Concordância do adjetivo com o substantivo e do verbo com o sujeito. Gênero e número dos nomes. Emprêgo em sentenças dos tempos simples do modo indicativo de verbos de uso comum. Distinção do singular e do plural dos verbos e dos pronomes pessoais.

b) — Aritmética — Resolução de problemas sobre as quatro operações e sistema métrico.

c) — Corografia do Brasil — Capitais — Portos — Rios navegáveis — Meios de comunicação — Regiões naturais — Principais Produtos — Situação na América.

d) — *Educação moral e cívica* — Bandeira Nacional — Defesa da Pátria — Serviço Militar — Deveres dos funcionários — Serviços Públicos — Qualidades de bom cidadão — Pátria, cidadão, leis e símbolos — Urbanidade.

2 — Conhecimentos de polícia sanitária, de habitações e logradouros:

a) — Principais exigências para as habitações em geral, cuja verificação caiba a guardas sanitários; impermeabilização e revestimento do solo; rebôco, calagem, pintura das paredes; pé direito, fôrro, cobertura; área de dormitórios, porões, requisitos para servirem de dormitórios;

b) — principais exigências para cozinha; fogão, pia, caixa de gordura, depósito de lixo, tipos mais indicados, revestimento de pisos e paredes;

c) — principais exigências para banheiro e gabinete de latrina; impermeabilização de piso e parede; pé direito, provimento de chaminé para o aquecedor do banheiro; tipos mais indicados de vasos sanitários e caixas de descarga; destino de papéis servidos, tipos de fossa e destino de seus afluentes;

d) — principais exigências para tanque de lavagem; situação, calçada, cobertura, cuidados necessários à sua instalação em porões;

e) — principais exigências para o abastecimento d'água: reservatórios d'água, situação, tipos, capacidade, calafeto; recursos para evitar os desperdícios d'água; poços, sua situação em relação a fossas e depósitos de lixo, revestimentos de paredes, fechamento, provimento de bomba; escoamento e destino das águas das chuvas;

f) — principais exigências especiais para casas de cômodos, estalagens, hospedarias, pen-

sões e hotéis; fixação do número de moradores, sua responsabilidade, dos encarregados e dos proprietários, na manutenção das condições higiênicas; número de latrinas, banheiros, cozinhas e tanques; locais para o preparo e conservação de alimentos; práticas de limpeza e desinfestação;

g) — principais exigências especiais para casas de pasto, tendinhas, botequins, cafés, bars, leiterias, confeitarias, restaurantes, e estabelecimentos congêneres; proibição de moradia na parte comercial; instalação de lavatórios, escarradeiras, apetrechos para lavagem de louça; proteção e conservação de comestíveis, inclusive geladeiras e refrigeradores; toalhas e copos individuais ou bebedouros higiênicos; práticas de limpeza; coleta de lixo; uso de vestuário do trabalho; carteiras sanitárias;

h) — principais exigências especiais para armazéns, vendas, trapiches e estabelecimentos congêneres; modo de empilhamento do material, impermeabilização do solo; rodapés; coleta do lixo, à prova de ratos e moscas;

i) — principais exigências especiais para barbearias: desinfecção de navalhas e tesouras; toalhas e golias individuais; blusas para o pessoal; carteiras sanitárias; escarradeiras e lavatórios de água corrente;

j) — principais exigências para estábulos, cocheiras e cavalariças; impermeabilização de pisos e paredes; lavagem diária; provisão d'água; depósito de estrume; proteção às moscas; bebedouros para animais;

k) — principais exigências para jardins, hortas, chácaras, etc.; vegetação; atêrro de depressões; escoamento de águas, condições de poços e outros pontos que interessem a luta contra mosquitos; lixo e estrume e outros pontos que interessem a luta contra moscas; cuidados com a criação de animais; rega de verduras.

EXPEDIENTE DO CONSELHO

ATOS

ATO N.º 43

O CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO PÚBLICO CIVIL, usando das atribuições que lhe confere a letra *b*, do art. 10, do Capítulo II, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, e em aditamento ao Ato n. 39, de 17 de Dezembro de 1937, que

abriu concurso de provas para provimento de cargos, em comissão, de "Auxiliar Acadêmico" (padrão C), do Hospital Psiquiátrico, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, resolve:

I — Aprovar a inscrição ao concurso dos seguintes candidatos:

1 — Elso Arruda

2 — Benedito Ribeiro Nogueira

- 3 — Geraldo Junqueira Ribeiro
- 4 — Pedro José Ribeiro de Carvalho
- 5 — Lincoln Lisboa Vieira da Silva
- 6 — Domingos Laraia
- 7 — Dércio Gusmão
- 8 — Antônio Mendes Filho
- 9 — Celso Dias Gomes
- 10 — Antônio Elias Diuana
- 11 — Luiz Danilo Barros da Silva Reis
- 12 — Alberto Martins Guedes Pinto
- 13 — Gerson Rodrigues do Lago
- 14 — Vicente José de Abreu
- 15 — Rafael Luiz Pereira da Silva
- 16 — Rubens Alves Pequeno
- 17 — José Melman
- 18 — Hécio Nunes de Oliveira
- 20 — Custódio de Melo Gonçalves
- 22 — Agostinho Monteiro Filho
- 23 — David Ribeiro de Gouveia
- 24 — Renato Lansac Patrão

II — Designar a seguinte Banca Examinadora:

- Dr. Waldemiro Pires,
Diretor da Assistência a Psicopatas.
- Dr. Jefferson Sensburg de Lemos,
Diretor, em exercício, do Hospital Psiquiátrico.
- Dr. Adauto Junqueira Botelho.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 24 de Janeiro de 1938. (a.) *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Moacyr Briggs*. — *Bittencourt Sampaio*.

ATO N. 44

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra b), do artigo 10, do Capítulo II, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e em aditamento aos atos ns. 39 e 43, de 17 de dezembro de 1937, e 24 de janeiro de 1938, relativos ao concurso para provimento de cargos, em comissão, de "Auxiliar Acadêmico" (Padrão C), do Hospital Psiquiátrico, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, resolve, no impedimento do Doutor Adauto Junqueira Botelho, designar o Dr. Heitor Pereira Carrilho, Diretor do Manicômio Judiciário, para membro da Banca Examinadora do referido concurso.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 3 de fevereiro de 1938. — *Luiz Simões Lopes*,

presidente. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

ATO N.º 45

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra b), do artigo 10, do Capítulo II, da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, resolve aprovar as instruções anexas, de caráter geral, para os concursos de provas a serem realizados na conformidade do dispositivo citado.

Resolve, outrossim, que por ocasião da abertura dos concursos, sejam estabelecidas, em instruções especiais, as normas que se fizerem necessárias em cada caso.

Sala das Sessões, no Palácio do Catete, em 9 de fevereiro de 1938. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

ATO N.º 46

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra b) do art. 10, do capítulo II, da lei número 284, de 28 de outubro de 1936, resolve:

1º — abrir concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de "Servente" de qualquer Ministério;

2º — aprovar as instruções anexas, para o referido concurso;

3º — designar o funcionário da Secretaria dêste Conselho, Sr. Roberto de Vasconcelos, para exercer as funções de secretário do concurso.

Sala das Sessões, Palácio do Catete, em 9 de fevereiro de 1938. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

ATO N. 47

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra b), do artigo 10, do Capítulo II, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve:

1.º — abrir concurso de provas para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de

"Guarda Sanitário" do Ministério da Educação e Saúde;

2.º — aprovar as instruções anexas, para o referido concurso;

3.º — designar o funcionário da Secretaria dêste Conselho, Sr. Roberto de Vasconcelos, para exercer as funções de secretário do concurso.

Sala das Sessões, Palácio do Catete, em 9 de fevereiro de 1938. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

ATO N.º 48

O Conselho Federal do Serviço Público Civil, usando das atribuições que lhe confere a letra b), do art. 10, do capítulo II, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e tendo em vista as normas aprovadas em 26 de junho e em 8 de julho de 1937 pelo Sr. Presidente da República, para efetivação de interinos admitidos em cargos vagos, antes da vigência da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, resolve:

1.º Abrir na sua própria Secretaria, pelo prazo de trinta dias, inscrição à prova de habilitação estabelecida no item 7 das normas referidas.

2.º Designar para constituírem as Bancas Examinadoras, nos diversos Ministérios, os membros das respectivas Comissões de Eficiência, e, para servir de secretário, o funcionário da Secretaria do Conselho, Sr. Armínio Lima.

3.º Atribuir a realização e o julgamento da prova às Bancas Examinadoras, às quais competirá:

a) submeter os candidatos a exame escrito ou prático sobre assunto atinente ao serviço que cada um deles desempenha na repartição, no exercício das funções do respectivo cargo, podendo êste exame, si necessário, ter lugar nos Estados sob a fiscalização de funcionários indicados pela Banca, a cujo julgamento serão submetidos os resultados:

b) apurar, em face dos documentos apresentados pelos candidatos: assiduidade, zêlo e dedicação, capacidade e aptidão profissional;

c) julgar os títulos, compreendidos, apenas, como tais, diplomas de habilitação em cursos de especialização, provas de execução de trabalhos

e pesquisas e publicações técnicas, que se relacionem com a carreira profissional do candidato;

d) apresentar ao Conselho, logo que terminada a prova, relatório circunstanciado, afim de habilitá-lo a tomar as medidas complementares devendo cada examinador conferir sua nota da forma seguinte: prática de repartição, até 40 pontos; assiduidade, zêlo, dedicação, capacidade e aptidão profissional, até 40 pontos; títulos, até 20 pontos.

4.º Propor ao Sr. Presidente da República a imediata exoneração dos que deixarem de se inscrever à prova de habilitação ou de prestar esta, no todo ou em parte.

Sala das Sessões, Palácio do Catete, em 11 de fevereiro de 1938. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — *E. Jansen de Mello*. — *J. Francisco de Mattos*. — *Bittencourt Sampaio*. — *Moacyr Briggs*.

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

Muitas das mais importantes exposições de motivos enviadas pelo C. F. S. P. C. ao Exmo. Sr. Presidente da República, no período de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro inclusive, acham-se publicadas no presente número desta Revista, no capítulo **Notícias e Comentários**, juntamente com o texto das leis ou com os comentários a que deram origem.

Dentre as demais, destacamos as seguintes:

"3690 — Em 27 de Janeiro de 1938. — **Excelentíssimo Senhor Presidente da República**. — Submeteu Vossa Excelência à apreciação dêste Conselho o processo em que o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas consulta si a deliberação existente sobre nomeações interinas de funcionários efetivos atinge também os extranumerários.

2. A deliberação em aprêço é a que decorreu do despacho exarado por Vossa Excelência, a 6 de Outubro último, na exposição de motivos n. 2.517, da mesma data, dêste Conselho, estabelecendo que as nomeações em caráter interino não devem recair sobre funcionários, devendo, quando isso acontecer, perder automaticamente o direito ao cargo efetivo aqueles que aceitarem a investidura interina.

3. Quer o Ministério da Viação saber si os extranumerários nomeados para exercer, interinamente, cargos efetivos, perdem aquela qualidade.

4. Reunido em sessão, a 13 do corrente, este Conselho entendeu que sim.

5. O Governo admite extranumerários afim de suprir as necessidades do serviço à vista do número restrito e limitado de funcionários dos Quadros.

6. A passagem de extranumerários contratados, mensalistas e diaristas para os Quadros efetivos, embora em caráter interino, deve importar na perda da situação de extranumerário, já que desaparece, assim, a própria razão de ser da permanência dos mesmos em função transitória.

7. A consulta é oportuna e a decisão a tomar virá evitar possíveis prejuízos a extranumerários porventura aproveitados interinamente nos quadros do funcionalismo.

8. Nesta conformidade, ao restituir a Vossa Excelência o referido processo, tenho a honra de opinar no sentido de ser tornada extensiva aos extranumerários a medida proposta na aludida exposição de motivos n. 2.517, de 6 de Outubro último.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — a.) Luiz Simões Lopes, Presidente".

"3768 — Em 31 de Janeiro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência à aprovação deste Conselho a Exposição de Motivos de 24 de Novembro último, em que o Senhor Ministro da Marinha propõe, para atender às necessidades prementes do serviço, a criação, no Quadro I do seu Ministério, da carreira de "Delineador", e a consequente extinção de cargos da classe I da carreira de "Operário de Arsenal", constante do mesmo Quadro.

2. A carreira a ser criada compor-se-ia de duas classes — H e I — aquela com seis cargos e esta com quatro.

3. Este Conselho, examinando o assunto em sessão realizada a 20 do corrente, considerou, entretanto, desnecessária a criação da carreira em aprêço.

4. Os antigos cargos de Delineador, Mestre, Auxiliar de Mestre, Operário de 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a classes e Aprendiz de 1.^a, 2.^a, 3.^a, e 4.^a classes

formam atualmente, a carreira de "Operário do Arsenal", do Quadro I daquele Ministério, obedecendo ao escalonamento de A a I.

5. Essa carreira é considerada extinta e, feitas as promoções, serão nela suprimidos os cargos de menor vencimento, admitindo o Governo, oportunamente, para exercer as funções, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

6. Não procedem, assim, as alegações do Senhor Diretor Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro sobre a inclusão do cargo de Delineador no final da carreira de "Operário de Arsenal", com a obrigação de recair a escolha dos que devem exercer tais funções somente entre os operários da classe H, o que nem sempre poderá ser possível, por falta de habilitação desses serventuários.

7. A situação antiga de Delineador não foi mantida pela Lei n. 284, que apenas a menciona como simples referência.

8. Delineador é, atualmente, uma função que poderá ser exercida por operário de qualquer classe da carreira de "Operário de Arsenal", que possua os conhecimentos necessários. É função especializada e exige condições de preparo geral e técnico semelhantes às dos Práticos de Engenheiros.

9. Não havendo, pois, entre os operários da carreira em aprêço, nenhum com capacidade para exercer as funções de Delineador, a administração poderá, de acordo com o decreto n. 871, de 1.^o de Junho de 1936, admitir, com vencimentos adequados, pessoa estranha aos Quadros do funcionalismo, conforme, aliás, sugere o referido Diretor Geral.

10. Essa medida atenderá melhor e mais prontamente às necessidades do serviço.

11. Assim, tenho a honra restituir a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, opinando contrariamente à criação da carreira de "Delineador", cujas funções, si não houver nenhum "Operário de Arsenal" com habilitações para exercê-las, poderão ser desempenhadas por extranumerário contratado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — (a.) Luiz Simões Lopes, Presidente".

"3769 — Em 31 de Janeiro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência à apreciação

dêste Conselho o processo em anexo, relativo a propostas feitas pela Diretoria de Fundos do Exercito, de promoções de funcionários pertencentes ao extinto quadro da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, aos quais é atribuída graduação militar.

2. Essa graduação vem sendo mantida pela legislação do país desde 29 de Janeiro de 1842. Foi regulamentada pelo decreto n. 13.470, de 12 de Fevereiro de 1919, relativo à extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, e mantida pelas Leis Orçamentárias n. 300, de 12 de Novembro de 1936, e n. 107, de 27 de Dezembro de 1937, que incluíram os funcionários em questão nas rubricas referentes aos oficiais do Exército ativo, declarando, expressamente, esta última Lei Orçamentária, tratar-se de Pessoal Militar — Oficiais dos Quadros Ordinários e Suplementar (Anexo n. 10 — Orçamento do Ministério da Guerra — verba 1.^a Sub-Conservação n. 4).

3. A Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, estabelece, em seu artigo 19, que os serviços públicos civis serão executados por funcionários, ocupantes de cargos criados em lei, e por pessoal extranumerário.

4. Ora, os serventuários pertencentes ao extinto quadro da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, não se enquadram em nenhuma das modalidades acima referidas.

5. Torna-se necessário, pois, uma providência que venha regularizar de vez sua situação, isto é, determinando a que grupo de servidores públicos eles pertencem: si ao civil, funcionário ou extranumerário, si ao militar.

6. No caso de serem eles considerados funcionários devem as propostas de promoção em estudo ser submetidas à apreciação da Comissão de Eficiência respectiva, conforme determina o artigo 17, letra d, da Lei n. 284.

7. Em caso contrário, caberá êsse julgamento à Comissão de Promoções do Exército.

8. Nestas condições, venho solicitar a Vossa Excelência providências no sentido de que, pelo Ministério da Guerra, seja emitido parecer a respeito, em face da legislação militar em vigor.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — (a.) Luiz Simões Lopes — Presidente".

"3773 — Em 1 de Fevereiro de 1938. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência à apreciação dêste Conselho o projeto de lei, elaborado pelo Ministério da Fazenda, que organiza o Tribunal de Contas, instituído pelo artigo 114 da Constituição.

2. O projeto teve como base o decreto número 15.770, de 1.^o de Novembro de 1922, que regulamentou o Tribunal de Contas, e a lei n. 156, de 24 de Dezembro de 1935, que o reorganizou, em obediência ao preceituado na Constituição de 16 de Julho de 1934. A jurisdição do Tribunal e a esfera de sua competência continuarão subordinadas aos princípios fundamentais consagrados nas suas anteriores leis orgânicas, o que também acontecerá quanto à constituição dos seus diferentes órgãos.

3. Partindo dêsses princípios, o projeto se orienta no sentido de dotar o Estado de um órgão capaz de atender aos imperativos de uma perfeita fiscalização das despesas públicas, buscando, para tanto, os salutares princípios que a legislação anterior consubstanciava e adotando outros indicados pelos ensinamentos da prática.

4. Apraz-me transmitir a Vossa Excelência a excelente impressão que o trabalho nos causou, pedindo vênica, porém, para apresentar algumas sugestões, visando, sobretudo, corrigir certas discordâncias entre dispositivos do projeto e a legislação atual.

5. O Ministério da Fazenda preconiza o restabelecimento do sistema em vigor anteriormente à lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, segundo o qual competia ao Tribunal de Contas propor nomeações, promoções e demissões dos funcionários de sua Secretaria.

6. Ora, a citada Lei n. 284 iniciou em boa hora uma nova fase para a administração federal, estabelecendo regras gerais e uniformes para a administração dos funcionários públicos civis.

7. O funcionário público deve estar subordinado aos mesmos princípios gerais, ser selecionado sob critério uniforme, ter seus direitos e deveres regulados por idênticas disposições, qualquer que seja a repartição onde trabalha, seja órgão administrativo comum ou seja o Tribunal de Contas. Só assim teremos, um dia, um corpo de pessoal capaz e homogêneo, e, consequentemente, o serviço público organizado.

8. Dentro dêsse ponto de vista, não devem as leis especiais de organização de serviços ou

órgãos da administração pública consignar disposições sobre provimento, acesso e outras medidas concernentes ao pessoal. Essa matéria já é regulada em leis gerais, e, dentro em breve, esperamos, o será, de modo definitivo, no Estatuto do Funcionário Público Civil.

9. À lei especial compete discriminar as atribuições, finalidades e funcionamento das repartições, tribunais e serviços, dispondo sobre as suas peculiaridades.

10. Instituídas que foram as carreiras profissionais, não há mais razão para distinguir entre funcionários que trabalham nesta ou naquela repartição, neste ou naquele serviço. Os funcionários que pertencem a determinada carreira devem ter as habilitações exigidas pela profissão que a caracteriza, podendo ter exercício em qualquer local em que se tornem necessários os seus serviços, sem que daí decorra alteração de seus direitos e deveres.

11. É de ver que não se poderá satisfazer ao objetivo que levou o Governo a instituir carreiras profissionais para o funcionalismo, sem que o ingresso se processe segundo princípios de seleção uniformemente executados.

12. Este Conselho, que vai selecionar candidatos a Quadros abrangendo mais de cincoenta mil funcionários, que vem estudando o assunto no cumprimento de uma de suas primordiais atribuições, certamente estará mais apto a selecionar o pessoal necessário aos serviços do Tribunal de Contas do que aquela alta Corte, cujas finalidades visam outros aspectos bem diversos da coisa pública.

13. O certificado de habilitação expedido pelo órgão especializado de seleção, que é este Conselho, deve permitir ao seu portador o ingresso às carreiras profissionais que integram o quadro do Tribunal de Contas, do mesmo modo que faculta nomeações para carreiras da mesma profissão, de outros Quadros.

14. Ao Conselho se afigura, pois, aconselhável que o provimento dos cargos do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas e o acesso de seus funcionários, obedeçam às prescrições da Lei n. 284, de 1936, isto é: sejam os concursos para provimento de cargos realizados pelo Conselho, e as promoções e transferências propostas pela Comissão de Eficiência respectiva; e, no que diz respeito a outros direitos e deveres, se aplique a legislação em vigor para os funcionários públicos civis.

15. Relativamente ao exame das contas do exercício financeiro, entende este Conselho que o projeto contraria a Constituição.

16. As Constituições de 1891 (art. 89) e de 1934 (art. 103) atribuíam, de modo expresso, à Câmara dos Deputados, o exame das contas do exercício financeiro, que lhe deveriam ser encaminhadas pelo Presidente da República. A Constituição de 1937, entretanto, não manteve a obrigação que as Cartas anteriores impunham ao Chefe do Poder Executivo, de prestar contas anualmente à Câmara dos Deputados. Não pode, pois, um decreto-lei conferir à Câmara atribuições que constitucionalmente lhe não competem.

17. Não existe, aliás, nenhuma omissão da Lei Magna.

18. O Presidente da República, dentro do Estado Novo, é a "autoridade suprema do Estado". Tem ele o dever de velar pela honestidade da administração, constituindo crimes de responsabilidade os seus atos que atentarem contra a proibição administrativa e a guarda e emprêgo dos dinheiros públicos (Constituição, artigo 85, letra d), crimes esses passíveis de punição segundo os preceitos do artigo 86 e seus parágrafos. Essa a forma constitucionalmente estabelecida para apurar a responsabilidade do Presidente da República. Não pode subsistir, portanto, a prestação anual das contas da gestão financeira ao Poder Legislativo, por se tratar de sistema incompatível com o Regime.

19. Por esses motivos, sugere o Conselho a supressão da disposição em apêço.

20. Idênticas razões levam este Conselho a considerar como não se coadunando com os preceitos constitucionais a comunicação pelo Tribunal de Contas à Câmara dos Deputados da realização de qualquer registro sob reserva, ordenado pelo Presidente da República. Deve, no caso, ser cientificado o próprio Presidente da República, da execução da medida ordenada.

21. Em relação às tabelas que, para o Quadro II do Ministério da Fazenda (Tribunal de Contas), são propostas em substituição às anexas à Lei n. 284, de 1936, o Conselho sugere algumas alterações, com o objetivo de manter os princípios constantes da Lei citada, tais como nível idêntico de remuneração para carreiras da mesma profissão e dualidade de carreiras para a profissão burocrática, de modo a serem atribuídas, a uma delas, as funções principais, de maior relevância e que exigem cultura mais aprimorada,

e à outra, as funções auxiliares, dependentes das primeiras.

22. Essas as principais observações feitas pelo Conselho, encontrando-se outras no parecer que ora encaminho, em anexo, ao exame de Vossa Excelência, juntamente com o projeto organizado no Ministério da Fazenda e um novo projeto de lei consubstanciando as modificações sugeridas por este Conselho.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — (a.) Luiz Simões Lopes — Presidente”.

“3905 — Em 11 de Fevereiro de 1938: -- Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — A Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, por seu art. 24, concedeu aos funcionários que, em efetivo exercício em leprosários, estivessem em contacto direto com enfermos, uma gratificação na importância de 30 % sobre os vencimentos.

2. A execução desse dispositivo legal ficara, porém, dependendo de regulamentação a ser proposta ao Governo por este Conselho, o qual, afim de se desobrigar dessa incumbência, solicitou a colaboração do Ministério da Educação e Saúde.

3. Aquele Ministério foi de parecer “que se acham em contacto direto e efetivo exercício nos leprosários todos os funcionários, de qualquer classe ou categoria, cujas funções ou encargos os obriguem à assistência direta aos doentes, ao trato pessoal com os mesmos e a trabalhos de qualquer natureza no interior das habitações, enfermarias e outras dependências ocupadas, utilizadas ou frequentadas pelos leprosos”.

4. Por esse critério, porém, seriam ultrapassados os limites fixados pela lei, já que esta restringe a gratificação aos funcionários que estejam “em contacto direto com os enfermos”, ao passo que a proposta se estende, também, aos funcionários expostos a contacto indireto, ainda que remoto e fortuito. Assim, deveriam ser contemplados todos os que exercessem atividade na zona reservada aos doentes, independentemente do risco de contágio por contacto mediato ou imediato.

5. Em informação anteriormente prestada ao Conselho, sobre a situação dos funcionários do Hospital-Colônia de Curupaiti, o seu Diretor conclue pelo reconhecimento de que, diante das teorias sobre os meios de contágio da lepra e

da diversidade de opiniões dos especialistas, ha dificuldade, e mesmo impossibilidade, de se distinguir, dentro de um leprosário, os que estão, ou não, em risco de contágio.

6. Esse critério, porém, não se ajusta aos termos da lei, cuja restrição se refere àqueles que estejam em contacto imediato com enfermos não devendo ser interpretada a gratificação em aprêço, em face do contágio, como compensação ou engodo para o desempenho de função arriscada.

7. Aliás, mesmo encarada sob o ponto de vista epidemiológico, teria razão de ser a restrição da lei, pois o consenso unânime dos mestres, sobre o modo de transmissão da lepra, é que a doença se espalha principalmente por contacto direto com leprosos, especialmente quando ha falta de higiene e intimidade estreita e prolongada entre o indivíduo são e o doente.

8. Por outro lado, não poderia prevalecer de modo absoluto o critério epidemiológico, porquanto são também unâimes os especialistas em considerar a lepra transmissível com dificuldade e somente em condições especiais, sendo, evidentemente, necessário contacto o mais estreito e o mais íntimo.

9. Deixando, porém, de parte a noção de risco de contágio, ha que fixar, sob outro aspecto, o texto da lei; no tocante à lepra, o que mais resalta é o horror, sem paralelo, que a doença, pelas suas manifestações repelentes, ainda inspira a quasi toda a gente. Essa repugnância, longe de ser fator desprezível em se tratando de assistência social, pode, pelo contrário, prejudicar a prestação de socorros e cuidados aos doentes, pois ninguém mais exposto a essa repulsão do que as pessoas obrigadas a relações de maior proximidade com os leprosos.

10. Por outro lado, devemos considerar que, por efeito da Lei n. 284, não existem mais, em regra, quadros privativos de repartições, mas, sim, do Ministério. Dêsse modo, o Hospital-Colônia de Curupaiti, por exemplo, que, nas tabelas anexas à lei citada, figura no Quadro I, do Ministério da Educação, com os demais serviços de educação e saúde, a cargo da União no Distrito Federal, não é mais servido por determinadas pessoas nomeadas para aquele estabelecimento, mas por funcionários pertencentes ao referido Quadro I e dele destacados para terem exercício no Hospital, dentro da lotação a este atribuída pelo regimento respectivo.

11. Assim, não havendo mais funcionalismo privativo do leprosário, poderia muito bem acontecer que, dado o caráter das funções, houvesse sérias dificuldades em provê-lo do necessário pessoal.

12. Nada mais razoável, por conseguinte, do que oferecer vantagens pecuniárias como atrativo, não pelo risco, mas pelo desgasto da função. E nada mais louvável do que procurar, desta como de outras formas, atrair bons elementos para a campanha contra a lepra, um dos beneméritos empreendimentos a que o governo de Vossa Excelência tem dedicado maior atenção.

13. Interpretado dessa forma o critério do legislador, resta distinguir quem, dentro desse critério, faz jús aos favores da lei.

14. Primeiro vêm, independentemente de qualquer discriminação, aqueles a quem cabe o tratamento dos doentes: médicos, dentistas, enfermeiros e atendentes; em seguida, ha que destacar, dentre os serventes, os que, no desempenho de certas funções auxiliares atribuídas à sua carreira, tenham de ajudar os funcionários acima indicados a dispensar aos doentes cuidados especiais; finalmente, surgem aqueles cujas funções, embora não envolvam tratamento da doença, obrigam ao trato pessoal, direto e constante, com os leprosos, para lhes ministrar cuidados de assistência social, tão indispensáveis quanto os de assistência médica: os administradores.

15. Ocupando-se a Lei n. 284, citada, do funcionalismo público civil federal, não faz o artigo 24, em questão, alusão a pessoal extranumerário. Tem êste, no entanto, regulada por legislação especial sua situação e, dentro dessa legislação, será possível admitir pessoal especializado com remuneração adequada, em cuja fixação seia também levada em conta a natureza da função a desempenhar.

16. Obedecendo à orientação exposta nos períodos acima, êste Conselho tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o projeto de regulamento anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — (a.) Luiz Simões Lopes — Presidente".

ATAS DAS SESSÕES

22.^a EXTRAORDINÁRIA, em 30 de março de 1937.

— Aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete, no Palácio do Catete, às 14 horas, presentes os senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello e Mario de Bittencourt Sampaio, o senhor Presidente declarou aberta a vigésima segunda sessão extraordinária, sendo lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

Expediente. — Não houve.

Ordem do dia. — Processo n° 43: — Resolução n° 508: — Requerimento de Seraphim Dornelles e Oscar de Freitas Vallim, "tesoureiros" do padrão "K" e "ajudante de tesoureiro" do padrão "G", do Cofre de Depósitos Públicos da Recebedoria do Distrito Federal, Quadro III do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos demais tesoureiros e seus ajudantes, daquela Repartição, incluídos nos padrões "L" e "J", respectivamente. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer do relator, aceitar a reclamação, para servir de elemento subsidiário ao exame da situação dos demais tesoureiros, pagadores e seus ajudantes, bem como dos conferentes de valores, para, então, adotar a providência que aquêle exame indicar.

Processo n° 936 — Resolução n° 509: — Requerimento de Emilio Delfino dos Santos, "tesoureiro" da Dívida Pública, padrão "L", do Quadro IV do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos do "tesoureiro geral", padrão "N", do Quadro I do mesmo Ministério. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Resolução idêntica à anterior.

Processo n° 1.021 — Resolução n° 510: — Requerimento de Francisco Severo de Assis e Rodolpho Marcellino da Silva, ajudantes de tesoureiro do padrão "F", Quadro VII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos funcionários de igual denominação e do mesmo Quadro, incluídos no padrão "G". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Resolução idêntica à anterior.

Processo n° 1.023 — Resolução n° 511: — Requerimento de Alpheu Palma Garcia, tesoureiro geral do padrão "N", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos do tesoureiro do sêlo, do Quadro III do mesmo Ministério. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Resolução idêntica à anterior.

Processo n° 1.024 — Resolução n° 512: — Requerimento de Luiz Pereira de Souza, pagador do padrão "K", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Resolução idêntica à anterior.

Processo n° 1.035 — Resolução n° 513: — Requerimento de Trajano Sylvestre Drummond, tesoureiro do padrão "K", Quadro VII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação de sua classificação para o padrão "L". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Resolução idêntica à anterior.

Processo nº 1.041 — *Resolução nº 514*: — Requerimento de Oldemar de Rezende Meira, tesoureiro do padrão "K", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos funcionários de igual denominação das demais repartições federais, classificados no padrão "L". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — *Resolução idêntica à anterior*.

Processo nº 1.042 — *Resolução nº 515*: — Requerimento de Heitor Pires Drummond e Carlos Moreira Carvalho, ajudantes de tesoureiro dos padrões "G" e "C", dos Quadros VII e VIII do Ministério da Fazenda, respectivamente, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "oficiais administrativos" da classe "J", do primeiro dos referidos Quadros. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — *Resolução idêntica à anterior*.

Processo nº 1.083 — *Resolução nº 516*: — Requerimento de Eugenio José Pinto Cerqueira e outros, ajudantes de tesoureiro do padrão "G", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo classificação no padrão "J". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — *Resolução idêntica à anterior*.

Processo nº 1.098 — *Resolução nº 517*: — Requerimento de Vasco Caiado Fleury, tesoureiro do padrão "I", Quadro VII, do Ministério da Fazenda, pedindo a restauração do regime de "quebras", abolido pela lei do reajustamento. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — *Resolução idêntica à anterior*.

Processo nº 169 — *Resolução nº 518*: — Requerimento dos "oficiais administrativos" da classe "K", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega do Rio de Janeiro, pedindo equiparação de suas quotas às que são atribuídas aos antigos conferentes da mesma aduana, que, como os peticionários, foram, também, incluídos na referida classe e carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, tomar conhecimento do pedido e do que consta da parte final do parecer da Comissão de Eficiência, para servir de elemento subsidiário à regularização do regime de quotas de que trata o art. 4.º, Capítulo VI da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processos ns. 279 e 394 — *Resolução nº 519*: — Requerimento de Alyx Ribeiro Moss e outros, funcionários do Quadro XIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação da classificação que lhes foi atribuída pela lei do reajustamento. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, tomar conhecimento da reclamação para servir de elemento subsidiário ao plano de revisão dos níveis de carreira.

Processo nº 447 — *Resolução nº 520*: — Requerimento de Augusto Lopes Pontes, pedindo a expedição de decreto de sua nomeação para o cargo de professor privativo da cadeira de protese dentária, da Escola de Odontologia anexa à Faculdade de Medicina da Bahia. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, pedir o parecer do Consultor Geral da República sobre a situação do direito do cirurgião-dentista Augusto Lopes Pontes, visto não se achar satisfatoriamente esclarecida essa situação, em face da legislação em vigor sobre o assunto.

Processos nºs 170, 173 e 525 — *Resolução nº 521*: — Requerimento de Clovis Washington e outros, escriturários das classes "G" e "E", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega do Rio de Janeiro, pedindo retificação de classificação que lhes foi dada pela lei do reajustamento. — Relator, o Conselheiro Mattos. — O Conselho, de acordo com o relator e, em parte, com o parecer da Comissão de Eficiência, resolve, unanimemente, aceitar a reclamação, subordinando-a, entretanto, ao exame da situação dos demais componentes da respectiva carreira afim de que, desse modo, a providência possa ter caráter geral; — resolve, outrossim, baixar o processo ao relator para o fim indicado.

Processos ns. 589 e 590 — *Resolução nº 522*: — Requerimentos de Lauro Ribeiro da Boamorte e outros, escriturários das classes "G" e "E", Quadro III do Ministério da Fazenda, pedindo retificação da classificação que lhes foi dada pela lei do reajustamento. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho, de acordo com o relator e, em parte, com o parecer da Comissão de Eficiência, resolve, unanimemente, aceitar a reclamação, subordinando-a, entretanto, ao exame da situação dos demais componentes da respectiva carreira, afim de que, desse modo, a providência possa ter caráter geral; — resolve, outrossim, baixar o processo ao relator para o fim indicado.

Processo nº 940 — *Resolução nº 523*: — Requerimento de José Carlos Werneck de Almeida Avellar, "administrador de biotério" do padrão "H" (cargo extinto quando se vagar) do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para o padrão "J", ou a sua inclusão na classe "H" da carreira de "oficial administrativo", do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque o peticionário não pode ser classificado como "oficial administrativo", pois exerce funções completamente diversas das inerentes àquela carreira; 2º — porque o reajustamento no padrão "H", do cargo ocupado pelo requerente, resulta da situação anterior à lei n.º 284; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela referida lei.

Processo n. 946 — *Resolução n. 524*: — Requerimento de José Lavrador de Matos, "almoxarife" da classe "I", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "J" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência: a) — declarar improcedente a presente reclamação; b) — propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI da lei 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação dos antigos "ajudantes de almoxarife" da Inspetoria dos Serviços de Profilaxia, Hospital São Sebastião e Preventório Paula Candido, da classe "J" para a classe "I", da carreira de "Almoxarife" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 964 — *Resolução n. 525*: — Requerimento do Dr. Sinval Augusto Lins e outros, "médicos

clínicos" da classe "J", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "K", da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque a diversidade entre os seus vencimentos e os do cargo ao qual pedem equiparação decorre da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque os peticionários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 4.º — porque o artigo 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, lhes assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.016 — *Resolução n. 526*: — Requerimento de Manuel Coelho e outros, "protocolistas" das classes "G" e "F", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para as classes "H" e "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos requerentes nas classes "G" e "F" resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque o pagamento da diferença verificada nos vencimentos de uns está assegurado pelo disposto no art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, tendo sido os estípedios dos outros melhorados pela mesma lei.

Processo n. 1.028 — *Resolução n. 527*: — Requerimento de Otavio de Deus Freire, "guarda-mór" do padrão "H", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega do Rio Grande, pedindo equiparação do número de quotas ao do atribuído aos funcionários de igual denominação, que servem nas Alfândegas de Manaus, Belém, Recife, São Salvador e Porto Alegre. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, aceitar a reclamação para servir de subsídio ao plano de regularização do regimen de quotas em vigor no Ministério da Fazenda.

Processo n. 1.033 — *Resolução n. 528*: — Requerimento de Felício Fioravante Lucas, José Goulart de Macedo Junior e Alvaro Dias da Costa, "almoxarifes" da classe "I", o primeiro e os dois últimos, da classe "H", Quadro V do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos almoxarifes com exercício na Inspeção de Águas e Esgotos e nas Escolas Superiores. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque a diversidade entre os seus vencimentos e os dos cargos aos quais pedem equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque os vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos para o al-

moxarife incluído na classe "I"; 4.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, citada, assegura aos incluídos na classe "H" o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.045 — *Resolução n. 529*: — Requerimento de Randolfina Paiva e outros, "dactilógrafos" da classe "G", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos funcionários do mesmo Quadro, que percebem quotas em vez da gratificação fixa "pro labore". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto nos artigos 23, do Capítulo IV, e 4.º, do Capítulo VI, da lei número 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque os peticionários foram beneficiados com a sua inclusão na classe "G", cujos vencimentos são de 10:800\$000 por ano, quando anteriormente percebiam apenas os de 9:840\$000, inclusive o abono provisório; 3.º — porque a diversidade no modo de remuneração dos funcionários do Quadro em questão é anterior ao reajustamento.

Processo n. 1.068 — *Resolução n. 530*: — Requerimento de Antonio Felisbino da Silva e outros, comandante aduaneiro, sargentos e guardas aduaneiros, das classes "E" e "D", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de Florianópolis, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos seus colegas que servem nas Alfândegas de São Francisco, Natal, São Luiz, Uruguaiana, Rio Grande e Vitória, incluídos nas classes "G" e "F". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a diversidade entre os vencimentos dos requerentes e os dos cargos aos quais pedem equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei n. 284, assegura ao comandante o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos; 3.º — porque os sargentos e os guardas tiveram os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono, aumentados pela referida lei.

Processo n. 1.074 — *Resolução n. 531*: — Requerimento de Theodoro Alexandre da Silveira e outros, patrões da classe "C", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de Florianópolis, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas que servem nas Alfândegas de Belém, Porto Alegre, e São Francisco, incluídos na classe "E". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a diversidade entre os vencimentos dos requerentes e os do cargo ao qual pedem equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os peticionários foram grandemente beneficiados, com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargos estanques; 3.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei n. 284, assegura ao antigo contra-mestre o pagamento

da diferença verificada em seus vencimentos; 4.º — porque os padrões tiveram os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, melhorados pela referida lei.

Processo n. 1.080 — *Resolução n. 532*: — Requerimento de Abel Silva e outros, comandante aduaneiro, sargentos e guardas aduaneiros das classes "G", "F" e "E", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega do Rio Grande, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas que servem nas Alfândegas de Manaus, Belém, Recife e São Salvador, incluídos nas classes "H" e "F". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a diversidade entre os vencimentos dos requerentes e os dos cargos aos quais pedem equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei do reajustamento, sendo que os guardas e sargentos aduaneiros, que antes ocupavam cargos estanques, foram grandemente beneficiados com a sua inclusão em carreira.

Processo n. 1.058 — *Resolução n. 533*: — Requerimento de Antonio João Augusto Ferreira e outros, encadernadores dos Quadros I e III do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos funcionários de igual denominação do Quadro III do Ministério da Justiça. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque os petiçãoários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargo estanque.

Processo n. 1.051 — *Resolução n. 534*: — Requerimento de Severino Araujo Góes, "arquivista" da classe "G", Quadro III do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas do Quadro I do mesmo Ministério. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão do requerente contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela mesma lei.

Processo n. 1.056 — *Resolução n. 535*: — Requerimento de Joaquim Ferreira e outros, "contínuos" da classe "C", Quadro III do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas do Quadro I do mesmo Ministério. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.087 — *Resolução n. 536*: — Requerimento de Edgard Medina Coeli, "artífice de artes gráficas" da classe "H", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos do chefe de

oficina do padrão "I", do Quadro I do mesmo Ministério. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão do requerente contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da referida lei, lhe assegura o pagamento da diferença verificada em seus vencimentos.

Processo n. 1.052 — *Resolução n. 537*: — Requerimento de Oséas Mauricio dos Santos, "chefe de portaria" do padrão "G", Quadro III do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos seus colegas do Quadro I do mesmo Ministério, incluídos no padrão "H". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão do requerente contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque a diversidade entre os seus vencimentos e os dos cargos aos quais pede equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque os vencimentos que o reclamante percebia, em 1936, acrescidos do abono provisório, foram melhorados com a sua inclusão no padrão a que pertence atualmente.

Processo n. 962 — *Resolução n. 538*: — Requerimento de Francisco Moreira da Silva, "arquivista" da classe "I", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos almoxarifes da classe "K" do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão do requerente contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque o petiçãoário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estanque; 3.º porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n. 284, citada.

Processo n. 1.076 — *Resolução n. 539*: — Requerimento de Ignacio Joaquim Pereira e outros, "artífices de artes gráficas" da classe "E", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos linotipistas dos outros Ministérios. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.066 — *Resolução n. 540*: — Requerimento de Alvaro Pinto da Costa Carneiro e Mozael da Silveira, respectivamente, "administrador" do padrão "G" e "escrivão" da classe "E", Quadro IX do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação a Coletores e Escrivães de Quadro X do mesmo Ministério. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º

— porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no artigo 5.º, do Capítulo I da lei 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque os escrivães foram grandemente beneficiados com a sua inclusão em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargos estanques; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores foram melhorados pela lei 284.

Processo n.º 938 — *Resolução n.º 541*: — Requerimento de Armando José de Sant'Anna, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "guardas sanitários" do mesmo Quadro, incluídos na classe "D". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a pretensão do requerente contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I da lei 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua inclusão em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estanque; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei 284, citada, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.038 — *Resolução n.º 542*: — Requerimento de Moacyr Luiz Gonçalves, "encadernador" da classe "E", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas da classe "F", pertencentes aos Quadros IV e V do mesmo Ministério. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.017 — *Resolução n.º 543*: — Requerimento de Frederico Mauro Moore, "arquivista" da classe "G", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos do antigo "cartório" do Tesouro Nacional, incluído na classe "H" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a diversidade entre os vencimentos do requerente e os do seu colega incluído na classe "H", decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estanque; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.014 — *Resolução n.º 544*: — Requerimento de José Francisco da Costa e Souza, "chefe de portaria" do padrão "G", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas do mesmo Quadro, incluídos no padrão "H". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a diversidade entre os vencimentos do requerente e os dos seus colegas incluídos no padrão "H", decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono

provisório foram melhorados pela lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 937 — *Resolução n.º 545*: — Requerimento de Lindolpho Luiz Caldas e outros, "contínuos" da classe "C", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas de Quadro, incluídos na classe "F" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a diversidade entre os vencimentos dos requerentes e os dos seus colegas aos quais pedem equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; 3º — porque os peticionários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargos estanques.

Processo n.º 1.050 — *Resolução n.º 546*: — Requerimento de João Adalberto de Jesus e outros, "patrões" das classes "D" e "C", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de São Salvador, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas que servem na Alfândega de Recife, incluídos nas classes "G" e "F" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a diversidade entre os vencimentos dos requerentes e os dos seus colegas com exercício na Alfândega de Recife, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque os peticionários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargo estanque; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.054 — *Resolução n.º 547*: — Requerimento de Miguel Venancio de Santa Rosa e outros, "marinheiros" da classe "C", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de São Salvador, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas que servem na Alfândega de Recife, incluídos na classe "D" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1062 — *Resolução n.º 548*: — Requerimento de Manoel Geraldo Telles e outros, "Patrões" da classe "C", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de São Salvador, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas que servem na Alfândega de Recife, incluídos nas classes "G" e "F" da mesma carreira. — Relator, o Sr. Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.051 — *Resolução n.º 549*: — Requerimento de Maria Elzira do Monte, "dactilógrafa" da classe "C", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de Manaus, pedindo equiparação de vencimentos aos de suas colegas que servem nas Alfândegas

de Belém, Recife, São Salvador e Porto Alegre, incluídas na classe "D" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 959 — Resolução nº 550: — Requerimento de Assueros Hyppolitus Overmeer, "bibliotecário" da classe "I", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de vencimentos aos do seu colega que serve na Diretoria de Estatística, incluído na classe "K" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque o requerente nenhum prejuízo sofreu em consequência da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, que manteve os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório; 2º — porque a diferença entre os seus vencimentos e os do seu colega com exercício na Diretoria de Informação, Estatística e Divulgação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estanque.

Processo nº 1.073 — Resolução nº 551: — Requerimento de Deodosio da Costa Ortiga e outros, "trabalhadores" da classe "B", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas que servem na Alfândega de Paranaguá, incluídos na classe "C" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.025 — Resolução nº 552: — Requerimento de Alcides Rodrigues, "arquivista" da classe "E", do Quadro VII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de vencimentos aos do seu colega com exercício na Delegacia Fiscal em Alagôas, incluído na classe "F" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a diversidade entre os vencimentos do requerente e os do cargo ao qual pede equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estanque; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, de 28 de outubro de 1936, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo nº 1.046 — Resolução nº 553: — Requerimento de Evandro Neves de Oliveira, "comandante aduaneiro" da classe "E", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de vencimentos aos do seu colega com exercício na Alfândega de Maceió, incluído na classe "F" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.060 — Resolução nº 554: — Requerimento de Diomedes Ribeiro de Souza, "maquinista maríti-

mo" da classe "F", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos seus colegas de Quadro, reajustados na classe "H", da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.063 — Resolução nº 555: — Requerimento de Francisco Seraphim da Silva e outros, "marinheiros" da classe "A", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas com exercício na Alfândega de Natal, incluídos na classe "B" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.089 — Resolução nº 556: — Requerimento de Alvaro Conrado da Costa, "foguista" da classe "B", do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas incluídos em classe superior da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.094 — Resolução nº 557: — Requerimento de Idalicio Pereira Xavier, "maquinista marítimo" da classe "D", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de vencimentos aos do seu colega com exercício na Alfândega de Belém, incluído na classe "F" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 570 — Resolução nº 558: — Requerimento de Lauro Gonçalves Paiva e outro, "auxiliares" do padrão "G", do Observatório Nacional, Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação para o padrão "J". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque o reajustamento, no padrão "G", dos cargos ocupados pelos requerentes, resulta da situação anterior à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque os vencimentos que eram atribuídos a esses cargos, em 1936, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela referida lei.

Processo nº 1.090 — Resolução nº 559: — Requerimento de José Thomaz Gomes e outros, "auxiliares de escrita" do padrão "E", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação de classificação para o padrão "G". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 943 — Resolução nº 560: — Requerimento de Fructuoso Gandara Martinez, "chefe de obras e oficinas" do padrão "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque o reajustamento, no padrão "G", do cargo ocupado pelo requerente, resulta da situação an-

terior à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da referida lei, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n° 956 — *Resolução n° 561*: — Requerimento de Benedicto Claudio de Oliveira e outros, patrão e maquinista marítimo da classe "G", foguista da classe "E", guarda sanitario e servente da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão dos requerentes nas respectivas carreiras e classes, resulta da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n° 1.020 — *Resolução n° 562*: — Requerimento do Dr. Mario Jansen de Faria, "médico" da classe "G", Quadro V do Ministério da Fazenda, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n° 1.026 — *Resolução n° 563*: — Requerimento de Attila Bezerra Nunes e outros, "escriturários" da classe "F", Quadro VII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão dos requerentes na classe "F", resulta da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n° 1.086 — *Resolução n° 564*: — Requerimento de José Borges Monteiro e outros, "conferentes de descarga" das classes "D" e "C", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para as classes "E" e "D", respectivamente, da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n° 999 — *Resolução n° 565*: — Requerimento de José de Caminha Muniz, "engenheiro" da classe "L", Quadro VIII do Ministério da Viação, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão do requerente na classe "L" decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei n. 284, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n° 1.057 — *Resolução n° 566*: — Requerimento de Vasco de Lacerda Gama, "assistente jurídico" do padrão "K", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da

Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n° 1.106 — *Resolução n° 567*: — Requerimento de Pedro da Silva e Souza e outros, "mestres de oficina de material bélico", da classe "F", Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n° 950 — *Resolução n° 568*: — Requerimento de Manoel de Moura e Armando Lima Tapajós, "guardas sanitários" da classe "C", Quadro II do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão dos requerentes na classe "C", resulta da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque os peticionários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargo estante; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n° 952 — *Resolução n° 569*: — Requerimento de Rosalvina Bastos, "atendente" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "F" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n° 955 — *Resolução n° 570*: — Requerimento de Elysio Pires dos Santos e Manoel Ramos, "guardas sanitários" da classe "C", Quadro II do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n° 965 — *Resolução n° 571*: — Requerimento de Alvaro José Affonso, "escriturário" da classe "D", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n° 1.013 — *Resolução n° 572*: — Requerimento de José Christiano Leite de Andrade e outros, "serventes" da classe "D", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n° 1.055 — *Resolução n° 573*: — Requerimento de Mario José Ramos, "artífice de artes gráficas" da classe "F", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.061 — *Resolução nº 574*: — Requerimento de José Accioly de Almeida, "comandante aduaneiro" da classe "H", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.108 — *Resolução nº 575*: — Requerimento de Arnaldo Jacob Casquilha "correio" da classe "C", Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.105 — *Resolução nº 576*: — Requerimento de João Carlos Martins, "oficial administrativo" da classe "I", Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo retificação para a classe "K", da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão do requerente na classe "I" resulta da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 3º — porque os seus vencimentos, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo nº 963 — *Resolução nº 577*: — Requerimento de Sylvestre Sampaio de Azevedo, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão do requerente na classe "C", resulta da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo nº 1.002 — *Resolução nº 578*: — Requerimento de Sebastião Ferreira Leite, "escriturário" da classe "D", Quadro VII do Ministério da Viação, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.085 — *Resolução nº 579*: — Requerimento de Antonio Felisbino da Silva, "comandante aduaneiro" da classe "E", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "F" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.093 — *Resolução nº 580*: — Requerimento de Virgílio dos Santos Leque e outros, "guardas fiscais" da classe "C", Quadro IX do Ministério da Fazenda, pe-

dindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 941 — *Resolução nº 581*: — Requerimento de Germano Narciso da Silveira "servente" da classe "B", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "C" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão do requerente na classe "B" resulta da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 3º — porque os vencimentos que lhe eram atribuídos em 1936, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo nº 945 — *Resolução nº 582*: — Requerimento de José Alves Corrêa, "guarda sanitário" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 960 — *Resolução nº 583*: — Requerimento de Theodora Freitas Madureira, "atendente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.015 — *Resolução nº 584*: — Requerimento de Octavio Dutra Meirelles, "dactilógrafo" da classe "D", Quadro XIV do Ministério da Fazenda, pedindo melhoria de classificação, na mesma carreira, ou na de "intendente" do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.102 — *Resolução nº 585*: — Requerimento de Alfredo Storni e outros, "desenhistas" das classes "H" e "G", Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo retificação para a classe "K" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 957 — *Resolução nº 586*: — Requerimento de Eurico Martins, "guarda sanitário" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão do requerente na classe "C" resulta da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, de 28 de outubro

de 1936, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo nº 1.065 — *Resolução nº 587*: — Requerimento de Manoel Innocencio da Silva e Evilasio da Silva, "maquinistas marítimos" da classe "G", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "H" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 953 — *Resolução nº 588*: — Requerimento de Carmen Perez de Salgado, "atendente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "escriturário". Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação da requerente como "atendente", obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a requerente foi grandemente beneficiada com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, citada.

Processo nº 1.034 — *Resolução nº 589*: — Requerimento de João Baptista de Sá, "conferente" da classe "G", Quadro V do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "H" da carreira de "almoxarife", do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "conferente" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "G" decorre da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei n. 284, citada.

Processo nº 1.001 — *Resolução nº 590*: — Requerimento de Edilberto Araujo Azevedo, "escriturário" da classe "G", Quadro VIII do Ministério da Viação, pedindo retificação para a classe "H" da carreira de "oficial administrativo". — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "escriturário", obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "G" resulta da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo nº 942 — *Resolução nº 591*: — Requerimento de Antonio Mello Mattos, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "auxiliar externo", inexistente nas tabelas anexas à lei do reajusta-

mento. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "servente" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua inclusão em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 3º — porque os vencimentos que lhe eram atribuídos em 1936, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, citada.

Processo nº 948 — *Resolução nº 592*: — Requerimento de Manoel Teixeira de Aguiar, "servente" da classe "B", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "C" da carreira de "atendente". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "servente" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "B", resulta da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 4º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n. 284, citada.

Processo nº 949 — *Resolução nº 593*: — Requerimento de Joaquim Gonçalves da Silva, "atendente" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "enfermeiro". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 944 — *Resolução nº 594*: — Requerimento de Romualdo Ladeira, "zelador" da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G" da carreira de "guarda sanitário". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "zelador" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "F", decorre da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 4º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo nº 966 — *Resolução nº 595*: — Ofício nº 418, do Diretor do Serviço de Saúde Pública no Distrito Federal, pedindo retificação da classificação de Januario Victorio de Andrade, "servente" da classe "C", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "F" da carreira de "guarda sanitário". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do interessado como "servente"

obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "C" decorre da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque o funcionário de quem se trata foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores do que as anteriores ao reajustamento; 4º — porque os vencimentos que lhe eram atribuídos em 1936, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, citada.

Processo nº 939 — *Resolução nº 596*: — Requerimento de Eduardo Sacramento, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para as classes "D" ou "E" da mesma carreira, ou para a classe "F" da carreira de "contínuo". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "servente" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "C" resulta da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores do que as anteriores ao reajustamento; 4º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, citada, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo nº 1.048 — *Resolução nº 597*: — Requerimento de Fausto Marques da Silva Filho, "dactilógrafo" da classe "F", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 a, retificação da classificação de Fausto Marques da Silva Filho e Altamiro Baptista Pereira, da classe "F" para a classe "G" da carreira de "dactilógrafo" do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, ficando esta classe com um excedente e aquela com um vago.

Processo nº 1.049 — *Resolução nº 598*: — Requerimento de Antonio Ribeiro Guimarães e outros, "dactilógrafos" da classe "F", Quadro III do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Antonio Ribeiro Guimarães, Aida de Paiva Ferreira Guimarães, Branca Henriqueta Maria de Faria e Heloisa Guimarães, da classe "F" para a classe "G" da carreira de "dactilógrafo", do Quadro III do Ministério da Fazenda, ficando esta classe com três excedentes e aquela com um cargo vago.

Processo nº 344 — *Resolução nº 599*: — Requerimento de Antonio José Mendes Campos, "contabilista" da classe "J", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo a criação da classe "L" na mesma carreira, afim de nela ser incluído o "oficial administrativo" da classe "K", antigo chefe de seção de contabilidade da Inspetoria

de Aguas e Esgotos. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira de "contabilista" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 935 — *Resolução nº 600*: — Memorial dos funcionários do Quadro III do Ministério da Fazenda, com exercício na Recebedoria Federal em São Paulo, pedindo retificação da classificação que lhes foi dada nas tabelas anexas à lei do reajustamento. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão do Quadro em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.005 — *Resolução nº 601*: — Requerimento de João Leoncio de Araujo e outros, "engenheiros" das classes "L", "K", "J" e "I", do Quadro III do Ministério da Viação, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "engenheiros" dos Quadros I e II do mesmo Ministério, incluídos nas classes "N", "M", "L" e "K". — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.008 — *Resolução nº 602*: — Ofício nº 645, do Diretor do Departamento de Aeronáutica Civil, sugerindo a conveniência de serem transformados em cargos isolados os das carreiras de "observador meteorológico", compreendido entre as classes "C" e "E", e de "estacionário", classes "A" e "B", do Quadro V do Ministério da Viação. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão das carreiras em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.009 — *Resolução nº 603*: — Requerimento de Francisco José da Costa Barros e outros, "engenheiros" das classes "L", "K", "I" e "H", Quadro I do Ministério da Viação, pedindo retificação para as classes "M", "L", "J" e "I", respectivamente. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.011 — *Resolução nº 604*: — Requerimento do "Clube dos Telegrafistas do Brasil", expondo a situação em que ficaram os seus filiados, com a classificação que lhes foi dada nas tabelas anexas à lei do reajustamento (Quadro III do Ministério da Viação — carreira de telegrafista — classes "F" a "K"), e pedindo alterações na estrutura dessa carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.019 — *Resolução nº 605*: — Requerimento de Pericles Theophilo de Serpa e outros, funcionários do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação da classificação que lhes foi dada nas tabelas anexas à lei do reajustamento. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação dos cargos e carreiras em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.071 — *Resolução nº 606*: — Requerimento de Manoel Villanova, "comandante aduaneiro" da

classe "E", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, reclamando contra o fato de ter sido classificado na mesma classe em que o foram os seus subordinados, "guardas aduaneiros" da Alfândega de Vitória. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão das carreiras em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.072 — *Resolução nº 607*: — Requerimento de José Lopes Cury, "escriturário" da classe "C", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.075 — *Resolução nº 608*: — Requerimento de Pedro Cortez Campomar e outros, "escriturários" da classe "G", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de Santos, pedindo retificação de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.078 — *Resolução nº 609*: — Requerimento de João Evangelista Reis e Silva, "escriturário" da classe "E", Quadro IX do Ministério da Fazenda, com exercício na Mesa de Rendas da Fóz do Iguaçu, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.079 — *Resolução nº 610*: — Requerimento de Ayrton Marques de Araujo e outros, "escriturários" das classes "G" e "F", Quadro VII do Ministério da Fazenda, com exercício na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.082 — *Resolução nº 611*: — Requerimento de Moacyr Martins Serra e outros, "escriturários" da classe "D", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de Santos, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.084 — *Resolução nº 612*: — Requerimento de Manoel Ramos de Oliveira, "sargento aduaneiro" da classe "A", Quadro IX do Ministério da Fazenda, com exercício na Mesa de Rendas de Estancia, reclamando contra o fato de ter sido classificado em categoria inferior à dos "guardas" da mesma repartição, seus subordinados. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão das carreiras em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.092 — *Resolução nº 613*: — Requerimento de Alberto Bruno, "oficial administrativo" da classe "J", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de Santos, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho re-

solve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.096 — *Resolução nº 614*: — Requerimento de Durval Moreira da Silva e outros, "escriturários" da classe "C", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de Vitória, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas que servem na Alfândega do Rio de Janeiro, reajustados na classe "E", da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.101 — *Resolução nº 615*: — Requerimento de João da Silva Leal, "professor" do padrão "K", Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos professores catedráticos do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, reajustados no padrão "L". — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação do cargo em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.103 — *Resolução nº 616*: — Requerimento de Francisco Ferreira Alves dos Reis, "professor" do padrão "K", Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos professores catedráticos dos institutos civis de ensino superior, incluídos no padrão "L". — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação do cargo em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.107 — *Resolução nº 617*: — Requerimento de Vicente Ferreira da Costa, "servente" do padrão "C", Quadro II do Ministério da Guerra, pedindo retificação de sua classificação para o padrão "E". — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação do cargo em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.029 — *Resolução nº 618*: — Requerimento de Octavio Coelho de Oliveira, "tesoureiro" do padrão "K", Quadro VII do Ministério da Fazenda, pedindo melhoria de sua classificação e de seus ajudantes, incluídos no padrão "G". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, aceitar a reclamação, para servir de elemento subsidiário ao exame da situação dos demais tesoureiros, pagadores e seus ajudantes, bem como dos conferentes de valores, para, então, adotar a providência que aquele exame indicar.

Processo nº 961 — *Resolução nº 619*: — Requerimento de José de Oliveira Muniz, "prático de farmácia" da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão do requerente na classe "F", decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o petiçãoário foi grandemente beneficiado, com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 3º — porque os seus vencimentos anteriores,

acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei 284, de 28 de outubro de 1936.

E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão

23.^a EXTRAORDINÁRIA, em 30 de Março de 1937.

— Aos trinta dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e sete, no Palácio do Catete, às 20 horas, presentes os senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello e Mario Bittencourt Sampaio, o senhor Presidente declarou aberta a vigésima terceira sessão extraordinária, sendo lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

Expediente — Não houve.

Ordem do dia — Processo n. 1.115 — Resolução número 620 — Requerimento de Mario da Silva Barros e outros, "oficiais administrativos" das classes "I" e "H", Quadro I do Ministério da Agricultura, pedindo retificação para as classes "J" e "I", respectivamente, da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos requerentes nas classes "I" e "H", resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os reclamantes incluídos na classe "I" tiveram seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, mantidos pela lei do reajustamento, e os reajustados na classe "H" os tiveram melhorados.

Processo n. 1.149 — Resolução n. 621: — Requerimento de Adolpho Camara da Motta e outros, "bibliotecários" das classes "J", "I" e "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para as classes "K", "J" e "I", respectivamente, da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos requerentes nas classes "J", "I" e "G", resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os petiçãoários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes deu possibilidades de acesso maiores do que as anteriores à lei n. 284; 3.º — porque, para alguns dos reclamantes, os vencimentos que lhes eram atribuídos em 1936, acrescidos do abono provisório, foram mantidos, sendo que o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da referida lei, assegura o pagamento das diferenças verificadas nos vencimentos dos demais.

Processo n. 1.159 — Resolução n. 622: — Requerimento de Abias Vieira e outros, "médicos sanitaristas" das classes "K" e "J", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para as classes "L" e "K", respectivamente, da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade dos presentes e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos requerentes nas classes "K" e "J", resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os petiçãoários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes deu possibilidades de acesso maiores do que as anteriores ao reajustamento; 3.º — porque os reclamantes incluídos na classe "K" tiveram seus vencimentos

anteriores, acrescidos do abono provisório, mantidos pela lei 284; 4.º — porque aos incluídos na classe "J", o artigo 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da referida lei, assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos. (O Sr. Conselheiro Jansen considerou-se impedido para o julgamento deste processo).

Processo n. 1.182 — Resolução n. 623: — Requerimento de Hugó de Brito Firmeza e outros, "médicos clínicos" das classes "I", "H" e "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas do mesmo Quadro, reajustados na classe "J" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a diversidade entre os vencimentos dos requerentes e os dos funcionários aos quais pedem equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os vencimentos do ex-chefe de cirurgia, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei n. 284, e os dos demais reclamantes, foram melhorados; 3.º — porque os requerentes foram grandemente beneficiados com a sua inclusão em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargos estanques.

Processo n. 1.296 — Resolução n. 624: — Requerimento de José Pinto Soares Filho e outros, funcionários do Quadro V do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos funcionários do Quadro I, do mesmo Ministério, com exercício na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque o secretário, o tesoureiro, os escriturários, os zeladores, os inspetores de alunos e o chefe de portaria tiveram o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos assegurado pelo art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da referida lei; 3.º — porque o bibliotecário teve seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, mantidos pela lei do reajustamento.

Processo n. 1.316 — Resolução n. 625: — Requerimento de Odete Lopes Marques e outras, "atendentes" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, e Abigail de Sousa, extranumerária do Hospital Colônia de Psicopatas (mulheres), pedindo retificação de classificação para a carreira de "enfermeira". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque nenhum direito assiste, no caso, a Abigail de Sousa, por se tratar de extranumerária; 2.º — porque a classificação das demais requerentes, como "atendentes", obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1.º da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 3.º — porque as petiçãoárias foram grandemente beneficiadas com a sua classificação em carreira, o que lhes deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 4.º — porque

seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n. 284, citada.

Processo n. 1.189 — *Resolução n. 626*: — Requerimento de Guerino Ferrari e outros, "zeladores" da classe "F", Quadro VIII do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos requerentes na classe "F" decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.263 — *Resolução n. 627*: — Requerimento de Odila de Araujo Leite, "escriturária" da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.269 — *Resolução n. 628*: — Requerimento de José Preza, "almoxarife" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "H" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.137 — *Resolução n. 629*: — Requerimento de Inah Perry de Almeida e outros, "escriturários" da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos requerentes na classe "F", resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, lhes assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.147 — *Resolução n. 630*: — Requerimento de José Malaquias Soares e outros, "jardineiros" da classe "A", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "B" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.152 — *Resolução n. 631*: — Requerimento de Alfredo de Castro Almeida, "mecânico" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "H" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.125 — *Resolução n. 632*: — Requerimento de Calixto Theodoro de Lima, "patrão" da classe "B", Quadro IX do Ministério da Fazenda, pedindo retifi-

cação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão do requerente na classe "B" decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.126 — *Resolução n. 633*: — Requerimento de Laís Netto dos Reys, "enfermeira" da classe "H", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.130 — *Resolução n. 634*: — Requerimento de João José da Silva, "atendente" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.132 — *Resolução n. 635*: — Requerimento de Leonor de Araujo Oliveira, "dactilógrafa" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.135 — *Resolução n. 636*: — Requerimento de Augusto Martins Pinheiro, "mecânico" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.160 — *Resolução n. 637*: — Requerimento de Mario Brandão Parente, "mecânico" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.161 — *Resolução n. 638*: — Requerimento de José Alves Amaro, "mecânico" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E", da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.163 — *Resolução n. 639*: — Requerimento de Raul Augusto Gomes dos Reis e outros, "dentistas" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "H" da mesma car-

reira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.171 — Resolução n. 640: — Requerimento de Antonio Pereira Loureiro, "servente" da classe "B", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "C", da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.186 — Resolução n. 641: — Requerimento de José Alves Correia e Alvaro José Barbosa, "guardas sanitários" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.187 — Resolução n. 642: — Requerimento de Gabriela de Araujo Feitosa, "prático de farmácia" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.192 — Resolução n. 643: — Requerimento de Maria Luiza Borges de Oliveira, "farmacêutico" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "H" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.272 — Resolução n. 644: — Requerimento de Epaminondas Carneiro Lima, "fotógrafo" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "H" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.285 — Resolução n. 645: — Requerimento de Julia Cabral Barreira Cravo, "bibliotecária" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação, na mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.138 — Resolução n. 646: — Requerimento de Admunda Carlos Machado, "prático de farmácia" da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão da requerente na classe "F", decorre da situação anterior ao

reajustamento; 2.º — porque a peticionária foi grandemente beneficiada com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.190 — Resolução n. 647: — Requerimento de Lucia Fernandes da Mata Machado, "prático de farmácia" da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.157 — Resolução n. 648: — Requerimento de Zoroastro Tavares de Menezes e Marcelino José Pereira, "motoristas" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos requerentes na classe "D", resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os peticionários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargos estantes; 3.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, lhes assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.164 — Resolução n. 649: — Requerimento de Pedro Paulo de Lacerda, "mecânico" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "H" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.267 — Resolução n. 650: — Requerimento de José Barbosa e Martiniano Pereira da Fonseca, "bibliotecários" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "J" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.286 — Resolução n. 651: — Requerimento de Manuel da Rocha Costa, "motorista" da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.194 — Resolução n. 652: — Requerimento de Carlos Ignacio de Souza, "escriturário" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º

— porque a inclusão do requerente na classe "D", decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores do que as anteriores ao reajustamento; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.197 — *Resolução n. 653*: — Requerimento de Manuel Lopes Estevam Junior, "servente" da classe "B", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "C" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.278 — *Resolução n. 654*: — Requerimento de Carlos Rodrigues Guimarães, "guarda sanitário" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.279 — *Resolução n. 655*: — Ofício n. 844, do Reitor da Universidade do Brasil, pedindo a retificação da classificação de José Ferreira, "bibliotecário" da classe "G", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "I" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.280 — *Resolução n. 656*: — Requerimento de Edmar Terra Blois e outros, "médicos sanitaristas" da classe "H", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "I" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.331 — *Resolução n. 657*: — Requerimento de Candida Emilia Teixeira Campos, "escriturário" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo inclusão na classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.129 — *Resolução n. 658*: — Requerimento de Alberto Martins Alonso e outros, "motoristas" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação, pedindo retificação para a classe "F" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos requerentes na classe "E", resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os peticionários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes deu possibilidades de acesso maiores do que as anteriores ao reajustamento; 3.º — porque o art. 3.º e

seus parágrafos, do Capítulo VI da lei n. 284, lhes assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.165 — *Resolução n. 659*: — Requerimento de José Dias de Moraes, "médico sanitarista" da classe "J", Quadro VI do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "K" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.167 — *Resolução n. 660*: — Requerimento de Fortunato Elias da Silva, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.288 — *Resolução n. 661*: — Requerimento de Alberto de Moura e Waldemar Marques Alcofra, "serventes" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.335 — *Resolução n. 662*: — Requerimento de Carlos Bertolino de Oliveira, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "pedreiro". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação do requerente como "servente" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1.º da lei 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque o requerente foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 3.º — porque seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, citada.

Processo n. 1.338 — *Resolução n. 663*: — Requerimento de Francisco Jesus de Oliveira, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "guarda-sanitário". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.358 — *Resolução n. 664*: — Requerimento de Raul Gomes da Costa, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "guarda sanitário". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.206 — *Resolução n. 665*: — Requerimento de Theobaldo do Patrocínio, "guarda sanitário" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "escriturário". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação do requerente como "guarda sanitário" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1.º, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 3.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, da lei n. 284, citada, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.249 — *Resolução n. 666*: — Requerimento de José Alcino Barcelos, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "guarda sanitário". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.347 — *Resolução n. 667*: — Requerimento de Gabriel Archanjo de Oliveira, "guarda sanitário" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "escriturário". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.117 — *Resolução n. 668*: — Requerimento de Aloysio de Araujo Ribeiro, "bibliotecário" da classe "H", Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo retificação para a classe "K" da carreira de "oficial administrativo", ou para a de "químico agrícola", ou ainda para o cargo de "Secretário-bibliotecário" do padrão "K". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação do requerente como "bibliotecário" obedeceu ao princípio geral estabelecido no artigo 1.º da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque a sua inclusão na classe "H" resulta da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 4.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, citada.

Processo n. 1.173 — *Resolução n. 669*: — Requerimento de Antonio dos Santos, "copeiro" da classe "B", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "C" da carreira de "atendente". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.223 — *Resolução n. 670*: — Requerimento de Antonio Ferreira Cancela, "servente" da classe "B", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "C" da carreira de "atendente". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.237 — *Resolução n. 671*: — Requerimento de Etelvina Alvarenga, "atendente" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "enfermeiro". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.136 — *Resolução n. 672*: — Requerimento de Luiz Cantelmo, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da carreira de "auxiliar de porteiro", inexistente nas tabelas anexas à lei do reajustamento. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação do requerente como "servente" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1.º da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque a sua inclusão na classe "C" decorre da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 4.º — porque o artigo 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, citada, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.127 — *Resolução n.º 673*: — Ofício n.º 603, do Diretor do Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal, encaminhando relação de funcionários do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, que servem no Centro de Saúde de Bangü, para os quais pede retificação de carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação dos interessados como "atendentes", "trabalhadores" e "guarda-sanitário", obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1.º da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque a inclusão dos mesmos nas classes "D" e "C", decorre da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque os funcionários em questão foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreiras, o que lhes deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 4.º — porque seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n. 284, citada.

Processo n.º 1.183 — *Resolução n.º 674*: — Requerimento de Ildefonso Ferreira de Souza, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente por unanimidade e de acordo

com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.184 — *Resolução n.º 675*: — Requerimento de Maximiliano Theodoro da Silva, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "Continuo". — Relator, o sr. Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.225 — *Resolução n.º 676*: — Requerimento de Agenor Lopes de Oliveira e Tobias Pereira, "médicos clínicos" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "H" (ou "I") da mesma carreira, ou para a classe "I" da de "médico sanitaria". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.233 — *Resolução n.º 677*: — Requerimento de Affonso Pereira dos Santos, "prático de laboratório" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "prático de laboratório" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "C" decorre da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque o petiçãoário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 4º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, citada, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.191 — *Resolução n.º 678*: — Requerimento de Antonio Joaquim Mamede, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "F" da carreira de "continuo". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.178 — *Resolução n.º 679*: — Requerimento de Affonso Vargas Campos, "escriturário" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "I" da carreira de "oficial administrativo". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "escriturário" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "G", resulta da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, citada, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.224 — *Resolução n.º 680*: — Requerimento de Ernesto Barbosa dos Santos, "contabilista" da classe "J", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "K" da carreira de oficial administrativo". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.258 — *Resolução n.º 681*: — Requerimento de José Manuel Martins, "servente da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "continuo". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.116 — *Resolução n.º 682*: — Requerimento de Ramiro Joaquim do Couto e outros, "auxiliares de ensino" da classe "G", Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo retificação de classificação para "professor" do padrão "I". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação dos requerentes como "auxiliar de ensino" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "G" decorre da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n.º 284, citada.

Processo n.º 1.140 — *Resolução n.º 683*: — Requerimento de Jurema da Costa Araujo, "dactilógrafa" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "H" da carreira de "oficial administrativo". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.185 — *Resolução n.º 684*: — Requerimento de Heitor Ananias da Costa e outros, "serventes" das classes "E" e "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação para a carreira de "continuo" do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.195 — *Resolução n.º 685*: — Requerimento de Augusto Marques Ribeiro e outros, "escriturários" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "H" da carreira de "oficial administrativo". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.365 — *Resolução n.º 686*: — Requerimento de João Vieira Machado, "servente" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação para a carreira de "zelador" ou de "prático de laboratório". — Relator, o senhor Conse-

lheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.264 — *Resolução nº 687*: — Requerimento de Oscar Pereira de Novaes Bastos, "escriturário" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "H" da carreira de "oficial administrativo". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "escriturário" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da referida lei, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo nº 1.114 — *Resolução nº 688*: — Requerimento de Paulo Caminha Rolim, "oficial administrativo" da classe "H", Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "médico sanitário". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "oficial administrativo" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei nº 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela citada lei.

Processo nº 1.118 — *Resolução nº 689*: — Requerimento de Plínio Loureiro e Vivaldo Almeida Martins, "práticos rurais" da classe "H", Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "oficial administrativo". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.350 — *Resolução nº 690*: — Requerimento de Sebastião Octavio Leite Barbosa, "servente" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "guarda sanitário". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.226 — *Resolução nº 691*: — Requerimento de Mario Costa, "copeiro" da classe "B", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "cozinheiro". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "copeiro" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei nº 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, citada.

Processo nº 1.334 — *Resolução nº 692*: — Requerimento de Caldino Antonio Ramos, "servente" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "marinheiro". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.357 — *Resolução nº 693*: — Requerimento de Adamastor Alves Coutinho, "guarda sanitário" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "escriturário". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.113 — *Resolução nº 694*: — Requerimento de Heitor Jorge Simões e outros, "dactilógrafos" da classe "F", Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo retificação de classificação para a carreira de "escriturário". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação dos requerentes como "dactilógrafos" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º, da lei nº 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque os peticionários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargo estante; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei 284, citada.

Processo nº 1.209 — *Resolução nº 695*: — Requerimento de Nelson do Brasil Gomes, "prático de laboratório" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "escriturário". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.181 — *Resolução nº 696*: — Requerimento de Manoel José Tiburcio e outros, "guardas gerais" do padrão "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para o padrão "H". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque o reajustamento, no padrão "G", dos cargos ocupados pelos requerentes, resulta da situação anterior à lei nº 284; 2º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela referida lei.

Processo nº 1.199 — *Resolução nº 697*: — Requerimento de Alvaro Cardoso, "administrador" do padrão "J", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque o reajustamento, no padrão "J", do cargo ocupado pelo requerente, decorre da situação anterior à lei 284, de 28

de outubro de 1936; 2º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da referida lei, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo nº 1.248 — *Resolução nº 698*: — Requerimento de Jayme Bonilland Figueras e outros, "auxiliares de ensino", da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "assistentes", em comissão, do mesmo Quadro, incluídos no padrão "H". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no art. 5º, Capítulo I da lei nº 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque os petiçãoários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargos estanques; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei 284, citada.

Processo nº 1.153 — *Resolução nº 699*: — Requerimento de Arthur de Castro Almeida, "mecânico" da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos do "mecânico meteorologista" da classe "I", do Quadro I do Ministério da Viação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a pretensão do requerente contraria o disposto no art. 5º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque o petiçãoário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estanque; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei 284, citada, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo nº 1.283 — *Resolução nº 700*: — Requerimento de João Marciano Ferreira, "escriturário" da classe "D", Quadro VII do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos do "patrão" do mesmo Quadro, reajustado na classe "F". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, por contrariar o disposto no art. 5º, do Capítulo I, da Lei nº 284, tendo, entretanto, em Resolução nº 716, desta data, opinado favoravelmente à retificação da classificação do requerente, para a classe "E" da mesma carreira.

Processo nº 1.158 — *Resolução nº 701*: — Requerimento de Augusta Fernandes Brasil e outras, "inspetoras de alunos" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos funcionários de igual denominação do mesmo Quadro, incluídos, na classe "G". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a diversidade entre os vencimentos dos requerentes e os dos cargos aos quais pedem equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — por-

que o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, lhes assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos; 3º — porque as petiçãoárias foram grandemente beneficiadas com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargos estanques.

Processo nº 1.295 — *Resolução nº 702*: — Requerimento de José Gomes da Silva e outros, "serventes" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos funcionários de igual denominação, que servem na Escola Politécnica, Faculdade de Odontologia e Colégio Pedro II, incluídos nas classes "E" e "D". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.131 — *Resolução nº 703*: — Requerimento de Alfredo Vinhas Garcez, "dentista" da classe "H", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos do "dentista-assistente" do padrão "L", cargo extinto quando se vagar. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a diversidade entre os vencimentos do requerente e os do cargo ao qual pede equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o petiçãoário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estanque; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo nº 1.145 — *Resolução nº 704*: — Requerimento de Zacharias da Silva Leal e outros, "práticos de de laboratório" das classes "D" e "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos seus colegas com exercício no Instituto Osvaldo Cruz, incluídos em classes superiores. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.211 — *Resolução nº 705*: — Requerimento de Ary Taty Moura da Camara, "guarda sanitário" da classe "C", Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas incluídos na classe "D", do mesmo Quadro e carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo nº 1.143 — *Resolução nº 706*: — Requerimento de Leopoldo da Veiga, "chefe de portaria" do padrão "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de vencimentos aos do seu colega com exercício no Instituto Benjamim Constant, reajustado no padrão "E". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido pelos seguintes motivos: 1º — a diversidade entre os vencimentos do requerente e os do cargo

ao qual pede equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo nº 1.111 — *Resolução nº 707*: — Requerimento de Beatriz Gonçalves de Sá Earp e outros, "biólogos" e "químicos" — D. N. P. A. — Quadro Único do Ministério de Agricultura, pedindo modificações na estrutura das respectivas carreiras. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão das carreiras em apêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.112 — *Resolução nº 708*: — Representação da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, sugerindo modificações na estrutura das carreiras de "Agrônomo" — D. N. P. A. — e de "Veterinário", do Quadro Único do Ministério da Agricultura. — Relator, o sr. Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação das carreiras em apêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.119 — *Resolução nº 709*: — Requerimento de Osvaldo Navarro, Hamilton Navarro e João Lopes da Silva, "professores" do padrão "I", Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo desdobramento das funções dos respectivos cargos. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação dos cargos em apêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.121 — *Resolução nº 710*: — Requerimento de Hamilton Navarro e outros, "Professores" do padrão "I", Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo sua inclusão no padrão "K". — Relator, o sr. Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação dos cargos em apêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.179 — *Resolução nº 711*: — Requerimento de Flaviano Innocencio da Silva, "professor substituto" do padrão "I", Quadro V do Ministério de Educação e Saúde, pedindo sua inclusão no padrão "L", em igualdade de condições com os lentes catedráticos dos Institutos de Ensino Superior. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação dos cargos em apêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo nº 1.120 — *Resolução nº 712*: — Requerimento de Ramiro Pires Querido e outros, "práticos de laboratório" das classes "F" e "E", Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo retificação, para a classe "G", da classificação dos "práticos de laboratório" da classe "F", ex-auxiliares de 1.ª classe do Instituto de Biologia Animal. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, e de acordo, em parte, com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, as seguintes retificações de classificação de vários funcionários da carreira de "prático de laboratório", do Quadro Único do Ministério da Agricultura: da classe "G" para a classe "H", como excedentes, os antigos "sub-ajudantes" do Serviço

Geológico e Mineralógico e Encarregado do Museu do Serviço Técnico do Café e, da classe "F" para a classe "G", os antigos "conservadores de laboratório" do Serviço Técnico do Café, Conservador de Museu do Instituto de Biologia Vegetal e auxiliares de 1.ª classe do Instituto de Biologia Animal.

Processo nº 1.148 — *Resolução nº 713*: — Requerimento de Roberto Muritiba Salles, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da carreira de "guarda sanitário" do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo, em parte, com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Roberto Muritiba Salles, da classe "C" da carreira de "servente", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "D" da carreira de "guarda-sanitário" do mesmo quadro.

Processo nº 1.177 — *Resolução nº 714*: — Requerimento de Durval Fontes, "servente" da classe "B", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "eletricista" do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Durval Fontes, da classe "B" da carreira de "servente", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "C" da carreira de "eletricista", do mesmo Quadro.

Processo nº 1.180 — *Resolução nº 715*: — Requerimento de Maria Antonietta Mendonça Baraúna e outros, "atendentes" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "F" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Maria Antonietta Mendonça Baraúna, Anna Tristão Machado, Lucilia de Azevedo Bortkiewicz e Christina de Hollanda, da classe "E" da carreira de "atendente", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "F" da mesma carreira.

Processos nºs. 506, 507, 880, 1.166 e 1.205 — *Resolução nº 716*: — Requerimentos de Daniel Borges dos Reis e outros, "escriturários" da classe "F", dos Quadros I, II, V, VI, VII e VIII, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo, em parte, com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação dos antigos "escriturários" das Escolas de Aprendizes Artífices dos

Estados, Secretários do Serviço de Saúde dos Portos, Escriurário-Arquivista do Serviço de Saúde do Porto de Cabedelo, 3º Escriurário da Escola de Minas de Ouro Preto e Amanuenses das Faculdades de Medicina de Porto Alegre e da Baía e da Faculdade de Direito de Recife, da classe "F" para a classe "G" das carreiras de "escriurário" dos Quadros I a VIII do Ministério da Educação e Saúde, e dos antigos "escriurários arquivistas" do Serviço de Saúde dos Portos de Manaus, Belém, Fortaleza, São Luís, Amarração, Recife, Natal, Maceió, Vitória, Aracaju, São Salvador, Santos, Murtinho, Rio Grande, São Francisco, Paranaguá e Florianópolis, da classe "D" para a classe "E" das carreiras de "escriurário" dos Quadros II a VIII do mesmo Ministério.

Processo nº 1.306 — *Resolução nº 717*: — Requerimento de Enéas Wiechers de Mesquita, "prático rural" da classe "F", Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo retificação para a classe "G" da carreira de "desenhista". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar procedente, quanto à carreira profissional, a pretensão do requerente, e assim sendo, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Enéas Wiechers de Mesquita, da classe "F" da carreira de "prático rural", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, para a mesma classe da carreira de "desenhista", do referido Quadro.

Em seguida, foi encerrada a sessão.

24.ª EXTRAORDINÁRIA, em 31 de Março de 1937.

— Aos trinta e um dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e sete, no Palácio do Catete, às 14 horas, presentes os Senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente; José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello e Mario de Bittencourt Sampaio, o senhor presidente declarou aberta a vigésima quarta sessão extraordinária, sendo lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

Expediente — Não houve.

Ordem do dia — Processo n. 1.368 — *Resolução número 718*: — Requerimento de Aurelio Valporto de Sá, "tesoureiro" do padrão "L", Quadro II do Ministério da Viação (E. F. C.B.), pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos funcionários de igual denominação, incluídos no padrão "N". — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, aceitar a reclamação para servir de subsídio ao exame da situação dos demais "tesoueiros", "pagadores" e seus "ajudantes" bem como dos "conferentes de valores", e adotar a providência que aquêle exame sugerir.

Processo n. 1.371 — *Resolução n. 719*: — Requerimento de Galdino Coutinho, "tesoureiro" do padrão "G" Quadro IV do Ministério da Viação, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos demais "tesoueiros" do Departamento dos Correios e Telégrafos, incluídos no padrão "H". — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Resolução unânime e idêntica à anterior.

Processo n. 1.393 — *Resolução n. 720*: — Requerimento de Vicente de Paula Limaverde, "tesoureiro" do pa-

drão "J", Quadro XVII do Ministério da Viação, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "tesoueiros" do padrão "K", do Quadro VII do Ministério da Fazenda. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Resolução unânime e idêntica à anterior.

Processo n. 1.383 — *Resolução n. 721*: — Requerimento de Eduardo de Ibirocahy e Euvaldo Pinto Jordão, respectivamente, "tesoureiro" do padrão "K" e "almoxarife" da classe "I", do Quadro XIV do Ministério da Viação, pedindo equiparação de seus vencimentos aos de outros "tesoueiros" e "almoxarifes". — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação do cargo e carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.391 — *Resolução n. 722*: — Memorial de José da Silva Ramalho e outros, "práticos de engenharia" da classe "G", Quadro I do Ministério da Viação, pedindo inclusão na classe "H", da mesma carreira. — Relator, o Sr. Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 713 — *Resolução n. 723*: — Requerimento dos doutores Rubens Maximiano de Figueiredo e Edgard de Castro Barbosa, "procurador" e "adjunto de procurador", respectivamente, da Procuradoria dos Feitos do Ministério da Educação e Saúde, classificados, o primeiro, no padrão "L" e o segundo, no padrão "I", do Quadro I do referido Ministério, pedindo retificação de classificação, afim de serem incluídos — o procurador — no padrão "Q" ou "O", e — o adjunto — no padrão "M". — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade: a) — declarar improcedente o pedido de Rubens Maximiano de Figueiredo; b) — propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Capítulo VI, da Lei 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação do doutor Edgard de Castro Barbosa, do padrão "I" do cargo de "adjunto de procurador", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para o padrão "J", do mesmo cargo.

Processo n. 947 — *Resolução n. 724*: — Requerimento de Djalma Costa Tettamanti, "atendente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da carreira de "almoxarife", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 2º parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Djalma Costa Tettamanti, da classe "C" da carreira de "atendente", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "E", da carreira de "almoxarife", do mesmo Quadro.

Processo n. 1.146 — *Resolução n. 725*: — Requerimento do Dr. José Pinheiro de Andrade Netto, "Prático de laboratório" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "técnico de laboratório". — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência,

cia, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação do doutor José Pinheiro de Andrade Netto, da classe "C" da carreira de "prático de laboratório", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "H" da carreira de "técnico de laboratório", do mesmo Quadro.

Processo n. 1.170 — *Resolução n. 726*: — Requerimento de Mayron Vieira Montenegro, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da carreira de "escriturário", ou outra equivalente. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Mayron Vieira Montenegro, da classe "C" da carreira de "servente" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "D" da carreira de "guarda-sanitário", do mesmo Quadro.

Processo n. 1.208 — *Resolução n. 727*: — Requerimento de Francisco de Gusmão Castello Branco, "ajudante de administrador" do padrão "I", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "oficial administrativo". — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Francisco de Gusmão Castello Branco, do cargo de "ajudante de administrador", padrão "I", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "I" da carreira de "oficial administrativo", do mesmo Quadro.

Processo n. 1.215 — *Resolução n. 728*: — Requerimento de Alvaro Gonçalves da Cunha, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da carreira de "guarda sanitário", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Alvaro Gonçalves da Cunha, da classe "C" da carreira de "servente", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "D" da carreira de "guarda sanitário", do mesmo Quadro.

Processo n. 1.228 — *Resolução n. 729*: — Requerimento de Godofredo Belisario da Costa, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D", da carreira de "guarda sanitário", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei

n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Godofredo Belisario da Costa, da classe "C" da carreira de "servente", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "D" da carreira de "guarda sanitário", do mesmo Quadro.

Processo n. 1.230 — *Resolução n. 730*: — Requerimento de Antonio Paulo Fonseca Gondin, "servente" da classe "B", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "escriturário". — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Antonio Paulo Fonseca Gondin, da classe "B", da carreira de "servente", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "D", da carreira de "escriturário", do mesmo Quadro.

Processo n. 1.240 — *Resolução n. 731*: — Requerimento de João Alves, "guarda sanitário" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "F" da carreira de "prático de farmácia", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de João Alves, da classe "E" da carreira de "guarda sanitário", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de "prático de farmácia", do aludido Quadro.

Processo n. 1.257 — *Resolução n. 732*. — Requerimento de Aristoteles Goulart e outros, "serventes" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da carreira de "guarda sanitário", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de cinco cargos de "servente" da Fiscalização de Carnes Verdes, da classe "C" da carreira de "servente" para a classe "D" da carreira de "guarda sanitário", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n. 1.265 — *Resolução n. 733*: — Requerimento de Sebastião Rosa de Sousa, "cocheiro" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "borrachero", com melhoria de vencimentos. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Sebastião Rosa de Sousa, da classe "C" da carreira de "cocheiro", do Quadro I do Ministé-

rio da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de "borracheiro" do referido Quadro.

Processo n. 1.348 — *Resolução n. 734*: — Requerimento de Lucindo Silveira Baldez, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da carreira de "prático de laboratório". — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Lucindo Silveira Baldez, da classe "C" da carreira de "servente", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de "prático de laboratório", do referido Quadro.

Processo n. 1.372 — *Resolução n. 735*: — Requerimento de Gregório Geronço de Figueiredo, "chefe de portaria" do padrão "C" (cargo extinto quando se vagar), do Quadro XL do Ministério da Viação, pedindo retificação para o padrão "D". — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284 de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Gregório Geronço de Figueiredo, do padrão "C" para o padrão "D" do cargo extinto, quando se vagar, de "chefe de portaria", do Quadro XL do Ministério da Viação.

Processo n. 773 — *Resolução n. 736*: — Requerimento de Victor Manuel Nunes, "Diretor" do padrão "N", Quadro I do Ministério da Justiça, pedindo o restabelecimento da denominação de "diretor geral" ao seu cargo, com os proventos correspondentes ao padrão "P", onde estão tabelados os diretores de repartições dependentes. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque o reajustamento, no padrão "N", do cargo ocupado pelo requerente, resulta da situação anterior à lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da mesma lei, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.289 — *Resolução n. 737*: — Requerimento de Martinho de Lima Guimarães, "secretário" do padrão "L", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.322 — *Resolução n. 738*: — Requerimento de Oscar de Andrade, "chefe de portaria" do padrão "F", Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 854 — *Resolução n. 739*: — Requerimento de Jacob Hermann Schma, "mecânico" da classe "J", Quadro I do Ministério da Marinha, pedindo retificação de sua classificação para "adjunto especialista de rádio". —

Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação do requerente como "mecânico", obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1.º, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da referida lei, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.198 — *Resolução n. 740*: — Requerimento de Elpidio Bernardino de Sena Mattoso "capoteiro" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "F" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão do requerente na classe "E", resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, de 28 de Outubro de 1936, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.212 — *Resolução n. 741*: — Requerimento de Maria Rodrigues de Oliveira, "arrumadeira", da classe "A", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "B" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.231 — *Resolução n. 742*: — Requerimento de Teophilo Dias Ribeiro, "oficial administrativo" da classe "K", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "L" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.252 — *Resolução n. 743*: — Requerimento de Deodoro Godoy Tavares e outros, "técnicos de laboratório" da classe "J", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "K" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.270 — *Resolução n. 744*: — Requerimento de Antonio Rodrigues de Almeida, "pintor" da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.327 — *Resolução n. 745*: — Requerimento de Alvaro de Andrade, "inspetor de alunos" da classe "F", Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo melhoria de classificação para si e seus colegas de carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.328 — *Resolução n. 746* — Requerimento de Cesario Alvaro de Santiago, "escriturário" da classe "F", Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo

melhoria de classificação. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.394 — Resolução n. 747: — Requerimento de Jovelino Magalhães Fontenelle e Francisco Marques de Oliveira, respectivamente, "agente" da classe "E" e "ajudante de agente" da classe "D", Quadro XXXVIII do Ministério da Viação, pedindo retificação para as classes "G" e "F", respectivamente, das respectivas carreiras. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade, e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.227 — Resolução n. 748: — Requerimento de Maria de Castro Pamphiro, "enfermeira" da classe "H", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "I" ou "J" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão da requerente na classe "H" resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.245 — Resolução n. 749: — Requerimento de Benedicto Martins da Silva e outros, "bombeiros", "eletricistas", "carpinteiros", "pintores" e "foguistas" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" das respectivas carreiras. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.254 — Resolução n. 750: — Requerimento de Bemvindo Antonio da Silva e outros, "serventes" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde pedindo retificação para a classe "D" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.379 — Resolução n. 751: — Requerimento de Arthur Alfredo de Avelar Figueiredo, "engenheiro" da classe "L" (D. A. C.), do Quadro I do Ministério da Viação, pedindo retificação para a classe "M" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão do requerente na classe "L" resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n. 1.176 — Resolução n. 752: — Requerimento de Oscar Baptista e outros, "guardas sanitários" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos se-

guintes motivos: 1.º — porque os peticionários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 2.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284, de 28 de Outubro de 1936, lhes assegura o pagamento da diferença verificada em seus vencimentos.

Processo n.º 622 — Resolução n.º 753: — Requerimento de Guilherme Pacheco, "pintor" da classe "B", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D", da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão do requerente na classe "B", resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhe deu possibilidade de acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 693 — Resolução n.º 754: — Requerimento de Claudio de Castro Nascimento, "arquivista" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "oficial administrativo". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 727 — Resolução n.º 755: — Requerimento de Salvador Stavalez, "pedreiro" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 958 — Resolução n.º 756: — Requerimento de Aurino Rodrigues, "pedreiro" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.172 — Resolução n.º 757: — Requerimento de Constantino Acquestucci, "pedreiro" da classe "B", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "C" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.207 — Resolução n.º 758: — Requerimento de Maria Maciel, "escriturário" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.239 — Resolução n.º 759: — Requerimento de Francisco Henrique da Silva, "guarda sanitário" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira.

ra. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.243 — Resolução n.º 760: — Requerimento de Ophelia Lemos, "atendente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.256 — Resolução n.º 761: — Requerimento de Americo Correia de Mendonça, "almoxarife" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.259 — Resolução n.º 762: — Requerimento de Laura Franco Benevides, que assina a rôgo pelos "auxiliares de ensino" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no Instituto Benjamin Constant, os quais pedem retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.290 — Resolução n.º 763 — Requerimento de Francisco Pinto do Nascimento, "guarda sanitário" da classe "C", Quadro VI do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.326 — Resolução n.º 764: — Requerimento de Joaquim Alves da Cunha Filho e Eduardo Rocha, "escriturários" da classe "E", Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.124 — Resolução n.º 765: — Requerimento de Gastão das Chagas Moura e Oscar Lisboa, "almoxarifes" da classe "F", Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão dos requerentes na classe "F" decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque os petiçãoários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargos estanques; 3º — porque seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.307 — Resolução n.º 766: — Requerimento de Paulina Joppert Martin e outros, "dactilógrafos" da classe "F", Quadro Único do Ministério da Agricultura,

pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 954 — Resolução n.º 767: — Requerimento de Antonio Bruno da Costa, "motorista" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão do requerente na classe "D" decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o petiçãoário foi grandemente beneficiado com a sua inclusão em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estanque; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, lhe assegura o pagamento da diferença verificada em seus vencimentos.

Processo n.º 1.200 — Resolução n.º 768: — Requerimento de Carlos Cantelmo e outros, "motoristas" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.216 — Resolução n.º 769: — Requerimento de Guilherme De Candia, "fotógrafo" da classe "H", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "J" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.244 — Resolução n.º 770 — Requerimento de João Alves de Oliveira e outros, "serventes" e "roupeiro" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.261 — Resolução n.º 771: — Requerimento de Sebastião de Campos Queiroz, "servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.321 — Resolução n.º 772: — Requerimento de Adalto Silva, "carpinteiro" da classe "B", Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo retificação para a classe "C" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.323 — Resolução n.º 773: — Requerimento de João da Silva Pereira, "carpinteiro" da classe "B", Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo retificação para a classe "C" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.324 — *Resolução n.º 774*: — Requerimento de Bernardino Pinto de Almeida, "carpinteiro" da classe "B", Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo retificação para a classe "C" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.325 — *Resolução n.º 775*: — Requerimento de Antonio Celso Gomes, "carpinteiro" da classe "B", Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo retificação para a classe "C" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.219 — *Resolução n.º 776*: — Requerimento de Carlos Alberto de Siqueira, "escriturário" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão do requerente na classe "E" decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua inclusão em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.234 — *Resolução n.º 777*: — Requerimento de Mario Araujo Filho, "bibliotecário" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "J" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.294 — *Resolução n.º 778*: — Requerimento de Mario Fróes de Abreu, "técnico de laboratório" da classe "K", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "L" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.314 — *Resolução n.º 779*: — Requerimento de Alceste de Freitas Coutinho e outros, "técnicos de laboratório" da classe "I", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.378 — *Resolução n.º 780*: — Requerimento de Renato de Araujo Diniz e Luciano Banjemin de Viveiros, "meteorologistas" da classe "K", Quadro I do Ministério da Viação, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão dos requerentes na classe "K" resulta da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do

abono provisório, foram mantidos pela lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.301 — *Resolução n.º 781*: — Requerimento de Maria Carolina Neiva Trigueiro, "prático de laboratório" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "H" da carreira de "técnico de laboratório". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação da requerente como "prático de laboratório" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "D" resulta da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque a peticionária foi grandemente beneficiada com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 4º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei 284 citada, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 836 — *Resolução n.º 782*: — Requerimento de Luiz Nunes Briggs e outros, "estatísticos" da classe "K", Quadro I do Ministério da Justiça, pedindo retificação para a classe "L" de uma carreira na qual seja conservado o qualificativo de "técnico", conforme consta de seus títulos de nomeação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação dos requerentes como "estatísticos", obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "K", resulta da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei 284, citada.

Processo n.º 1.151 — *Resolução n.º 783*: — Requerimento de Francisco Figueiredo Cardoso e outros, "escriturários" da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 849 — *Resolução n.º 784*: — Requerimento de Adalberto Caire de Roure e outros, "encadernador", "ferreiro", "carpinteiro" e "pedreiro" da classe "G", Quadro I do Ministério da Justiça, pedindo melhoria de classificação e a manutenção da antiga denominação de "mestre". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação dos requerentes obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "G" resulta da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei 284, citada, lhes assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 860 — *Resolução n.º 785*: — Requerimento de Boaventura Barcellos Garcia, "escriturário" da classe "G", Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo

retificação para a classe "I" da carreira de "oficial administrativo". — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.293 — *Resolução n.º 786*: — Requerimento de Gregorio Valdemar Azevedo e outros, "escriturários" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "oficial administrativo". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.340 — *Resolução n.º 787*: — Requerimento de Alzira de Oliveira, "atendente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação da requerente como "atendente" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a peticionária foi grandemente beneficiada com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, citada.

Processo n.º 853 — *Resolução n.º 788*: — Requerimento de Aurelio Netto, "mecânico" da classe "I", Quadro I do Ministério da Marinha, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "mecânico eletricista". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "mecânico" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei 284, citada.

Processo n.º 1.246 — *Resolução n.º 789*: — Requerimento de Ivan Pehr Jansson, "mecânico" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "engenheiro". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "mecânico" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei 284, citada, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 402 — *Resolução n.º 790*: — Requerimento de Raymundo Lima Santos, "escriturário" da classe "F", Quadro II do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação dos vencimentos dos "escriturários" das Es-

colas de Aprendizes Artífices aos dos "professores" do padrão "G", das mesmas Escolas. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, quanto à equiparação dos "Escriturários" que servem nas Escolas de Aprendizes Artífices aos "Professores" com exercício nas mesmas Escolas, por contrariar o disposto no art. 5º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, tendo, entretanto, o requerente e os seus colegas dos outros Quadros, do mesmo Ministério, obtido, pela Resolução n.º 716, de 30 do corrente, parecer deste Conselho favorável à melhoria pleiteada (Da classe F para a classe G).

Processo n.º 694 — *Resolução n.º 791*: — Requerimento de Ruth Barcellos, "Secretária-Estenógrafa" do padrão I, Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo classificação em cargo de carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque as atribuições do cargo ocupado pela requerente, pela sua própria natureza, não lhe emprestam características que o possam fazer incluir em carreira, constituindo, tão somente, função desempenhada em confiança; 2º — porque o reajustamento do cargo em aprêço, no padrão "I", resulta da situação anterior ao reajustamento.

Processo n.º 734 — *Resolução n.º 792*: — Requerimento de Argentina Pitanga Fontenelle, "encarregada de dispensário" do padrão "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para o padrão "H". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por maioria, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque o reajustamento, no padrão "G", do cargo ocupado pela requerente, resulta da situação anterior à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque, na conformidade do disposto no art. 3º, e seus parágrafos do Capítulo VI, da mesma lei, lhe está assegurado o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 738 — *Resolução n.º 793*: — Requerimento de Maria Moraes Rios Soares, "encarregada do dispensário" do padrão "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação para o padrão "H". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Resolução por maioria e idêntica à anterior.

Processo n.º 839 — *Resolução n.º 794*: — Requerimento de Augusto Corrêa da Silva, "secretário" do padrão "H", Quadro I do Ministério da Justiça, pedindo melhoria de classificação ou inclusão em cargo de carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque as atribuições do cargo ocupado pelo requerente, pela sua própria natureza, não lhe emprestam características que o possam fazer incluir em carreira, constituindo, tão somente, função desempenhada em confiança; 2º — porque o reajustamento, no padrão "H", do cargo em aprêço, resulta da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque os vencimentos que o peticionário percebia em 1936, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 850 — *Resolução n.º 795*: — Requerimento de João Paulo, "extranumerário", servindo no Patronato Agrícola "Wenceslau Braz" e Carlos Cardoso de Oliveira, "almoxarife" da classe "F", Quadro I do Ministério da Justiça, pedindo: o primeiro, para passar a "capataz de 3ª classe" e o segundo, para ser incluído na classe "G" da respectiva carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho, por unanimidade, resolve: No primeiro caso, tratando-se de extranumerário, claro está que não poderia ser ele beneficiado pelas leis números 183, de 13 de janeiro de 1936 e 284, de 28 de outubro de 1936, que apenas visaram funcionários públicos federais. — Quanto à melhoria pleiteada, escapa esta à alçada do Conselho, a quem não competem tais atos. Relativamente ao segundo requerente, o Conselho, em *Resolução n.º 447*, de 29 do corrente, já se manifestou favoravelmente à retificação de sua classificação, para a classe "G" da mesma carreira, nada mais havendo, portanto, a providenciar.

Processo n.º 856 — *Resolução n.º 796*: — Representação de Rodolpho Graça, "oficial administrativo" da classe "L", Quadro I do Ministério da Marinha, servindo como "Diretor" da Secretaria de Marinha, sugerindo organização própria e em separado do pessoal da aludida Secretaria. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente a sugestão, por contrariar o plano que presidiu à elaboração da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 897 — *Resolução n.º 797*: — Requerimento de Juvenal da Silva Amaral, "escriturário" da classe "G", Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo inclusão na classe "H" da carreira de "oficial administrativo", ou que fique isento, para efeito de promoção à classe e carreira imediatamente superiores, do concurso de 2º grau de que trata o art. 43 e suas letras, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por maioria, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "escriturário", obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º, da lei 284, citada; 2º — porque a sua inclusão na classe "G", decorre da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da referida lei, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos; 4º — porque, salvo a hipótese prevista no art. 14, Capítulo VI, da lei 284, o ingresso na carreira de "oficial administrativo" depende de habilitação prévia em concurso.

Processo n.º 1.109 — *Resolução n.º 798*: — Requerimento de Ary Monteiro, "escriturário" da classe "G", Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo sua inclusão na classe "H" da carreira de "oficial administrativo", ou que fique isento, para efeito de promoção à classe e carreira imediatamente superiores, do concurso de 2º grau de que trata o art. 43 e suas letras, da lei 284, de 28 de outubro de 1936. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — *Resolução*, por maioria, idêntica à anterior.

Processo n.º 1.262 — *Resolução n.º 799*: — Requerimento de Octavio Pinto Ribeiro Guimarães Filho e outros, "escriturários" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo sua inclusão na classe "H" da carreira de "oficial administrativo". — Relator, o senhor

Conselheiro Jansen. — *Resolução* unânime e idêntica à anterior.

Processo n.º 1.010 — *Resolução n.º 800*: — Requerimento de José de Nazareth Teixeira Dias e outros, "oficiais administrativos" do Quadro I do Ministério da Viação, com exercício na Secretaria de Estado, pleiteando organização própria e em separado do pessoal da referida Secretaria. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, por contrariar o plano que presidiu à elaboração da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.104 — *Resolução n.º 801*: — Requerimento de Arnaldo Tinoco e outros, "oficiais administrativos" das classes "I" e "H" e "práticos de laboratório" das classes "G", "F" e "D", do Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo retificação para as classes imediatamente superiores, das respectivas carreiras. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão dos requerentes nas classes e carreiras acima especificadas, resulta da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque os peticionários incluídos na carreira de "oficial administrativo", classes "I" e "H", foram grandemente beneficiados com a classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargos estanques; 3º — porque os suplicantes incluídos nas demais carreiras, também foram grandemente beneficiados com a classificação em carreira, o que lhes deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 4º — porque os vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, dos requerentes incluídos nas classes "I" e "H" da carreira de "oficial administrativo" e na classe "D" da carreira de "prático de laboratório" foram melhorados pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 5º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da mesma lei, assegura aos demais o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.188 — *Resolução n.º 802*: — Requerimento de Eduardo Rabello e outros, "professores" e "professores catedráticos" dos padrões "L", "K" e "J", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo fique em aberto a emenda 540 ao projeto da lei destinada ao reajustamento do funcionalismo público civil, que lhes melhora a classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por maioria, opinar no sentido de que nada ha a deferir, uma vez que a emenda n. 540, ao projeto da lei do reajustamento, foi vetada por Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

Processo n.º 1.201 — *Resolução n.º 803*: — Requerimento de Galdino Antonio Ramos e outros, "servente" da classe "D" e "marinheiros" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo que lhes seja assegurado o direito de acesso à carreira de "patrão". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, tendo em vista que, a carreira de "patrão" do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, foi extinta pela lei n. 284, de 28-10-36.

Processo n.º 1.204 — *Resolução n.º 804*: — Representação de Sebastião Sodré da Gama, "diretor" do Observatório

Nacional, Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação dos astrônomos das classes "L", "K" e "J" aos "biólogos" das classes "M", "L" e "K" do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque os vencimentos dos "assistentes", acrescidos do abono provisório, foram mantidos e os dos "calculadores", melhorados pela referida lei.

Processo n.º 1.284 — Resolução n.º 805: — Requerimento de Octavio Joaquim Corrêa e outros, "chefes de portaria" dos padrões "F" e "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque o reajustamento, nos padrões "F" e "E", dos cargos ocupados pelos requerentes, resulta da situação anterior à lei 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque os vencimentos que eram atribuídos a esses cargos, em 1936, acrescidos do abono provisório, foram mantidos para os classificados no padrão "F", sendo que o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da referida lei, assegura aos incluídos no padrão "E" o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.139 — Resolução n.º 806: — Requerimento de João Dias da Rocha e Clito Martins de Freitas, "escriturários" das classes "F" e "D", respectivamente, do Quadro VII do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho, em Resolução n. 716, de 30 do corrente, já se manifestou favoravelmente à retificação da classificação dos requerentes, para as classes "G" e "E", respectivamente, da mesma carreira, nada mais havendo, portanto, a providenciar.

Processo n. 1.299 — Resolução n. 807: — Requerimento de José Dutra da Silva e Henrique Pereira de Magalhães, "escriturário" das classes F e D, respectivamente, do Quadro V, do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho, em Resolução n. 716, de 30 do corrente, já se manifestou favoravelmente à retificação da classificação dos requerentes, para as classes G e E, respectivamente, da mesma carreira, nada mais havendo, assim, a providenciar.

Processo n. 1.302 — Resolução n. 808: — Requerimentos de Ataíde de Faria Rocha e Herminio de Moura Rios, "Escriturário" da classe F, dos Quadros VI e III do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe G, da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho, em Resolução n. 716, de 30 do corrente, já se manifestou favoravelmente à retificação da classificação dos requerentes, para a classe G, da mesma carreira, nada mais havendo, portanto, a providenciar.

Processo n. 1.333 — Resolução n. 809: — Requerimento de Fabio Antonio Saraiva e outros, "Tipógrafo", "Monotipista", "Impressor", "Encadernador" e "Servente"

do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos funcionários de iguais denominações dos outros Ministérios. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque o "Chefe de oficina", os "Aprendizes", o "Ajudante de fundidor", o "Encadernador de 2.ª" e o "Cortador" tiveram seus vencimentos melhorados pela lei do reajustamento; 3.º — porque o artigo 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei 284, citada assegura aos "Tipógrafos", "Monotipistas", "Fundidor mecânico", "Impressor de 1.ª", "Impressor de 2.ª", "Margeador", "Encadernador de 1.ª", "Dourador", "Servente de 1.ª" e "Encarregado da limpeza", o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.380 — Resolução n. 810: — Ofício n. G-60, de 15 do corrente, do Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, propondo diversas alterações no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade: 1.º — declarar inaceitáveis as providências solicitadas nos itens "a" e "b", do ofício n. G-60, de 15 do corrente mês, do Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação; 2.º — promover a revisão da carreira a que se refere o item "c" do mesmo ofício, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.222 — Resolução n. 811: — Requerimento de Aureliano Francisco de Carvalho, "Zelador" da classe "E", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação do requerente como "Zelador", obedeceu ao princípio geral estabelecido no artigo 1.º da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque a sua inclusão na classe "E", resulta da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 4.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, citada.

Processo n. 1.297 — Resolução n. 812: — Requerimento de Nilton Melo Braga de Oliveira, "médico clínico", da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "I" ou "H" da carreira de "médico sanitário", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação do requerente como "médico clínico", obedeceu ao princípio geral estabelecido no artigo 1.º da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque a sua inclusão na classe "G", resulta da situação anterior ao reajustamento; 3.º — por-

que o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 4.º — porque seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, citada.

Resolução n. 1.232 — Resolução n. 813: — Requerimento de José Aicuens Velozo, "atendente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da carreira de "escriturário". — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.351 — Resolução n. 814: — Requerimento de Alberico Cardoso de Almeida e outros, "guardas sanitários", da classe "C", Quadro V do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas de outros Quadros, do mesmo Ministério, incluídos na classe "E", da referida carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque os requerentes foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargos estanques; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, citada.

Processo n. 1.354 — Resolução n. 815: — Requerimento de Aluizio de Souza Leão Sales e outros, "guardas sanitários" da classe "C", Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "marinheiros" da classe "D" do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.356 — Resolução n. 816: — Requerimento de Francisco Agaipe Ferreira e Ildefonso Telemberg, "guardas sanitários", da classe "C", Quadro VII do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos de "Marinheiro" da classe "D" do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.359 — Resolução n. 817: — Requerimento de Homero Pereira de Azevedo e outros, "Guardas sanitários" da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos de "Prático de laboratório" da classe "G", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque os peticionários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita

ta acesso que não tinham, pois ocupavam cargo estanque; 3.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei n. 284, citada, lhes assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.214 — Resolução n. 818: — Requerimento de Sebastião Nogueira e outros "foguistas" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos seus colegas com exercício no Hospital de São Francisco de Assis, incluídos na classe "E" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a diversidade entre os vencimentos dos requerentes e os dos funcionários aos quais pedem equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os peticionários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargos estanques; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores acrescidos do abono provisório, forma melhorados pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.162 — Resolução n. 819: — Requerimento de Aurino de Oliveira e outros, "Inspetores de alunos" da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos antigos "Bedeis" da Faculdade de Medicina, hoje "Inspectores de Alunos" da classe "G", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a diversidade entre os vencimentos dos requerentes e os dos funcionários aos quais pedem equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os peticionários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargos estanques; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.315 — Resolução n. 820: — Requerimento de Luiz Viana de Oliveira, "oficial administrativo" da classe "K", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos de antigo "Diretor de Secção", atual "Oficial Administrativo" da classe "L", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a diversidade entre os vencimentos do requerente e os dos funcionários aos quais pede equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estanque; 3.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.217 — Resolução n. 821: — Requerimento de Avelino Ferreira Nunes, "Maquinista" da clas-

se E, Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas com exercício no Hospital de São Sebastião, incluídos na classe "F" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a diversidade entre os vencimentos do requerente e os dos funcionários aos quais pede equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

25.^a EXTRAORDINÁRIA, em 31 de março de 1937.

— Aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete, no Palácio do Catete, às 20 horas, presentes os senhores Conselheiros Luiz Simões Lopes, Presidente, José Francisco de Mattos, Eder Jansen de Mello e Mario de Bittencourt Sampaio, o senhor Presidente declarou aberta a vigésima quinta sessão extraordinária, sendo lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior.

Expediente. — Não houve.

Ordem do dia. — Processo n.º 240 — Resolução n.º 822: — Requerimento de João Baptista dos Reis e outros, "Escriturários" das classes D e C, Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de Parnaíba, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos antigos primeiros e segundos escriturários da Delegacia Fiscal no Piauí, atuais "Oficiais Administrativos" da classe "H" e "Escriturários" da classe "G", respectivamente, do Quadro VII do referido Ministério. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque os peticionários incluídos na classe "D", tiveram mantida a sua remuneração anterior, inclusive o abono provisório, e os reajustados na classe "C" tiveram-na melhorada pela mesma lei; 3.º — porque a diversidade entre os seus vencimentos e os dos cargos aos quais pedem equiparação é anterior ao reajustamento.

Processo n.º 823 — Resolução n.º 823: — Requerimento de Marcial Dias Pequeno e Luiz Valente de Andrade, "Oficiais Administrativos" da classe I, Quadro Único do Ministério do Trabalho, pedindo retificação para a classe K, em carreira especializada, correspondente às suas antigas funções de "Fiscais do Trabalho" e, bem assim, seja retificada para os padrões M e L, respectivamente, a classificação dada aos "Inspetores-Chefes do Trabalho" e "Inspetores do Trabalho", reajustados nos padrões L e K. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação dos requerentes, ex-Fiscais do Trabalho, como "Oficiais

Administrativos", obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1.º, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque a sua inclusão na classe I, assim como a do "Inspetor-chefe e "Inspetores do Trabalho" nos padrões L e K dos respectivos cargos, resulta da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque os "Inspetores do Trabalho" tiveram seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, melhorados pela lei n. 284, citada, sendo que os demais interessados tiveram mantida a remuneração que percebiam na vigência da lei n.º 183, de 13 de janeiro de 1936.

Processo n.º 1.006 — Resolução n.º 824: — Requerimento de Manuel Hito Pereira Soares, "Secretário" do padrão K, Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo sua classificação em carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque as atribuições do cargo ocupado pelo requerente, pela sua própria natureza, não lhe emprestam características que o possam fazer incluir em carreira, constituindo, tão somente, função desempenhada em confiança; 2.º — porque o reajustamento do cargo em aprêço, no padrão "K", resulta da situação anterior à lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.070 — Resolução n.º 825: — Telegrama do encarregado do "Posto Fiscal de Alegrete", no Rio Grande do Sul, pleiteando melhoria de vencimentos para os funcionários que servem naquele posto. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos requerentes nas classes e padrões das diversas carreiras e cargos em que figuram, resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os vencimentos dos interessados foram mantidos pela lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, salvo os dos "guardas", aos quais o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da mesma lei, asseguram o pagamento da diferença verificada nos seus estipêndios.

Processo n.º 1.097 — Resolução n.º 826: — Requerimento da Associação dos Coletores e Escrivães Federais do Estado do Rio de Janeiro, pedindo, em nome dos seus associados e dos funcionários que representa, retificação da classificação dos mesmos. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência: 1.º — declarar improcedente o pedido, quanto à retificação do ordenado; 2.º — aceitar a reclamação na parte concernente à percentagem para os efeitos do disposto no art. 4.º, Capítulo VI da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.253 — Resolução n.º 827: — Requerimento de Joaquim Pereira da Motta, "Médico Sanitarista" da classe K, Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe L da mesma carreira, ou que lhe seja assegurado direito à percepção da diferença verificada entre os vencimentos do seu cargo efetivo e os do cargo, em comissão, de "Assistente" da Profilaxia da Lepra, que exercia em 1936, o qual não figura nas tabelas anexas à lei 284, de 28 de outubro de 1936. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por

unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão do requerente na classe K, da carreira de "Médico Sanitarista", resulta de sua situação anterior de "Inspetor sanitário"; 2º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 3º — porque os seus vencimentos atuais, em relação aos atribuídos, em 1936, ao seu cargo efetivo, foram melhorados. — O Sr. Conselheiro Jansen considerou-se impedido para o julgamento deste processo.

Processo n.º 1.402 — *Resolução n.º 828*: — Requerimento de Edgard Schleder, "Inspetor de linhas telegráficas" da classe G, Quadro III do Ministério da Viação, pedindo retificação para a classe I da mesma carreira ou promoção à referida classe. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão do requerente na classe "G" resulta da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei 284, de 28 de outubro de 1936; 3º — porque o processo de promoção deve obedecer ao disposto nos artigos 33 e seus parágrafos e 34, do Capítulo IV da referida lei.

Processo n.º 1.467 — *Resolução n.º 829*: — Requerimento de Homero Dutra Nicácio e outros, funcionários do corpo instrutivo do Tribunal de Contas, Quadro II do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos serventuários de igual categoria, "Oficiais administrativos" e "Escriturários", dos Quadros I e III do mesmo Ministério. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, não tomar conhecimento da reclamação, não só porque existe um projeto em andamento na Câmara dos Deputados, que reforma o Tribunal de Contas, como porque a equiparação pleiteada contraria o disposto no art. 23, Capítulo IV, combinado com a última parte do art. 4º, Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.471 — *Resolução n.º 830*: — Requerimento de João Baptista Randolpho Paiva Junior e outros, "Diretores" do padrão "N" (cargos extintos quando se vagarem), do Quadro II do Ministério da Fazenda, pedindo retificação de sua classificação para o padrão "O". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão dos requerentes no padrão "N", decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, lhes assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos; 3º — porque, além dessas circunstâncias, que caracterizam a improcedência da reclamação, esta se acha prejudicada à vista da existência de um projeto, em andamento na Câmara dos Deputados, relativo à reforma do Tribunal de Contas.

Processo n.º 1.480 — *Resolução n.º 831*: — Requerimento de Militino José Soares Junior e outros, "Oficiais Ad-

ministrativos" das classes "J", "I" e "H", do Quadro V do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas do Quadro I do mesmo Ministério, incluídos em classes superiores. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no art. 5º, Capítulo I, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da referida lei, assegura ao antigo guarda-livros, hoje "Oficial Administrativo" da classe "J", o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos; 3º — porque os antigos auxiliares técnicos de 1ª e de 2ª classes, hoje "Oficiais Administrativos" das classes "I" e "H", respectivamente, tiveram seus vencimentos majorados pela lei do reajustamento.

Processo n.º 1.487 — *Resolução n.º 832*: — Requerimento de Antonio Ferreira de Sant'Anna e outros, "Maquinistas Marítimos" da classe "G", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega do Rio de Janeiro, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas da classe "H", do mesmo Quadro e do Quadro I do Ministério da Marinha. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no art. 45º, Capítulo I, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque os antigos "maquinistas" tiveram seus vencimentos melhorados pela lei do reajustamento; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei n.º 284, citada, assegura aos antigos "motoristas" o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.493 — *Resolução n.º 833*: — Requerimento de Adalberto Saroldi e outros, "Artífices" da Casa da Moeda, Quadro V do Ministério da Fazenda, incluídos nas classes "H" a "C" das tabelas anexas à lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, pedindo o seu enquadramento entre as classes "I" e "D" das respectivas carreiras. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão dos requerentes nas classes "H", "G", "F", "E", "D" e "C", decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque alguns dos peticionários tiveram os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, melhorados pela lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; 3º — porque o pagamento das diferenças verificadas na remuneração dos demais está assegurado pelo art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da mesma lei.

Processo n.º 1.496 — *Resolução n.º 834*: — Requerimento de Noemia de Mello Lins e outros, "Auxiliares de escrita das classes "E" e "C" (carreira extinta) e "Dactilógrafo" da classe "F", do Quadro I do Ministério da Fazenda, com exercício na Administração do Domínio da União no Distrito Federal, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos seus colegas do mesmo Quadro e carreiras, que servem na Diretoria do Domínio da União, incluídos em classes superiores. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade

e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a diversidade entre os vencimentos dos requerentes e os dos cargos aos quais pedem equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o "Datilógrafo" teve seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono, mantidos pela lei do reajustamento; 3º — porque os "Auxiliares de escrita" tiveram melhoria de vencimentos, por isso que a lei 284, de 28 de outubro de 1936, lhes tornou extensivo o regime de quotas.

Processo n.º 1.504 — *Resolução n.º 835*: — Requerimento de Alvaro Mondaini e outros, "Auxiliares de escrita" das classes "G", "F", "E" e "C", do Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo melhoria de classificação e, bem assim, que não seja considerada extinta a sua carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão dos requerentes nas classes "G", "F", "E" e "C", resulta da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque os petiçãoários foram grandemente beneficiados com o lhes ser conferido direito à percepção de quotas pela lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; 3º — porque, em face do art. 28, Capítulo IV da referida lei, nada ha que justifique a reclamação dos petiçãoários contra a extinção da carreira em aprêço.

Processo n.º 1.507 — *Resolução n.º 836*: — Requerimento de Gilberto da Fontoura Rey e outros, "Intendente" do padrão "K", "Escrivão" da classe "G" e "Desenhista" da classe "F", do Quadro XIV do Ministério da Fazenda, com exercício na Administração do Domínio da União, anexa à Delegacia Fiscal no Paraná, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas com exercício no Estado do Rio de Janeiro, incluídos em classes superiores. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a diversidade entre os vencimentos dos requerentes e os dos cargos aos quais pedem equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o "Intendente" teve os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, melhorados pela lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; 3º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da mesma lei, assegura ao "Escrivão" o pagamento da diferença verificada em seus vencimentos; 4º — porque o "Desenhista" teve seus vencimentos mantidos pela lei do reajustamento.

Processo n.º 385 — *Resolução n.º 837*: — Ofício n.º 29, de 29 de Março de 1937, da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, propondo a inclusão de três cargos de "Auxiliar de ensino" do padrão "G" (extintos quando se vagarem), do Quadro I daquele Ministério, na classe "G" da carreira de "Desenhista", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, deixar de atender à proposta da Comissão de Eficiência do Ministério da Marinha, tendo em vista, que, por se acharem vagos, não mais existem três cargos de "Auxiliar de ensino", padrão "G", do Quadro I do referido Ministério.

Processo n.º 827 — *Resolução n.º 838*: — Requerimento de Aimoré Antonio Xavier e outros, "Aprendizes de artes gráficas" da classe "B", Quadro III do Ministério da Justiça, pedindo sejam considerados como permanentes os cargos excedentes, na oficina de fundição de tipos da Imprensa Nacional. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, por contrariar o plano geral que presidiu a elaboração da lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n.º 1.396 — *Resolução n.º 839*: — Requerimento de Galileu Thaumaturgo de Alencar e José Bezerra Lima, "Escrivários" da classe "G", Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo inclusão na carreira de "Oficial Administrativo", inexistente no Quadro me aprêço. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação dos requerentes como "Escrivários" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936; 2º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI da mesma lei, lhes assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.344 — *Resolução n.º 840*: — Requerimento de Moisés da Fonseca Luiz, "Guarda Sanitário", da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para a carreira de "Escrivário". — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "Guarda Sanitário" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936; 2º — porque o petiçãoário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estaque; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela referida lei.

Processo n.º 1.389 — *Resolução n.º 841*: — Requerimento de Romeu de Menezes Ferreira, "Escrivário" da classe "E", Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação para a classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo". — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "Escrivário" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º da lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "E", resulta da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n.º 284, citada.

Processo n.º 894-A — *Resolução n.º 842*: — Requerimento de Moacir Correia de Macedo, "Mecânico" da classe "G", Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação de classificação para a carreira de "Mecânico-meteorologista", do mesmo Quadro. —

Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação do requerente como "Mecânico" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1.º da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque a sua inclusão na classe "G", resulta da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n. 284, citada.

Processo n. 1.343 — *Resolução n. 843*: — Requerimento de Arminda Castro Pereira Leite, "Escriturário" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação de requerente como "Escriturário" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1.º da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque a sua inclusão na classe "G" resulta da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da lei n. 284, citada, assegura ao requerente o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.345 — *Resolução n. 844*: — Requerimento de Nestor Neri Cadaval, "Escriturário" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "J" da carreira de "Oficial Administrativo", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.377 — *Resolução n. 845*: — Requerimento de Diamantina Ferreira da Cunha e outros, "Escriturários" da classe "G", Quadro XXI do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação para a classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade, e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.390 — *Resolução n. 846*: — Requerimento de Pedro de Menezes Cruz, "Escriturário" da classe "G", Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação para a classe "H" da carreira de "Contabilista". — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.400 — *Resolução n. 847*: — Requerimento de Sebastião Medina Coeli e outros, "Escriturários" da classe "G", Quadro XX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação para a classe "H" da carreira de "Oficial Administrativo". — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.502 — *Resolução n. 848*: — Requerimento de Leopoldina Antunes Coral, "Atendente" da classe "D", Quadro V do Ministério da Fazenda, pedindo re-

tificação para a classe "F" da carreira de "Enfermeira". — Relator, o Senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.349 — *Resolução n. 849*: — Requerimento de Felix Gonçalves da Costa, "Servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D", da carreira de "Guarda Sanitário", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação do requerente como "Servente", obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1.º da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque a sua inclusão na classe "C", resulta da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a classificação em cargo de carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estante; 4.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei n. 284, citada, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.282 — *Resolução n. 850*: — Requerimento de Oscar Meira, "Oficial Administrativo" da classe "I", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para uma classe superior de carreira condizente com as funções de "contabilista", que diz exercer. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação do requerente como "Oficial Administrativo" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1.º da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque a sua inclusão na classe "I" resulta da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento.

Processo n. 1.336 — *Resolução n. 851*: — Requerimento de Fernando Japponi, "Servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da carreira de "Guarda Sanitário", do mesmo Quadro. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.388 — *Resolução n. 852*: — Requerimento de Itagyba Pinheiro e outros, "Escriturários" da classe "E", Quadro XX do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação para a classe "F" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos requerentes na classe "E" resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936.

Processo n. 1.404 — *Resolução n. 853*: — Requerimento de Raul Vieira Falcão e Pedro de Lima Taveiros, "Oficiais Administrativos" da classe "H", Quadro XXVII do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.476 — *Resolução n. 854*: — Requerimento de Manuel Sinval das Neves e outros, "Guardas Aduaneiros" da classe "D", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Matos. — Improcedente, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão da Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.495 — *Resolução n. 855*: — Requerimento de Henrique Schiller de Oliveira, "Eletricista" da classe "G", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "H" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.498 — *Resolução n. 856*: — Requerimento de Augusto Gadêlha Borges e outros, "Desenhistas" da classe "I", Quadro "J" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 917 — *Resolução n. 857*: — Requerimento de Oldemar Lisboa e outros, "Alceadores" e "Expedidores" da classe "F", Quadro III do Ministério da Justiça, pedindo retificação para a classe "G" das respectivas carreiras. — Relator, o Senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos requerentes na classe "F", decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, lhes assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n. 1.369 — *Resolução n. 858*: — Requerimento de Carlos Muller de Campos e outros, "Escriturários" da classe "F", "Condutores de trem" das classes "F" e "E" e "Agentes de estrada de ferro" das classes "E" e "B", do Quadro VII do Ministério da Viação (Estrada de Ferro Noroeste do Brasil), pedindo melhoria de classificação. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.374 — *Resolução n. 859*: — Requerimento de Gil Luiz da Cruz Franco, "Escriturário" da classe "E", Quadro II do Ministério da Viação, (E. F. C. B.), pedindo retificação para a classe "F" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.375 — *Resolução n. 860*: — Requerimento de Deusdedit Ferreira de Oliveira e outros, "Escri-

turários" da classe "E", Quadro XIX do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação para a classe "F" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.401 — *Resolução n. 861*: — Requerimento de Francisco Sabbatini e outros, "Escriturários" da classe "E", Quadro XXI do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação para a classe "F" da mesma carreira. — Relator, o Senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n. 1.472 — *Resolução n.º 862*: — Requerimento de Waldemiro Esteves, "Maquinista-marítimo" da classe "D", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.475 — *Resolução n.º 863*: — Requerimento de Aureo Attagiba, "Comandante aduaneiro" da classe "E", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.483 — *Resolução n.º 864*: — Requerimento de Aureo Muniz Cerqueira, "Trabalhador" da classe "A", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão do requerente na classe "A", decorre da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estanque; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela lei 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.337 — *Resolução n.º 865*: — Requerimento de Antonio da Costa Cabral, "Servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão do requerente na classe "C" resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estanque; 3.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.465 — *Resolução n.º 866*: — Requerimento de Antonio Pedro Pereira, "Comandante aduaneiro" da classe "E", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "G" ou "F", da mesma car-

reira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.522 — *Resolução n.º 867*: — Requerimento de Arthur Oscar de Oliveira, "Escriturário" da classe "C", Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.523 — *Resolução n.º 868*: — Requerimento de Claudionor Martinho da Silva, "Escriturário" da classe "C", Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos de resolução anterior.

Processo n.º 1.508 — *Resolução n.º 869*: — Requerimento de Manoel Alves da Rocha e outros, "Guardas aduados" da classe "D", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "E", da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos requerentes na classe "D" resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os petiçãoários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Processo n.º 1.500 — *Resolução n.º 870*: — Requerimento de Antonio Gomes Vieira de Souza, "Engenheiro" da classe "G", Quadro XIV do Ministério de Fazenda, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão do requerente na classe "G" resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque o petiçãoário foi grandemente beneficiado com a classificação em carreira, o que lhe deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 3.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.387 — *Resolução n.º 871*: — Requerimento de Austriquiniano do Amaral Mourão dos Santos, "Chefe dos serviços econômicos" do padrão "L", Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo melhoria classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque o reajustamento, no padrão "L", do cargo ocupado pelo requerente, resulta da situação anterior à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque os vencimentos, acrescidos do abono provisório, que eram atribuídos a esse cargo, em 1936, foram mantidos pela referida lei.

Processo n.º 1.479 — *Resolução n.º 872*: — Requerimento de João Gonçalves Machado Netto e outros, "Adjun-

tos do Procurador geral da Fazenda Pública" do padrão "K", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para o padrão "L". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.386 — *Resolução n.º 873*: — Requerimento de Raul de Azevedo, "Diretor" do padrão "N", Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação para padrão "O". — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque resulta da situação anterior à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI da mesma lei, assegura ao petiçãoário o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.520 — *Resolução n.º 874*: — Requerimento de Washington Teixeira de Sousa, "Escriturário" da classe "C", Quadro III do Ministério da Guerra, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos antigos "amanuenses" da Fabrica de Pólvora sem Fumaça do Piquete, incluídos nas classes "F" e "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque o requerente nenhum prejuízo sofreu em consequência da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, uma vez que esta, pelo art. 3.º e seus parágrafos das suas Disposições Transitórias, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos; 2.º — porque a diversidade entre os vencimentos do reclamante e os dos seus colegas da Fábrica de Polvora do Piquete é anterior ao reajustamento; 3.º — porque o petiçãoário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estnque.

Processo n.º 1.463 — *Resolução n.º 875*: — Requerimento de Accacio Antonio da Cunha Ramos, "Encarregado de oficina" da classe "F", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos de "Artífice de obras e reparos", do Quadro V do mesmo Ministério, incluído na classe "H". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão do requerente contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram mantidos pela mesma lei.

Processo n.º 1.485 — *Resolução n.º 876*: — Requerimento de Manoel Pompeu de Macedo e outros, "contínuos" da classe "C", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de vencimentos aos dos seus colegas do Quadro III do mesmo Ministério, incluídos em classe superior. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.512 — *Resolução n.º 877*: — Requerimento de Waldemar Serejo e outros, "arquivista", "con-

tinuos" e "serventes" das classes "B" e "A", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos do "arquivista" da classe "E" e "contínuos" e "serventes" das classes "C" e "B", do Quadro VII do mesmo Ministério. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.505 — *Resolução n.º 878*: — Requerimento de Tito de Mattos Gonçalves, "Escriturário" da classe "G", Quadro V do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "bibliotecários" de outros Ministérios, incluídos na classe "J". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão do requerente contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da mesma lei, lhe assegura pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.525 — *Resolução n.º 879*: — Requerimento de Oswaldo de Carvalho e Silva, "Veterinario" da classe "K", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos chefes de serviço da classe "L", do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.527 — *Resolução n.º 880*: — Requerimento de Casemiro Fernandes da Costa Lage, "Encadernador" da classe "F", Quadro Unico do Ministério das Relações Exteriores, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos encadernadores de outros ministérios, incluídos na classe "G". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, por unanimidade e pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.373 — *Resolução n.º 881*: — Requerimento de José Miquelino dos Santos, "Marceneiro" da classe "D", Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo equiparação de seus vencimentos aos de "Carpinteiro" da classe "E", do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão do requerente contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque a diversidade entre os seus vencimentos e os do cargo ao qual pede equiparação, resulta da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, citada.

Processo n.º 1.355 — *Resolução n.º 882*: — Requerimento de Osório Gomes de Araujo e outros, "Escriturários" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo inclusão na carreira de "Oficial administrativo", em equiparação com os demais antigos "Escriturários" de Escolas Superiores. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no art. 5.º

Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque a diversidade entre os vencimentos dos peticionários e os do cargo ao qual pedem equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei 284, citada, lhes assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.461 — *Resolução n.º 883*: — Requerimento de Taceli Aquino Gomes, "Dactilógrafo" da classe "D", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos do "Dactilógrafo" do Quadro VI do mesmo Ministério, incluído na classe "G". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão do requerente contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo de estaque; ; 3.º — porque seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, citada.

Processo n.º 1.464 — *Resolução n.º 884*: — Requerimento de João Bertho da Silveira e outros, "Serventes" da classe "B", Quadro VII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos serventes do quadro VIII do mesmo Ministério, incluídos na classe "C". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — Improcedente, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, pelos mesmos motivos da resolução anterior.

Processo n.º 1.506 — *Resolução n.º 885*: — Requerimento de Caetano Esmeraldo dos Santos, "Eletricista" da classe "E", Quadro I do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos seus colegas da classe "G", do mesmo Quadro e do Quadro IV, do referido Ministério. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão do requerente contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em carreira, o que lhe possibilita acesso que não tinha, pois ocupava cargo estaque; 3.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos do Capítulo VI, da lei 284, citada, lhe assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.497 — *Resolução n.º 886*: — Requerimento de Joaquim Teixeira Mendes e outros, "Oficiais administrativos" das classes "J" e "I", Quadro XII do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação a outros funcionários do mesmo Ministério. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a pretensão dos requerentes contraria o disposto no art. 5.º, Capítulo I, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936; 2.º — porque a diversidade entre os vencimentos dos peticionários dos cargos aos quais pedem

equiparação, decorre da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque os suplicantes foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes deu possibilidades de acesso maiores que as anteriores ao reajustamento; 4.º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei 284, citada.

Processo n.º 287 — Resolução n.º 887: — Requerimento de João Cardoso do Amaral, "Ferreiro" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação para a carreira de "Elettricista", do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo, em parte, com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, Parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de José Cardoso do Amaral, da classe "C" da carreira de "Ferreiro", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "D" da carreira de "Elettricista", do mesmo Quadro.

Processo n.º 301 — Resolução n.º 888: — Requerimento de Angelino Nobrega, "Pintor" da classe "D" (carreira extinta), Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo, em parte, com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação dos antigos "Pintores" do Hospital Nacional de Psicopatas e Instituto Oswaldo Cruz, da classe "D" para a classe "E" da carreira de "Pintor", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 468 — Resolução n.º 889: — Ofício n.º 3, de 16 de Janeiro de 1937, do chefe do gabinete fotográfico do Estado Maior do Exército, solicitando retificações em diversas classes e carreiras do Quadro I, do Ministério da Guerra. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, sejam feitas as seguintes alterações no Quadro I do Ministério da Guerra: — a) — Na classe "D" da carreira de "Desenhista", retificação, na situação antiga, do cargo de um aprendiz de 1.ª classe para — um aprendiz de 2.ª classe; b) — na classe "I" da carreira de "Fotógrafo", excluir, da situação antiga, o cargo de um fotógrafo-gravador e retificar, para a classe "B" da situação nova, a classificação de um aprendiz de 2.ª classe (situação antiga), incluído na classe "C" da carreira em apêço; c) — na classe "C" da carreira de "Impressor litográfico" (situação nova), excluir um ponçador de pedra (situação antiga) e retificar, para a classe "C", a classificação de um aprendiz de 1.ª classe que foi incluído na classe "B" da carreira em apêço, como aprendiz de 2.ª classe; d) na classe "G" da carreira de "Fotogravador" (situação nova), incluir um dos antigos ponçadores de

pedra, classificado na carreira de "Impressor-litográfico" e na classe "I", incluir o ocupante do antigo cargo de "Fotógrafo-gravador", classificado na mesma classe da carreira de "Fotógrafo".

Processo n.º 712 — Resolução n.º 890: — Requerimento de Nicolau Stavele, "Pedreiro" da classe "D" (carreira extinta), Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação dos antigos 2 pedreiros do Hospital Colônia de Curupaiti e Hospital Nacional de Psicopatas, da classe "D" para a classe "E", da carreira de "Pedreiro", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Processo n.º 907 — Resolução n.º 891: — Requerimento de Alberto da Costa Imbuzeiro, "Expedidor" da classe "G", Quadro III do Ministério da Justiça, pedindo retificação para a classe "I" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Alberto da Costa Imbuzeiro, da classe "G" para a classe "H" da carreira de "Expedidor", do Quadro III do Ministério da Justiça.

Processo n.º 1.007 — Resolução n.º 892: — Requerimento de Francisco Perazzo, "mecânico" da classe "H", Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo retificação para a classe "I" da carreira de "Mecânico-meteorologista", do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Francisco Perazzo, da classe "H" da carreira de "Mecânico", do Quadro I do Ministério da Viação, para a classe "I" da carreira de "Mecânico-meteorologista", do mesmo Quadro.

Processos ns. 511 e 1.260 — Resolução n.º 893: — Requerimento de Celso Gonçalves e Francisco Santos, "Ferreiros" das classes "C" e "D", respectivamente, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "E" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo, em parte com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação dos antigos 2 "ferreiros" da Superintendência de Obras e Transportes e do Hospital Nacional de Psicopatas das classes "D" (o primeiro) e "C" (o último) da carreira de "Ferreiro", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "E" da mesma carreira, e do antigo "Ajudante de

ferreiro" da Superintendência de Obras e Transportes, da classe "C" para a classe "D" da referida carreira.

Processos ns. 1.276 e 1.291 — *Resolução n.º 894*: — Representação do Diretor da Escola de Minas da Universidade do Brasil, solicitando retificação da classificação de diversos cargos cujos ocupantes têm exercício naquela Escola. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedentes as alegações constantes da representação do Diretor da Escola de Minas da Universidade do Brasil, aceitando, apenas, a reclamação concernente ao caso do ex-porteiro da referida Escola, classificado como "Contínuo" nas tabelas anexas a lei do reajustamento, para o fim de propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Francisco Marco Netto, atual ocupante do cargo em questão, da classe "F" da carreira de "Contínuo", do Quadro VIII do Ministério da Educação e Saúde, para o cargo de "Chefe de portaria" do padrão "G" (extinto, quando se vagar), do mesmo Quadro.

Processo n.º 1.332 — *Resolução n.º 895*: — Requerimento de Aristoteles Goulart, "Servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação para a carreira de "Escriturário", do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho em Resolução n. 732, desta data, já se manifestou favoravelmente a retificação da classificação do requerente, para a classe "D" da carreira de "Guarda Sanitário", conforme seu pedido posterior (requerimento de 22 de Fevereiro último — (Proc. n. 1.257) — Nada ha mais, portanto, a providenciar.

Processo n.º 1.339 — *Resolução n.º 896*: — Requerimento de Joaquim Antonio Ferreira e outros, "Serventes" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo, em parte, com o parecer da Comissão de Eficiência: a) — declarar improcedente o pedido de Joaquim Antonio Ferreira, Victor Pio, Antonio Miguel Machado, Francisco Antonio de Freitas, João Fernandes e Manuel Rodrigues de Menezes, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a inclusão dos requerentes na classe "C", resulta da situação anterior ao reajustamento; 2.º — porque os petiçãoários foram grandemente beneficiados com a sua classificação em carreira, o que lhes possibilita acesso que não tinham, pois ocupavam cargos estanques; 3.º — porque o art. 3.º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, lhes assegura o pagamento da diferença verificada nos seus vencimentos; b) — propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI da referida lei, a retificação da classificação de Armando Fernandes, da classe "C" da carreira de "Servente", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "D" da carreira da "Guarda-sanitário", do mesmo Quadro.

Processo n. 1.341 — *Resolução n.º 897*: — Requerimento de Moacyr Sampaio de Souza, "Guarda-sanitário", pedindo retificação para a carreira de "Atendente". Relator,

o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936, a retificação da classificação de Moacyr Sampaio de Souza, da classe "C" da carreira de "Guarda-sanitário", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "C" da carreira de "Atendente", do mesmo Quadro.

Processo n. 1.342 — *Resolução n. 898*: — Requerimento de Elverina Gomes, "Atendente" da classe "F", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "G", da carreira de "Enfermeira", do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Elverina Gomes, da classe "F" da carreira de "Atendente", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "G" da carreira de "Enfermeira", do mesmo Quadro.

Processo n. 1.346 — *Resolução n. 899*: — Requerimento de Maria Eudoxia Villafañe Gomez, "Enfermeira" da classe "G", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "I" da carreira de "Médico clínico". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação da Doutora Maria Eudoxia Villafañe Gomez, da classe "G" da carreira de "Enfermeira", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de "Médico clínico", do citado Quadro.

Processo n. 1.352 — *Resolução n. 900*: — Representação dirigida ao Inspetor dos Centros de Saúde, pelo Chefe do Centro de Saúde n. 10, propondo várias retificações na classificação dos funcionários com exercício no referido Centro de Saúde. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência: a) — declarar improcedentes as alegações da representação do Chefe do Centro de Saúde n. 10, na parte referente a José Alves de Freitas, Atanolda Pereira, Antonio Barbieri e Zilda Pereira dos Santos, pelos seguintes motivos: 1.º — porque a classificação de José Alves de Freitas, como "Guarda-sanitário", obedeceu ao principio geral estabelecido no art. 1.º da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2.º — porque a inclusão de Atanolda Pereira, na classe "E" da carreira de "Escriturário", resulta da situação anterior ao reajustamento; 3.º — porque a inclusão do nome de Antonio Barbieri, na relação nominal dos ocupantes dos cargos constantes das tabelas anexas a referida lei, é assunto que constitue objeto de processo em separado; 4.º — porque, nos termos do art. 41, Capítulo V, da lei do reajustamento, o aproveitamento de Zilda Pereira dos Santos, como "Atendente", depende de sua habilitação prévia em concurso; b) — aceitar as demais reclamações contidas na representação em causa, para o fim de propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei 284, ci-

tada, a retificação da classificação de Raymundo Miguel Adriano e Raul Pinto Chaves, da classe "C" das carreiras de "Guarda-sanitário" e "Atendente", respectivamente, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a mesma classe da carreira de "Servente", do aludido Quadro.

Processo n. 1.360 — *Resolução n. 901*: — Requerimento de Waldemar da Silva Santos, "Servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "D" da carreira de "Guarda-sanitário", do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Waldemar da Silva Santos, da classe "C" da carreira de "Servente", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, para a classe "D" da carreira de "Guarda-sanitário", do mesmo Quadro.

Processo n. 1.362 — *Resolução n. 902*: — Requerimento de Aquilino José de Castro, "Escriturário" da classe "D", Quadro IV do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho, em resolução n. 716, de 30 do corrente, já se manifestou favoravelmente à retificação da classificação do requerente, para a classe "E" da mesma carreira, nada mais havendo, portanto, a providenciar.

Processo n. 1.399 — *Resolução n. 903*: — Requerimento de Juvenal Pereira dos Santos e Francisco da Costa Lima, "Servente" da classe "E", Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo sejam mantidos no mesmo cargo que ocupavam (estafeta de 2.ª classe). — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação de Juvenal Pereira dos Santos e Francisco da Costa Lima, da classe "E" da carreira de "Servente", do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o cargo de "Estafeta de 2.ª classe", extinto quando se vagar, do padrão "E".

Processo n. 1.403 — *Resolução n. 904*: — Requerimento de Frederico Alves Barbosa e outros, "Ajudantes de tesoureiro", em comissão, do padrão "H", Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo para serem considerados "Tesoueiros de sucursais", na conformidade do art. 28, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n. 284, citada, a retificação da classificação de Frederico Alves Barbosa e outros, do cargo de "Ajudante de tesoureiro", em comissão, do padrão "H", para o cargo de "Tesoureiro" do mesmo padrão, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Processo n. 1.308 — *Resolução n. 905*: — Requerimento de Francisco Eugênio Magarinos Torres e outros, "Técnicos" do Quadro Único do Ministério da Agricultura, com exercício no Departamento Nacional de Produção Mi-

neral, pedindo a criação das classes "M" e "N" nas carreiras de "Técnicos" do aludido Ministério. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, aceitar, como subsídio ao estudo do nível de remuneração das carreiras em apêço, as sugestões apresentadas pela Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, no presente processo.

Processo n. 1.518 — *Resolução n. 906*: — Requerimento de Misael Gomes da Silva, "Professor" do padrão "K", Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "Professores catedráticos" dos institutos civis de ensino superior, reajustados no padrão "L". — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação dos cargos em apêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.521 — *Resolução n. 907*: — Requerimento de Wicar Parente de Paula Pessôa, "Professor" do padrão "K", Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "Professores catedráticos" dos institutos civis de ensino superior, incluídos no padrão "L". — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação dos cargos em apêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.519 — *Resolução n. 908*: — Requerimento de Guilherme Moreira da Rocha, "Professor" do padrão "K", Quadro I do Ministério da Guerra, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos "Professores catedráticos" dos institutos civis de ensino superior, incluídos no padrão "L". — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação dos cargos em apêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.468 — *Resolução n. 909*: — Requerimento de Alvaro Romeu e outros, "Oficiais administrativos" da classe "H", "escriturários" das classes "G" e "F" e "Tesoueiros" do padrão "H", do Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação de classificação. Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação das carreiras e cargos em apêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.122 — *Resolução n. 910*: — Requerimento de Enéas Calandrini Pinheiro e outros, "Engenheiros rurais" das classes "L", "K" e "J", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, pedindo alterações na estrutura da respectiva carreira e na de "Engenheiro - S. E." do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da situação das carreiras em apêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.381 — *Resolução n. 911*: — Requerimento de Manuel da Silva Gaspar e outros, "Agentes" e "Ajudantes de agentes" da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Distrito Federal, pedindo a fusão das duas carreiras e um melhor escalonamento das classes, inclusive acesso até a classe "J", e não apenas até a classe "H", como fixa o quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Con-

selho resolve, por unanimidade, promover a revisão das carreiras em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.384 — *Resolução n. 912*: — Parecer n. 109 da Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, propondo uma modificação no Quadro do pessoal da Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira de "Oficial administrativo", do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.466 — *Resolução n. 913*: — Requerimento de Graciliano André da Costa, "Patrão" da classe "B", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "C" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.482 — *Resolução n. 914*: — Requerimento de José Candido de Souza e outros, "Sargentos aduaneiros" da classe "G", "Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para a classe "H" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.486 — *Resolução n. 915*: — Requerimento de Vicente Menezes Godinho e outros, "Escriturários" da classe "E", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de Porto Alegre, pedindo retificação para a classe "F" da mesma carreira. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.490 — *Resolução n. 916*: — Requerimento de Randolpho Bretas Bhering e outros, "Fiscais de metais", "Fiscais de papel", "Peritos" e "Técnicos de laboratório" das classes "J", "I" e "H", do Quadro V do Ministério da Fazenda, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos funcionários de serviços idênticos, de outros Ministérios, incluídos nas classes "L", "K" e "J". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.501 — *Resolução n. 917*: — Requerimento de Armando Araujo Silva e outros, "Conferentes" das classes "G", "F", "E" e "D", Quadro V do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para as classes "I", "H", "G" e "F", respectivamente. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.503 — *Resolução n. 918*: — Requerimento de Fernando Candido de Alvear, "Escriturário" da classe "E", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 1.511 — *Resolução n. 919*: — Requerimento de Licínio Fortunato, "Escriturário" da classe "G", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo retificação de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. O Conselho resolve, por unanimidade, promover a revisão da carreira em aprêço, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n. 731 — *Resolução n. 920*: — Requerimento de Ruy Alves Campello, "Desenhista" da classe "I", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação para a classe "J" da carreira de "Estatístico-cartografista", do mesmo Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, transformar o julgamento em diligência, afim de pedir o parecer do Instituto Nacional de Estatística, sobre a conveniência, para o serviço de estatística, da transferência do peticionário para a classe "J" da carreira de "Estatístico-cartografista", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde ou outra do mesmo Quadro.

Processo n. 1.395 — *Resolução n. 921*: — Requerimento de Manoel Ferreira Góes, "Engenheiro" da classe "J" (I. G. I.), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, pedindo transferência para a carreira de "Médico-sanitarista", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade, solicitar o parecer da Comissão de Eficiência do Ministério da Educação e Saúde, sobre a matéria constante do presente requerimento, para o que baixa o processo em diligência àquela Comissão.

Processo n. 1.510 — *Resolução n. 922*: — Requerimento de Marcos Manuel Cordeiro, "Continuo" da classe "A", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, converter o processo em diligência, afim de que a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda se digne esclarecer qual o motivo por que o peticionário não está percebendo os vencimentos que lhe são atribuídos pela lei do reajustamento, isto é, o ordenado da classe "A" (133\$333) mais 8 quotas mensais.

Processo n. 1.470 — *Resolução n. 923*: — Requerimento de Francisco dePaula Lobo e José Marinho de Rezende, respectivamente, "Tesoureiro do sêlo" e "Tesoureiro da moeda", do padrão "L", Quadro V do Ministério da Fazenda, pedindo retificação para o padrão "N". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, promover o exame da situação dos "Tesoureiros", "Pagadores" e seus "Ajudantes", bem como dos "Conferentes de valores", para, então, adotar a providência que esse exame sugerir.

Processo n. 1.484 — *Resolução n. 924*: — Requerimento de Trajano Pinho, "Tesoureiro" do padrão "G", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega de Porto Alegre, pedindo equiparação de seus vencimentos aos dos funcionários que exercem cargo idêntico nas Alfândegas de Belém, Recife, São Salvador e Rio Grande, incluídos no padrão "H". — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade, aceitar a reclamação para servir de subsídio ao exame da situação dos demais "Tesoureiros", "Pagadores" e

seus "Ajudantes", bem como dos "Conferentes de valores", e adotar a providência que aquele exame sugerir.

Processo n.º 1.492 — Resolução n.º 925: — Requerimento de Domiciano Nunes Soares e outros, "Escriturários" das classes "G" e "E", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, fazendo considerações sobre o regime de quotas. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, aceitar a reclamação para servir de subsídio ao plano de regularização do regime de quotas e percentagens, em vigor no Ministério da Fazenda.

Processo n.º 1.509 — Resolução n.º 926: — Requerimento de Carlos Teixeira da Rocha e outros, "Escriturários" da classe "C", Quadro VIII do Ministério da Fazenda, com exercício na Alfândega do Rio Grande, pedindo equiparação de seus vencimentos, quanto ao número de quotas, aos dos seus colegas que servem nas Alfândegas de Manaus, Belém, Recife, São Salvador e Porto Alegre. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, aceitar a reclamação para servir de subsídio ao plano de regularização do regime de quotas, em vigor naquele Ministério.

Processo n.º 1.309 — Resolução n.º 927: — Ofício da Superintendência do Serviço de Repressão do Contrabando no Estado do Rio Grande do Sul, pedindo a inclusão, no Quadro IX do Ministério da Fazenda, dos marinheiros da Mesa de Rendas de São Borja, remdaores da Mesa de Rendas de Santa Vitória do Palmar e trabalhadores da Mesa de Rendas de Quaraí. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho, por unanimidade, negar a inclusão pleiteada por se tratar de pessoal extranumerário, cuja remuneração poderá correr à conta da consignação III — verba 1ª — sub-consignação n.º 3, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda.

Processo n.º 1.499 — Resolução n.º 928: — Requerimento de Octavio Pereira Baptista, "Oficial aduaneiro, extinto" da Alfândega do Rio de Janeiro, pedindo inclusão na classe "G" das tabelas anexas à lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a exemplo do que aconteceu com os "Guardas aduaneiros", daquela aduana e da Alfândega de Santos. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, declarar improcedente a reclamação, por ser destituída de qualquer fundamento, uma vez que o cargo em apêço foi declarado extinto pelo decreto 15.220, de 29 de dezembro de 1921, não podendo, portanto, constar das tabelas anexas à lei do reajustamento.

Processo n.º 717 — Resolução n.º 929: — Requerimento do Dr. Gilberto de Moura Costa, "Médico-clínico" da classe "K", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de classificação para o cargo de "Diretor", padrão "L". — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, a retificação da classificação do Dr. Gilberto de Moura Costa, da classe "K" da carreira de "Médico clínico", do Quadro I do Ministério da Educação e

Saúde, para o cargo, extinto quando se vagar, de "Diretor" do padrão "K", do mesmo Quadro.

Processo n.º 1.100 — Resolução n.º 930: — Ofício n.º 241, de 17 de fevereiro de 1937, do Diretor do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro ao Diretor do Material Bélico, propondo a retificação da classificação de vários funcionários com exercício no referido Arsenal. — Relator, o senhor Conselheiro Sampaio. — O Conselho resolve, por unanimidade: a) — declarar inaceitáveis, por contrariar o plano que presidiu a elaboração de classificação constantes das alíneas a), b), c), d), f), g) e h), do item III do ofício n.º 241, do Diretor do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro; b) — propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Capítulo VI, da lei n.º 284, citada, a retificação da classificação dos antigos "operários de 1ª classe" do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e da Fábrica de Cartucho de Infantaria, da classe "F" para a classe "G" da carreira de "Operário de material bélico", do Quadro I do Ministério da Guerra.

Processo n.º 1.361 — Resolução n.º 931: — Requerimento de Bento Alves de Mendonça, "Servente" da classe "C", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo melhoria de classificação. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade e de acordo com o parecer da Comissão de Eficiência, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a inclusão do requerente na classe "C" resulta da situação anterior ao reajustamento; 2º — porque o art. 3º e seus parágrafos, do Capítulo VI, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, lhe assegura o pagamento da diferença nos seus vencimentos.

Processo n.º 1.364 — Resolução n.º 932: — Requerimento de Ayldeir Fernandes Machado, "Escriturário" da classe "D", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação da sua classificação para a carreira de "Taquígrafo", do mesmo Quadro, criada pela lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937. — Relator, o senhor Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "Escriturário" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1.º, da lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "D" decorre a situação anterior ao reajustamento; 3º — porque o peticionário foi grandemente beneficiado com a sua classificação em cargo de carreira, o que lhe deu possibilidade de acesso que não tinha, pois ocupava cargo estanque; 4º — porque os seus vencimentos anteriores, acrescidos do abono provisório, foram melhorados pela lei n.º 284, citada; 5º — porque, nos termos do art. 2º e seu parágrafo único, do Capítulo VI da lei do reajustamento, ao Conselho só compete apreciar alegações sobre falhas na organização e classificação adotadas nas tabelas anexas a essa lei, não lhe cabendo propor a inclusão de funcionários em carreiras criadas por lei posterior.

Processo n.º 1.526 — Resolução n.º 933: — Requerimento do Dr. Eurico Rangel, "Médico sanitista" da classe "M", Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, pedindo retificação de sua classificação para o cargo de "Diretor", padrão "N". — Relator, o senhor Conselheiro Jan-

sen. — O Conselho resolve, por unanimidade, declarar improcedente o pedido, pelos seguintes motivos: 1º — porque a classificação do requerente como "Médico-sanitarista" obedeceu ao princípio geral estabelecido no art. 1º, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; 2º — porque a sua inclusão na classe "M" resulta da situação anterior ao reajustamento; 3º — porque a inclusão, em padrão mais elevado, de um diretor de secção, a que se refere o peticionário, teve lugar por força de lei posterior à do reajustamento, não podendo, portanto, servir de argumento em apóio da retificação pleiteada; 4º — porque a lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937, que, dando nova organização do Ministério da Educação e Saúde, transformou, por força de seu art. 134, a Secção de Bio-Estatística da antiga Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social numa Secção do Instituto Nacional de Saúde Pública, assegurou ao reclamante o exercício da função de Diretor da mesma.

Processos ns. 886 e 1.100 — *Resolução n.º 934*: — Ofícios ns. 48 e 50, da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, propondo retificação da classificação de funcionários do Quadro Único do referido Ministério, bem como alterações na estrutura de várias carreiras do citado Quadro. — Relator, o senhor Conselheiro Mattos. — O Conselho resolve, por unanimidade: a) — propor ao Excelentíssimo senhor Presidente da República, de acôrdo com o parecer da Comissão de Eficiência e nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, as seguintes retificações de classificação

no Quadro Único do Ministério da Agricultura: 1ª) — de um "Agrônomo cafeicultor" da classe "K", para a carreira de "Químico agrícola", na mesma classe; 2ª) — de um "Agrônomo do fomento agrícola" da classe "J", para a mesma classe da carreira de "Economista rural"; 3ª) — de um "Agrônomo silvicultor" da classe "J", para a mesma classe da carreira de "Biologista" — DNPV"; 4ª) — de quatro "Economistas rurais" da classe "G", para a mesma classe da carreira de "Dactilógrafo"; 5ª) — de um "Engenheiro rural" da classe "K", para a mesma classe da carreira de "Agrônomo silvicultor"; 6ª) — de dois "Oficiais administrativos" da classe "H", para a mesma classe da carreira de "Prático rural"; 7ª) — de um "Servente" da classe "E", para a mesma classe da carreira de "Motorista"; 8ª) — de um "Motorista" da classe "F", para a mesma classe da carreira de "Continuo"; b) — promover a revisão das carreiras em cuja estrutura propõe a Comissão de Eficiência alterações, para, então, julgar a procedência do alegado.

Processo n.º 1.460 — *Resolução n.º 935*: — Ofício de 17 de março do corrente ano, do "Tesoureiro" da Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, Quadro XV do Ministério da Fazenda, reclamando contra a extinção do cargo de "Ajudante de tesoureiro", por prejudicial à marcha futura do serviço. — Relator, o Sr. Conselheiro Jansen. — O Conselho resolve, por maioria, promover a revisão da situação dos cargos em apêço, para, então, julgar a procedência do alegado. — E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

PROCURE

NO VOLUME DE CAPA AZUL

Lista de Assignantes
(POR NOMES)

OU

NO VOLUME DE CAPA DE CÔR PARDA

Indicador de Endereços
Indicador Profissional

O NUMERO DO TELEPHONE

QUE DESEJA CHAMAR



COMPANHIA TELEFONICA BRASILEIRA

Grampeadeiras e
dobradeiras
"BREHMER"

Officinas de
Reprodução
"HOH & HAHNE"

C. FUERST & CIA. LTDA.

MACHINAS E MATERIAES PARA ARTES GRAPHICAS

RUA TENENTE POSSOLO, 15/25 - TEL. 22-5150

RIO DE JANEIRO

Impressoras
automaticas
"PLANETA"

Guilhotinas
"KRAUSE"

Machinas
de compôr
"INTERTYPE"

Se V. Excia. deseja proteger o futuro de sua esposa
e de seus filhos, procure hoje mesmo o

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO)

*E FAÇA O SEU SEGURO EM CONDIÇÕES AS MAIS VANTAJOSAS —
PREMIOS MENSAIS E INFERIORES AOS MENORES DAS CIAS. DE SE-
GURO QUE FUNCIONAM NO BRASIL, ISSO PORQUE O INSTITUTO É
UMA ORGANIZAÇÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL SEM FINALIDADE DE
LUCRO. BASTA, POIS, QUE V. EXCIA. EXERÇA UMA FUNÇÃO PÚBLICA
FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU QUE ESTEJA SUJEITO A CON-
TRIBUIÇÃO PARA MONTEPIOS, CAIXAS DE PENSÕES E APOSENTA-
DORIAS E AINDA NOS CASOS DOS DEMAIS ITENS ABAIXO TRANSCRI-
TOS, PARA QUE POSSA GOZAR DAS VANTAGENS DOS MESMOS :*

PECULIOS FACULTATIVOS

Excetuando-se os aposentados ou reformados, são contribuintes facultativos do Instituto, dentro do limite de idade estipulado (18 a 60 anos) e sujeitos a periodo de carência de 3 anos, os seguintes :

a) — os que estiverem no exercicio temporario de funções federais ou se empregarem em serviços não permanentes da União, qualquer que seja o título da remuneração;

b) — o chefe do Poder Executivo Federal, e os chefes do Poder Executivo dos Estados e dos Municípios;

c) — os membros do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal;

d) — os Ministros dos Supremos Tribunais Federal e Militar e os Ministros de Estado;

e) — os membros dos Conselhos Deliberativos, Administrativos, Executivos, Consultivos, Penitenciarios e Fiscais de Contribuinte e outros constituídos por serviços federais, estaduais e municipais;

f) — os funcionarios públicos estaduais e municipais;

g) — os fiscais de ensino, de clubes de mercadorias, de loterias e outros, destinados a quaisquer fins não previstos, criados pelo poder público federal, estadual e municipal;

h) — os diretores e funcionarios das caixas Economicas, Comissões de Compras, Banco do Brasil ou estabelecimentos congeneres;

i) — os socios da Associação Brasileira de Imprensa e suas filiadas;

j) — os membros da Ordem dos Advogados do Brasil;

l) — os chefes e funcionarios dos estabelecimentos subvencionados e fiscalizados pela União;

m) — os que estão sujeitos a contribuições para os Montepios Civil e Militar, ou para as Caixas de Aposentadorias e Pensões, e os que pertencem a instituições congeneres ao Instituto;

n) — os corretores síndicos e leiloeiros officiais;

o) — os diretores e funcionarios do Departamento Nacional do Café;

p) — os contribuintes obrigatorios do instituto que queiram constituir peculios superiores àqueles a que estão obrigados;

q) — os professores de escolas superiores ou de ginasios fiscalizados;

r) — os despachantes aduaneiros e outros, nomeados pelo poder publico federal, estadual e municipal;

s) — em geral, todos aqueles que prestem serviços remunerados à União, aos Estados ou aos Municípios.

§ 1.º — Fica o Conselho Deliberativo do Instituto autorizado a permitir inscrições facultativas não estabelecidas neste decreto, à vista de requerimento dos interessados, "ad-referendum" do Ministro do Trabalho, Industria e Comércio.



Para suas viagens urgentes só pela

VIA AEREA CONDOR

AGENTES EM TODAS AS PRINCIPAES CIDADES DA AMERICA DO SUL

SEGURANÇA · RAPIDEZ · CONFORTO

SYNDICATO CONDOR LTDA.

Av. Rio Branco, 128

Tel. 42-6060

Agentes: **HERM. STOLTZ & CO.**

Av. Rio Branco, 66/74

Tel. 43-4820 — Rio de Janeiro

PAPELARIA

BRASIL

J. G. Pereira & C.

BUENOS AIRES, 192/6

TIPOGRAFIA - ENCADERNAÇÃO - RISCAÇÃO
LIVROS PARA CONTABILIDADE, ARTIGOS PARA
ESCRITORIO, DESENHO, ENGENHARIA, PIN-
TURA, ETC. PAPÉIS ASSETINADOS DE LINHO
E PARA ENCADERNAÇÃO

IMPORTAÇÃO DIRETA

End. Telegr. "PAPEZIL"

Teles. 43-1769 e 43-6545

BANCO HYPOTECARIO

LAR BRASILEIRO

S. A. DE CREDITO REAL

RUA OUVIDOR, 90

CARTEIRA HIPOTECARIA — Concede em-
prestimos a longo praso para financiamento de cons-
truções. Contratos liberais. Resgate em prestações
mensais, com o minimo de 1 % sobre o valor do em-
prestimo.

SEÇÃO DE PROPRIEDADES — Encarre-
ga-se da administração, venda de imoveis de qual-
quer natureza e faz adiantamentos sobre alugueis a
receber, mediante comissão modica e juros baixos.

CARTEIRA COMERCIAL — Faz descontos
de efeitos comerciais e concede, de empréstimos com
garantia de titulos da dívida pública e de empresas
comerciais, a juros modicos.

DEPOSITOS — Recebe depositos em conta
corrente a vista e a prazo, mediante as seguintes
taxas: **CONTA CORRENTE A VISTA**, 3 % ao
ano; **CONTA CORRENTE LIMITADA**, 5 %;
CONTA CORRENTE PARTICULAR, 6 %; **PRA-
SO FIXO**: 1 ano 7 %; 2 anos ou mais, 7 ½ %;
PRAZO INDEFINIDO — retiradas com aviso pre-
vio: de 60 dias, 4 % e de 90 dias, 5 % ao ano.

DIAS GARCIA & Co. LTD.

Rua Visconde de Inhaúma, 23 e 25

Telefones: 23 { 2017 - 2016
2015 - 2014

Grandes importadores de ferragens em geral, oleos, tintas, vernizes,
arame farpado e liso, folhas de Flandres, soda caustica, barrilha, produtos
quimicos e industriaes, aços, vigas e ferro em todos os perfis, chapas de ferro
preto e galvanizado, lisas e corrugadas, correias, munição de caça etc. Tubos
para gás, agua e vapor. Depositario do "Sarnol Triple"; artigos em geral para
lavoura e materiaes para Estradas de Ferro e Marinha. Concessionarios do
legitimo coalho ESTRELA.

End. Telegr. GARCIA — Rio de Janeiro



FABRICA DE COFRES E ARCHIVOS

“BERNARDINI”

Escrivaninhas

Archivos

Ficharios

Armarios

Guarda-roupas

Carrinhos

MOVEIS DE AÇO EM GERAL

COFRES, PORTAS FORTES, PRENSAS

"SÃO OS MAIS CONCEITUADOS"

FABRICA

RUA ORIENTE, 187-189

Fone 9-0003

SÃO PAULO

DEPOSITO

RUA DO CARMO, 61

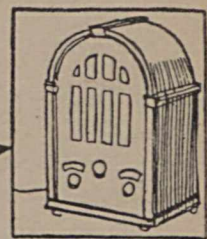
Fone 23-2208

RIO DE JANEIRO

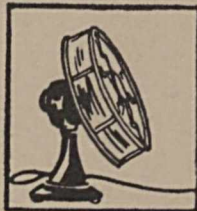
*Uma só
corrente*



FERRO DE ENGOMAR



RADIO



VENTILADOR



LAMPADA DE MESA



ASPIRADOR DE PÓ



ENCERADEIRA

PODE SER APROVEITADA
COM MUITA UTILIDADE
DESDE QUE EM SUA CASA HAJA
UM NUMERO SUFICIENTE DE
TOMADAS DE CORRENTE

Mande instalar uma tomada de corrente
em cada comodo da sua casa

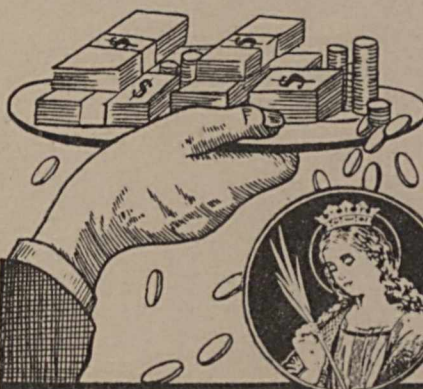


LIGA BRASILEIRA DE ELECTRICIDADE



"SIRVA-SE DA ELECTRICIDADE"

**QUINTA FEIRA:
50 CONTOS**



INTEIRO:
20\$
DECIMO:
2\$

SANTA CATHARINA

A rainha das Loterias



**BANCO ALLEMÃO
TRANSATLANTICO
RIO DE JANEIRO**

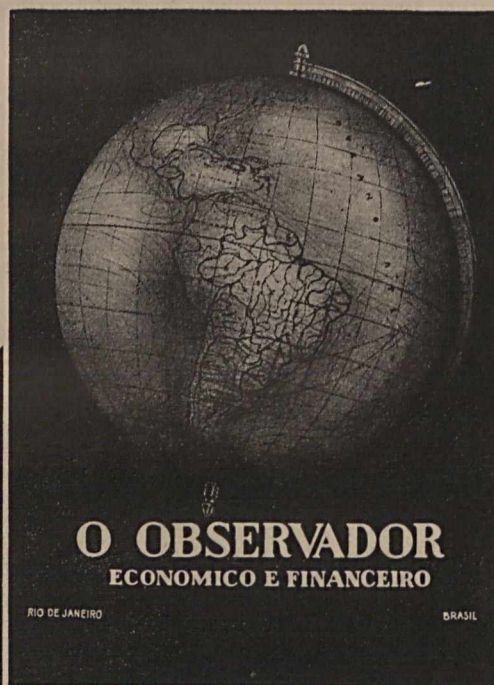
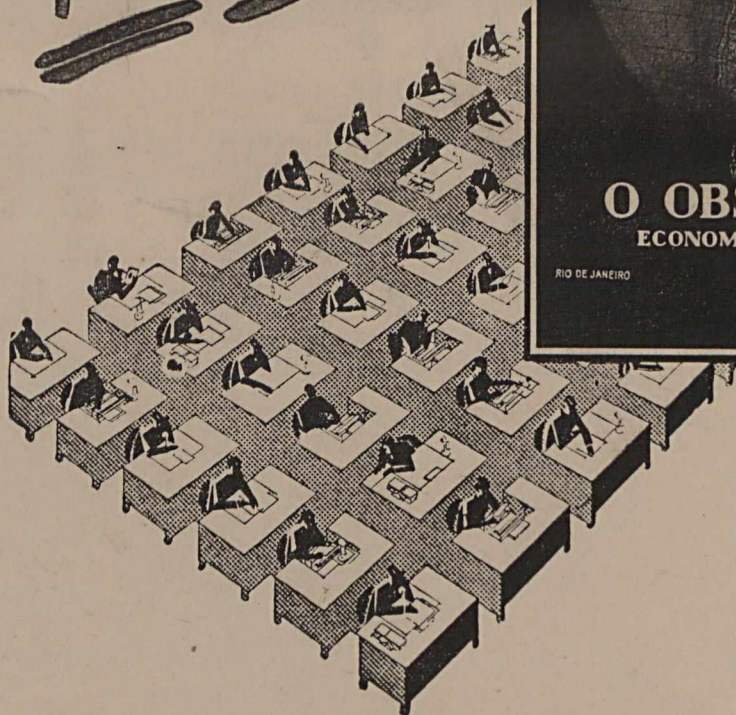
RUA DA ALFANDEGA, 42-ESQUINA QUITANDA

O OBSERVADOR entrou, agora, no seu terceiro ano de existência. No programa redatorial para 1938, está incluída uma série interessantíssima de estudos sobre a economia das profissões liberais no Brasil. Já tendo publicado amplos trabalhos sobre a "Economia dos Intelectuais", a "Economia dos Arquitetos" e a "Economia do Ensino", O OBSERVADOR publica, em sua edição de fevereiro, "A Economia da Medicina", reservando para o mês de março uma análise sobre a "Economia da Advocacia".

ALÉM de suas secções mensais sobre Finanças, Economia, Bancos e Moedas, Transportes e Comunicações, Produtos e Mercados, Leis e Atos Econômicos, Bolsas e Títulos, "O OBSERVADOR ECONÔMICO E FINANCEIRO" oferece aos seus leitores a colaboração preciosa dos maiores economistas brasileiros e mantém em Londres, Nova York e Berlim correspondentes especiais para informações diretas.

O cuidado e critério com que é feito "O OBSERVADOR ECONÔMICO E FINANCEIRO" lhe grangeiam uma autoridade que constitui sua melhor recomendação.

60#000
por ano



O OBSERVADOR

ECONÔMICO E FINANCEIRO

AV RIO BRANCO, 26 - A - 12 AND.
RIO DE JANEIRO

VALENTIM F. BOUÇAS
DIRETOR

Tel. 43-2666 - Caixa Postal 125
END. TELEGRÁFICO. OBSERVADOR